



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

O BANCO CENTRAL EUROPEU

BCE ECB EZB EKT

**HISTÓRIA,
PAPEL E
FUNÇÕES**

**POR
HANSPETER K. SCHELLER
SEGUNDA EDIÇÃO
REVISTA 2006**





BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

O BANCO CENTRAL EUROPEU

BCE ECB EZB EKT EKP

**HISTÓRIA,
PAPEL E
FUNÇÕES**

**POR
HANSPETER K. SCHELLER
SEGUNDA EDIÇÃO
REVISTA 2006**

© Banco Central Europeu, 2006

Morada

Kaiserstrasse 29
60311 Frankfurt am Main
Alemanha

Endereço postal

Postfach 16 03 19
60066 Frankfurt am Main
Alemanha

Telefone

+49 69 1344 0

Internet

<http://www.ecb.int>

Fax

+49 69 1344 6000

Telex

411 144 ecb d

Tradução elaborada e publicada pelo Banco de Portugal. Em caso de dúvida, prevalece a versão original em inglês.

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Fotografias: Claudio Hils, Martin Joppen, Robert Metsch e Martin Starl, Comunidade Europeia, Parlamento Europeu, Fundo Monetário Internacional.

A data de fecho dos dados incluídos nesta publicação foi 30 de Setembro de 2006.

ISBN 978-92-899-0025-6 (impresso)

ISBN 978-92-899-0030-0 (online)

Depósito legal n.º 224460/05

Tiragem

1 250 exemplares

Execução Gráfica

Tipografia Peres, S.A.

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS | 8 |
| PREFÁCIO | 9 |
| AGRADECIMENTOS | 11 |
| INTRODUÇÃO | 12 |
| CAPÍTULO I | |
| UEM, BCE e euro | 15 |
| 1.1 O percurso para a UEM e o euro | 15 |
| 1.1.1 Primeiros passos no sentido da integração monetária europeia | 15 |
| 1.1.2 O Sistema Monetário Europeu e o Acto Único Europeu | 19 |
| 1.1.3 O Tratado da União Europeia | 20 |
| 1.1.4 A criação da UEM e a transição para o euro fiduciário | 22 |
| 1.2 Base jurídica e características da UEM | 28 |
| 1.2.1 Base jurídica | 28 |
| 1.2.2 Características | 30 |
| CAPÍTULO 2 | |
| Banca central na UEM: | |
| aspectos jurídicos, institucionais e organizacionais | 41 |
| 2.1 O BCE, o SEBC e o Eurosistema | 41 |
| 2.1.1 SEBC e Eurosistema enquanto elo orgânico entre o BCE e os BCN | 42 |
| 2.1.2 O BCE enquanto organização especializada de direito comunitário | 43 |
| 2.1.3 Os BCN da área do euro enquanto parte integrante do Eurosistema | 44 |
| 2.1.4 Os BCN dos Estados-Membros da UE não participantes | 44 |
| 2.2 Objectivos | 45 |
| 2.2.1 O objectivo primordial da estabilidade de preços | 45 |
| 2.2.2 O apoio às políticas económicas gerais | 47 |
| 2.2.3 O princípio de uma economia de mercado aberta | 47 |
| 2.3 Atribuições do Tratado | 48 |
| 2.3.1 Atribuições fundamentais do Eurosistema | 48 |
| 2.3.2 Outras atribuições | 49 |
| 2.4 Tomada de decisões centralizada e descentralização operacional | 49 |
| 2.5 O papel do BCE no Eurosistema | 51 |
| 2.5.1 Centro de decisão do SEBC e do Eurosistema | 51 |
| 2.5.2 Aplicação consistente de decisões de política | 63 |
| 2.5.3 Os poderes regulamentares do BCE | 68 |
| 2.5.4 Actividades consultivas do BCE | 70 |
| 2.5.5 Acompanhamento do cumprimento da proibição de financiamento monetário e de acesso privilegiado | 73 |
| 2.5.6 Desempenho de atribuições assumidas do IME | 74 |

CAPÍTULO 3

| | |
|---|-----------|
| As políticas do BCE e as actividades do Eurosistema | 77 |
| 3.1 Condução da política monetária | 77 |
| 3.1.1 Fundamentos teóricos | 77 |
| 3.1.2 A estratégia de política monetária do BCE | 80 |
| 3.1.3 Operações de política monetária | 86 |
| 3.2 Operações externas | 91 |
| 3.2.1 Operações cambiais | 91 |
| 3.2.2 Gestão de reservas cambiais | 94 |
| 3.3 Sistemas de pagamentos e de compensação | 98 |
| 3.3.1 Prestação de serviços de pagamentos e de liquidação de títulos | 99 |
| 3.3.2 Superintendência dos sistemas de pagamentos e dos sistemas de liquidação de títulos | 102 |
| 3.4 Notas e moedas de euros | 103 |
| 3.5 Recolha e tratamento de estatísticas | 109 |
| 3.6 Estudos económicos | 111 |
| 3.7 Contributo do BCE para a supervisão prudencial e a estabilidade financeira | 112 |
| 3.8 Relações financeiras intra-Eurosistema | 114 |
| 3.8.1 Recursos financeiros do BCE | 116 |
| 3.8.2 Repartição dos proveitos monetários | 119 |
| 3.9 Serviços de gestão de reservas prestados a clientes estrangeiros oficiais | 121 |

CAPÍTULO 4

| | |
|---|------------|
| O BCE e a Comunidade Europeia | 123 |
| 4.1 Independência | 123 |
| 4.1.1 Independência institucional | 124 |
| 4.1.2 Independência legal | 124 |
| 4.1.3 Independência pessoal | 125 |
| 4.1.4 Independência funcional e operacional | 125 |
| 4.1.5 Independência financeira e organizacional | 126 |
| 4.2 Responsabilidade democrática | 127 |
| 4.2.1 Responsabilização, elemento fulcral da legitimidade | 127 |
| 4.2.2 Natureza e âmbito da responsabilização do BCE | 128 |
| 4.2.3 Exercício da obrigação de responsabilização | 129 |
| 4.3 Diálogo e cooperação com instituições e organismos comunitários | 132 |
| 4.3.1 Parlamento Europeu | 132 |
| 4.3.2 Conselho da UE e Eurogrupo | 134 |
| 4.3.3 Comissão Europeia | 136 |
| 4.3.4 Comité Económico e Financeiro | 137 |
| 4.3.5 Comité de Política Económica | 138 |
| 4.3.6 Diálogo Macroeconómico | 138 |
| 4.4 O regime linguístico do BCE | 138 |
| 4.5 Controlo jurisdicional pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias | 139 |
| 4.6 Controlo da integridade e gestão financeira | 140 |

CAPÍTULO 5

| | |
|---|------------|
| O envolvimento do BCE na cooperação internacional | 143 |
| 5.1 Contexto | 143 |
| 5.2 Conteúdo de política das relações internacionais do BCE | 145 |
| 5.3 As relações do BCE com as organizações internacionais | 146 |
| 5.3.1 Fundo Monetário Internacional | 146 |
| 5.3.2 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos | 148 |
| 5.4 Participação do BCE em fóruns informais para os ministros das finanças e governadores dos bancos centrais | 149 |
| 5.4.1 Ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G7 | 149 |
| 5.4.2 Ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G10 | 150 |
| 5.4.3 Ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G20 | 151 |
| 5.4.4 Fórum de Estabilidade Financeira | 151 |
| 5.4.5 Banco de Pagamentos Internacionais e fóruns dos bancos centrais | 151 |

CAPÍTULO 6

| | |
|--|------------|
| O BCE enquanto empresa | 155 |
| 6.1 Declaração de missão | 155 |
| 6.2 Gestão empresarial | 155 |
| 6.2.1 O papel do Conselho do BCE e da Comissão Executiva na gestão empresarial | 156 |
| 6.2.2 Controlo externo e interno a vários níveis | 156 |
| 6.2.3 Acesso aos arquivos do BCE | 158 |
| 6.3 Estrutura orgânica | 159 |
| 6.4 Pessoal e relações de pessoal | 159 |
| 6.4.1 Pessoal | 159 |
| 6.4.2 Representação do pessoal do BCE | 161 |
| 6.4.3 Diálogo Social relativamente ao SEBC | 162 |
| 6.5 Sede e instalações | 162 |

ANEXO I

| | |
|---|------------|
| Excertos do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 165 |
|---|------------|

ANEXO 2

| | |
|--|------------|
| Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu | 183 |
|--|------------|

| | |
|------------------|------------|
| GLOSSÁRIO | 205 |
|------------------|------------|

| | |
|---------------------|------------|
| BIBLIOGRAFIA | 219 |
|---------------------|------------|

| | |
|-------------------------|------------|
| ÍNDICE REMISSIVO | 227 |
|-------------------------|------------|

CAIXAS

| | | |
|----------|--|-----|
| Caixa 1 | O percurso para o euro | 16 |
| Caixa 2 | Panorâmica dos trabalhos preparatórios realizados pelo IME | 23 |
| Caixa 3 | Taxas de conversão do euro fixadas irrevogavelmente | 26 |
| Caixa 4 | Cronologia da integração europeia | 27 |
| Caixa 5 | O quadro comunitário para as políticas orçamentais | 33 |
| Caixa 6 | Condições necessárias para a adopção do euro | 35 |
| Caixa 7 | Os benefícios da estabilidade de preços | 46 |
| Caixa 8 | Membros do Conselho do BCE (1 de Junho de 1998 a 1 de Junho de 2004) | 58 |
| Caixa 9 | O mecanismo de transmissão da política monetária | 78 |
| Caixa 10 | Porquê a manutenção de uma taxa de inflação positiva baixa? | 82 |
| Caixa 11 | Os dois pilares da estratégia de política monetária do BCE | 84 |
| Caixa 12 | Operações de mercado aberto e facilidades permanentes | 88 |
| Caixa 13 | Reservas mínimas | 90 |
| Caixa 14 | Declaração Conjunta sobre o Ouro (8 de Março de 2004) | 97 |
| Caixa 15 | Da concepção à circulação: preparação das notas e moedas de euros | 104 |
| Caixa 16 | Tabela de repartição para a subscrição de capital do BCE | 115 |

QUADROS

| | | |
|----------|---|-----|
| Quadro 1 | Sistema rotativo com dois grupos (primeira fase) – frequência de votação dos governadores de cada grupo | 55 |
| Quadro 2 | Sistema rotativo com três grupos (segunda fase) – frequência de votação dos governadores de cada grupo | 56 |
| Quadro 3 | Operações de política monetária do Eurosistema | 87 |
| Quadro 4 | Tabela de repartição de capital do BCE (%) | 116 |

GRÁFICOS

| | | |
|-----------|---|-----|
| Gráfico 1 | O SEBC e o Eurosistema | 41 |
| Gráfico 2 | A estratégia de política monetária do BCE orientada para a estabilidade | 86 |
| Gráfico 3 | Estrutura orgânica do BCE | 159 |

DIAGRAMA

| | | |
|------------|--|----|
| Diagrama 1 | Sistema rotativo com três grupos para o Conselho do BCE (cenário para uma área do euro com 27 Estados-Membros) | 57 |
|------------|--|----|

ILUSTRAÇÕES

| | | |
|---|--|-----|
| 1 | O Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht), com os Estatutos do SEBC e do BCE, assinado em 7 de Fevereiro de 1992 | 14 |
| 2 | Reunião do Conselho do BCE, no BCE, em Novembro de 2006 | 40 |
| 3 | Símbolo luminoso do euro em frente da <i>Eurotower</i> | 76 |
| 4 | Jean-Claude Trichet, Presidente do BCE, durante uma audiência no Parlamento Europeu em Setembro de 2005 | 122 |

| | | |
|---|--|------------|
| 5 | Jean-Claude Trichet com os ministros das finanças e os governadores dos bancos centrais do G7 na Reunião Anual do Fundo Monetário Internacional, em Singapura, em Setembro de 2006 | 142 |
| 6 | A <i>Eurotower</i> , sede do BCE em Frankfurt am Main | 154 |
| 7 | Modelo da futura sede do BCE | 163 |

ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

| | |
|--------|--|
| ABE | Associação Bancária do Euro |
| BCE | Banco Central Europeu |
| BCN | banco central nacional |
| BIS | <i>Bank for International Settlements</i> (Banco de Pagamentos Internacionais) |
| CBE | Comité Bancário Europeu |
| CE | Comunidade Europeia |
| CEE | Comunidade Económica Europeia |
| CEF | Comité Económico e Financeiro |
| CESR | Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários |
| CMFB | Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos |
| CPE | Comité de Política Económica |
| CSB | Comité de Supervisão Bancária |
| ECOFIN | Economia e Finanças (Ministros) |
| ECU | <i>European Currency Unit</i> (Unidade de Conta Europeia) |
| FECM | Fundo Europeu de Cooperação Monetária |
| FMI | Fundo Monetário Internacional |
| IFM | instituição financeira monetária |
| IHPC | Índice Harmonizado de Preços no Consumidor |
| IME | Instituto Monetário Europeu |
| JO | Jornal Oficial da União Europeia |
| MTC | mecanismo de taxas de câmbio |
| OCDE | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos |
| OGPE | Orientações Gerais das Políticas Económicas |
| OLAF | Organismo Europeu de Luta Antifraude |
| PEC | Pacto de Estabilidade e Crescimento |
| PIB | produto interno bruto |
| SEBC | Sistema Europeu de Bancos Centrais |
| SLBTR | Sistema de liquidação por bruto em tempo real |
| SLT | Sistema de liquidação de títulos |
| SME | Sistema Monetário Europeu |
| TARGET | Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real |
| TJCE | Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias |
| UE | União Europeia |
| UEM | União Económica e Monetária |

PREFÁCIO

O Banco Central Europeu (BCE) está profundamente empenhado em observar os princípios de abertura e transparência, fazendo-o, em particular, através da divulgação de um grande volume de publicações que explicam os seus objectivos e actividades. Para além da divulgação de publicações frequentes e abrangentes sobre os desenvolvimentos em curso no seu âmbito de competência, o BCE publica Documentos de Trabalho e Documentos de Trabalho Ocasionais sobre temas específicos. Desta forma, uma parte significativa dos recursos do BCE é dedicada à comunicação com a banca, participantes no mercado, académicos e público em geral.

O BCE também publica extensas monografias sobre o seu papel e actividades. A primeira publicação desta série intitula-se “A política monetária do BCE”, tendo a sua segunda edição sido publicada no início de 2004. O presente livro foca a história, o papel e a função do próprio BCE, analisando este organismo do ponto de vista jurídico, institucional e organizacional. Descreve os processos que levaram ao estabelecimento do BCE e à introdução do euro, o papel e as funções que são desempenhadas pelo BCE, enquanto capitão da equipa monetária europeia, nomeadamente do Eurosistema, e os múltiplos aspectos do seu estatuto de organismo supranacional criado pelo Direito Comunitário. Todos estes elementos constituem os alicerces das políticas e das actividades do BCE e do Eurosistema, pelo que esperamos que as informações mais abrangentes transmitidas neste livro levem a uma compreensão ainda maior dos objectivos e desígnios do BCE. Simultaneamente, o livro ilustra o importante papel dos bancos centrais nacionais (BCN) no seio do Eurosistema, sob a liderança do BCE. A actuação conjunta do BCE e dos BCN e a estreita colaboração intra-sistema permitem que o Eurosistema desempenhe o seu mandato de forma adequada.

Os BCN desenvolveram-se ao longo de dezenas de anos, pelos menos meio século e, em alguns casos, dois séculos. Em comparação, o BCE desenvolveu-se de modo “acelerado”. Há dez anos, o Instituto Monetário Europeu (IME), o precursor do BCE, começou a preparar, em conjunto com os BCN da União Europeia, o futuro sistema de bancos centrais europeu e o seu líder, o BCE. Apenas cinco anos mais tarde, o BCE, enquanto capitão da equipa do Eurosistema, assumiu a responsabilidade pela política monetária única da área do euro, ou seja, de uma das duas moedas mais importantes do mundo. O início da Terceira Fase da União Económica e Monetária (UEM) em 1999, não marcou, todavia, o fim da evolução do BCE. Várias questões aguardavam ainda resolução – nomeadamente, a transição para o euro fiduciário em 2002 – antes de estar concluída a passagem para a UEM e o próprio BCE teve que evoluir como organização.

A introdução da moeda única foi sinónimo de uma grande alteração para todos na área do euro. Assim, é natural uma maior procura de informação por parte de uma audiência mais vasta sobre o organismo que é responsável pela estabilidade do euro. Como o BCE opera num contexto muito complexo, torna-se bastante importante providenciar um “guia” e satisfazer a procura de informação por parte da audiência multinacional do BCE. Por esta razão, a Comissão Executiva do BCE solicitou a um especialista nestas questões que preparasse este livro. A escolha recaiu sobre uma

personalidade que, desde o início da década de 90, tem desempenhado um papel proeminente na preparação da UEM e no estabelecimento e desenvolvimento do BCE.

Este livro é dirigido a quem pretender ter um entendimento mais profundo de todos os aspectos jurídicos, institucionais e organizacionais do BCE. O alargamento da UE aumentou essa audiência e o BCE espera que a procura de informação cresça em conformidade. Neste particular, é de salientar que os governadores dos BCN dos novos Estados-Membros são membros do Conselho Geral do BCE desde 1 de Maio de 2004 e que, desde a mesma data, estes BCN são membros de pleno direito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). A adopção da moeda única, depois de alcançada a convergência necessária, é uma perspectiva clara para todos esses países, sendo que todos se comprometeram a respeitar, sem reservas, as condições do Tratado de Maastricht. O BCE, que acolheu favoravelmente o processo de alargamento, ajudará a preparar o processo de convergência com o maior cuidado e em estreita colaboração com os respectivos BCN.

Estou convicto de que este livro fornecerá informações úteis a todos os interessados no trabalho do BCE.

Jean-Claude Trichet
Presidente do BCE

AGRADECIMENTOS

A forte procura da primeira edição do meu livro esgotou as reservas de exemplares do BCE, pelo que foi decidido fazer uma segunda edição. Assim, foi-me dada a oportunidade de actualizar o texto, de modo a reflectir os novos desenvolvimentos a nível quer do Eurosistema quer da conjuntura externa. Nesta tarefa, continuei a beneficiar da preciosa colaboração dos meus colegas no BCE, em especial, da Divisão de Serviços Linguísticos e da Divisão de Publicações Oficiais e Biblioteca.

Hanspeter K. Scheller
Frankfurt am Main, Setembro de 2006

INTRODUÇÃO

A actividade dos bancos centrais na Europa foi sempre equivalente à emissão e gestão das respectivas moedas nacionais: a moeda nacional tornou-se um ingrediente indispensável da soberania nacional; as notas nacionais, que ocupavam uma posição cada vez mais importante na circulação monetária, acabando por substituir no curso legal as moedas de ouro e prata com valor nominal, comunicavam culturas e símbolos nacionais. Paralelamente ao papel mais relevante das notas enquanto meio de pagamento na vida económica moderna, a importância dos seus emitentes, os bancos centrais, aumentou e a condução da política monetária tornou-se parte essencial da política económica de uma nação.

Neste contexto histórico, a criação da União Económica e Monetária Europeia (UEM), no final do século XX, foi um acontecimento único, na medida em que introduziu um novo regime monetário com uma moeda única para grande parte da Europa. Os 12 Estados-Membros da União Europeia (UE) que até ao momento adoptaram o euro representam dois terços da população total da UE, prevendo-se, em tempo útil, o alargamento da área do euro a outros Estados-Membros da UE.

A transferência da política monetária para o nível comunitário envolveu alterações substanciais ao enquadramento dos bancos centrais da Europa. O estabelecimento de uma nova organização monetária supranacional, o BCE, e a integração dos BCN num sistema europeu de bancos centrais, o SEBC, e o seu subconjunto, o Eurosistema, são representativos da supranacionalização da banca central a nível europeu. Até à data, nenhuma outra área de política da Comunidade Europeia atingiu a profundidade de integração da política monetária e cambial única. Foi no euro e no BCE que a Comunidade desenvolveu a sua própria identidade da forma mais convincente.

O BCE é também a personificação do banco central moderno: o objectivo primordial da sua política monetária é a estabilidade de preços, é independente no âmbito de um mandato claro e preciso e tem a responsabilidade total perante os cidadãos e respectivos representantes eleitos pela execução deste mandato. Estas características não resultam necessariamente de desenvolvimentos puramente europeus, estando em linha com a tendência mundial. Contudo, estas características muito raramente se expressam de forma tão clara e firme como na lei orgânica do BCE e nos Estatutos do SEBC e do BCE. A sua incorporação no Tratado CE, com estatuto quase constitucional, realça a sua importância no novo regime monetário da Europa. A codificação da legislação dos bancos centrais no Tratado CE e nos Estatutos do SEBC serve provavelmente de referência para a legislação dos bancos centrais fora da UE: a Suíça, por exemplo, reviu recentemente a Lei Bancária Nacional em harmonia com os Estatutos do SEBC.

Este livro tem como objectivo apresentar ao leitor a história, o papel e as funções do BCE no contexto da UEM. Encontra-se dividido em seis capítulos, que abordam os diferentes aspectos do BCE enquanto decisor de política, organização de direito comunitário e núcleo e líder do Eurosistema.

O Capítulo 1 apresenta uma breve panorâmica do estabelecimento da UEM e do BCE e da transição para o euro fiduciário, enquadrando o BCE no contexto dos objectivos e acordos da UEM sob a responsabilidade da UE.

O Capítulo 2 centra-se nos aspectos jurídicos, institucionais e organizacionais da banca central a nível europeu, resultantes da criação da UEM.

O Capítulo 3 descreve as políticas do BCE e a sua implementação através das actividades do Eurosistema, bem como as relações financeiras intra-Eurosistema.

O Capítulo 4 dá uma panorâmica do estatuto e do papel do BCE no contexto institucional da Comunidade Europeia. Embora o BCE seja independente face às instituições e organismos comunitários, faz parte do enquadramento político e institucional da Comunidade Europeia, sendo abrangido pelo direito comunitário. É responsável perante o Parlamento Europeu e os cidadãos europeus pelo cumprimento do seu mandato, sendo os seus actos e omissões submetidos a análise jurídica pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a sua integridade financeira analisada pelo Tribunal de Contas Europeu.

O Capítulo 5 descreve o envolvimento do BCE na representação externa da área do euro. À luz da crescente globalização, a participação do BCE em organizações e fóruns internacionais é da maior importância para o cumprimento do seu mandato.

O Capítulo 6 apresenta o BCE enquanto empresa. Mostra, em particular, de que forma a missão de política do BCE se consubstancia na sua gestão empresarial, organização interna e política de pessoal.

I UEM, BCE E EURO

O presente capítulo dá uma panorâmica das etapas que culminaram na criação da UEM e descreve as suas principais características organizacionais.

I.1 O PERCURSO PARA A UEM E O EURO

Como é que tudo começou? Um ponto de partida possível para esta cronologia da união económica e monetária na Europa poderão ser os Tratados de Roma¹, que entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958. Afinal, a constituição da UEM é um dos feitos da integração europeia, sendo provavelmente o mais importante até ao presente. Contudo, uma moeda única ainda não fazia parte dos planos dos autores dos Tratados de Roma; as intenções e objectivos dos tratados originais eram muito mais limitados.

Um outro ponto de partida poderá ser 1989, quando o Conselho Europeu decidiu dar início à constituição da UEM até ao final do século. Porém, seria historicamente incorrecto excluir os primeiros passos no sentido da integração monetária europeia, que teve início em meados da década de 60. As primeiras tentativas de integração monetária caracterizaram-se por diversos graus de sucesso, alternando progressos com retrocessos. Não obstante, os progressos alcançados nesse período e alguma experiência adquirida foram indispensáveis na concepção do processo de integração monetária que finalmente arrancou nos anos 90.

Considerando todos estes elementos, o ponto de partida mais adequado deverá ser, assim, o ano de 1962 (ver Caixa 1) e um documento da Comissão Europeia conhecido por *Memorando Marjolin*. Este memorando deu início à primeira discussão sobre integração monetária a nível comunitário e desencadeou as primeiras medidas, ainda que bastante limitadas, no âmbito da cooperação monetária.

I.1.1 Primeiros passos no sentido da integração monetária europeia

Os “pais fundadores” da Europa, que negociaram os Tratados de Roma na década de 50, não insistiram na ideia de uma moeda comum. Em primeiro lugar, os objectivos iniciais da Comunidade Económica Europeia (CEE) limitavam-se essencialmente à constituição de uma união aduaneira e de um mercado agrícola comum, o que não significava a integração no domínio monetário. Além disso, na altura, todos os países da CEE integravam um sistema monetário internacional que funcionava razoavelmente bem (o sistema de Bretton Woods). Neste sistema, as taxas de câmbio eram fixas, mas ajustáveis, permanecendo relativamente estáveis até meados dos anos 60 quer a nível da CEE quer a nível mundial.

¹ O Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (CEE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom). Os Tratados entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958. As duas novas Comunidades juntaram-se à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), que tinha sido estabelecida em 1952 por um período de 50 anos.

Caixa I O percurso para o euro

| | |
|-------------------|---|
| 1962 | Apresentação pela Comissão Europeia da sua primeira proposta (<i>Memorando Marjolin</i>) relativa à união económica e monetária. |
| Maior de 1964 | Formação do Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (CEE), a fim de institucionalizar a cooperação entre os bancos centrais da CEE. |
| 1971 | Relatório Werner define um plano para a realização até 1980 de uma união económica e monetária na Comunidade. |
| Abril de 1972 | Estabelecimento de um sistema (a “serpente”) para a redução progressiva das margens de flutuação entre as unidades monetárias dos Estados-Membros da CEE. |
| Abril de 1973 | Constituição do Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM), para garantir o funcionamento adequado da “serpente”. |
| Março de 1979 | Criação do Sistema Monetário Europeu (SME). |
| Fevereiro de 1986 | Assinatura do Acto Único Europeu (AUE). |
| Junho de 1988 | Conselho Europeu atribui a um comité de especialistas, presidido por Jacques Delors (o “Comité Delors”), o mandato de apresentar propostas para a concretização da UEM. |
| Maior de 1989 | Apresentação do “Relatório Delors” ao Conselho Europeu. |
| Junho de 1989 | Conselho Europeu concorda com a realização da UEM em três fases. |
| Julho de 1990 | Início da Primeira Fase da UEM. |
| Dezembro de 1990 | Lançamento de uma Conferência Intergovernamental para preparar a Segunda e Terceira Fases da UEM. |
| Fevereiro de 1992 | Assinatura do Tratado da União Europeia (o “Tratado de Maastricht”). |
| Outubro de 1993 | Escolha da cidade de Frankfurt am Main para a sede do IME e do BCE e nomeação de um Presidente do IME. |
| Novembro de 1993 | Entrada em vigor do Tratado da União Europeia. |
| Dezembro de 1993 | Nomeação de Alexandre Lamfalussy como Presidente do IME, a ser criado no dia 1 de Janeiro de 1994. |
| Janeiro de 1994 | Início da Segunda Fase da UEM e início de funções do IME. |
| Dezembro de 1995 | Conselho Europeu de Madrid decide sobre o nome e cenário de adopção da moeda única e sobre a transição para o novo numerário. |
| Dezembro de 1996 | IME apresenta ao Conselho Europeu espécimes de notas de euros. |
| Junho de 1997 | Conselho Europeu acorda o Pacto de Estabilidade e Crescimento. |
| Maior de 1998 | A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia são considerados países que preenchem as condições necessárias para a adopção do euro como moeda única; nomeação dos Membros da Comissão Executiva do BCE. |
| Junho de 1998 | Instituição do BCE e do SEBC. |
| Outubro de 1998 | BCE anuncia a estratégia e o quadro operacional da política monetária única que irá conduzir a partir de 1 de Janeiro de 1999. |
| Janeiro de 1999 | Início da Terceira Fase da UEM; o euro passa a ser a moeda única da área do euro; fixação irrevogável das taxas de conversão das anteriores moedas nacionais dos Estados-Membros participantes; condução de uma política monetária única para a área do euro. |
| Janeiro de 2001 | A Grécia passa a ser o 12.º Estado-Membro da UE participante na área do euro. |

Caixa I O percurso para o euro (continuação)

| | |
|-----------------|--|
| Janeiro de 2002 | Transição para o euro fiduciário: introdução das notas e moedas de euros que, no final de Fevereiro de 2002, passam a ser a única moeda com curso legal na área do euro. |
| Maior de 2004 | Adesão ao SEBC dos BCN dos dez novos Estados-Membros da UE. |

A ideia de uma moeda comum para os Estados-Membros da CEE foi lançada pela primeira vez no Memorando da Comissão Europeia de 24 de Outubro de 1962 (o *Memorando Marjolin*). No Memorando, a Comissão solicitou que a união aduaneira conduzisse a uma união económica até ao final da década de 60, com taxas de câmbio fixadas irrevogavelmente entre as moedas dos Estados-Membros. No entanto, como o sistema de Bretton Woods assegurava uma estabilidade cambial generalizada, os Estados-Membros consideravam que a estabilidade cambial intra-CEE poderia ser assegurada sem necessidade de novos acordos institucionais a nível comunitário. Assim, não foram tomadas medidas complementares ao Memorando, excepto o estabelecimento de um Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros da CEE (o Comité de Governadores) em 1964. O Comité de Governadores complementou o Comité Monetário previsto no n.º 2 do artigo 105.º do Tratado CEE.

Inicialmente, o Comité de Governadores tinha um mandato bastante limitado, mas com o passar dos anos a sua importância foi aumentando gradualmente, tendo-se tornado o centro da cooperação monetária entre os bancos centrais da Comunidade. Nesta qualidade, o Comité desenvolveu e geriu o quadro de cooperação monetária que foi posteriormente estabelecido a nível comunitário. O seu trabalho também viria a mostrar-se fundamental na passagem final para a UEM².

No final dos anos 60, a conjuntura internacional tinha sofrido alterações significativas. O sistema de Bretton Woods dava sinais de tensão crescente em resultado da política da balança de pagamentos dos EUA. Os Estados-Membros da CEE diferiam cada vez mais a nível das prioridades de política económica. Maiores divergências de preços e custos entre estes Estados originaram diversas crises cambiais e das balanças de pagamentos, as quais, por seu lado, ameaçavam perturbar a união aduaneira e o mercado agrícola comum, que tinham funcionado com bastante êxito até então.

Em 1969, a Comissão Europeia apresentou um plano (o *Plano Barre*) para a criação de uma identidade monetária distinta na Comunidade³. Com base neste plano, os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Haia, solicitaram ao Conselho de Ministros que elaborasse um plano para a constituição, por etapas, de uma união económica e monetária. Este trabalho foi levado a cabo por um grupo de especialistas, presidido por Pierre Werner, primeiro-ministro do Luxemburgo. O *Relatório Werner* daí resultante⁴, publicado em 1970, propôs a criação da união económica e monetária em várias fases até 1980.

² Para uma discussão mais pormenorizada sobre este assunto, ver Andrews, D. (2003) e Baer, G. D. (1994).

³ Comunicação da Comissão ao Conselho relativa à formulação de um plano por etapas com vista à criação da união económica e monetária, 12 de Fevereiro de 1969.

⁴ Relatório do Grupo de Trabalho presidido por Pierre Werner sobre a união económica e monetária, 8 de Outubro de 1970.

Paralelamente a estes desenvolvimentos, os primeiros mecanismos de assistência monetária e financeira intra-comunitária foram estabelecidos em 1970 e 1971⁵.

Em Março de 1971, os Estados-Membros acordaram em constituir uma união económica e monetária⁶. Numa primeira etapa, estabeleceram um sistema comunitário para a redução progressiva das margens de flutuação das moedas dos seus membros. Este sistema, que ficou conhecido por “serpente”⁷, entrou em funcionamento em Abril de 1972. Em 1973, o Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM)⁸ foi estabelecido como núcleo de uma futura organização comunitária de bancos centrais. Em 1974, com vista ao reforço da coordenação das políticas económicas, o Conselho adoptou uma Decisão relativa à realização de um elevado grau de convergência na Comunidade⁹ e uma Directiva relativa à estabilidade, ao crescimento e ao pleno emprego¹⁰.

No entanto, em meados da década de 70, o processo de integração tinha perdido ímpeto, sob pressão de reacções de política divergentes aos choques económicos do período. A “serpente” tornou-se um mecanismo de taxas de câmbio entre o marco alemão, as moedas do Benelux e a coroa dinamarquesa (durante algum tempo, duas moedas não comunitárias – a coroa sueca e a coroa norueguesa – também fizeram parte do sistema). As restantes moedas comunitárias mantiveram-se fora do sistema durante todo ou quase todo o seu tempo de existência¹¹. O FECOM acabou por se revelar desprovido de conteúdo, com tarefas “contabilísticas” limitadas: como a base jurídica do FECOM o submetia ao controlo por parte das instituições comunitárias, os Estados-Membros e respectivos bancos centrais mostraram-se relutantes em lhe atribuir funções de política.

⁵ Acordo, de 9 de Fevereiro de 1970, entre os bancos centrais da CEE relativo ao estabelecimento de um mecanismo de apoio monetário de curto prazo; e Decisão do Conselho de Ministros, de 22 de Março de 1971, relativa à criação de um mecanismo de assistência financeira de médio prazo entre os Estados-Membros da CEE.

⁶ Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 22 de Março de 1971, relativa à realização por etapas da união económica e monetária na Comunidade (JO C 28 de 27.3.1971, p. 1).

⁷ Na “serpente”, as taxas de câmbio à vista das moedas participantes deveriam ser mantidas dentro de uma banda de 2.25%, em comparação com um diferencial teoricamente possível de 4.5% resultante da margem de flutuação de cada moeda de $\pm 2.25\%$ em torno da sua taxa central face ao dólar dos EUA (“serpente no túnel”). Os respectivos limites máximos da flutuação seriam defendidos pela intervenção em dólares dos EUA e moedas comunitárias. Em 19 de Março de 1973, as margens de flutuação face ao dólar dos EUA foram suspensas e a “serpente” flutuou livremente.

⁸ O FECOM foi estabelecido ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 907/73 do Conselho, de 3 de Abril de 1973, que institui um Fundo Europeu de Cooperação Monetária (JO L 89 de 5.4.1973, p. 2). Nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, o Fundo deveria promover i) o bom funcionamento da redução progressiva das margens de flutuação das moedas comunitárias, ii) as intervenções nos mercados cambiais, e iii) pagamentos entre bancos centrais conducentes a uma política concertada das reservas. O FECOM foi substituído pelo IME em 1 de Janeiro de 1994.

⁹ Decisão n.º 74/120/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, relativa à realização de um elevado grau de convergência das políticas económicas dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 63 de 5.3.1974, p. 16).

¹⁰ Directiva 74/121/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, relativa à estabilidade, ao crescimento e ao pleno emprego na Comunidade (JO L 63 de 5.3.1974, p. 19).

¹¹ A libra esterlina e a libra irlandesa participaram no sistema de Abril a Junho de 1972 e a lira italiana de Abril de 1972 a Fevereiro de 1973. O franco francês, que tinha aderido ao sistema no início, foi retirado em Fevereiro de 1974; voltou à “serpente” em Julho de 1975, tendo abandonado definitivamente o mecanismo em Novembro de 1976.

1.1.2 O Sistema Monetário Europeu e o Acto Único Europeu

Em Março de 1979, o processo de integração monetária foi relançado com a criação do Sistema Monetário Europeu (SME). O SME foi criado por uma Resolução do Conselho Europeu¹², tendo as respectivas regras de funcionamento sido estabelecidas num Acordo entre os bancos centrais participantes¹³.

O SME provou ser fundamental para o avanço da integração monetária europeia. Ao contrário da “serpente”, o SME conseguiu manter a maioria das moedas comunitárias num único sistema de taxas de câmbio¹⁴. Algumas características do SME eram semelhantes à “serpente” como, por exemplo, o SME também foi construído em torno de uma grelha de taxas centrais fixas, mas ajustáveis, entre as moedas comunitárias participantes. Porém, uma característica nova foi a introdução da Unidade de Conta Europeia (ECU), definida como um “cabaz” de quantidades fixas das moedas dos Estados-Membros¹⁵. O ECU serviria de numerário¹⁶ do mecanismo de taxas de câmbio (MTC), como unidade de conta para a denominação de operações nos mecanismos de intervenção e de crédito e como activo de reserva e meio de liquidação entre os bancos centrais participantes.

No entanto, o SME não era somente um mecanismo de taxas de câmbio. De acordo com o seu objectivo de promoção da estabilidade monetária interna e externa, o SME também abrangia o ajustamento das políticas monetárias e económicas enquanto ferramentas para atingir a estabilidade cambial. Os seus participantes conseguiram criar uma zona na qual a estabilidade monetária aumentou e os controlos de capital se foram gradualmente reduzindo. A restrição cambial ajudou bastante os países participantes com taxas de inflação relativamente elevadas a prosseguir políticas de desinflação, em particular através da política monetária. Promoveu assim uma convergência das taxas de inflação no sentido descendente e conduziu a um elevado grau de estabilidade cambial, o que, por seu lado, ajudou a moderar os aumentos de custos em diversos países e levou a uma melhoria do desempenho económico global. Além disso, a menor incerteza quanto à evolução das taxas de câmbio e a percepção de que não era permitido às paridades das moedas participantes afastarem-se de modo significativo dos fundamentos económicos, protegeram o comércio intra-europeu de uma volatilidade cambial excessiva.

Embora o SME se tenha tornado o centro de uma melhor coordenação da política monetária, o seu sucesso na obtenção de uma maior convergência das políticas económicas foi algo limitado. A falta de convergência suficiente na política orçamental manteve-se igualmente fonte de tensões: alguns países apresentavam défices

¹² Resolução do Conselho Europeu de 5 de Dezembro de 1978 relativa à instituição do Sistema Monetário Europeu (SME) e questões conexas.

¹³ Acordo, de 13 de Março de 1979, entre os bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia que estabelece as regras de funcionamento do Sistema Monetário Europeu.

¹⁴ A principal excepção foi a libra esterlina, que participou durante menos de um ano.

¹⁵ O valor do ECU face ao dólar dos EUA era a média ponderada das taxas de câmbio em dólares dos EUA das moedas que o compunham. O seu valor em cada uma das moedas que o compunham era determinado multiplicando o seu valor em dólares dos EUA pela taxa de câmbio em dólares dos EUA da respectiva moeda componente.

¹⁶ A função de numerário implicava que as taxas centrais das moedas participantes eram expressas em termos de ECU. As taxas centrais do ECU eram depois utilizadas para determinar as taxas centrais bilaterais do MTC em torno das quais as taxas de intervenção bilaterais eram fixadas.

orçamentais persistentemente elevados (conducentes a diversas crises cambiais no início dos anos 90), o que impunha uma carga desproporcionada à política monetária.

Nos termos da Resolução do Conselho Europeu de 1978, o ECU deveria estar no centro do SME; mas, na prática, esta moeda desempenhou apenas um papel limitado no funcionamento do sistema. Nos mercados financeiros, contudo, ganhou alguma popularidade enquanto meio de diversificação de carteira e cobertura contra riscos cambiais. A expansão da actividade dos mercados financeiros em ECU foi impulsionada por um volume crescente de títulos de dívida denominados em ECU emitidos por organismos da Comunidade e pelas autoridades do sector público de alguns países membros. Contudo, na ausência de uma âncora para o ECU, as novas perspectivas para o mercado desta moeda mantiveram-se limitadas.

A adopção do Acto Único Europeu, assinado em Fevereiro de 1986 e que entrou em vigor em 1 de Julho de 1987, deu um novo impulso à união económica e monetária. O principal objectivo deste Acto consistiu em introduzir o Mercado Único como objectivo adicional da Comunidade, efectuar as alterações necessárias no processo de decisão para a conclusão do Mercado Único e reafirmar a necessidade da capacidade monetária da Comunidade para atingir a união económica e monetária.

Havia um consenso crescente entre os decisores de política de que um mercado sem fronteiras internas estabeleceria uma ligação muito mais estreita entre as economias nacionais e aumentaria significativamente o grau de integração económica na Comunidade. Isto, por seu lado, reduziria a margem de manobra das políticas nacionais, obrigando assim os Estados-Membros a intensificar a convergência das suas políticas económicas. Se não houvesse uma maior convergência, previa-se que a liberdade total de circulação de capitais e os mercados financeiros integrados impusessem um peso indevido sobre a política monetária. Seria, assim, necessário para o processo de integração uma coordenação de política mais intensa e eficaz, para a qual o enquadramento institucional prevalecente era considerado insuficiente.

Além disso, o Mercado Único não deveria ser capaz de explorar o seu pleno potencial sem uma moeda única. Uma moeda única asseguraria uma maior transparência de preços para consumidores e investidores, eliminaria riscos cambiais no Mercado Único, reduziria os custos de transacção e, conseqüentemente, aumentaria de modo considerável o bem-estar económico na Comunidade.

Tendo todas estas considerações em conta, os então 12 Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia decidiram em 1988 relançar o projecto da UEM. Onde o Plano Werner do início da década de 70 tinha falhado, a segunda tentativa de UEM revelar-se-ia um sucesso, transformando finalmente em realidade o sonho da moeda única.

1.1.3 O Tratado da União Europeia

Em Junho de 1988, o Conselho Europeu confirmou o objectivo da constituição progressiva da união económica e monetária e encarregou um comité presidido por Jacques Delors, Presidente da Comissão Europeia, de propor “etapas concretas” que conduzissem à UEM. O comité era composto pelos governadores dos bancos centrais

nacionais da Comunidade; Alexandre Lamfalussy, Director-Geral do Banco de Pagamentos Internacionais (BIS); Niels Thygesen, Professor de Economia, Copenhaga; Miguel Boyer, Presidente do Banco Exterior de Espanha; e Frans Andriessen, Membro da Comissão Europeia.

O “Relatório Delors” que daí resultou, de 17 de Abril de 1989¹⁷ recomendava que a união económica e monetária fosse atingida em três “*fases discretas, mas evolutivas*”.

- A Primeira Fase deveria centrar-se na conclusão do mercado interno, reduzindo as disparidades entre as políticas económicas dos Estados-Membros, removendo todos os obstáculos à integração financeira e intensificando a cooperação monetária.
- A Segunda Fase funcionaria como período de transição para a fase final, estabelecendo os órgãos básicos e a estrutura organizacional da UEM e reforçando a convergência económica.
- Na Terceira Fase, as taxas de câmbio seriam fixadas irrevogavelmente e seriam atribuídas aos diversos organismos e instituições da Comunidade plenas responsabilidades monetárias e económicas.

Embora a Primeira Fase tenha sido estabelecida no quadro institucional comunitário, eram necessárias alterações à estrutura institucional para a Segunda e Terceira Fases. Era, por isso, imperativo rever o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia. Para este fim, foi convocada uma Conferência Intergovernamental (CIG) sobre a UEM, com início em Novembro de 1990, em paralelo com a CIG sobre União Política Europeia. A convite do Conselho Europeu, a CIG da UEM foi preparada pelo Conselho de Ministros, Comissão Europeia, Comité Monetário e Comité de Governadores, no âmbito das suas atribuições.

O resultado das negociações da CIG foi o Tratado da União Europeia (Tratado UE, conhecido por “Tratado de Maastricht”), assinado em Maastricht no dia 7 de Fevereiro de 1992. O Tratado UE estabeleceu a União Europeia e introduziu alterações nos tratados fundadores das Comunidades Europeias. As alterações ao Tratado CEE acrescentaram, nomeadamente, um novo capítulo sobre política económica e monetária. Este novo capítulo lançou as bases da UEM e definiu um método e um calendário para a sua criação. Reflectindo o aumento dos poderes e da dimensão da Comunidade, a CEE foi redenominada Comunidade Europeia. Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC) e o Estatutos do Instituto Monetário Europeu (Estatutos do IME) foram anexados como Protocolos ao Tratado CE. Foi conferido à Dinamarca e ao Reino Unido um estatuto especial que não os obrigava a participar na Terceira Fase da UEM (ver Secção 1.2.2).

A entrada em vigor do Tratado UE estava agendada para o dia 1 de Janeiro de 1993. Contudo, devido a atrasos no processo de ratificação na Dinamarca e Alemanha, o Tratado acabou por entrar em vigor apenas em 1 de Novembro de 1993.

¹⁷ Comité para o estudo da união económica e monetária (1989), Relatório sobre a união económica e monetária na Comunidade Europeia, 1989.

1.1.4 A criação da UEM e a transição para o euro fiduciário

Primeira Fase da UEM

Com base no Relatório Delors, em Junho de 1989, o Conselho Europeu decidiu que a primeira fase da criação da união económica e monetária deveria ter início a 1 de Julho de 1990. Esta seria a data na qual seriam abolidas, em princípio, todas as restrições à circulação de capitais entre os Estados-Membros. Nesta altura, foram atribuídas ao Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia responsabilidades adicionais, definidas numa Decisão do Conselho, de 12 de Março de 1990¹⁸. Estas incluíam a realização de consultas relativas às políticas monetárias dos Estados-Membros e a promoção da sua coordenação, com o objectivo de atingir a estabilidade de preços. Face ao tempo relativamente reduzido disponível e à complexidade das tarefas envolvidas, o Comité de Governadores deu início aos trabalhos preparatórios para a Terceira Fase da UEM logo após a assinatura do Tratado de Maastricht. O primeiro passo consistiu em identificar todos os assuntos que deveriam ser analisados numa fase inicial e estabelecer um programa de trabalho até ao final de 1993. Depois foi necessário definir mandatos apropriados para os subcomités existentes¹⁹ e para os novos grupos de trabalho estabelecidos para analisar questões específicas²⁰.

Segunda Fase da UEM

A criação do IME, em 1 de Janeiro de 1994, marcou o início da Segunda Fase da UEM. O Instituto foi criado como órgão transitório para realizar os trabalhos preparatórios para a Terceira Fase da UEM, enquanto a condução da política monetária e cambial na União Europeia permanecesse reservada às autoridades nacionais. O Comité de Governadores deixou de existir, embora tenha sido efectivamente reconstituído como Conselho (órgão governativo) do IME.

As duas principais atribuições do IME eram:

- reforçar a cooperação entre os bancos centrais e a coordenação das políticas monetárias;
- proceder aos preparativos necessários para a criação do SEBC, para a execução da política monetária única e para a criação de uma moeda única na terceira fase da UEM (ver Caixa 2).

Em Dezembro de 1995, o Conselho Europeu de Madrid confirmou que a Terceira Fase da UEM teria início no dia 1 de Janeiro de 1999. Também decidiu que a moeda única, a ser introduzida no início da Terceira Fase, seria denominada “euro” e anunciou a sequência de acontecimentos até à sua introdução²¹. Este cenário baseou-se

¹⁸ Decisão n.º 90/142/CEE do Conselho, de 12 de Março de 1990, que altera a Decisão n.º 64/300/CEE, relativa à colaboração entre os bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 78 de 24.3.1990, p. 25).

¹⁹ Subcomité de Política Monetária, Subcomité de Política Cambial e Subcomité de Supervisão Bancária.

²⁰ Grupos de Trabalho sobre Questões Contabilísticas, Notas de Banco, Sistemas de Informação, Sistemas de Pagamentos e Estatísticas; foi instituído um Grupo de Trabalho de Juristas em 1996.

²¹ Conselho Europeu de Madrid (1995), “O cenário para a introdução da moeda única”.

Caixa 2 Panorâmica dos trabalhos preparatórios realizados pelo IME

Nos termos do artigo 117.º do Tratado CE, era função do IME, entre outras, definir o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhasse as suas atribuições na terceira fase da UEM. Este quadro foi submetido a decisão do BCE aquando da sua instituição em 1 de Junho de 1998.

Nos termos do seu mandato e em cooperação com os BCN, o IME:

- preparou uma série de instrumentos e procedimentos para a execução da política monetária única na área do euro e analisou potenciais estratégias de política monetária;
- promoveu métodos harmonizados para a recolha, organização e divulgação de estatísticas monetárias e bancárias, da balança de pagamentos e outras estatísticas financeiras da área do euro;
- desenvolveu enquadramentos para a condução de operações cambiais e para a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros participantes na área do euro;
- promoveu a eficiência do pagamento e da liquidação de títulos transfronteiras, de modo a apoiar a integração do mercado monetário do euro, em particular desenvolvendo a infra-estrutura técnica para o processamento de pagamentos transfronteiras de importâncias avultadas em euros (o sistema TARGET);
- preparou as especificações técnicas e do desenho das notas de euros;
- redigiu regras e normas contabilísticas harmonizadas possibilitando a construção de um balanço consolidado do SEBC para efeitos de reporte a nível interno e externo;
- pôs em funcionamento os sistemas de informação e comunicação necessários para as funções operacionais e de política a realizar no quadro do SEBC;
- identificou de que forma o SEBC poderia contribuir para as políticas conduzidas pelas autoridades de supervisão competentes para a promoção da estabilidade das instituições de crédito e do sistema financeiro.

Além disso, o IME cooperou com instituições e organismos da Comunidade, em especial com a Comissão e o Comité Monetário, na preparação da Terceira Fase da UEM. Em particular:

- desenvolveu o cenário para a transição para a moeda única;
- desenvolveu um enquadramento (MTC II) para a cooperação a nível de política monetária e cambial entre a área do euro e outros países da UE;
- prestou assistência na preparação da legislação comunitária relacionada com a transição para a Terceira Fase;
- acompanhou o progresso dos Estados-Membros no cumprimento das condições necessárias para a participação na UEM (convergência económica e jurídica) e os preparativos técnicos para a transição para o euro fiduciário;
- prestou assistência ao sector financeiro no desenvolvimento de estruturas e procedimentos para a integração dos mercados financeiros na área do euro.

Em Junho de 1998, o IME tinha concluído um vasto conjunto de trabalhos conceptuais, de pormenor e de execução. Este trabalho preparatório permitiu ao BCE finalizar atempadamente os preparativos para uma transição harmoniosa para a Terceira Fase da UEM.

principalmente em propostas detalhadas desenvolvidas pelo IME²², que também utilizou a expressão “transição para o euro” ao invés de “introdução do euro”²³ para reflectir a natureza da transição para a moeda única. O cenário de transição do IME recomendou um período transitório de três anos, com início em 1 de Janeiro de 1999, para acomodar diferenças no ritmo de adaptação à moeda única dos vários grupos de agentes económicos (p. ex., sector financeiro, sector empresarial não financeiro, sector público e público em geral).

Também em Dezembro de 1995, o IME foi incumbido da tarefa de realizar os trabalhos preparatórios sobre as futuras relações monetárias e cambiais entre o euro e as moedas dos países da UE não pertencentes à área do euro. Um ano mais tarde, em Dezembro de 1996, o IME apresentou um relatório ao Conselho Europeu, que posteriormente serviu de base a uma Resolução do Conselho Europeu sobre os princípios e elementos fundamentais do novo mecanismo de taxas de câmbio (MTC II)²⁴, adoptada em Junho de 1997.

Em Dezembro de 1996, o IME apresentou ao Conselho Europeu e ao público a série que tinha vencido o concurso para a escolha de desenhos para as notas de euros e que, assim, figuraria nas notas que seriam postas em circulação pelo SEBC a 1 de Janeiro de 2002. O desenho das moedas de euros que seriam emitidas pelos Estados-Membros da UE foi aprovado pelo Conselho Europeu em 1997.

Em Junho de 1997, o Conselho Europeu adoptou o Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), que complementa as disposições do Tratado e visa assegurar a disciplina orçamental na UEM. O PEC é composto por três instrumentos: uma Resolução do Conselho Europeu²⁵ e dois Regulamentos do Conselho²⁶. Foi complementado por uma Declaração do Conselho em Maio de 1998, a qual também reforçou os seus compromissos.

Os Estados-Membros implementaram políticas para o cumprimento dos “critérios de convergência” económica (artigo 121.º do Tratado CE) e efectuaram revisões abrangentes da respectiva legislação nacional, a fim de a pôr em conformidade com os requisitos de convergência jurídica (artigo 109.º do Tratado CE). As adaptações prenderam-se em particular com as disposições jurídicas e estatutárias para os respectivos bancos centrais, com vista à sua integração no Eurosistema.

As decisões finais sobre a UEM foram tomadas a partir de Maio de 1998. A 2 de Maio de 1998, o Conselho da UE, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo,

²² IME (1995), “*The changeover to the single currency*”.

²³ Comissão Europeia (1995), “*One Currency for Europe, Green Paper on Practical Arrangements for the Introduction of the Single Currency*”.

²⁴ Resolução do Conselho Europeu de Amesterdão, de 16 de Junho de 1997, sobre a criação de um mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária (JO C 236 de 2.8.1997, p. 5).

²⁵ Resolução do Conselho Europeu de Amesterdão, de 17 de Junho de 1997, sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento (JO C 236 de 2.8.1997, p. 1).

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).

decidiu unanimemente que 11 Estados-Membros tinham cumprido as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999. Estes países (Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal e Finlândia) participariam assim na Terceira Fase da UEM²⁷. Dado o seu estatuto especial, a Dinamarca e o Reino Unido “optaram por não participar” na Terceira Fase da UEM e considerou-se que a Grécia e a Suécia não tinham cumprido as condições para a adopção da moeda única (ver Secção 1.2.2).

Os Chefes de Estado ou de Governo também chegaram a um consenso político quanto aos membros a nomear para a futura Comissão Executiva do BCE. Ao mesmo tempo, os ministros das finanças dos Estados-Membros que adoptaram a moeda única e os governadores dos bancos centrais nacionais desses Estados-Membros acordaram, juntamente com a Comissão Europeia e o IME, que as actuais taxas centrais bilaterais do MTC das moedas dos Estados-Membros participantes seriam utilizadas para determinar as taxas de conversão irrevogáveis para o euro²⁸.

Em 25 de Maio de 1998, o Presidente, o Vice-Presidente e os quatro membros da Comissão Executiva do BCE foram formalmente nomeados de comum acordo pelos governos dos então 11 Estados-Membros participantes, a nível de Chefes de Estado ou de Governo. Nos termos do artigo 50.º dos Estatutos do SEBC, a sua nomeação foi feita com base numa recomendação do Conselho ECOFIN e em pareceres do Parlamento Europeu e do Conselho do IME (que actuaram em vez do Conselho do BCE, ainda não constituído).

Os seis membros da Comissão Executiva foram nomeados com efeitos a partir de 1 Junho de 1998, altura em que o BCE foi estabelecido. O IME tinha concluído as suas atribuições e entrou em liquidação nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado CE. O BCE, na qualidade de liquidatário do IME, herdou não só um extenso conjunto de trabalhos preparatórios, como também toda a infra-estrutura do IME, incluindo um grupo de funcionários que tinham sido preparados para assumir as suas funções no BCE. Isto ajudou bastante o BCE a tornar o Eurosistema operacional em apenas sete meses, ou seja, a tempo do início da Terceira Fase, e a concluir os preparativos para a transição para o euro fiduciário até 1 de Janeiro de 2002.

Terceira Fase da UEM

A terceira e última fase da UEM teve início no dia 1 de Janeiro de 1999. As taxas de conversão das moedas dos 11 Estados-Membros inicialmente participantes na União Monetária foram irrevogavelmente fixadas (ver Caixa 3) e o BCE assumiu a responsabilidade pela condução da política monetária única na área do euro.

Em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no direito comunitário derivado pelo Conselho da UE, o euro substituiu de imediato as moedas nacionais, tornando-as suas subdivisões não decimais durante o período de transição de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001. Nos três primeiros anos, todos os agentes puderam

²⁷ Decisão n.º 98/317/CE do Conselho de 3 de Maio de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do Tratado (JO L 139 de 11.5.1998, p. 30).

²⁸ Comunicado Conjunto, de 2 de Maio de 1998, sobre a determinação das taxas de conversão irrevogáveis para o euro.

Caixa 3 Taxas de conversão do euro fixadas irrevogavelmente

| | |
|--------|----------------------------------|
| | = 40.3399 francos belgas |
| | = 1.95583 marcos alemães |
| | = 340.750 dracmas gregas |
| | = 166.386 pesetas espanholas |
| | = 6.55957 francos franceses |
| 1 euro | = 0.787564 libras irlandesas |
| | = 1 936.27 liras italianas |
| | = 40.3399 francos luxemburgueses |
| | = 2.20371 florins neerlandeses |
| | = 13.7603 xelins austríacos |
| | = 200.482 escudos portugueses |
| | = 5.94573 marcas finlandesas |

Fonte: Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro (JO L 359 de 31.12.1998, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1478/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000 (JO L 167 de 7.7.2000, p. 1).

utilizar livremente o euro ou as suas subdivisões nacionais para a denominação de activos e passivos e para pagamentos escriturais (princípio da “não obrigação, não proibição”). Contudo, os Estados-Membros tinham o direito de obrigar as entidades a utilizar o euro para a redenominação dos saldos de títulos de dívida transaccionáveis, para transacções em mercados regulamentados e para o funcionamento dos sistemas de pagamentos. Esta margem foi amplamente utilizada pelos Estados-Membros no período que decorreu até à Terceira Fase da UEM. Além disso, o IME anunciou que o Eurosistema realizaria as suas operações de política monetária exclusivamente em euros e que o euro seria o único denominador para o funcionamento do sistema TARGET (ver Secção 3.3.1).

Neste contexto, o sector financeiro levou a cabo extensos preparativos para operar nos mercados financeiros integrados a partir do início da Terceira Fase. O próprio sector financeiro estava interessado numa transição rápida e abrangente dos mercados financeiros para o euro e nenhum grupo de participantes no mercado queria ser ultrapassado pelos seus concorrentes. Com o apoio do IME, as associações dos mercados financeiros acordaram em convenções para a unificação de práticas de mercado e foram desenvolvidos indicadores avançados das taxas de juro (p. ex., EURIBOR e EONIA)²⁹.

Graças a estes preparativos, a conversão para o euro dos mercados financeiros foi possível logo a partir do início da Terceira Fase da UEM. As transacções nos mercados financeiros eram efectuadas exclusivamente em euros e a maior parte dos saldos de títulos de dívida transaccionáveis foi convertida nesta moeda. Todos os sistemas de pagamentos transfronteiras de importâncias avultadas funcionavam em euros. A transição do mercado financeiro foi não só imediata, como também decorreu de forma bastante tranquila.

²⁹ Foi estabelecido no início de 2002 um outro indicador avançado de taxas de juro, a EUREPO.

Caixa 4 Cronologia da integração europeia

| | |
|-------------------|---|
| Julho de 1952 | Criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) pela Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos. |
| Janeiro de 1958 | Criação da Comunidade Económica Europeia (CEE) e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) pelos mesmos seis países. |
| Janeiro de 1973 | Dinamarca, Irlanda e Reino Unido aderem às três Comunidades Europeias. |
| Janeiro de 1981 | A Grécia adere às três Comunidades Europeias. |
| Janeiro de 1986 | Espanha e Portugal aderem às três Comunidades Europeias. |
| Fevereiro de 1986 | Adopção do Acto Único Europeu. |
| Novembro de 1993 | Entrada em vigor do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht), assinado em Fevereiro de 1992. Este estabelece a União Europeia com uma estrutura de três pilares: i) as três Comunidades Europeias; ii) a política externa e de segurança comum, e iii) justiça e assuntos internos/cooperação judicial e a nível de polícia em questões criminais. |
| Janeiro de 1995 | Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia à União Europeia. |
| Maior de 1999 | Entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997; este introduz alterações ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia. |
| Fevereiro de 2003 | Introdução de novas alterações aos Tratados pelo Tratado de Nice, assinado em 2001, para criar as condições para uma União Europeia alargada. |
| 2003 | A Convenção sobre o futuro da Europa elabora um projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. |
| Maior de 2004 | Adesão à União Europeia da República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, elevando o número total dos Estados-Membros para 25. |
| Junho de 2004 | Os Estados-Membros da UE acordam num Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. |

Enquanto a conversão do sector empresarial para o euro foi gradual durante o período de transição, os particulares – na ausência de numerário denominado em euros – no início não utilizaram muito o euro para as transacções. Tudo isto se viria a alterar, obviamente, com a introdução das notas e moedas de euros em 1 de Janeiro de 2002³⁰.

Em 1 de Janeiro de 2001, a Grécia aderiu à área do euro – elevando o número de países participantes para 12 – e o Banco da Grécia tornou-se parte do Eurosistema. Nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 122.º do Tratado CE, o Conselho da UE tinha decidido a 19 de Junho de 2000 que a Grécia cumpria as condições para a adopção do euro³¹. A taxa de conversão entre o euro e a dracma grega tinha sido pré-anunciada num Regulamento do Conselho³² no mesmo dia.

³⁰ Ver Scheller (1999), p. 243.

³¹ Decisão n.º 2000/427/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Grécia em 1 de Janeiro de 2001 (JO L 167 de 7.7.2000, p. 19).

³² Regulamento (CE) n.º 1478/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000 (JO L 167 de 7.7.2000, p. 1).

A introdução do euro foi concluída com a transição para o euro fiduciário no dia 1 de Janeiro de 2002: as notas e moedas de euros foram postas em circulação e a função residual das moedas nacionais enquanto subdivisões não decimais do euro tornou-se obsoleta. O numerário nas antigas denominações nacionais do euro deixou de ter curso legal no final de Fevereiro de 2002 e, a partir dessa data, as notas e moedas de euros tornaram-se as únicas com curso legal nos países da área do euro.

A UEM foi criada no quadro das Comunidades Europeias, o qual aumentou significativamente desde o seu início em 1952 (ver Caixa 4). A União Europeia tem actualmente 25 Estados-Membros, contando com o mais recente acréscimo de dez países da Europa Central e de Leste e do Mediterrâneo em 1 de Maio de 2004. Dois outros países da Europa de Leste, mais precisamente, a Bulgária e a Roménia, assinaram o Tratado de Adesão em Abril de 2005 e tornar-se-ão membros da UE em 2007. As negociações com mais dois países candidatos, a Croácia e a Turquia, tiveram início no Outono de 2005.

Considerando que a participação na área do euro exige que um Estado-Membro da UE cumpra as condições necessárias para adoptar o euro, os novos Estados-Membros da UE não participam imediatamente na área do euro. Contudo, estão comprometidos com os objectivos da UEM e os respectivos BCN tornam-se membros *ex officio* do SEBC na data de adesão, preparando-se para a sua integração posterior no Eurosistema. A Eslovénia será o primeiro dos dez novos Estados-Membros da UE a participar na área do euro a partir de 1 de Janeiro de 2007. Nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 122.º do Tratado CE, o Conselho da UE decidiu em 11 de Julho de 2006 que a Eslovénia satisfazia as condições necessárias para a adopção do euro³³. A taxa de conversão foi fixada em 239.640 tolares eslovenos por um euro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007³⁴.

1.2 BASE JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DA UEM

Tal como estabelecido pelo Tratado CE, o BCE encontra-se incorporado no quadro jurídico e institucional específico da Comunidade Europeia. Assim, o que distingue o euro e o BCE de uma moeda nacional e de um banco central nacional é o seu estatuto supranacional numa comunidade de Estados soberanos. Ao contrário de bancos centrais comparáveis, como o Sistema da Reserva Federal dos EUA ou o Banco do Japão, que constituem as autoridades monetárias dos respectivos estados nacionais, o BCE é uma autoridade central que conduz a política monetária para uma área económica composta por 12 Estados que, em outros aspectos, são em larga medida autónomos. Uma outra característica específica da UEM é o facto de a área do euro não incluir todos os Estados-Membros da UE, uma vez que a constituição da UEM segue uma abordagem de integração diferenciada (ver Secção 1.2.2).

1.2.1 Base jurídica

A soberania monetária foi transferida para o nível supranacional nos termos e condições do Tratado CE, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado UE.

³³ Decisão n.º 2006/495/CE do Conselho, de 11 de Julho de 2006, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Eslovénia em 1 de Janeiro de 2007 (JO L 195 de 15.7.2006, p. 25).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 1086/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro (JO L 195 de 15.7.2006, p.1).

A União Europeia actual não é um Estado. Tem por base as Comunidades Europeias e as políticas e formas de cooperação estabelecidas pelo Tratado UE. O primeiro pilar abrange a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom)³⁵, ambas com personalidade jurídica e regidas por tratados específicos. Estas duas Comunidades têm natureza supranacional, actuando nos limites dos poderes que lhes foram delegados pelos Estados-Membros. O segundo e terceiro pilares da UE são essencialmente acordos intergovernamentais relativos à política externa e de segurança comum (PESC) e à cooperação a nível de polícia e judicial em questões criminais.

Em teoria, teria sido possível concluir um Tratado separado relativo à UEM enquanto quarto pilar da União Europeia; esta abordagem foi considerada nas fases iniciais das negociações da CIG sobre a UEM³⁶, mas acabou por ser rejeitada. Ao invés, as bases jurídicas da UEM foram consagradas no Tratado CE, aumentando assim as competências da Comunidade Económica Europeia. Embora o artigo 2.º do Tratado UE faça uma breve referência à UEM como um dos objectivos da União, todas as disposições substantivas, processuais e institucionais se encontram estabelecidas no Tratado CE. No que respeita à política monetária, as disposições do Tratado são especificadas e consubstanciadas com maior pormenor nos Estatutos do SEBC, anexos ao Tratado CE como Protocolo e, por conseguinte, formando parte integrante do direito comunitário primário.

Isto significa que a UEM é governada pela legislação comunitária e não pela legislação intergovernamental. Esta abordagem baseou-se no desenvolvimento do enquadramento institucional existente (evitando o estabelecimento de instituições separadas) e facilitou bastante a constituição do BCE como organização independente face aos Estados-Membros e aos organismos da Comunidade.

O Tratado CE também prevê a possibilidade de existir direito comunitário derivado sobre questões da UEM com vista a tratar todos os aspectos da UEM que não se encontrem estabelecidos de forma exaustiva no direito comunitário primário como, por exemplo, aspectos sobre o próprio euro. Os seguintes Regulamentos formam o cerne da legislação monetária da Comunidade:

- Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro³⁷, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2596/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000³⁸;
- Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro³⁹, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2596/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000⁴⁰;

³⁵ A terceira Comunidade, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), estabelecida em 1952, foi dissolvida em Julho de 2002 com a expiração do Tratado CECA, concluído 50 anos antes.

³⁶ Ver Zilioli/Selmayr (2001), p. 12.

³⁷ JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

³⁸ JO L 300 de 29.11.2000, p. 1.

³⁹ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁴⁰ JO L 300 de 29.11.2000, p. 2.

- Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro⁴¹, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1478/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000⁴²;
- Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação⁴³, cujas disposições foram alargadas aos Estados-Membros não participantes na área do euro pelo Regulamento (CE) n.º 1339/2001 do Conselho⁴⁴ da mesma data.

Além disso, o Tratado CE e os Estatutos do SEBC determinam que o direito comunitário derivado complementa algumas disposições específicas dos Estatutos (ver Secção 2.5.4) e conferem ao BCE os seus próprios poderes regulamentares (ver Secção 2.5.3).

Os actuais Tratados UE e CE deveriam ser substituídos pelo Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa em Novembro de 2006, depois de ratificação por todos os 25 Estados-Membros da UE. Este Tratado foi elaborado pela Convenção sobre o futuro da Europa em 2003 e foi posteriormente adoptado pela CIG em Junho de 2004 e seguidamente ratificado por 15 Estados-Membros. Todavia, na sequência da rejeição deste Tratado em França e nos Países Baixos, através de referendos realizados em 2005, vários Estados-Membros suspenderam o processo de ratificação.

1.2.2 Características

Nem a UEM nem a criação do Mercado Único constituíram, por si só, um fim, tendo sido essenciais no desenvolvimento dos objectivos fundamentais da Comunidade. Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Tratado CE, estes objectivos fundamentais incluem “*o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado nível de emprego [...], um crescimento sustentável e não inflacionista [e] um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias [...]*”. Nos termos do artigo 4.º do Tratado CE, os princípios orientadores com estatuto constitucional para alcançar estes objectivos fundamentais são “*preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável*” e o “*princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência*”. Neste enquadramento global de política, o Tratado CE atribui responsabilidades claras quer à política monetária quer à política económica.

Os aspectos monetários e económicos da UEM

Os aspectos monetários e económicos da UEM foram organizados de forma diferente. Enquanto as políticas monetária e cambial foram retiradas da esfera nacional e centralizadas a nível comunitário, a responsabilidade pela política económica permaneceu dos Estados-Membros, embora as políticas económicas nacionais devam ser conduzidas num quadro comunitário de cooperação a nível das políticas macroeconómicas. As diferenças na organização dizem respeito ao princípio da subsidiariedade (artigo 5.º do Tratado CE), isto é, a atribuição de responsabilidades de política a nível comunitário apenas se justifica:

⁴¹ JO L 359 de 31.12.1998, p. 1.

⁴² JO L 167 de 7.7.2000, p. 1.

⁴³ JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.

⁴⁴ JO L 181 de 4.7.2001, p. 11.

- se os objectivos não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros; ou
- se, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, os objectivos podem ser mais eficazmente alcançados a nível comunitário.

Como a seguir se explica, a centralização a nível comunitário justifica-se para as políticas monetária e cambial, porque uma moeda única e as políticas monetária e cambial nacionais se excluem mutuamente. A situação é diferente para as políticas económicas. Na medida em que o quadro comunitário assegura que as políticas económicas nacionais estão, de facto, em linha com os objectivos referidos da UEM, a melhor forma de conduzir estas políticas deverá ser a nível nacional. Assim, mesmo uma zona económica totalmente integrada como a área do euro não proporciona um argumento definitivo para uma transferência total das responsabilidades de política económica para a Comunidade.

Política monetária e cambial

Situado no centro do SEBC e do Eurosistema, o BCE tem a responsabilidade exclusiva pela política monetária única para a área do euro (ver Secção 2.1). Uma moeda única exige uma política monetária única, com tomadas de decisão a nível interno centralizadas. Como algumas decisões de política monetária têm de ser tomadas numa base diária, o enquadramento em que tal acontece tem de ser permanente e institucionalizado numa entidade jurídica que se responsabilize politicamente pelas suas actividades. Além disso, dado o mandato da política monetária de manutenção da estabilidade de preços, o processo de decisão teve de ser atribuído a um órgão independente quer das instituições comunitárias quer dos Estados-Membros (ver Secção 4.1).

A política cambial também foi retirada da esfera nacional e centralizada. Como uma moeda única tem uma taxa de câmbio única, apenas poderá haver uma política cambial única. As decisões de política cambial para a área do euro são tomadas pelo BCE em conjunto com o Conselho ECOFIN, tendo o Conselho a última palavra (ver Secção 3.2.1).

Política económica

Ao contrário da política monetária e cambial, a responsabilidade pela política económica, em larga medida, continuou a ser dos Estados-Membros. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Tratado CE, a política económica da Comunidade é baseada na “*estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, no mercado interno e na definição de objectivos comuns [...]*”. Em conformidade com o artigo 98.º do Tratado CE, “*Os Estados-Membros conduzirão as suas políticas económicas no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade [...] e no âmbito das orientações gerais a que se refere o n.º 2 do artigo 99.º*”. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 99.º do Tratado CE, os Estados-Membros deverão “*considerar as suas políticas económicas uma questão de interesse comum*” e “*coordená-las no Conselho*”.

As Orientações Gerais das Políticas Económicas (OGPE) são o principal instrumento de política para a coordenação das políticas económicas nacionais⁴⁵. Contêm orientações para a condução geral da política económica e formulam recomendações

⁴⁵ No que diz respeito à independência e mandato estatutário do BCE, as OGPE não se aplicam à política monetária.

específicas para cada Estado-Membro e para a Comunidade. Ao delinear as medidas necessárias nos diferentes domínios de política – finanças públicas, reformas estruturais, tributação, regulamentação do mercado de trabalho ou formação e educação –, as OGPE estabelecem o padrão em relação ao qual se deverão aferir as posteriores decisões de política nacional e europeia.

As OGPE são adoptadas sob a forma de uma recomendação, não sendo, por conseguinte, juridicamente vinculativas ou exequíveis. Pelo contrário, assentam na persuasão e na “pressão dos pares” para estimular os governos a acções de política adequadas. Contudo, a sua aprovação pelo Conselho Europeu⁴⁶ confere-lhes peso político.

Além disso, foram desenvolvidos procedimentos específicos, comumente designados por “processos”. O “processo do Luxemburgo” é o procedimento de coordenação para as políticas nacionais de emprego. O seu principal instrumento de política são as Orientações anuais para o Emprego, que estabelecem recomendações e áreas de actuação prioritárias, especialmente no que respeita à formação e educação e à reforma do mercado de trabalho, e a transposição destas orientações para planos de acção nacionais.

O “processo de Cardiff” consiste num sistema de acompanhamento e análise pelos pares das reformas estruturais. O principal instrumento é a supervisão multilateral anual do progresso da reforma económica. Este exercício baseia-se em relatórios anuais dos Estados-Membros e da Comissão Europeia, recebendo impulso adicional da análise multilateral mais aprofundada das reformas económicas pelo Comité de Política Económica (CPE).

O “processo de Colónia” permite o diálogo macroeconómico entre parceiros sociais, governos nacionais, a Comissão Europeia e o BCE. O principal instrumento deste processo consiste num intercâmbio de avaliações da situação económica e perspectivas da UE. O diálogo macroeconómico faz parte do Pacto Europeu para o Emprego, complementando assim os processos do Luxemburgo e de Cardiff.

A “Estratégia de Lisboa” estabeleceu uma agenda de reformas abrangente que pretende, nomeadamente, melhorar o funcionamento do Mercado Único e ultrapassar a fragmentação e incompatibilidades existentes em áreas tão variadas como os mercados de valores mobiliários, acesso a capital de risco ou controlo do tráfego aéreo.

Ao contrário das OGPE, o “procedimento relativo aos défices excessivos” para as políticas orçamentais (artigo 104.º do Tratado CE, complementado pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento) é juridicamente vinculativo e exequível (ver Caixa 5). A disciplina orçamental é apoiada pelas proibições de concessão de crédito do banco central ao sector público (artigo 101.º) e de qualquer forma de acesso privilegiado às instituições financeiras por parte do sector público (artigo 102.º). De acordo com a cláusula “no bail-out”, nem a Comunidade nem qualquer Estado-Membro são responsáveis pelos compromissos de outro Estado-Membro, nem assumirão esses compromissos (artigo 103.º). Assim, uma dívida pública elevada não poderá ser “passada para o exterior” e um governo que não cumpra as regras não poderá esperar vir a ser financiado por outros governos.

⁴⁶ A aprovação das OGPE pelo Conselho Europeu é a única acção formal deste órgão em questões da UEM. Todas as restantes questões da UEM que requerem actuação a nível de Chefes de Estado ou de Governo envolvem decisões intergovernamentais ou decisões do Conselho da UE reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo.

Caixa 5 O quadro comunitário para as políticas orçamentais

O Tratado contém várias disposições cujo objectivo consiste em assegurar finanças públicas sólidas na Terceira Fase da UEM, dado que a política orçamental permanece da responsabilidade dos governos nacionais. Uma das disposições está relacionada com o procedimento relativo aos défices excessivos, tal como definido no artigo 104.º e num Protocolo anexo ao Tratado. Este procedimento estipula as condições que deverão prevalecer, de modo a que uma posição orçamental seja considerada sólida. Nos termos do artigo 104.º, “Os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos”. O cumprimento deste requisito é avaliado com base num valor de referência de 3% para o rácio do défice público em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) e num valor de referência de 60% para o rácio da dívida pública em relação ao PIB. Mediante condições definidas no Tratado e especificadas com maior pormenor no Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), tais como uma queda anual do PIB real no mínimo de 2%, podem ser tolerados rácios do défice ou da dívida acima dos valores de referência, não se considerando que impliquem a existência de um défice excessivo. Caso o Conselho da UE decida que existe um défice excessivo num determinado país, o procedimento relativo aos défices excessivos determina que sejam tomadas medidas adicionais, incluindo sanções.

O PEC foi adoptado em 1997, complementando e clarificando com maior pormenor a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. É composto pela Resolução do Conselho Europeu sobre o PEC, o “Regulamento do Conselho relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas” e o “Regulamento do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos”. Ao chegarem a acordo relativamente ao PEC, os Estados-Membros comprometeram-se a prosseguir o objectivo de médio prazo de posições orçamentais “próximo do equilíbrio ou excedentárias”. A ideia é a de que atingir estas posições permitir-lhes-á fazer face ao impacto orçamental de flutuações cíclicas normais sem ultrapassar o valor de referência de 3% do PIB.

Num enquadramento de supervisão multilateral, os participantes na área do euro são obrigados a apresentar programas de estabilidade ao Conselho da UE e à Comissão Europeia. Os Estados-Membros não participantes têm de apresentar programas de convergência. Ambos contêm a informação necessária para a avaliação dos ajustamentos orçamentais previstos a médio prazo, de modo a atingir uma posição próximo do equilíbrio ou excedentária.

A cláusula “*no bail-out*” do Tratado constitui um complemento essencial a estes meios de promoção de políticas orçamentais orientadas para a estabilidade. O n.º 1 do artigo 103.º do Tratado prevê: “*A Comunidade não é responsável pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de qualquer Estado-Membro, nem assumirá esses compromissos [...]. Os Estados-Membros não são responsáveis pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de outros Estados-Membros, nem assumirão esses compromissos*”. Esta cláusula assegura que a responsabilidade de regularização da dívida pública permanece nacional, encorajando, deste modo, políticas orçamentais prudentes a nível nacional.

As proibições de financiamento monetário de défices orçamentais e de quaisquer formas de acesso privilegiado do sector público às instituições financeiras constituem outras disposições que contribuem para a disciplina orçamental. O artigo 101.º do Tratado proíbe o BCE e os BCN de conceder financiamento monetário aos défices orçamentais através

Caixa 5 O quadro comunitário para as políticas orçamentais (continuação)

da “concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros”. O artigo 102.º do Tratado proíbe qualquer medida que possa estabelecer acesso privilegiado às instituições financeiras pelos governos e instituições ou órgãos comunitários. Para além de aumentar os incentivos para a prossecução de finanças públicas sólidas e políticas orçamentais prudentes, estas disposições contribuem para a credibilidade da política monetária única na prossecução da estabilidade de preços.

Fonte dos excertos: BCE (2004), *A política monetária do BCE*, pp. 23-24.

Esta assimetria entre os aspectos monetário e económico da UEM implica que não existe um “governo da UE” da mesma forma que existem governos nacionais. Porém, esta situação não constitui necessariamente uma falha no enquadramento de política económica da Comunidade. Permitir aos Estados-Membros um elevado grau de autonomia no processo de decisão em domínios importantes da política económica proporciona um espaço de manobra vital e possibilita a existência dos efeitos benéficos de uma concorrência saudável em termos de política. Ao mesmo tempo, as regras e procedimentos do enquadramento de política económica asseguram estabilidade macroeconómica, desde que os decisores de política os respeitem.

Integração diferenciada

A participação na UE não implica automaticamente a participação na área do euro. Além do estatuto especial da Dinamarca e do Reino Unido acima mencionado, a participação na área do euro requer ao Estado-Membro que cumpra as condições necessárias para a adopção da moeda única.

As condições necessárias para a adopção da moeda única são um elevado grau de convergência sustentável (**convergência económica**) e a compatibilidade da legislação nacional com as disposições do Tratado relativas à UEM (**convergência jurídica**) (ver Caixa 6).

Nos termos do n.º 1 do artigo 121.º do Tratado CE, a realização de um elevado grau de convergência económica sustentável é analisada com referência aos seguintes critérios:

- um elevado grau de estabilidade dos preços;
- a sustentabilidade das finanças públicas;
- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no MTC do Sistema Monetário Europeu;
- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no MTC do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.

Antes que um Estado-Membro possa participar na área do euro, terá de provar que cumpriu estes critérios de forma duradoura. Esta disposição assegura que a UEM

Caixa 6 Condições necessárias para a adoção do euro

As condições para a adoção do euro encontram-se estabelecidas no artigo 121.º do Tratado CE e no Protocolo anexo ao Tratado CE relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º A aplicação destas disposições foi analisada nos relatórios de convergência emitidos pelo IME e pelo BCE.

As condições para a adoção do euro são:

- realização de um elevado grau de convergência sustentável (“convergência económica”);
- compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-Membro com os artigos 108.º e 109.º do Tratado CE e com os Estatutos do SEBC (“convergência jurídica”).

Convergência económica

A realização pelo Estado-Membro em questão de um elevado grau de convergência sustentável é analisada com base em quatro critérios: estabilidade dos preços, situação orçamental sólida, estabilidade cambial e convergência das taxas de juro.

Evolução dos preços

O primeiro travessão do n.º 1 do artigo 121.º do Tratado CE prevê “a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços” e estabelece que tal “será expresso por uma taxa de inflação que esteja próximo da taxa, no máximo, dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”.

De acordo com o artigo 1.º do Protocolo, “por critério de estabilidade dos preços [...] entende-se que cada Estado-Membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de 1.5% a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. A inflação será calculada com base no índice de preços no consumidor (IPC) numa base comparável, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais”.

Evolução orçamental

O segundo travessão do n.º 1 do artigo 121.º do Tratado CE requer “a sustentabilidade das finanças públicas” e estabelece que esta “será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do n.º 6 do artigo 104.º”.

De acordo com o disposto no artigo 2.º do Protocolo, por este critério “[...] entende-se que, aquando da análise, o Estado-Membro em causa não é objecto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 104.º do presente Tratado que declare verificada a existência de um défice excessivo”.

Nos termos do n.º 2 do artigo 104.º do Tratado CE, os Estados-Membros “devem evitar défices orçamentais excessivos”. A Comissão examina o cumprimento da disciplina orçamental, em particular com base nos seguintes critérios:

“(a) se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência [definido como 3% do PIB no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos], *excepto*:

Caixa 6 Condições necessárias para a adoção do euro (continuação)

- *se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência,*
 - *ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência.*
- (b) *se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência [definido como 60% do PIB no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos], excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência”.*

Evolução cambial

O terceiro travessão do n.º 1 do artigo 121.º do Tratado CE prevê “a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro”.

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Protocolo “por critério de participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu [...] entende-se que cada Estado-Membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro durante o mesmo período”.

No que se refere à aplicação destas disposições, o IME e o BCE assinalaram nos relatórios de convergência de 1998, 2000 e 2002 que, quando o Tratado foi concebido, as margens de flutuação normais eram de $\pm 2.25\%$ em torno das taxas centrais bilaterais, sendo a banda de $\pm 6\%$ uma derrogação da regra. Em Agosto de 1993, tomou-se a decisão de alargar as margens de flutuação para $\pm 15\%$, tornando-se a interpretação do critério, em particular do conceito de “margens de flutuação normais”, menos evidente. Dever-se-á, por conseguinte, ter em conta, aquando da formação de uma avaliação *ex post*, a forma como cada taxa de câmbio tinha evoluído no Sistema Monetário Europeu (SME) desde 1993. Dá-se, por isso, ênfase à proximidade das taxas de câmbio em relação às respectivas taxas centrais do MTC/MTC II.

Evolução das taxas de juro de longo prazo

Nos termos do disposto no quarto travessão do n.º 1 do artigo 121.º do Tratado CE, “o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo”.

Em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo, “por critério de convergência das taxas de juro [...] entende-se que, durante o ano que antecede a análise, cada Estado-Membro deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de 2% a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. As taxas de juro serão calculadas com base em obrigações do Estado a longo prazo ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais”.

Convergência jurídica

A legislação nacional de todos os Estados-Membros, incluindo os estatutos dos respectivos BCN, terá de ser compatível com os artigos 108.º e 109.º do Tratado CE e com os Estatutos do SEBC. O termo “compatível” indica que o Tratado não requer a “harmonização” dos estatutos dos BCN, nem entre si nem com os do SEBC. Ao invés, significa que a legislação nacional deverá ser ajustada, de modo a eliminar incompatibilidades com o Tratado e com os Estatutos do SEBC, em particular disposições que afectem a independência do respectivo BCN e o seu papel enquanto parte integrante do SEBC.

As incompatibilidades encontram-se eliminadas no momento em que os Estados-Membros adoptam o euro. A obrigação dos Estados-Membros de ajustar a sua legislação existe, apesar da supremacia do Tratado e dos Estatutos do SEBC sobre a legislação nacional. Esta assegura que a legislação nacional é, *a priori*, consistente com a lei comunitária.

Para efeitos de identificação das áreas em que é necessária adaptação, o BCE analisa:

- a independência dos BCN (independência legal, institucional e funcional e garantia de manutenção dos lugares dos membros dos órgãos de decisão);
- a integração jurídica dos BCN no SEBC (incluindo objectivos estatutários, atribuições, instrumentos, organização e disposições financeiras);
- outra legislação que tenha importância para a plena participação dos Estados-Membros na Terceira Fase da UEM (incluindo disposições sobre emissão de notas e moedas, detenção e gestão de reservas externas e política cambial).

Outros factores

O n.º 1 do artigo 121.º do Tratado CE também requer à Comissão e ao IME (agora BCE) que tenham em consideração diversos outros factores, nomeadamente “*o desenvolvimento do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise de evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços*”. O desenvolvimento do ECU foi um factor considerado em 1998 durante a passagem para a Terceira Fase da UEM. Contudo, agora que o euro substituiu o ECU, este factor deixará de ter importância nas análises de convergência.

Procedimentos

O BCE (em 1998, o IME) e a Comissão Europeia analisam se cada Estado-Membro da UE cumpriu as condições acima referidas. Ambas as instituições actuam a título individual e independente. Os seus primeiros relatórios de convergência foram emitidos em 1998 na altura da passagem para a Terceira Fase da UEM. A situação dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação é analisada pelo menos de dois em dois anos ou a pedido de um Estado-Membro que se encontre nesta situação.

As medidas processuais para a passagem para a Terceira Fase da UEM em 1998 foram executadas em conformidade com o artigo 121.º do Tratado CE:

- Relatórios do IME e da Comissão Europeia;

Caixa 6 Condições necessárias para a adopção do euro (continuação)

- Recomendações da Comissão e do Conselho ECOFIN;
- Consulta ao Parlamento Europeu;
- Decisão do Conselho da UE, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo.

Para a análise e revogação de uma derrogação, o artigo 122.º do Tratado CE determina as seguintes medidas processuais:

- Relatórios do BCE e da Comissão Europeia;
- Proposta da Comissão;
- Consulta ao Parlamento Europeu;
- Discussão no Conselho da UE, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo;
- Decisão do Conselho ECOFIN.

permanece de acordo com os seus objectivos fundamentais e princípios orientadores, em particular preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e uma balança de pagamentos sustentável.

O requisito de convergência jurídica obriga os Estados-Membros a adaptar a legislação nacional, para assegurar a independência do respectivo BCN, e a integrá-la no SEBC.

A Comissão Europeia e o BCE (em 1998, o IME) avaliam de forma independente tanto a convergência económica como a jurídica e apresentam relatórios com as suas conclusões ao Conselho da UE (reunido a nível do ECOFIN e a nível de Chefes de Estado ou de Governo), que toma a decisão final.

Estados-Membros da UE que beneficiam de uma derrogação

Ao abrigo do disposto no artigo 122.º do Tratado CE, considera-se que um Estado-Membro da UE que não cumpra as condições necessárias para a adopção do euro beneficia de uma **derrogação**, o que significa que o Estado-Membro em questão não participa na área da moeda única. Mantém a sua soberania monetária, com a sua própria moeda e poderes existentes no âmbito da política monetária, não estando vinculado pelas regras relativas à política económica, que apenas se aplicam aos Estados-Membros participantes na Terceira Fase da UEM. No entanto, os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação mantêm o compromisso com o objectivo de introdução de uma moeda única (n.º 2 do artigo 4.º do Tratado CE), tendo a obrigação de atingir a convergência económica e jurídica como condição prévia para a posterior adopção da moeda única. Da mesma forma, o artigo 108.º relativo à independência dos bancos centrais também se aplica a estes Estados-Membros.

Uma derrogação é temporária. O Conselho da UE analisa a situação de dois em dois anos com base em relatórios do BCE e da Comissão Europeia. Se o Conselho (reunido

a nível do ECOFIN e a nível de Chefes de Estado ou de Governo) concluir que um Estado-Membro cumpre os critérios de convergência económica e jurídica, a sua derrogação é revogada e este tem de adoptar o euro como moeda.

Actualmente, a Suécia e os dez países que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004 são Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação. A Suécia não cumpriu ainda o requisito de convergência jurídica. Exceptuando a Eslovénia, que vai aderir à área do euro em 1 de Janeiro de 2007, os novos Estados-Membros têm ainda que provar nos próximos anos que cumprem as condições necessárias para a adopção do euro como sua moeda.

Estados-Membros da UE com estatuto especial

Ao abrigo do disposto nos Protocolos anexos ao Tratado CE⁴⁷, a Dinamarca e o Reino Unido foram isentos da participação na Terceira Fase da UEM, o que significa que foi concedido a estes dois países o direito de optarem por participar ou não na Terceira Fase da UEM antes do seu início a 1 de Janeiro de 1999. Ambos os países exerceram este direito (a Dinamarca em Dezembro de 1992 e o Reino Unido em Outubro de 1997) e notificaram o Conselho da UE quanto à sua intenção de não passarem para a Terceira Fase.

No que respeita à dimensão das isenções, de acordo com o Protocolo relativo à Dinamarca, a isenção terá o mesmo efeito de uma derrogação. O Protocolo relativo ao Reino Unido vai mais além, isentando este país de outras disposições do Tratado. Em particular, prescinde da aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Tratado CE, nos termos do qual tanto a Comunidade como os Estados-Membros mantêm o compromisso com o objectivo de introdução de uma moeda única, e do artigo 108.º relativo à independência dos bancos centrais.

As isenções concedidas à Dinamarca e ao Reino Unido são permanentes. No entanto, ambos os Estados-Membros conservaram o direito de “opção de participação” numa fase posterior, desde que, nessa altura, cumpram as condições necessárias para a adopção do euro.

⁴⁷ Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca e Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.



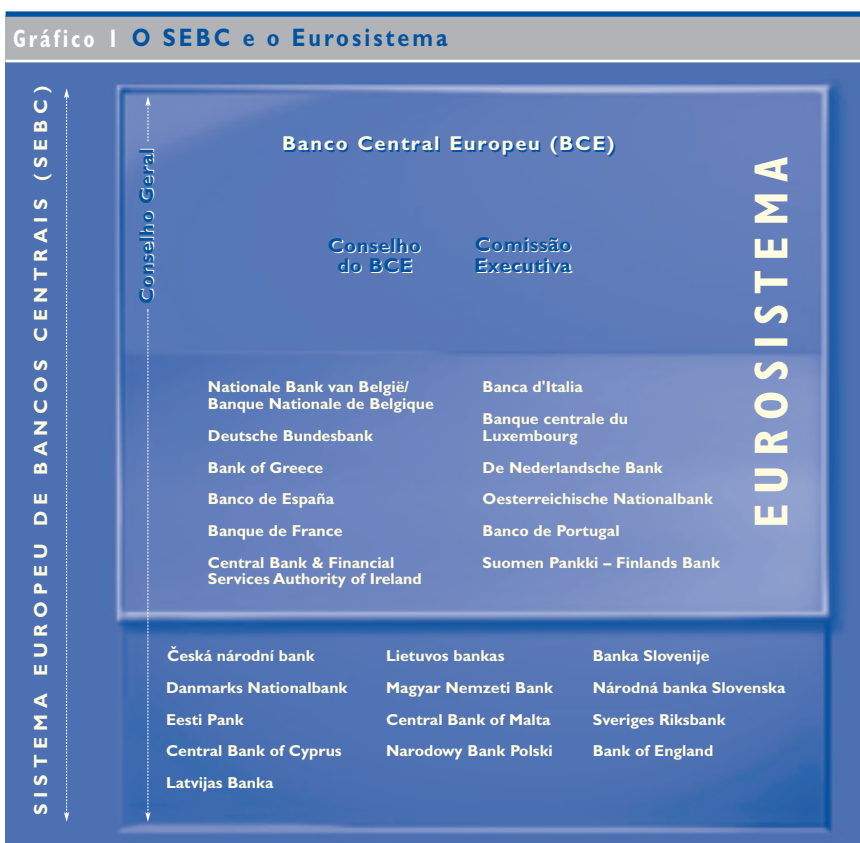
Reunião do Conselho do BCE,
no BCE, em Novembro de 2006.

2 BANCA CENTRAL NA UEM: ASPECTOS JURÍDICOS, INSTITUCIONAIS E ORGANIZACIONAIS

Com a adopção do euro como moeda única, os Estados-Membros da UE pertencentes à área do euro renunciaram à sua soberania monetária. O BCE, enquanto núcleo do recém-criado sistema de bancos centrais, denominado Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), assumiu a responsabilidade pela política monetária na área do euro.

2.1 O BCE, O SEBC E O EUROSISTEMA

Ao abrigo do Tratado CE, o SEBC tem por atribuição desempenhar as funções de banca central para o euro. Porém, dado que o SEBC não é dotado de personalidade jurídica própria e devido aos níveis diferenciados de integração na UEM, os verdadeiros actores são o BCE e os BCN dos países da área do euro, os quais executam as funções essenciais do SEBC sob o nome de “Eurosistema”.



2.1.1 SEBC e Eurosistema enquanto elo orgânico entre o BCE e os BCN

O SEBC é composto pelo BCE e pelos BCN dos 25 Estados-Membros da UE. A sua “lei orgânica” é o Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC), que foi anexado ao Tratado CE.

Ao contrário do BCE e dos BCN, o SEBC não é dotado de personalidade jurídica nem tem capacidade de agir nem órgãos de decisão próprios. Em alternativa, as componentes do SEBC – o BCE e os BCN – são as pessoas jurídicas e os actores. Estes têm capacidade de agir mas quando desempenham tarefas atribuídas ao SEBC fazem-no em linha com os objectivos deste, as normas do Tratado e dos Estatutos e as decisões tomadas pelos órgãos de decisão do BCE. Deste modo, o termo SEBC denota um enquadramento institucional que estabelece um “elo orgânico” entre o BCE e os BCN, assegurando que i) o processo de decisão é centralizado, e ii) as funções atribuídas pelo Tratado CE ao SEBC são desempenhadas em conjunto e em linha com a atribuição de competências e os objectivos do Sistema.

O SEBC inclui os BCN de todos os Estados-Membros da UE, mesmo aqueles que não adoptaram o euro (ver Secção 1.2.2) devido ao seu estatuto especial (Dinamarca e Reino Unido) ou a uma derrogação (Suécia e os dez novos Estados-Membros da UE). Como os Estados-Membros não participantes mantiveram a sua soberania monetária, os respectivos bancos centrais não estão envolvidos na execução das funções essenciais do Sistema. Deste modo, por forma a ajudar o público a compreender mais facilmente a complexa estrutura do sistema europeu de banca central, o Conselho do BCE decidiu, em Novembro de 1998, adoptar o termo “Eurosistema”. Este termo refere-se à composição – o BCE e os BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro – com a qual o SEBC executa as suas atribuições básicas.

Existem três razões políticas e económicas principais que justificam a criação de um sistema para desempenhar funções de banca central para o euro, em vez de um único banco central:

1. A criação de um banco central único para o conjunto da área do euro (possivelmente concentrando a actividade da banca central num único local) não teria sido aceitável por motivos políticos.
2. A abordagem do Eurosistema assenta na experiência dos BCN, mantém o seu enquadramento institucional, infra-estrutura e capacidades e competência operacionais; além disso, os BCN continuam a desempenhar algumas funções não relacionadas com o Eurosistema.
3. Tendo em conta a vasta dimensão geográfica da área do euro, considerou-se necessário dar às instituições de crédito um ponto de acesso à banca central em cada Estado-Membro participante. Dado o elevado número de nações e culturas existentes na área do euro, as instituições domésticas (e não uma instituição supranacional) foram consideradas em melhor posição para actuarem como pontos de acesso ao Eurosistema.

A construção do Eurosistema assenta em estruturas dos bancos centrais já estabelecidas e respeita a diversidade cultural e nacional da área do euro. Ao mesmo tempo, o facto de os BCN serem entidades autónomas propicia uma maior abertura e, quando adequado, um incentivo à adopção das melhores práticas, criando assim um potencial para melhorar a eficiência da gestão operacional a nível do Eurosistema. Nesse espírito, em Janeiro de 2005, os bancos centrais do Eurosistema acordaram uma declaração de missão, assim como um entendimento comum sobre as intenções estratégicas do Eurosistema e sobre os princípios organizacionais destinados a promover a eficácia e a eficiência no desempenho das funções do Eurosistema.

2.1.2 O BCE enquanto organização especializada de direito comunitário

O Tratado CE estabeleceu o BCE como uma organização especializada e independente para a condução da política monetária e exercício de funções relacionadas. Com este fim, foi atribuída uma personalidade jurídica própria ao BCE, com órgãos e poderes de decisão próprios. A sua organização como banco central está de acordo com a natureza específica da política monetária, isto é, uma função de política pública executada principalmente através de operações nos mercados financeiros.

Personalidade jurídica

O BCE tem personalidade jurídica ao abrigo do n.º 2 do artigo 107.º do Tratado CE e goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas respectivas legislações nacionais de cada um dos Estados-Membros ao abrigo do artigo 9.º-1 dos Estatutos do SEBC. Deste modo, pode adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Além disso, o BCE goza dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias de 8 de Abril de 1965¹.

Tendo personalidade jurídica ao abrigo do direito público internacional, o BCE pode, por exemplo, celebrar acordos internacionais em questões relacionadas com os domínios das suas atribuições e participar no trabalho de organizações internacionais tais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE).

Estatuto institucional

Embora exerça uma função política ao abrigo do Tratado CE, o BCE não é uma instituição comunitária no sentido próprio do termo. Não é referido no artigo 7.º do Tratado CE que estabelece as cinco instituições da Comunidade: o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Tribunal de Contas Europeu. Estas instituições têm o mandato genérico de desempenhar as atribuições da Comunidade, actuando nos limites das competências que lhes são conferidas pelo Tratado.

Ao invés, a base legal do SEBC e do BCE é estipulada num artigo separado (artigo 8.º do Tratado). Tal sustenta o estatuto específico do BCE no contexto global da

¹ O artigo 23.º do Protocolo estipula que o Protocolo se aplica ao Banco Central Europeu, aos membros dos seus órgãos e ao seu corpo técnico, sem prejuízo das disposições dos Estatutos do SEBC.

Comunidade Europeia, colocando-o à parte das restantes instituições e dos seus órgãos auxiliares e limitando a sua actividade a uma atribuição especial claramente definida.

Enquanto organização criada pelo Tratado CE, o BCE é dotado de competências genuínas. Estas competências não foram delegadas pelas instituições comunitárias; são competências genuínas atribuídas ao BCE pelo Tratado CE. Esta característica distingue o BCE das várias agências descentralizadas da Comunidade, que são dotadas de personalidade jurídica própria, mas possuem competências que lhes foram delegadas pelas instituições comunitárias².

2.1.3 Os BCN da área do euro enquanto parte integrante do Eurosistema

Cada BCN do Eurosistema é dotado de personalidade jurídica à luz da legislação nacional do respectivo país. Porém, todos os BCN da área do euro são parte integrante do Eurosistema por força do artigo 105.º do Tratado CE e do artigo 14.º-3 dos Estatutos do SEBC. Ao abrigo do artigo 12.º-1 dos Estatutos, desempenham as atribuições do Eurosistema que lhes foram delegadas pelo BCE em linha com o princípio de descentralização (ver Secção 2.4) e actuam de acordo com as orientações e instruções do BCE (artigo 14.º-3 dos Estatutos). Ao mesmo tempo, os Governadores dos BCN do Eurosistema são, em conjunto com os membros da Comissão Executiva, membros *ex officio* do Conselho do BCE (artigo 10.º dos Estatutos do SEBC). Enquanto “accionistas” do BCE, os BCN do Eurosistema atribuem ao BCE capital e activos de reserva externos e participam nos seus resultados financeiros (artigos 28.º, 30.º e 33.º dos Estatutos).

De modo a integrar os BCN no Eurosistema, a legislação nacional relevante foi posta em conformidade com o direito comunitário: a legislação e os estatutos nacionais devem assegurar, em particular, que os BCN e os seus órgãos de decisão são independentes das autoridades dos respectivos Estados-Membros da UE (ver Secção 4.1). A independência é um requisito devido ao envolvimento dos BCN e dos seus Governadores no funcionamento do Eurosistema.

A integração funcional dos BCN no Eurosistema não infringe a sua autonomia institucional, financeira e administrativa. À luz dos Estatutos do SEBC, os BCN podem desempenhar funções que não são consideradas funções do Eurosistema, sob a sua própria responsabilidade, desde que estas funções não interfiram com os objectivos e atribuições do Eurosistema. As funções que não são consideradas funções do Eurosistema variam consoante os países e consistem essencialmente em vários tipos de serviços financeiros e administrativos às administrações públicas dos respectivos países. A maior parte dos BCN também está envolvida na supervisão das instituições financeiras nos respectivos países (ver Secção 3.7).

2.1.4 Os BCN dos Estados-Membros da UE não participantes

Os BCN dos Estados-Membros da UE não participantes também são membros do SEBC, mas gozam de estatuto especial; são responsáveis pelas respectivas políticas

² Por exemplo, a Agência Europeia do Ambiente (AEA), o Instituto de Harmonização no Mercado Interno (IHMI) e a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (EMEA).

monetárias nacionais e, deste modo, não podem participar nas actividades fundamentais do Eurosistema, em particular na condução da política monetária única. Os seus Governadores não são membros do Conselho do BCE e não participam no processo de decisão relativo às actividades fundamentais do Eurosistema. Do mesmo modo, estes BCN não estão envolvidos na aplicação da política monetária única e nas funções com ela relacionadas.

No entanto, os BCN não participantes regem-se pelos princípios da política monetária orientada para a estabilidade de preços. Além disso, o facto de serem membros do SEBC implica que devem cooperar estreitamente com o Eurosistema em vários domínios, dando, por exemplo, apoio na recolha de estatísticas (ver Secção 3.5). Por outro lado, o MTC II europeu proporciona um enquadramento para a cooperação com o Eurosistema no que respeita à política monetária e cambial (ver Secção 3.2.1). O fórum institucional para essa cooperação é o Conselho Geral do BCE (ver Secção 2.5.1).

2.2 OBJECTIVOS

De acordo com o n.º 1 do artigo 105.º do Tratado, o objectivo primordial do SEBC consiste na manutenção da estabilidade de preços. Sem prejuízo deste objectivo, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade (incluindo um elevado nível de emprego e um crescimento sustentável e não inflacionista). Além disso, o SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

Dado que o n.º 1 do artigo 105.º do Tratado não se aplica aos Estados-Membros da UE que ainda não adoptaram o euro, o termo “SEBC” deve entender-se por “Eurosistema”.

2.2.1 O objectivo primordial da estabilidade de preços

O objectivo primordial do Eurosistema de manutenção da estabilidade de preços é a principal disposição do capítulo do Tratado referente à política monetária. Reflecte o pensamento económico moderno quanto ao papel, âmbito e limites da política monetária e está subjacente ao enquadramento institucional e organizacional dos bancos centrais na UEM.

O objectivo de manutenção da estabilidade de preços foi atribuído pelo Tratado CE com base em razões bem fundamentadas. Em primeiro lugar, décadas de experiência prática e um grande número de estudos económicos sugerem que a política monetária dará o maior contributo para a melhoria das perspectivas económicas e dos padrões de vida dos cidadãos através da manutenção da estabilidade de preços de forma duradoura (ver Caixa 7).

Em segundo lugar, os fundamentos teóricos da política monetária, bem como a experiência retirada do passado demonstram que a política monetária pode, em última análise, influenciar apenas o nível dos preços na economia (ver Secção 3.1.1). Deste modo, a estabilidade de preços é o único objectivo exequível para a política monetária única no médio prazo. Em contraste, para além do impacto positivo da estabilidade de preços, a política monetária não tem possibilidade de influenciar de forma duradoura variáveis reais.

Caixa 7 Os benefícios da estabilidade de preços

O objectivo da estabilidade de preços refere-se ao nível geral dos preços na economia e implica evitar quer a inflação prolongada quer a deflação. Existem várias formas através das quais a estabilidade de preços contribui para a concretização de níveis elevados de actividade económica e emprego.

1. A estabilidade de preços facilita o reconhecimento de variações nos preços relativos, visto que estas não são ocultadas por flutuações no nível global dos preços. Tal permite às empresas e aos consumidores tomar decisões de consumo e investimento de forma mais informada. Por seu lado, permite ao mercado uma afectação de recursos mais eficiente. Ao ajudar o mercado a utilizar os recursos da forma mais produtiva, a estabilidade de preços aumenta o potencial produtivo da economia.
2. Se os investidores tiverem a certeza de que os preços se manterão estáveis no futuro, não exigirão um “prémio de risco de inflação” que os compense pelos riscos associados à detenção de activos nominais a mais longo prazo. Ao reduzir estes prémios de risco da taxa de juro real, a política monetária pode contribuir para a eficiência da afectação de recursos pelos mercados de capitais, aumentando assim os incentivos ao investimento, o que por seu lado fomenta o bem-estar económico.
3. A manutenção credível da estabilidade de preços torna também pouco provável que famílias e empresas desviem os recursos de uma utilização produtiva para cobrir os riscos de inflação. Por exemplo, numa conjuntura de inflação elevada incentiva-se a acumulação de bens reais, uma vez que nestas circunstâncias estes mantêm melhor o seu valor do que a moeda ou certos activos financeiros. Contudo, a acumulação de bens não constitui uma decisão de investimento eficiente, impedindo, por conseguinte, o crescimento económico.
4. Os sistemas fiscais e de segurança social podem criar incentivos perversos que distorcem o comportamento económico. Na maioria dos casos, estas distorções são exacerbadas pela inflação ou pela deflação. A estabilidade de preços elimina os custos reais que advêm quando a inflação agrava o impacto distorcionário dos sistemas fiscais e de segurança social.
5. A manutenção da estabilidade de preços evita a redistribuição considerável e arbitrária de riqueza e de rendimento que surge tanto em conjunturas inflacionistas como deflacionistas. Uma conjuntura de preços estáveis contribui, assim, para a manutenção da coesão e estabilidade sociais. Tal como vários exemplos no século XX demonstraram, taxas de inflação ou de deflação elevadas criam frequentemente instabilidade social e política.

Fonte: BCE (2004), *A política monetária do BCE*, p. 44.

Embora o Tratado CE estabeleça claramente a manutenção da estabilidade de preços como o objectivo primordial do BCE, não define de forma concreta o significado de “estabilidade de preços”. Tendo isto em conta, em Outubro de 1998, o BCE anunciou uma definição quantitativa de estabilidade de preços. Esta definição faz parte integrante da estratégia de política monetária do BCE (ver Secção 3.1.2).

2.2.2 O apoio às políticas económicas gerais

O BCE, ao cumprir o seu mandato claramente definido de manter a estabilidade de preços na área do euro, apoia as políticas económicas gerais na Comunidade “*tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade tal como se encontram definidos no artigo 2.º*”. De facto, como ilustrado atrás, o melhor contributo que o BCE pode dar no sentido de promover, entre outros factores, um “*crescimento sustentável e não inflacionista*” e um “*elevado nível de emprego*”, a que se refere o artigo 2.º do Tratado CE, consiste em prosseguir uma política monetária com vista à estabilidade de preços. Deste modo, uma política monetária orientada para a estabilidade cria uma conjuntura estável para que outras políticas possam ser executadas com a maior eficiência possível.

Em contraste, a política monetária tem poucas possibilidades de influenciar de forma duradoura variáveis reais através de outros canais; a longo prazo, o rendimento real é essencialmente determinado por factores do lado da oferta (p. ex., tecnologia, crescimento da população, flexibilidade dos mercados e eficiência do enquadramento institucional da economia). Assim, é da responsabilidade das políticas orçamentais e estruturais – mas também dos agentes envolvidos no processo de negociação salarial – melhorar o potencial de crescimento da economia.

Neste sentido, o mandato para apoiar as políticas económicas gerais na área do euro não atribui ao BCE responsabilidade directa por quaisquer objectivos adicionais, com excepção da estabilidade de preços. Pelo contrário, o Tratado exige que o BCE tome em conta outros objectivos da Comunidade na prossecução do seu objectivo primordial. Em particular, dado que a política monetária pode afectar a actividade real no curto prazo, o BCE geralmente deverá evitar gerar flutuações excessivas do produto e do emprego, desde que tal não ponha em causa a prossecução do seu objectivo primordial.

Do mesmo modo, o mandato para apoiar as políticas económicas gerais na Comunidade não exige que o BCE coordene *ex ante* a sua política com as políticas económicas na Comunidade. Porém, tal está enquadrado na lógica subjacente ao diálogo entre o BCE e os decisores de política económica a nível comunitário (ver Secção 4.3).

2.2.3 O princípio de uma economia de mercado aberta

O Tratado CE também vincula o Eurosistema ao princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência. O Eurosistema cumpre este princípio de várias formas. O BCE, ao manter a estabilidade de preços, contribui para o funcionamento correcto do mecanismo de preços, que é uma característica essencial do bom funcionamento de uma economia de mercado e que favorece uma afectação eficiente de recursos. Os instrumentos de política monetária do Eurosistema têm por base mecanismos do mercado e as instituições de crédito têm igualdade de acesso às facilidades do Eurosistema.

2.3 ATRIBUIÇÕES DO TRATADO

O Tratado comete ao SEBC o desempenho da função de banco central para a Comunidade. Dado que alguns Estados-Membros da UE não participam na UEM, por “SEBC” e “Comunidade” deve entender-se “Eurosistema” e “área do euro”, respectivamente.

2.3.1 Atribuições fundamentais do Eurosistema

O n.º 2 do artigo 105.º do Tratado CE e o artigo 3.º-1 dos Estatutos do SEBC conferem ao Eurosistema a responsabilidade exclusiva nas seguintes atribuições fundamentais:

- definição e execução da política monetária da área do euro;
- realização de operações cambiais;
- detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros da área do euro;
- promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Outras atribuições relacionadas incluem:

- emissão das notas de euros como as únicas com curso legal na área do euro (n.º 1 do artigo 106.º do Tratado CE e artigo 16.º dos Estatutos);
- recolha da informação estatística necessária às atribuições do Eurosistema (artigo 5.º dos Estatutos).

A capacidade do Eurosistema para definir e executar a **política monetária** da área do euro é assegurada pelo seu controlo total da base monetária. Ao abrigo do artigo 106.º do Tratado, o BCE e os BCN são as únicas instituições que têm o direito de emitir notas com curso legal na área do euro; o direito dos Estados-Membros da área do euro de cunhar moeda está limitado a denominações baixas e o volume de moedas emitidas está sujeito à aprovação do BCE. Tendo em conta a dependência por parte do sistema bancário da base monetária, o Eurosistema está assim em posição de exercer influência dominante sobre as condições do mercado monetário e as taxas de juro do mercado monetário (ver Secção 3.1).

A condução das **operações cambiais** é uma importante função da condução da política monetária. A atribuição desta função ao Eurosistema não só explora as capacidades operacionais dos bancos centrais como também assegura que as operações cambiais se mantêm consistentes com os objetivos da política monetária. As operações cambiais influenciam as taxas de câmbio e as condições de liquidez internas, as quais são variáveis relevantes para a política monetária, devendo ser compatíveis com o enquadramento estabelecido pelo Tratado para a política cambial da área do euro. Neste particular, o BCE partilha a responsabilidade com o Conselho da UE enquanto principal decisor de política (ver Secção 3.2.1).

A função de detenção e gestão das **reservas cambiais oficiais** da área do euro é o complemento lógico da função do Eurosistema de condução de operações cambiais. É complementada pelos poderes do BCE ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos no que

respeita ao controlo da utilização das detenções cambiais dos BCN, bem como aos saldos de tesouraria residuais em divisas dos Estados-Membros (ver Secção 3.2.2).

A atribuição ao Eurosistema da função de promover o **bom funcionamento dos sistemas de pagamentos** (ver Secção 3.3) reconhece a importância de sistemas sólidos e eficientes não apenas para a condução da política monetária mas também para o conjunto da economia.

No que se refere ao desempenho das atribuições do Eurosistema, os Estatutos do SEBC atribuem ao BCE e aos BCN da área do euro um leque variado de competências funcionais e operacionais à luz dos artigos 17.º a 24.º dos Estatutos. Além disso, o BCE:

- detém poderes regulamentares e o direito de aplicar sanções em caso de não cumprimento dos Regulamentos e Decisões do BCE ao abrigo do artigo 110.º do Tratado e do artigo 34.º dos Estatutos (ver Secção 2.5.3);
- acompanha o cumprimento por parte dos BCN da proibição do financiamento monetário e acesso privilegiado do sector público às instituições financeiras (ver Secção 2.5.5).

2.3.2 Outras atribuições

Para além das suas funções essenciais, o Eurosistema deve contribuir para “*a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro*” (n.º 5 do artigo 105.º do Tratado CE). Como estas funções são primordialmente da responsabilidade dos Estados-Membros, o papel do Eurosistema está limitado apenas a um *contributo*. Embora o âmbito do contributo do Eurosistema não seja especificado com precisão, o Tratado reconhece deste modo o interesse legítimo do BCE e dos BCN em se envolverem no regime comunitário de supervisão prudencial e estabilidade financeira (ver Secção 3.7).

Outra atribuição fundamental do BCE consiste em apresentar pareceres às competentes instituições e órgãos da Comunidade ou às autoridades nacionais sobre questões no âmbito das suas atribuições (n.º 4 do artigo 105.º do Tratado CE e artigo 4.º dos Estatutos) e no seu direito de dar início ao processo de legislação comunitária secundária nos casos especificados no Tratado (ver Secção 2.5.4).

Por último, ao abrigo do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado e do artigo 44.º dos Estatutos, o BCE também deve assumir as funções do IME que ainda devem ser desempenhadas dado que nem todos os Estados-Membros da UE adoptaram o euro (ver Secção 2.5.6).

2.4 TOMADA DE DECISÕES CENTRALIZADA E DESCENTRALIZAÇÃO OPERACIONAL

À luz do artigo 8.º dos Estatutos do SEBC, os órgãos de decisão do BCE dirigem o Eurosistema. No âmbito das suas responsabilidades, estes órgãos tomam todas as decisões necessárias por forma a permitir que o SEBC e o Eurosistema realizem as suas respectivas atribuições.

A tomada de decisões centralizada através dos órgãos de decisão do BCE não está limitada à formulação de políticas, tais como as alterações às taxas de juro directoras do BCE. Inclui também a execução de políticas através do BCE e dos BCN.

À excepção das atribuições estatutárias que foram exclusivamente atribuídas ao BCE na sua capacidade de núcleo e líder do Eurosistema (ver Secção 2.5), os Estatutos do SEBC não indicam em que medida as políticas do BCE devem ser aplicadas através de actividades do BCE ou dos BCN. No que respeita à maior parte das actividades do Eurosistema, a divisão do trabalho intra-sistema foi guiada pelo princípio de descentralização, isto é, *“na medida em que tal seja considerado possível e adequado, o BCE recorrerá aos BCN para que estes efectuem operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema”* (artigo 12.º-1 dos Estatutos do SEBC).

O princípio de descentralização não deve ser confundido com o “princípio da subsidiariedade”, estabelecido no artigo 5.º do Tratado CE. Subsidiariedade significa que a necessidade de descentralização deve ser provada de modo definitivo antes que possa ser tomada qualquer iniciativa a nível comunitário. Porém, na Terceira Fase da UEM, a política monetária passou a ser uma área na qual a iniciativa é tomada exclusivamente a nível comunitário. Deste modo, a centralização não tem de ser justificada; em alternativa, cabe ao BCE avaliar em que medida a descentralização é possível e apropriada.

O enquadramento operacional do Eurosistema tem em conta o princípio da descentralização. Como ilustrado na Secção 3, os BCN desempenham quase todas as atribuições operacionais do Eurosistema. Em particular, os BCN realizam as operações de política monetária e, enquanto agentes do BCE, a maior parte das operações externas, concedem facilidades de pagamento e de liquidação de títulos e asseguram a produção, emissão e tratamento pós-emissão das notas de euros. Também recolhem estatísticas para o BCE, colaboram com o BCE na tradução e produção de publicações e contribuem para a análise e os estudos económicos realizados no contexto de redes organizadas.

Em contraste, como ilustrado na Secção 3, o próprio BCE realiza poucas operações. O BCE gere os seus próprios fundos, efectua a superintendência dos sistemas de pagamentos e de compensação transfronteiras de importâncias avultadas e actua como agente de liquidação para alguns deles. Outras actividades operacionais do BCE incluem operações externas, embora na prática a maior parte destas seja executada pelos BCN. Porém, este âmbito limitado das actividades operacionais próprias do BCE não significa que esteja amplamente desligado da vertente operacional do Eurosistema. Ao invés, o BCE assegura de várias formas que as operações do Eurosistema são realizadas de modo consistente pelos BCN da área do euro (ver Secção 2.5.2).

O elevado grau de descentralização operacional no Eurosistema também se reflecte na distribuição de funcionários pelo BCE e pelos BCN. No final de 2005, os 12 BCN da área do euro tinham no total quase 49 000 funcionários; o BCE tinha cerca de 1 300 funcionários. Mesmo tomando em consideração que se estima que cerca de 50% dos funcionários dos BCN estão envolvidos em actividades não relacionadas com o

Eurosistema³, a percentagem do BCE no total dos funcionários dos bancos centrais que trabalham para o Eurosistema não ultrapassa 5%.

2.5 O PAPEL DO BCE NO EUROSISTEMA

Ao abrigo do artigo 9.º-2 dos Estatutos do SEBC, o BCE assegura que as atribuições do Eurosistema são executadas por via das suas próprias actividades ou através dos BCN.

Em linha com este papel estatutário, o BCE exerce várias funções específicas. Em particular:

- é o centro de decisão do SEBC e do Eurosistema;
- assegura a aplicação consistente das políticas do BCE;
- exerce poderes regulamentares e o direito de impor sanções;
- dá início a legislação comunitária e dá pareceres às instituições comunitárias e aos Estados-Membros da UE relativamente às propostas de legislação;
- acompanha o cumprimento das disposições dos artigos 101.º e 102.º do Tratado;
- desempenha as atribuições do anterior IME que devem ainda ser desempenhadas na Terceira Fase da UEM dado que nem todos os países da UE participam na UEM.

Para além disso, de acordo com a distribuição de poderes estabelecida no Tratado CE, o BCE representa a área do euro a nível internacional dentro da sua esfera de competência (ver Secção 5.1).

2.5.1 Centro de decisão do SEBC e do Eurosistema

O Eurosistema e o SEBC são geridos pelos dois principais órgãos de decisão do BCE: o **Conselho do BCE** e a **Comissão Executiva** (artigo 9.º-3 dos Estatutos). Um terceiro órgão de decisão, o **Conselho Geral**, existirá enquanto alguns Estados-Membros da UE não adoptarem o euro (artigo 45.º dos Estatutos). O funcionamento destes órgãos de decisão é regulamentado pelo Tratado, os Estatutos do SEBC e os Regulamentos Internos relevantes.

Os órgãos de decisão do BCE têm uma função dupla: i) dirigir o próprio BCE, e ii) dirigir o Eurosistema e o SEBC. A presente secção incide sobre esta última função; a Secção 6 analisa o modo como os órgãos de decisão dirigem o BCE.

Os órgãos de decisão do BCE estão especificamente adaptados aos requisitos da tomada de decisões de política monetária numa área com uma moeda única. A abordagem

³ Dado que estas actividades estão condicionadas por factores locais, variam significativamente entre BCN. Em conjunto com as variações geográficas e populacionais, tal justifica as grandes diferenças no número de funcionários dos BCN, que varia entre menos de 200 no Luxemburgo e mais de 10 000 em França e na Alemanha.

dupla, que assenta na existência do Conselho do BCE e da Comissão Executiva, ambos com poderes de decisão genuínos no domínio das respectivas atribuições, assegura a capacidade do BCE para responder rapidamente à evolução do mercado.

Conselho do BCE

O Conselho do BCE é o principal órgão de decisão do BCE e tem o direito de tomar as decisões mais importantes e estrategicamente significativas para o Eurosistema.

Composição

O Conselho do BCE é composto pelos seis membros da Comissão Executiva e pelos governadores dos BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro (actualmente 12 governadores)⁴. O direito de integrar o Conselho do BCE é pessoal e inalienável, isto é, não pode ser delegado numa terceira pessoa. Porém, existem duas excepções (artigo 10.º dos Estatutos do SEBC):

- i. no que respeita às questões financeiras (ver a seguir), no caso de impedimento de um governador, este pode designar um suplente para exercer o seu voto (artigo 10.º-3 dos Estatutos);
- ii. no caso de um membro do Conselho do BCE estar impedido de votar durante um longo período (isto é, um mês), pode nomear um suplente para o substituir no Conselho do BCE (n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Interno em conjugação com o artigo 10.º-2 dos Estatutos). Até ao momento, esta cláusula foi utilizada em algumas ocasiões, para fazer face à doença prolongada de um Governador ou quando um Governador renunciou ao seu cargo antes da nomeação do seu sucessor.

Os membros da Comissão Executiva participam na tomada de decisões do Conselho do BCE com os mesmos direitos e responsabilidades dos governadores dos BCN, sublinhando assim a natureza supranacional do BCE. O envolvimento da Comissão Executiva também assegura que as decisões do Conselho do BCE têm em consideração a competência técnica dos responsáveis pela execução das políticas do BCE.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 113.º do Tratado CE, o Presidente do Conselho ECOFIN e um membro da Comissão Europeia (geralmente o Comissário responsável pelos Assuntos Económicos e Monetários) também podem participar em reuniões do Conselho do BCE, mas não têm o direito de votar. O Presidente do Conselho ECOFIN pode submeter uma moção para deliberação ao Conselho do BCE. Na sequência de um acordo informal entre o Conselho ECOFIN e o BCE, o Presidente do Eurogrupo (ver Secção 4.3.2) assume as responsabilidades estatutárias do Presidente do Conselho ECOFIN. Tal assegura que quando um Estado-Membro não pertencente à área do euro é responsável pela Presidência do Conselho, em regime de rotatividade, o Conselho ECOFIN continua a ser representado pelo ministro de um país membro da área do euro nas reuniões do Conselho do BCE.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Interno do BCE, cada governador poderá fazer-se acompanhar por uma pessoa do seu BCN nas reuniões do Conselho

⁴ A Caixa 2.1 enumera todos os membros do Conselho do BCE desde que o BCE foi criado em 1 de Junho de 1998.

do BCE. No geral, os acompanhantes são membros dos órgãos de decisão dos BCN ou altos funcionários.

Competências

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º-1 dos Estatutos do SEBC, o Conselho do BCE é responsável por todas as decisões à excepção das explicitamente reservadas à Comissão Executiva. No que respeita aos objectivos e atribuições cometidos ao Eurosistema, este é responsável, em particular, pela formulação da política monetária da área do euro. Neste contexto, o Conselho do BCE define a estratégia de política monetária do BCE e o quadro operacional, toma as decisões necessárias (por exemplo, relativamente às taxas de juro directoras do BCE) e adopta as orientações que devem ser seguidas pelos BCN do Eurosistema para a execução das operações de política monetária.

Outras competências incluem:

- emitir orientações para todas as outras operações dos BCN, bem como para as transacções dos países da área do euro nos seus saldos de tesouraria em divisas;
- adoptar regulamentos que o BCE pode promulgar na aplicação do Tratado ou por delegação do Conselho da UE (ver Secção 2.5.3);
- autorizar a emissão de notas de euros e do volume de emissão de moedas de euros para a área do euro (ver Secção 3.4);
- estabelecer as regras de uniformização dos processos contabilísticos e da prestação de informação quanto às operações dos BCN (ver Secção 2.5.2);
- dar início ao processo de legislação comunitária e cumprir a função consultiva do BCE (ver Secção 2.5.4) e tomar decisões quanto à representação internacional do Eurosistema (ver Secção 5);
- tomar decisões quanto à afectação de recursos financeiros ao BCE e à distribuição dos seus resultados financeiros e adoptar as normas que regem a afectação dos proveitos monetários entre os BCN da área do euro (ver Secção 3.8);
- adoptar o Relatório Anual e as Contas Anuais do BCE.

Além disso, o Conselho do BCE é o órgão de decisão supremo no que respeita à administração do próprio BCE. Adopta o Regulamento Interno do BCE, determina as condições de emprego dos membros da Comissão Executiva e dos funcionários do BCE e fixa o orçamento do BCE (ver Secção 6).

Regras gerais de votação

O Conselho do BCE actua como um órgão colegial em linha com o princípio *um membro, um voto*. Tal significa que à excepção de decisões relativamente a determinadas questões financeiras (ver a seguir), os votos não são ponderados. Deste modo, o voto do governador do BCN do maior país da área do euro tem tanto peso quanto o do governador do BCN do país mais pequeno, sendo que cada membro, em princípio, tem direito a um voto. O princípio reflecte o facto de que todos os

membros, incluindo os governadores dos BCN, são nomeados a título pessoal e não como representantes dos seus países ou dos seus BCN. Ao invés, devem actuar no interesse do conjunto da área do euro, tendo em conta a situação aí observada.

De momento, cada um dos actuais 18 membros tem direito de voto. Esta situação apenas se modificará quando a área do euro tiver mais de 15 países membros e o regime de rotatividade dos direitos de voto entrar em vigor (ver a seguir). Também é importante notar que os membros da Comissão Executiva não têm o direito de votar quando o Conselho do BCE decide quanto às suas condições de emprego (artigo 11.º-3 dos Estatutos).

Normalmente, o Conselho do BCE delibera por maioria simples dos votos atribuídos pelos membros que estão presentes nas reuniões. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade. Estas normas asseguram que as decisões não podem ser bloqueadas por uma minoria de membros do Conselho do BCE e que o BCE mantém a sua capacidade de actuar em qualquer momento.

Em dois casos específicos, é necessária uma maioria de dois terços dos votos:

- i. caso o Conselho do BCE descubra que funções que não sejam consideradas funções do Eurosistema desempenhadas por um BCN interferem com os respectivos objectivos e atribuições do Eurosistema;
- ii. caso o Conselho do BCE decida recorrer a métodos operacionais de controlo monetário à excepção dos especificados nos Estatutos do SEBC.

É necessário existir unanimidade para que seja recomendada uma alteração aos Estatutos do SEBC à luz do processo de alteração simplificado (artigo 41.º dos Estatutos) ou da cláusula de habilitação (artigo 10.º-6 dos Estatutos).

Todos os casos mencionados anteriormente referem-se a medidas fundamentais relativamente às quais o desejo de um consenso alargado ou total tem precedência sobre o risco de que estas medidas sejam bloqueadas por uma minoria discordante de membros do Conselho do BCE.

A tomada de decisões rápida e simples também é defendida nas normas relativas ao quórum, que prevêm a presença de dois terços dos membros do Conselho do BCE, isto é, actualmente 12 membros. Na falta de quórum, o Presidente pode convocar uma reunião extraordinária, na qual podem ser tomadas decisões sem o quórum acima mencionado.

Novos procedimentos de votação para uma área do euro alargada

Quando a área do euro incluir mais de 15 países membros, e, deste modo, o número de governadores dos BCN no Conselho do BCE for superior a 15, o número de governadores dos BCN com direito de voto não deverá ultrapassar os 15.

A fim de manter a capacidade do Conselho do BCE para tomar decisões de modo eficiente e atempado numa área do euro alargada, o artigo 10.º-2 dos Estatutos do SEBC foi modificado pelo Conselho da UE em conformidade com a “cláusula de

habilitação” do artigo 10.º-6 dos Estatutos⁵. O ajustamento dos procedimentos de votação no Conselho do BCE entrou em vigor em 1 de Maio de 2004 após a ratificação da Decisão do Conselho da UE pelos Estados-Membros da UE de acordo com os seus requisitos constitucionais.

A nova redacção do artigo 10.º-2 dos Estatutos estabelece que todos os membros do Conselho do BCE continuarão a participar nas reuniões e deliberações a título pessoal e independente. Os seis membros da Comissão Executiva manterão os seus direitos de voto permanentes, enquanto os governadores dos BCN exercerão os direitos de voto com base num sistema rotativo preestabelecido. De modo a assegurar que os governadores com direitos de voto são de países que, no conjunto, são sempre representativos do conjunto da economia da área do euro, os direitos de voto serão exercidos com diferentes periodicidades, as quais são preestabelecidas de acordo com critérios objectivos.

Continuará a aplicar-se o princípio “um membro, um voto” aos governadores com direito de voto em qualquer momento. Os governadores dos BCN serão repartidos por diferentes grupos, de acordo com uma classificação atribuída em função da dimensão das economias dos respectivos países. A classificação dos países tem por base um indicador compósito que consiste em duas componentes:

- i. a parcela do país no produto interno bruto (PIB) agregado a preços de mercado;
- ii. a parcela do país no total do activo do balanço agregado das instituições financeiras monetárias.

A ponderação das duas componentes é de 5/6 para o PIB e 1/6 para o total do activo do balanço agregado das instituições financeiras monetárias.

| Quadro 1 Sistema rotativo com dois grupos (primeira fase) – frequência de votação dos governadores de cada grupo | | | | | | | | |
|---|--|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|--|
| | | Número de governadores no Conselho do BCE | | | | | | |
| | | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 ou mais |
| 1.º grupo | N.º de direitos de voto/ N.º de governadores | 5/5 | 5/5 | 5/5 | 4/5 | 4/5 | 4/5 | <i>Segunda fase: sistema rotativo com três grupos (ver Quadro 2)</i> |
| | <i>Frequência de votação</i> | 100% | 100% | 100% | 80% | 80% | 80% | |
| 2.º grupo | N.º de direitos de voto/ N.º de governadores | 10/11 | 10/12 | 10/13 | 11/14 | 11/15 | 11/16 | <i>Segunda fase: sistema rotativo com três grupos (ver Quadro 2)</i> |
| | <i>Frequência de votação</i> | 91% | 83% | 77% | 79% | 73% | 69% | |
| ∑ direitos de voto | | 15 | 15 | 15 | 15 | 15 | 15 | |

⁵ Decisão n.º 2003/223/CE do Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do artigo 10.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (JO L 83 de 1.4.2003, p. 66).

O sistema rotativo iniciar-se-á com dois grupos assim que o número de países membros da área do euro se torne superior a 15. O primeiro grupo será composto por cinco governadores dos países da área do euro que ocupam as posições mais elevadas na classificação por país. O segundo grupo será composto pelos restantes governadores. Os dois grupos partilharão 4 e 11 direitos de voto, respectivamente. Contudo, de modo a garantir que a frequência de votação dos governadores do primeiro grupo não é inferior à dos governadores do segundo grupo, os direitos de voto dos dois grupos serão 5 e 10, respectivamente, enquanto existirem 16, 17 ou 18 governadores de países da área do euro. Para evitar este ajustamento temporário, o Conselho do BCE, deliberando por uma maioria de dois terços da totalidade dos seus membros – com e sem direito a voto –, poderá decidir adiar o início da aplicação do sistema rotativo até à data em que o número de governadores se tornar superior a 18.

Quando existirem pelo menos 22 países membros da área do euro, o sistema rotativo terá por base três grupos. O primeiro grupo será composto por cinco governadores dos países da área do euro que ocupam as posições mais elevadas na classificação por país e partilharão quatro direitos de voto. O segundo grupo será composto por metade do total dos governadores dos BCN que partilharão oito direitos de voto. O terceiro grupo será composto pelos restantes governadores que partilharão três direitos de voto.

A dimensão dos grupos e a periodicidade da votação dos governadores dos BCN serão ajustadas ao longo do tempo, por forma a acomodar qualquer sequência do alargamento da área do euro até 27 países membros. Numa fase apropriada, o Conselho do BCE decidirá sobre disposições precisas de aplicação por uma maioria de dois terços de todos os seus membros.

| Quadro 2 Sistema rotativo com três grupos (segunda fase) – frequência de votação dos governadores de cada grupo | | | | | | | | |
|--|--------------------------|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----|
| | | Número de governadores no Conselho do BCE | | | | | | |
| | | 16-21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 |
| 1.º grupo | N.º de direitos de voto/ | Primeira fase: <i>sistema rotativo com dois grupos</i> (ver Quadro 1) | 4/5 | 4/5 | 4/5 | 4/5 | 4/5 | 4/5 |
| | N.º de governadores | | 80% | 80% | 80% | 80% | 80% | 80% |
| Frequência de votação | 8/11 | | 8/12 | 8/12 | 8/13 | 8/13 | 8/14 | |
| 2.º grupo | N.º de direitos de voto/ | | 73% | 67% | 67% | 62% | 62% | 57% |
| N.º de governadores | 3/6 | | 3/6 | 3/7 | 3/7 | 3/8 | 3/8 | |
| Frequência de votação | 50% | | 50% | 43% | 43% | 38% | 38% | |
| 3.º grupo | N.º de direitos de voto/ | | | | | | | |
| N.º de governadores | | | | | | | | |
| Frequência de votação | | | | | | | | |
| ∑ direitos de voto | | 15 | 15 | 15 | 15 | 15 | 15 | |

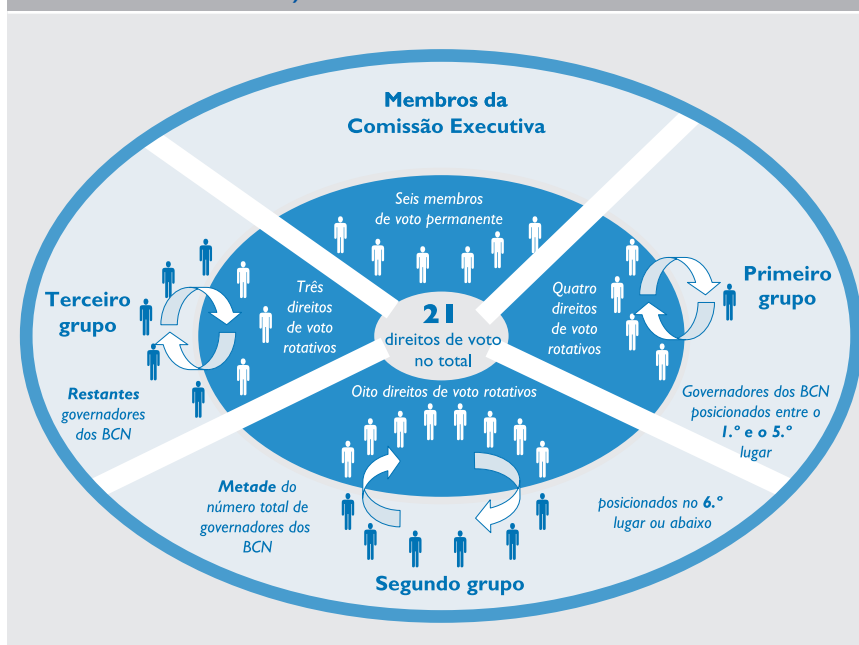
Votações relativamente a questões financeiras

No que respeita a decisões sobre algumas questões financeiras estabelecidas nos Estatutos do SEBC, os votos no Conselho do BCE são ponderados de acordo com as participações dos BCN no capital subscrito do BCE. Em conformidade com o disposto no artigo 46.º-3 dos Estatutos, por “capital subscrito do BCE” deve entender-se o capital do BCE subscrito pelos BCN da área do euro, isto é, excluindo as acções subscritas pelos BCN não pertencentes à área do euro. Os votos dos membros da Comissão Executiva têm ponderação zero. Como atrás referido, no caso de uma votação ponderada, os governadores que não possam participar podem designar um suplente para exercer o seu voto ponderado.

Ao abrigo do artigo 10.º-3 dos Estatutos, as questões financeiras que requerem uma votação ponderada são: realização e aumentos do capital do BCE (artigo 28.º), revisões da tabela de repartição para subscrição do capital do BCE (artigo 29.º), transferências de activos de reserva para o BCE (artigo 30.º), distribuição dos proveitos monetários dos BCN (artigos 32.º e 51.º) e distribuição dos lucros e perdas líquidas do BCE (artigo 33.º).

Em regra, o Conselho do BCE delibera por maioria simples dos votos ponderados, isto é, uma decisão é adoptada se os votos expressos a seu favor representarem mais de 50% do capital subscrito do BCE. Para algumas decisões (tais como os aumentos de capital do BCE, de acordo com o artigo 28.º-3 dos Estatutos, e derrogações das normas de repartição dos proveitos monetários, de acordo com o artigo 32.º-3 dos Estatutos), é necessária uma maioria qualificada de dois terços e pelo menos metade dos accionistas.

Diagrama I Sistema rotativo com três grupos para o Conselho do BCE (cenário para uma área do euro com 27 Estados-Membros)



Caixa 8 **Membros do Conselho do BCE (1 de Junho de 1998 a 1 de Junho de 2006)**

Presidente do BCE

Willem F. Duisenberg 1 de Junho de 1998 a 31 de Outubro de 2003
Jean-Claude Trichet desde 1 de Novembro de 2003

Vice-Presidente do BCE

Christian Noyer 1 de Junho de 1998 a 31 de Maio de 2002
Lucas D. Papademos desde 1 de Junho de 2002

Outros membros da Comissão Executiva

Sirkka Hämäläinen 1 de Junho de 1998 a 31 de Maio de 2003
Eugenio Domingo Solans 1 de Junho de 1998 a 31 de Maio de 2004
Tommaso Padoa-Schioppa 1 de Junho de 1998 a 31 de Maio de 2005
Otmar Issing 1 de Junho de 1998 a 31 de Maio de 2006
Gertrude Tumpel-Gugerell desde 1 de Junho de 2003
José Manuel González-Páramo desde 1 de Junho de 2004
Lorenzo Bini Smaghi desde 1 de Junho de 2005
Jürgen Stark desde 1 de Junho de 2006

Governadores dos BCN da área do euro

Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique

Alfons Verplaetse 1 de Junho de 1998 a 28 de Fevereiro de 1999
Guy Quaden desde 1 de Março de 1999

Deutsche Bundesbank

Hans Tietmeyer 1 de Junho de 1998 a 31 de Agosto de 1999
Ernst Welteke 1 de Setembro de 1999 a 16 de Abril de 2004
Axel Weber desde 30 de Abril de 2004
(Interinamente, Jürgen Stark, Vice-Presidente)

Bank of Greece

Lucas D. Papademos 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Maio de 2002
Nicholas C. Garganas desde 1 de Junho de 2002

Banco de España

Luis Ángel Rojo 1 de Junho de 1998 a 11 de Julho de 2000
Jaime Caruana desde 12 de Julho de 2000

Banque de France

Jean-Claude Trichet 1 de Junho de 1998 a 31 de Outubro de 2003
Christian Noyer desde 1 de Novembro de 2003

Central Bank & Financial Services Authority of Ireland

Maurice O'Connell 1 de Junho de 1998 a 10 de Março de 2002
John Hurley desde 11 de Março de 2002

Banca d'Italia

Antonio Fazio 1 de Junho de 1998 a 19 de Dezembro de 2005
Mario Draghi desde 16 de Janeiro de 2006
(Interinamente, Vincenzo Desario, Governador em exercício)

Caixa 8 **Membros do Conselho do BCE (1 de Junho de 1998 a 1 de Junho de 2006) (continuação)**

| | |
|--|---|
| <i>Banque centrale du Luxembourg</i> Yves Mersch | desde 1 de Junho de 1998 |
| <i>De Nederlandsche Bank</i> Nout Wellink | desde 1 de Junho de 1998 |
| <i>Oesterreichische Nationalbank</i> Klaus Liebscher | desde 1 de Junho de 1998 |
| <i>Banco de Portugal</i> António José Fernandes de Sousa Vitor Constâncio | 1 de Junho de 1998 a 22 de Fevereiro de 2000 desde 23 de Fevereiro de 2000 |
| <i>Suomen Pankki – Finlands Bank</i> Matti Vanhala Erkki Liikanen (Interinamente, Matti Louekoski, Vice-Governador) | 1 de Junho de 1998 a 15 de Março de 2004 desde 12 de Julho de 2004 |

Data e local das reuniões e confidencialidade do seu teor

O Conselho do BCE reúne, regra geral, duas vezes por mês. Realiza uma análise aprofundada da evolução monetária e económica e toma, especificamente na primeira reunião do mês, decisões relacionadas com esta. A primeira reunião do mês é habitualmente seguida de uma conferência de imprensa na qual o Presidente e o Vice-Presidente apresentam os resultados das deliberações. A segunda reunião geralmente incide sobre questões relacionadas com outras atribuições e responsabilidades do BCE e do Eurosistema.

No geral, as reuniões do Conselho do BCE são realizadas nas instalações do BCE em Frankfurt am Main. Porém, desde 2000, duas reuniões por ano têm lugar fora de Frankfurt, em países membros da área do euro, e são organizadas pelo respectivo banco central. Por vezes, as reuniões são realizadas através de teleconferência. Além disso, as decisões podem ser tomadas por escrito.

Em conformidade com o disposto no artigo 10.º-4 dos Estatutos, o teor dos debates é confidencial. Embora esta disposição não permita que o BCE divulgue as actas das reuniões, não o impede de informar o público sobre todos os aspectos relevantes das deliberações no Conselho do BCE (ver Secção 4.2.3).

Comissão Executiva

A Comissão Executiva é o órgão de decisão operacional do BCE. É responsável por todas as decisões que devem ser tomadas numa base diária. Dada a natureza da política monetária, o BCE deve reagir e adaptar-se às condições em rápida mutação nos mercados monetários e de capitais, fazer face a casos específicos e lidar com situações de carácter urgente. Esta função só pode ser executada por um órgão cujos membros estão permanente e exclusivamente envolvidos na aplicação das políticas do BCE.

Composição

A Comissão Executiva é composta por seis membros – o Presidente, o Vice-Presidente e quatro vogais –, os quais são personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário. As nomeações são feitas de comum acordo dos governos dos países da área do euro a nível de Chefes de Estado ou de Governo, com base numa recomendação do Conselho da UE, e após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho do BCE. Antes da criação do BCE, o Conselho do IME foi consultado em Maio de 1998 quanto aos seis nomeados para a primeira Comissão Executiva do BCE.

Os membros da Comissão Executiva exercem as funções a tempo inteiro. As suas condições de emprego (nomeadamente, vencimentos, pensões e outros benefícios da segurança social) são reguladas por contratos celebrados com o BCE e são fixadas pelo Conselho do BCE (sem os votos dos membros da Comissão Executiva). Nestas questões, o Conselho do BCE actua com base em propostas de um comité composto por três membros nomeados pelo Conselho do BCE e três membros nomeados pelo Conselho da UE. Os três membros nomeados pelo Conselho do BCE são actuais ou anteriores governadores de BCN, enquanto os nomeados pelo Conselho da UE são escolhidos entre os membros do Conselho ECOFIN.

Responsabilidades

As principais responsabilidades da Comissão Executiva são:

- preparar as reuniões do Conselho do BCE;
- executar a política monetária da área do euro em linha com as orientações e decisões estabelecidas pelo Conselho do BCE e, para tal, dar as instruções necessárias aos BCN da área do euro;
- gerir as actividades correntes do BCE;
- exercer determinados poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho do BCE, incluindo alguns de natureza regulamentar.

A preparação das reuniões do Conselho do BCE implica elaborar as agendas das reuniões, preparar os documentos necessários para a deliberação do Conselho do BCE e fazer propostas relativamente às decisões a tomar. Deste modo, na prática, embora a título informal, a Comissão Executiva tem o direito de tomar a iniciativa no que respeita às decisões do Conselho do BCE.

A execução da política monetária é da competência exclusiva da Comissão Executiva à luz do Tratado CE; assim, o Conselho do BCE não pode desempenhar esta função. A responsabilidade pela execução da política monetária é reforçada pelo poder da Comissão Executiva de adoptar instruções do BCE dirigidas aos BCN da área do euro; a atribuição desta função à Comissão Executiva assegura a capacidade do BCE reagir e adaptar-se às condições em rápida mutação nos mercados monetários e de capitais e lidar com casos específicos e urgentes.

Por delegação do Conselho do BCE, a Comissão Executiva adopta e publica os relatórios mensais (artigo 15.º-1 dos Estatutos do SEBC), as informações semanais sobre a

situação financeira consolidada (artigo 15.º-2) e os balanços consolidados (artigo 26.º-3) de entre os relatórios do BCE previstos pelos Estatutos⁶. Também assume poderes que lhe tenham sido delegados em relação à gestão das reservas externas do BCE. Por último, a Comissão Executiva também é responsável por impor sanções a terceiros em caso de incumprimento dos regulamentos do BCE (ver Secção 2.5.3).

Em termos de gestão das actividades correntes do BCE, a Comissão Executiva também é responsável pela organização da estrutura interna do BCE e pelo estabelecimento das regras para a selecção, nomeação e promoção do pessoal do BCE (ver Secção 6.2).

Procedimentos

À semelhança do Conselho do BCE, a Comissão Executiva actua como um órgão colegial. O n.º 5 do artigo 11.º dos Estatutos do SEBC estabelece que “*cada membro da Comissão Executiva presente nas reuniões tem direito a participar na votação e dispõe, para o efeito, de um voto*”. O princípio de responsabilidade colegial significa que as decisões estão sujeitas a deliberação colectiva e que todos os membros são colectivamente responsáveis por elas.

Actualmente, a Comissão Executiva reúne pelo menos uma vez por semana. Normalmente delibera por maioria simples dos votos expressos pelos membros presentes nas reuniões. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Responsabilidades específicas do Presidente do BCE

Enquanto membro da Comissão Executiva, o Presidente do BCE é um *primus inter pares* e rege-se pelas decisões da Comissão Executiva. No entanto, os Estatutos do SEBC atribuem um papel proeminente ao Presidente ao reservar-lhe exclusivamente (ou, na sua ausência, ao Vice-Presidente) determinadas funções importantes: a presidência dos três órgãos de decisão do BCE, o voto de qualidade no Conselho do BCE e na Comissão Executiva, a representação externa do BCE (por exemplo, a nível internacional), a apresentação do Relatório Anual do BCE ao Parlamento Europeu e ao Conselho da UE e a possibilidade de participar em sessões do Conselho ECOFIN e do Eurogrupo. Ao abrigo do Regulamento Interno do BCE, as decisões sobre as responsabilidades individuais dos membros da Comissão Executiva, no que se refere às actividades correntes do BCE, não podem ser tomadas em sentido oposto ao do voto do Presidente.

Conselho Geral

O Conselho Geral assegura uma ligação institucional entre o Eurosistema e os BCN dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro. A sua existência, composição e responsabilidades são uma consequência dos diferentes níveis de integração na UEM (ver Secção 1.2.2). Assim, o Conselho Geral será dissolvido quando todos os Estados-Membros da UE adoptarem o euro como sua moeda.

O estatuto do Conselho Geral como órgão de decisão do SEBC sublinha a importância atribuída pelos autores do Tratado à conservação das ligações e da cooperação com os BCN dos Estados-Membros da UE que ainda não adoptaram o euro.

⁶ Os Relatórios Anuais são adoptados pelo Conselho do BCE e os Relatórios de Convergência são adoptados pelo Conselho Geral.

Composição

O Conselho Geral é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE, bem como pelos governadores de todos os BCN da UE; deste modo, actualmente é composto por 27 membros. Os outros quatro vogais da Comissão Executiva podem participar nas reuniões, mas também sem direito a voto. Os governadores dos bancos centrais dos países aderentes (actualmente Bulgária e Roménia) têm estatuto de observadores. À semelhança do Conselho do BCE, o Presidente do Conselho da UE e um membro da Comissão Europeia também podem participar nas reuniões do Conselho Geral, mas sem direito de voto.

Responsabilidades

O Conselho Geral desempenha as atribuições que o BCE assumiu do IME, as quais, devido ao facto de nem todos os Estados-Membros terem adoptado o euro, devem ainda ser desempenhadas pelo BCE na Terceira Fase da UEM. Deste modo, é essencialmente responsável por aconselhar sobre os preparativos necessários para a adesão ao Eurosistema. Neste contexto, o Conselho Geral também adopta os relatórios de convergência exigidos pelo Tratado (ver Secção 1.2.2).

O Conselho Geral também acompanha o funcionamento do MTC II (ver Secção 3.2.1). Neste contexto, avalia a sustentabilidade da taxa de câmbio bilateral entre cada moeda participante de países não pertencentes à área do euro e o euro e constitui um fórum de coordenação da política monetária e cambial e de administração do mecanismo de intervenção e financiamento do MTC II.

Além disso, o Conselho Geral:

- verifica se os BCN da UE e o BCE cumprem as disposições dos artigos 101.º (descobertos e créditos) e 102.º (proibição de acesso privilegiado às instituições financeiras) do Tratado CE (ver Secção 2.5.5);
- contribui para actividades tais como as funções consultivas do BCE e a recolha de informação estatística (ver Secções 2.5.4 e 3.5);
- é consultado sobre alterações às normas contabilísticas e de reporte financeiro, a determinação da tabela de repartição para subscrição de capital do BCE e as condições de emprego dos funcionários do BCE.

O Presidente do BCE deverá informar o Conselho Geral das decisões tomadas pelo Conselho do BCE por forma a assegurar que os governadores dos BCN não pertencentes à área do euro recebem informação directa sobre as deliberações do Conselho do BCE.

Procedimentos

O Conselho Geral adoptou o seu próprio Regulamento Interno e é presidido pelo Presidente do BCE ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente. Normalmente, reúne quatro vezes por ano em Frankfurt am Main; as reuniões também podem ser realizadas através de teleconferência.

2.5.2 Aplicação consistente de decisões de política

Por forma a assegurar a aplicação consistente das políticas do BCE e a integridade do sistema, o BCE emite orientações e instruções para a execução descentralizada das operações do Eurosistema. Também alberga e dá apoio aos comités do SEBC, os quais foram criados como um fórum de cooperação intra-sistema. O BCE também é o “centro principal” de vários sistemas operacionais comuns que asseguram a troca de informação em tempo real entre o BCE e os BCN, permitindo assim ao BCE acompanhar todas as operações descentralizadas e assegurar o cumprimento das orientações e instruções.

Legislação intra-Eurosistema

Existem três tipos de legislação intra-Eurosistema, nomeadamente:

- orientações do BCE;
- instruções do BCE;
- decisões internas.

As orientações e as instruções do BCE são tipos especiais de instrumentos juridicamente vinculativos e aplicáveis. São promulgados por forma a assegurar que as operações descentralizadas são executadas de modo consistente pelos BCN em linha com a repartição interna de competências.

Dado que as orientações e instruções do BCE são parte integrante da legislação comunitária, prevalecem sobre a legislação nacional preexistente e posterior no seu âmbito de aplicabilidade (princípio de supremacia)⁷. Cabe ao Conselho do BCE assegurar o cumprimento das orientações e instruções do BCE. A Comissão Executiva apoia o Conselho do BCE nesta missão com relatórios regulares de avaliação de conformidade.

O BCE também tem competência para adoptar decisões internas em questões organizacionais, administrativas ou financeiras do Eurosistema. Estas decisões internas também são juridicamente vinculativas para todos os membros do Eurosistema.

Os requisitos formais para a adopção de orientações, instruções e decisões internas do BCE não são especificados no Tratado nem nos Estatutos; são estabelecidos no Regulamento Interno do BCE e seguem os princípios gerais da legislação comunitária.

Dado que o efeito jurídico destes instrumentos se verifica apenas intra-Eurosistema, não existem obrigações ao abrigo do direito comunitário de publicar orientações, instruções e decisões internas do BCE. Porém, para fins de transparência, o BCE geralmente publica orientações e decisões internas do interesse dos operadores do mercado e do público em geral. Os poucos actos jurídicos que não são publicados tendem a referir-se a questões técnicas e operacionais pormenorizadas, especialmente nos casos em que é provável que as variações sejam frequentes por razões operacionais.

⁷ Porém, até ao momento não se verificaram casos de conflito entre uma orientação do BCE e um acto legislativo nacional; a política do BCE sempre consistiu em assegurar que as suas orientações sejam compatíveis com a legislação nacional.

Orientações do BCE

As orientações do BCE estabelecem o enquadramento geral e as principais regras para a execução descentralizada por parte dos BCN das operações do Eurosistema e a recolha de estatísticas.

Como as orientações do BCE são da esfera interna do Eurosistema e apenas se dirigem aos BCN da área do euro, não afectam – directa ou individualmente – os direitos legais das contrapartes dos BCN. Para se tornarem efectivas, as suas disposições devem ser aplicadas pelos BCN nas respectivas relações com as suas contrapartes.

Tendo em conta as diferenças nas estruturas dos mercados financeiros e sistemas jurídicos dos países da área do euro, as orientações do BCE foram concebidas de modo a permitir alguma margem de manobra para esta aplicação, desde que se mantenha a compatibilidade com os requisitos de uma política monetária única na área do euro. Dependendo das disposições legais de cada BCN, estas relações são regulamentadas através de contratos celebrados entre os BCN e as suas contrapartes, ou através de actos regulamentares dirigidos às contrapartes. Porém, embora a aplicação formal das disposições possa variar de país para país, tal não afecta a substância.

De acordo com o Regulamento Interno do BCE, as orientações são adoptadas pelo Conselho do BCE, sendo posteriormente notificados os BCN da área do euro. Por forma a facilitar alterações às orientações, o Conselho do BCE poderá decidir delegar o seu poder para adoptar orientações na Comissão Executiva, desde que especifique os limites e o âmbito das competências delegadas.

Instruções do BCE

As instruções do BCE são adoptadas pela Comissão Executiva. Destinam-se a assegurar a execução de decisões de política monetária e orientações, dando instruções específicas e pormenorizadas aos BCN da área do euro. Um exemplo importante consiste nas instruções dadas pela Comissão Executiva respeitantes à execução de operações de mercado aberto (ver Secção 3.1.3).

Decisões internas

As decisões internas abordam questões internas de carácter organizativo ou administrativo. Estas decisões são “atípicas” dado que não existem destinatários explícitos, mas são legalmente vinculativas para os membros do Eurosistema.

Exemplos dessas decisões (as quais foram todas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia) são as decisões do BCE relativas:

- ao acesso do público à documentação e aos arquivos do BCE;
- à participação percentual dos BCN na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE;
- à realização do capital do BCE;
- à emissão das notas de euros; e
- à repartição dos proveitos monetários dos BCN.

Comités do Eurosistema/SEBC e Conferência de Recursos Humanos

Os comités do SEBC foram estabelecidos pelo Conselho do BCE, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento Interno do BCE, para apoiar o trabalho dos órgãos de decisão do BCE. Os comités do SEBC contribuem com a sua competência técnica nos domínios das suas atribuições e facilitam o processo de decisão e a adopção de decisões.

Os comités do SEBC são geralmente presididos por altos funcionários do BCE e respondem perante o Conselho do BCE através da Comissão Executiva. A participação nos comités do SEBC é normalmente restrita aos funcionários dos bancos centrais do Eurosistema. Porém, os representantes dos BCN não participantes tomam parte nas reuniões quando um comité do SEBC discute matérias específicas da competência do Conselho Geral. Quando adequado, representantes de outros organismos competentes poderão ser também convidados a participar em reuniões de comités do SEBC, tais como autoridades de supervisão nacionais, no caso do Comité de Supervisão Bancária.

Actualmente, existem 12 comités do SEBC. Para além do Comité de Supervisão Bancária (BSC), cujas funções são descritas na Secção 3.7, em conexão com as atribuições estatutárias do SEBC no domínio da supervisão prudencial das instituições de crédito e da estabilidade do sistema financeiro, existem os seguintes comités:

- **Comité de Questões Contabilísticas e Rendimento Monetário (AMICO)** aconselha sobre questões intra-Eurosistema ao nível contabilístico, do reporte financeiro e da repartição dos proveitos monetários.
- **Comité de Notas de Banco (BANCO)** promove a cooperação intra-Eurosistema em termos de produção, emissão e tratamento pós-emissão de notas de euros.
- **Comité de Comunicação Externa (ECCO)** coadjuva o BCE na sua política de comunicação, em particular em questões relacionadas com publicações multilíngues.
- **Comité de Tecnologias de Informação (ITC)** ajuda no desenvolvimento, implementação e manutenção de infra-estruturas de rede de TI e comunicações que apoiam os sistemas operacionais conjuntos.
- **Comité de Auditores Internos (IAC)** desenvolve padrões comuns para a auditoria das operações do Eurosistema e audita projectos e sistemas operacionais conjuntos ao nível do Eurosistema/SEBC.
- **Comité de Relações Internacionais (IRC)** coadjuva o BCE na realização das suas atribuições estatutárias relacionadas com a cooperação internacional e actua como fórum para o intercâmbio de opiniões sobre questões de interesse comum neste domínio.
- **Comité de Questões Jurídicas (LEGCO)** aconselha sobre todas as questões jurídicas relacionadas com as atribuições estatutárias do BCE.
- **Comité de Operações de Mercado (MOC)** coadjuva o Eurosistema na realização de operações de política monetária e transacções cambiais e na gestão das reservas externas do BCE e do funcionamento do MTC II.

- **Comité de Política Monetária (MPC)** aconselha fundamentalmente sobre questões estratégicas e a mais longo prazo relacionadas com a formulação da política monetária e cambial e é responsável pelas projecções regulares dos especialistas do Eurosistema quanto à evolução macroeconómica na área do euro (ver Secção 3.1.2).
- **Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação (PSSC)** aconselha sobre o funcionamento e a manutenção do TARGET, sobre questões gerais relativas à política e superintendência dos sistemas de pagamentos e sobre questões de interesse para os bancos centrais no domínio da compensação e liquidação de títulos.
- **Comité de Estatísticas (STC)** aconselha sobre a concepção e compilação de informação estatística recolhida pelo BCE e os pelos BCN.

A fim de continuar a promover a cooperação e o espírito de equipa entre os bancos centrais do Eurosistema/SEBC na área da gestão dos recursos humanos, o Conselho do BCE criou uma Conferência de Recursos Humanos (CRH), formalizando, dessa forma, a cooperação duradoura entre os chefes do pessoal dos bancos centrais da UE. Sem prejuízo da competência exclusiva dos BCN e do BCE na área dos recursos humanos, a CRH constitui um fórum para a troca de experiências, conhecimentos e informação sobre políticas e práticas relevantes relacionadas com recursos humanos e contribui, nomeadamente, para identificar oportunidades de actividades de formação comuns e medidas destinadas a encorajar o intercâmbio de pessoal.

Sistemas operacionais comuns

O BCE e os BCN criaram vários sistemas operacionais comuns por forma a facilitar a execução de operações descentralizadas. Estes sistemas proporcionam “apoio logístico” à integridade funcional do Eurosistema.

Os sistemas operacionais comuns englobam sistemas de informação, aplicações e procedimentos. São organizados de acordo com uma abordagem radial (*hub and spoke*), estando a entidade central (*hub*) localizada no BCE. Os proprietários dos sistemas são os comités do SEBC competentes, sendo os sistemas geridos pela área de trabalho competente do BCE.

As operações do Eurosistema utilizam os seguintes sistemas operacionais comuns:

- Sistemas para operações efectuadas através de leilões e para a intervenção bilateral no mercado, que asseguram a transmissão segura e rápida de instruções para a execução de operações de política monetária descentralizadas.
- Sistema para o intercâmbio de dados não estatísticos, que actua como canal de comunicação dos dados diários do balanço dos BCN e do BCE, relacionado com a função de gestão de liquidez do BCE e utilizado para a análise diária do mercado monetário.
- Sistema comum de *front office*, utilizado para registar e processar as transacções efectuadas pelos BCN com os activos de reserva externa do BCE, e pelo BCE com os seus fundos próprios, bem como para o acompanhamento das posições, limites, riscos e desempenho.

- Sistema de informação sobre moeda, que verifica os *stocks* de notas dos BCN por forma a identificar a potencial escassez e excedentes nos *stocks* de notas de euros nos diferentes pontos de acesso do Eurosistema. Este sistema, permite corrigir desequilíbrios, transportando *stocks* excedentários de notas de um país para compensar uma potencial escassez noutra país.

Outros sistemas operacionais comuns incluem os BCN dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro:

- Sistema TARGET (ver Secção 3.3).
- CebaMail, que é um sistema de correio electrónico fechado para o intercâmbio seguro de informação entre os BCN da UE.
- Sistema de teleconferência, que é um sistema fechado e seguro para a realização de teleconferências entre os membros do SEBC ao nível dos governadores e especialistas.
- Sistema de controlo de contrafacções, que permite o intercâmbio seguro, entre todas as partes autorizadas, de informação centralizada quanto aos pormenores das contrafacções de notas de euros na UE.
- Sistema de troca de dados estatísticos, que assegura a transmissão segura e rápida de dados estatísticos num formato comum a todo o SEBC.
- Base de dados estatísticos e monetários das instituições financeiras monetárias (IFM), que é o registo centralizado das instituições financeiras monetárias que constituem a população inquirida no contexto das estatísticas monetárias e bancárias. Entre elas contam-se as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas. A base de dados também apresenta uma lista dos activos de garantia para as operações de crédito intradiário e de política monetária do Eurosistema.

Prestação de informação intra-Eurosistema

Tendo em conta o grau elevado de descentralização operacional, é necessário uma prestação de informação intra-Eurosistema extensa, por forma a fornecer aos órgãos de decisão do BCE toda a informação e os dados necessários para a aplicação centralizada das políticas do BCE e, deste modo, preservar a integridade funcional do Eurosistema.

As operações do Eurosistema reflectem-se quase exclusivamente nos balanços dos BCN e dão origem a saldos intra-Eurosistema elevados. Tais resultam principalmente de transacções transfronteiras através do sistema TARGET (ver Secção 3.3.1), dando origem a créditos e responsabilidades bilaterais entre os BCN nas suas contas locais, mas também se ficam a dever aos acordos para a repartição periódica de notas de euros em circulação entre os bancos centrais do Eurosistema (ver Secção 3.4). Porém, na área da moeda única, apenas os resultados agregados e consolidados destas operações são significativos para fins analíticos e operacionais. Neste contexto, é importante que as operações realizadas pelos BCN sejam contabilizadas e reportadas de acordo com um

método harmonizado e que os saldos intra-Eurosistema sejam devidamente consolidados.

O Conselho do BCE adoptou normas com base no artigo 26.º-4 dos Estatutos relativo aos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no Eurosistema⁸. À luz destas normas, as contas do BCE e dos BCN são preparadas com base no custo histórico, modificadas de modo a incluir a valorização a preços de mercado dos títulos transaccionáveis, do ouro e de todos os outros activos e passivos patrimoniais e extrapatrimoniais denominados em moeda estrangeira.

Dada a grande exposição do Eurosistema a detenções de moeda estrangeira, é prestada atenção especial à questão da prudência. Aplica-se uma abordagem prudente particularmente aos diferentes tratamentos de ganhos não realizados e perdas não realizadas para efeitos de reconhecimento dos rendimentos. Deste modo, os ganhos financeiros realizados e todas as perdas financeiras (realizadas e não realizadas) são registados na conta de resultados; os ganhos financeiros não realizados são creditados numa conta de reavaliação. Os créditos e responsabilidades mútuos dos bancos centrais do Eurosistema compensam-se entre si por forma a que as demonstrações financeiras consolidadas reflectam apenas a posição do Eurosistema face a terceiros.

Os BCN comunicam diariamente ao BCE dados relativos ao balanço. O BCE utiliza estes relatórios, em particular, para a análise diária do mercado monetário, que é necessária para a condução da sua política monetária. São também a base para a situação financeira consolidada semanal do Eurosistema e para o balanço consolidado anual.

A natureza operacional descentralizada do Eurosistema também exige que seja divulgada uma grande quantidade de informação não financeira. Um exemplo relevante consiste nos relatórios que permitem ao BCE verificar o cumprimento por parte dos BCN das suas orientações e instruções. Um outro exemplo são os relatórios regulares dos BCN sobre os fluxos de notas no seio da área do euro, que têm por objectivo identificar a potencial escassez e excedentes nos *stocks* de notas de euros nos diferentes pontos de acesso do Eurosistema.

2.5.3 Os poderes regulamentares do BCE

Na prossecução das atribuições cometidas ao Eurosistema, o BCE pode também adoptar legislação com um efeito directo sobre terceiros para além dos BCN do Eurosistema (n.º 1 do artigo 110.º do Tratado CE e artigo 34.º-1 dos Estatutos do SEBC). Estes instrumentos são os **Regulamentos** e as **Decisões do BCE**.

Os poderes regulamentares do BCE permitem-lhe cumprir o seu mandato de forma autónoma sem ter por base legislação de instituições comunitárias ou de Estados-Membros. Porém, de acordo com o princípio de limitação de poderes, o BCE apenas poderá exercer os seus poderes regulamentares na medida *necessária* para executar as atribuições do Eurosistema.

⁸ Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (JO L 58 de 3.3.2003, p. 1).

Os organismos que não cumpram as suas obrigações à luz dos Regulamentos e Decisões do BCE estão sujeitos a multas ou sanções pecuniárias temporárias que poderão ser impostas pelo BCE ao abrigo do n.º 3 do artigo 110.º do Tratado e do artigo 34.º-3 dos Estatutos. O BCE exerce este poder dentro dos limites e de acordo com as condições definidas em legislação complementar⁹.

Todas as medidas tomadas pelo BCE com vista a ter efeito legal vinculativo podem ser fiscalizadas ou interpretadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Regulamentos do BCE

Tal como sucede com os regulamentos adoptados pelos organismos legislativos da Comunidade Europeia, os Regulamentos do BCE têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os países da área do euro. O seu *carácter geral* significa que são aplicáveis a um número ilimitado de entidades e casos. O facto de serem *directamente aplicáveis* significa que os Regulamentos do BCE não necessitam de ser transpostos para a legislação nacional. Enquanto actos juridicamente *vinculativos*, impõem obrigações directas a terceiros.

Os Regulamentos do BCE são adoptados pelo Conselho do BCE e assinados em seu nome pelo Presidente. O Conselho do BCE poderá decidir delegar a sua autoridade para adoptar Regulamentos do BCE na Comissão Executiva do BCE, mas para tal deverá especificar os limites e o âmbito dos poderes delegados.

Para serem vinculativos e entrarem em vigor, os Regulamentos do BCE devem ser publicados no Jornal Oficial da União Europeia em todas as línguas comunitárias oficiais.

Até ao momento, o BCE adoptou Regulamentos relativos à aplicação do regime de reservas mínimas¹⁰, aos dados que devem ser reportados no contexto do balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias¹¹ e das estatísticas das taxas de juro pagas e cobradas por estas¹², e aos poderes do BCE para impor sanções¹³.

Decisões do BCE

As Decisões do BCE são vinculativas em todos os seus elementos para os destinatários por si designados e entram em vigor quando estes são notificados. Podem destinar-se a qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo os países membros da área do euro.

⁹ Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do BCE, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), (JO L 250 de 2.10.2003, p. 10).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 2423/2001 do BCE, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2001/13), (JO L 333 de 17.12.2001, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1746/2003 do BCE, de 18 de Setembro de 2003 (BCE/2003/10), (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

¹² Regulamento (CE) n.º 63/2002 do BCE, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18), (JO L 10 de 12.1.2002, p. 24).

¹³ Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do BCE, de 23 de Setembro de 1999, relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4), (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).

As Decisões do BCE podem ser adoptadas pelo Conselho do BCE ou pela Comissão Executiva nos domínios das suas atribuições. A parte envolvida poderá interpor recurso junto do Conselho do BCE das decisões adoptadas pela Comissão Executiva.

As Decisões do BCE destinam-se aos países membros da área do euro quando o BCE aprova o volume de emissão de moeda metálica de acordo com o n.º 2 do artigo 106.º do Tratado CE. As Decisões que se destinam a outras partes geralmente dizem respeito a sanções impostas pelo BCE devido ao incumprimento dos seus Regulamentos, por exemplo, infracções às reservas mínimas.

Todas as Decisões do BCE são emitidas na(s) língua(s) dos destinatários. O BCE poderá decidir publicar as suas Decisões no Jornal Oficial, sendo nesse caso publicadas em todas as línguas comunitárias oficiais.

2.5.4 Actividades consultivas do BCE

Como parte das suas actividades consultivas, o BCE poderá adoptar recomendações e opiniões nos domínios das suas atribuições. As recomendações e opiniões do BCE são actos jurídicos não vinculativos. São emitidas na(s) língua(s) do destinatário. Caso sejam de relevância geral, o BCE poderá decidir publicá-las no Jornal Oficial, sendo nesse caso publicadas em todas as línguas comunitárias oficiais.

Recomendações do BCE

Existem dois tipos de recomendações do BCE:

- As recomendações do BCE no âmbito da terminologia jurídica comunitária consistem nos instrumentos através dos quais o BCE pode dar início ao processo de legislação comunitária nos domínios das suas atribuições;
- As recomendações do BCE no sentido mais tradicional do termo consistem nos instrumentos através dos quais o BCE proporciona o incentivo necessário para a tomada de medidas.

Dar início ao processo de legislação comunitária

O BCE partilha com a Comissão Europeia o direito de dar início ao processo de adopção de legislação comunitária secundária complementar aos, ou alterando os, Estatutos do SEBC. A Comissão poderá apresentar propostas em todas as áreas nas quais o BCE pode fazer recomendações, mas até ao presente não exerceu este direito. A parte que não exerça o seu direito de iniciativa deverá ser consultada pelo Conselho da UE antes da adopção da legislação, isto é, a Comissão é consultada quando o BCE recomenda legislação e vice-versa.

Legislação complementar

O n.º 6 do artigo 107.º do Tratado CE e o artigo 42.º dos Estatutos do SEBC especificam as áreas nas quais o Tratado CE exige legislação complementar aos Estatutos. Estas áreas dizem respeito principalmente aos limites e condições nos quais o BCE pode exigir que as instituições de crédito constituam reservas mínimas junto dos BCN da área do euro (ver Secção 3.1.3), recolher estatísticas (ver Secção 3.5), exercer

os seus poderes regulamentares (ver Secção 2.5.3), aumentar o seu capital (ver Secção 3.8) ou exigir novas contribuições em activos de reserva externa (ver Secção 3.2.2). O Conselho da UE adoptou essa legislação complementar – principalmente com base nas recomendações do BCE¹⁴ – no início da Terceira Fase da UEM, em conformidade com o disposto no artigo 123.º do Tratado CE.

Alterações aos Estatutos do SEBC

Para além do procedimento normal para as alterações ao Tratado (artigo 48.º do Tratado UE), o Tratado CE estabelece dois procedimentos especiais para alterar os Estatutos do SEBC:

- i. o **procedimento de alteração simplificado** estabelecido no n.º 5 do artigo 107.º do Tratado CE e no artigo 41.º dos Estatutos;
- ii. a **cláusula de habilitação** do artigo 10.º-6 dos Estatutos, que foi introduzida pelo Tratado de Nice em Fevereiro de 2003.

O **procedimento de alteração simplificado** aplica-se a várias áreas de actividade como, por exemplo, estatísticas, contabilidade, operações de mercado aberto e de crédito, reservas mínimas, sistemas de compensação e de pagamentos, operações externas e distribuição dos proveitos monetários. Permite ao Conselho da UE ajustar, com o parecer favorável do Parlamento Europeu, provisões técnicas dos Estatutos como e quando necessário sem recorrer ao procedimento normal para alterações ao Tratado, isto é, uma CIG e a ratificação pelos Estados-Membros da UE. Porém, até ao momento, o procedimento de alteração simplificado ainda não foi utilizado.

A **cláusula de habilitação** no artigo 10.º-6 dos Estatutos permite que os procedimentos de votação no Conselho do BCE sejam alterados por uma decisão do Conselho da UE. Mas tendo em conta as amplas implicações destas alterações, o Conselho da UE adopta estas decisões quando reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo. A cláusula de habilitação foi activada de facto em 2003. Com base numa recomendação do BCE, o Conselho da UE introduziu alterações ao artigo 10.º-2 dos Estatutos. A alteração entrou em vigor em 1 de Maio de 2004 (ver Secção 2.5.1).

Outras recomendações

As recomendações do BCE, no sentido tradicional do termo, poderão ser utilizadas como instrumentos através dos quais o BCE proporciona o impulso necessário para que sejam tomadas medidas (não apenas de natureza jurídica) pelas instituições comunitárias ou pelos Estados-Membros. Por exemplo, o BCE recomenda a nomeação de auditores externos dos BCN do Eurosistema junto do Conselho da UE de acordo com o artigo 27.º-1 dos Estatutos do SEBC. As recomendações do BCE aos Estados-Membros dizem

¹⁴ Ver Recomendação (BCE/1998/8) referente a um Regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO C 246 de 6.8.1998, p. 6); Recomendação (BCE/1998/9) referente a um Regulamento (CE) do Conselho relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções (JO C 246 de 6.8.1998, p. 9); Recomendação (BCE/1998/10) referente a um Regulamento (CE) do Conselho relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO C 246 de 6.8.1998, p. 12); Recomendação (BCE/1998/11) sobre um regulamento do Conselho (CE) relativo aos limites e condições dos aumentos de capital do Banco Central Europeu (JO C 411 de 31.12.1998, p. 10); Recomendação (BCE/1999/1) de Regulamento (CE) do Conselho relativo a novas contribuições em activos de reserva exigidos pelo Banco Central Europeu (JO C 269 de 23.9.1999, p. 9).

respeito principalmente à cooperação com autoridades nacionais em questões estatísticas, por exemplo, a recomendação do BCE às autoridades estatísticas (excepto os BCN) de alguns Estados-Membros relativa aos requisitos de reporte estatístico do BCE no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional¹⁵. Outro exemplo é a recomendação do BCE aos países membros da área do euro relativa à revogação das disposições que limitam o número de moedas denominadas numa unidade monetária nacional que podem ser utilizadas em cada acto de pagamento¹⁶.

Opiniões do BCE

As opiniões do BCE são apresentadas:

- sempre que o BCE é consultado por instituições comunitárias ou pelos Estados-Membros de acordo com o Tratado ou os Estatutos; ou
- por iniciativa própria do BCE, isto é, sempre que o BCE o considere necessário, sobre questões nos domínios das suas atribuições.

Os organismos jurídicos comunitários devem consultar o BCE sobre qualquer proposta de legislação comunitária no domínio das suas atribuições. Do mesmo modo, nas condições e dentro dos limites estabelecidos numa Decisão do Conselho¹⁷, os Estados-Membros da UE devem consultar o BCE sobre projectos de disposições legais no domínio das suas atribuições. As áreas abordadas incluem questões monetárias, meios de pagamento, bancos centrais nacionais, recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos e normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro devem consultar o BCE sobre qualquer projecto de disposições legais relativas aos instrumentos de política monetária. Porém, o Reino Unido foi isento da obrigação de consultar o BCE por um Protocolo anexo ao Tratado¹⁸ “*enquanto o Reino Unido não passar para a terceira fase [da UEM]*”.

Por último, o artigo 48.º do Tratado UE determina que o BCE também deve ser consultado “*se se tratar de alterações institucionais no domínio monetário*”. O BCE foi consultado com base nesta disposição durante as negociações relativas ao Tratado de Nice¹⁹ e ao projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa²⁰. O BCE congratulou-se com o projecto de Constituição por este simplificar, racionalizar

¹⁵ Recomendação (BCE/2003/8), de 2 de Maio de 2003, relativa aos requisitos de reporte estatístico do BCE no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais (JO C 126 de 28.5.2003, p. 7).

¹⁶ Recomendação (BCE/2001/17), de 6 de Dezembro de 2001, relativa à revogação das disposições dos Estados-Membros participantes que limitam o número de moedas denominadas nas respectivas unidades monetárias nacionais que podem ser utilizadas em cada acto de pagamento (JO C 356 de 14.12.2001, p. 9).

¹⁷ Decisão n.º 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

¹⁸ Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

¹⁹ Parecer relativo a uma proposta de alteração do n.º 2 do artigo 10.º do Protocolo dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (JO C 362 de 16.12.2000, p. 13).

²⁰ Parecer relativo ao projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (JO C 229 de 25.9.2003, p. 7).

e clarificar o quadro jurídico e institucional da União Europeia. Não obstante esta avaliação globalmente positiva, o parecer do BCE identificou alguns artigos do projecto de Constituição que poderiam beneficiar de maior clarificação e ajustamentos. Além disso, interveio formalmente nas negociações da CIG. Numa carta ao Presidente do Conselho da UE datada de 26 de Novembro de 2003, o Presidente do BCE sublinhou as sérias preocupações do Conselho do BCE quanto a uma proposta da Presidência do Conselho, segundo a qual disposições básicas relativas aos órgãos de decisão do BCE poderiam ser alteradas através de um processo simplificado sem a ratificação dos Estados-Membros. No seguimento da intervenção do BCE, a proposta foi retirada²¹.

O BCE pode também apresentar pareceres por sua própria iniciativa às instituições comunitárias ou autoridades nacionais sobre matérias nos domínios das suas atribuições. Estas matérias não se limitam a propostas de legislação mas abrangem todas as questões relevantes para o BCE.

O papel consultivo do BCE assegura que este está envolvido em toda a legislação comunitária e nacional nos domínios das suas atribuições e que dá o seu parecer na qualidade de organização comunitária independente dotada das suas próprias competências exclusivas. Como mostra a lista de pareceres publicada no *site* do BCE, estes cobrem um vasto leque de tópicos.

2.5.5 Acompanhamento do cumprimento da proibição de financiamento monetário e de acesso privilegiado

Nos termos da alínea d) do artigo 237.º do Tratado CE, o BCE tem a função de acompanhar o cumprimento das disposições dos artigos 101.º e 102.º do Tratado e dos Regulamentos (CE) n.ºs 3603/93²² e 3604/93²³ do Conselho. O artigo 101.º do Tratado proíbe a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos BCN em benefício de governos e instituições ou organismos da Comunidade, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades; uma excepção consiste na linha de crédito “*Ways and Means*” que o governo do Reino Unido detém no Bank of England²⁴. O artigo 102.º proíbe quaisquer medidas, não baseadas em considerações de ordem prudencial, que possibilitem o acesso privilegiado às instituições financeiras por parte dos governos e instituições ou organismos da Comunidade.

No contexto do BCE, o Conselho Geral tem a função de acompanhar o cumprimento destas disposições dado que se aplicam aos bancos centrais de todos os Estados-Membros da UE. A Comissão Europeia acompanha o cumprimento dos Estados-Membros.

²¹ Ver BCE (2004), Relatório Anual 2003, Secção 4.1.

²² Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 1).

²³ Regulamento (CE) n.º 3604/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104.º-A do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 4).

²⁴ Parágrafo 11 do Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

O BCE acompanha igualmente a compra, pelos bancos centrais da UE, no mercado secundário de títulos de dívida emitidos quer pelo sector público nacional quer pelo sector público de outros Estados-Membros da UE. De acordo com o Regulamento (CE) n.º 3603/93, a aquisição de títulos de dívida do sector público no mercado secundário não deve servir para iludir o objectivo visado no artigo 101.º do Tratado, tornando-se assim uma forma de financiar indirectamente o sector público.

2.5.6 Desempenho de atribuições assumidas do IME

Dado que alguns Estados-Membros da UE não participam na Terceira Fase da UEM (ver Secção 1.2.2), algumas atribuições do IME devem ser ainda desempenhadas. No seguimento da liquidação do IME, o n.º 2 do artigo 123.º do Tratado CE e o artigo 44.º dos Estatutos do SEBC cometeram estas atribuições transitórias ao BCE.

As duas principais atribuições que o BCE assumiu do IME são:

- promover a cooperação entre o Eurosistema e os BCN não pertencentes à área do euro;
- tratar dos preparativos necessários à integração dos BCN dos novos Estados-Membros no SEBC e a uma futura adesão ao Eurosistema dos BCN não pertencentes à área do euro.

A adesão de dez novos Estados-Membros à União Europeia em 1 de Maio de 2004 e a perspectiva de um novo alargamento da UE no futuro dão uma nova dimensão às atribuições assumidas do IME. Embora os novos Estados-Membros apenas adoptem o euro numa fase posterior, isto é, quando cumprirem as condições necessárias, os seus BCN tornaram-se membros *ex officio* do SEBC. No que respeita ao recente alargamento da UE, o BCE preparou a integração no SEBC dos dez novos BCN durante os últimos anos e, em termos prospectivos, está agora a considerar as implicações da futura integração destes países no Eurosistema.

Também nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado CE e de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 332/2002²⁵ do Conselho, o BCE gere as operações activas e passivas efectuadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo²⁶. O mecanismo tem por base o artigo 119.º do Tratado, que confere, entre outros aspectos, apoio aos Estados-Membros não pertencentes à área do euro no caso de dificuldades sérias relativamente à sua balança de pagamentos. As receitas destas operações apenas podem ser transferidas para os bancos centrais dos Estados-Membros beneficiários. Actualmente, o mecanismo não é utilizado.

²⁵ Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

²⁶ Decisão do BCE/2003/14, de 7 de Novembro de 2003, relativa à administração das operações activas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo (JO L 297 de 15.11.2003, p. 35).



Símbolo luminoso do euro em frente da *Eurotower*.

3 AS POLÍTICAS DO BCE E AS ACTIVIDADES DO EUROSISTEMA

3.1 CONDUÇÃO DA POLÍTICA MONETÁRIA

O livro “A política monetária do BCE”, publicado pelo BCE, em Janeiro de 2004, apresenta uma descrição pormenorizada da política monetária do BCE, incluindo os seus fundamentos teóricos e execução prática. O presente livro limita-se a tecer considerações de base sobre esta função de política.

3.1.1 Fundamentos teóricos

A capacidade da política monetária assegurar a estabilidade de preços a médio prazo tem por base a dependência do sistema bancário da moeda emitida pelo banco central (designada por “base monetária”), a fim de:

- i. fazer face à procura de moeda em circulação;
- ii. compensar saldos interbancários;
- iii. responder às necessidades de reservas mínimas que poderão ter de ser depositadas no banco central.

Como o Eurosistema detém o monopólio de criação da base monetária, está em posição de exercer uma influência dominante sobre as condições e as taxas de juro do mercado monetário. As alterações nas taxas do mercado monetário induzidas pelo banco central accionam diversos mecanismos e iniciativas por parte dos agentes económicos, que acabam por influenciar a evolução das variáveis económicas, tais como o produto ou os preços (ver Caixa 9). Este processo, que é conhecido por “mecanismo de transmissão da política monetária”, e que se encontra descrito em pormenor no livro publicado pelo BCE, intitulado “A política monetária do BCE”, é complexo. Considerando que envolvem diversos mecanismos e iniciativas por parte dos agentes económicos em várias fases, as iniciativas de política monetária demoram, em geral, um período de tempo considerável até afectarem a evolução dos preços. Além disso, a dimensão e a solidez dos diferentes efeitos podem variar, consoante a situação da economia, o que torna difícil estimar o seu impacto preciso.

Porém, é amplamente aceite entre economistas que uma variação da quantidade de moeda na economia a longo prazo, ou seja, depois de terem funcionado todos os ajustamentos na economia (tudo o resto igual), se reflecte numa variação do nível geral dos preços, não induzindo variações permanentes nas variáveis reais, tais como o produto real ou o desemprego. A este respeito, é possível afirmar que a inflação, em última instância, é um fenómeno monetário. Com efeito, períodos prolongados de inflação elevada estão tipicamente associados a um elevado crescimento monetário. Embora outros factores (tais como variações na procura agregada, alterações tecnológicas ou variações nos preços das matérias-primas) possam influenciar a

O ponto de partida do processo de transmissão da política monetária são as alterações nas taxas de juro do mercado monetário que o banco central pode desencadear através do controlo que exerce sobre as condições do mercado monetário. Por seu lado, as alterações nas referidas taxas afectam outras taxas de juro, ainda que a diferentes níveis. Por exemplo, as alterações nas taxas do mercado monetário têm impacto sobre as taxas de juro fixadas pelos bancos para os empréstimos e depósitos de curto prazo. Além disso, as expectativas de alterações futuras nas taxas de juro oficiais afectam as taxas de juro de mais longo prazo do mercado, dado que estas reflectem expectativas da evolução futura das taxas de juro de curto prazo. Contudo, o impacto de alterações nas taxas do mercado monetário sobre as taxas de juro a prazos muito longos (p. ex., taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública a dez anos, taxas activas de longo prazo dos bancos) é menos directo. Estas taxas dependem, em larga medida, das expectativas do mercado para o crescimento a longo prazo e das tendências de inflação na economia. Por outras palavras, as alterações nas taxas oficiais do banco central, normalmente, não afectam estas taxas de mais longo prazo, a não ser que conduzam a uma alteração nas expectativas do mercado relativamente a tendências económicas de longo prazo.

A política monetária, devido ao impacto que tem sobre as condições de financiamento na economia – mas também devido ao seu impacto sobre as expectativas –, pode afectar outras variáveis financeiras, como os preços dos activos (p. ex., os preços nos mercados bolsistas) e as taxas de câmbio.

As alterações nas taxas de juro e nos preços dos activos financeiros afectam, por seu lado, as decisões de poupança, despesa e investimento das famílias e das empresas. Por exemplo, tudo o resto constante, taxas de juro mais elevadas tendem a tornar menos atractivo para as famílias ou empresas contrair empréstimos, a fim de financiar o consumo ou o investimento. Taxas de juro mais elevadas tornam mais atractivo para as famílias poupar os seus rendimentos correntes em vez de os gastar, dado que o rendimento das suas poupanças é aumentado. Além disso, as alterações nas taxas de juro oficiais podem também afectar a oferta de crédito. Por exemplo, após um aumento das taxas de juro, o risco de alguns mutuários não conseguirem assegurar o pagamento dos seus empréstimos pode aumentar para um nível que leve os bancos a não conceder empréstimos a estes mutuários. Consequentemente, estes mutuários, sejam eles famílias ou empresas, vêem-se forçados a adiar os seus planos de consumo ou investimento.

Por último, as oscilações nos preços dos activos podem afectar o consumo e o investimento através de efeitos sobre os rendimentos e a riqueza. Por exemplo, quando os preços das acções sobem, as famílias que detêm este tipo de títulos aumentam a sua riqueza, podendo optar por aumentar o seu consumo. Pelo contrário, quando se registam quedas nos preços das acções, as famílias podem mesmo reduzir o consumo. Uma outra forma através da qual os preços dos activos podem ter impacto sobre a procura agregada é através do valor da garantia que permite aos mutuários obter mais empréstimos e/ou reduzir os prémios de risco exigidos pelos mutuantes/bancos. As decisões de crédito são frequentemente influenciadas, em larga medida, pelo montante das garantias. Se se registar uma queda no valor das garantias, os empréstimos tornar-se-ão mais dispendiosos, podendo inclusivamente ser difícil obtê-los, com uma consequente quebra na despesa.

Em consequência de alterações no consumo e no investimento, o nível da procura interna de bens e serviços relativamente à oferta interna irá sofrer alterações. Quando a procura excede a oferta – tudo o resto constante – surgem pressões ascendentes sobre os preços. Além disso, as alterações na procura agregada podem traduzir-se em condições mais

Caixa 9 O mecanismo de transmissão da política monetária (continuação)

restritivas ou mais brandas nos mercados de trabalho e dos produtos intermédios, que podem, por seu lado, afectar a fixação de preços e salários no respectivo mercado.

As variações na taxa de câmbio irão normalmente afectar a inflação de três maneiras: primeiro, os movimentos cambiais podem afectar directamente o preço interno dos bens importados. Se há uma apreciação da taxa de câmbio, o preço dos bens importados tende a cair, contribuindo assim para reduzir directamente a inflação, na medida em que estes produtos são directamente utilizados no consumo. Segundo, se estas importações são utilizadas como factores do processo de produção, os preços mais baixos dos factores de produção podem, com o tempo, transmitir-se a preços mais baixos para os bens finais. Terceiro, a evolução da taxa de câmbio pode também ter efeito através do seu impacto na competitividade dos bens produzidos internamente nos mercados internacionais. Se uma apreciação da taxa de câmbio torna os bens produzidos internamente menos competitivos nos mercados internacionais, isso tende a condicionar a procura externa, reduzindo assim a pressão da procura global na economia. Tudo o resto constante, uma apreciação da taxa de câmbio tenderá a reduzir pressões inflacionistas. A importância destes efeitos cambiais dependerá do grau de abertura da economia ao comércio internacional. O canal de taxa de câmbio da transmissão da política monetária é menos importante para uma área monetária ampla e relativamente fechada como a área do euro do que para uma pequena economia aberta. É claro que os preços dos activos financeiros dependem de muitos outros factores para além da política monetária, sendo as alterações na taxa de câmbio também frequentemente dominadas por estes factores.

Outros canais através dos quais a política monetária pode influenciar a evolução dos preços funcionam sobretudo influenciando as expectativas de mais longo prazo do sector privado. Se um banco central goza de um elevado grau de credibilidade na prossecução do seu objectivo, a política monetária pode exercer uma influência directa determinante sobre a evolução dos preços, ao orientar as expectativas dos agentes económicos quanto à inflação no futuro, influenciando deste modo o seu comportamento de fixação de salários e preços. Neste contexto, é crucial a credibilidade de um banco central na manutenção da estabilidade de preços de forma duradoura. As expectativas de inflação só se manterão firmemente ancoradas à estabilidade de preços se os agentes económicos acreditarem na capacidade do banco central de manter a estabilidade de preços e no seu empenho nesta missão. Tal, por seu lado, influenciará a fixação de salários e de preços na economia, dado que, numa conjuntura de estabilidade de preços, os responsáveis por esta fixação não terão de ajustar os seus preços no sentido ascendente por receio de uma inflação mais elevada no futuro. Neste sentido, a credibilidade facilita a missão da política monetária.

Fonte: BCE (2004), *A política monetária do BCE*, pp. 46-49.

evolução dos preços em horizontes mais curtos, a prazo, os seus efeitos podem ser de certa forma compensados por algum ajustamento no *stock* de moeda. Neste sentido, as tendências a mais longo prazo dos preços ou da inflação podem ser controladas pelos bancos centrais.

O mecanismo de transmissão da política monetária é portanto uma rede complexa de interações económicas e os bancos centrais são confrontados com desfasamentos longos, variáveis e incertos na condução da política monetária. O BCE pode até enfrentar maior incerteza do que muitos dos restantes bancos centrais, uma vez que é

responsável por uma área monetária multinacional estabelecida apenas em 1999. Além disso, as mudanças institucionais e comportamentais após a introdução da moeda única poderão ter alterado o relacionamento entre diversas variáveis económicas. Com a disponibilização progressiva de mais informação e de resultados de investigação, desenvolveu-se uma compreensão mais pormenorizada da transmissão da política monetária na área do euro. Todavia, são necessários mais progressos.

3.1.2 A estratégia de política monetária do BCE

O primeiro elemento da estratégia de política monetária do BCE é uma definição quantitativa da estabilidade de preços. Além disso, a estratégia fornece um enquadramento que garante que o Conselho do BCE avalia toda a informação e análise relevantes necessárias para a tomada de decisões de política monetária de forma prospectiva.

Abordagem quantitativa à estabilidade de preços

O Tratado, embora estabeleça claramente a manutenção da estabilidade de preços como o objectivo primordial do BCE, não define de forma concreta o significado de “estabilidade de preços”.

Face a isto, o Conselho do BCE anunciou, em Outubro de 1998, uma definição quantitativa de estabilidade de preços. Foram três as principais razões para a escolha de uma abordagem quantitativa:

1. A definição contribui para tornar a política monetária mais **transparente**.
2. Uma definição quantitativa fornece um **ponto de referência** em relação ao qual o público pode responsabilizar o BCE. Uma vez que podem ser identificados desvios da evolução dos preços face à estabilidade de preços, o BCE terá de explicar estes desvios e esclarecer de que forma pretende restabelecer a estabilidade de preços num período de tempo aceitável.
3. A definição destina-se a dar uma **orientação** às expectativas quanto à evolução futura dos preços, fomentando assim a credibilidade e aumentando a eficácia da política monetária do BCE. O compromisso primordial do BCE de manter a estabilidade de preços deverá dar razões aos mercados financeiros e ao público para esperar que, a médio prazo, a inflação se situe dentro do intervalo considerado compatível com a estabilidade de preços. Esta estabilização das expectativas de inflação de mais longo prazo deverá ajudar a impedir que as empresas, organizações sindicais e agentes individuais envolvidos no processo de fixação de salários e preços incorporem nas suas decisões taxas de inflação mais elevadas, o que, por seu lado, dificultaria a manutenção da estabilidade de preços.

Definição de estabilidade de preços do BCE

Em Outubro de 1998, o Conselho do BCE definiu estabilidade de preços como um *“aumento homólogo inferior a 2% do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) para a área do euro”*, acrescentando que a estabilidade de preços *“deveria ser mantida a médio prazo”*. O Conselho do BCE confirmou esta definição em Maio de

2003, após uma avaliação rigorosa da estratégia de política monetária do BCE. Nessa ocasião, o Conselho do BCE esclareceu que, “*a fim de alcançar a estabilidade de preços, visa manter a taxa de inflação num nível inferior mas próximo de 2% no médio prazo*”.

A referência ao “*IHPC para a área do euro*” indica dois aspectos: primeiro, que o objectivo da política monetária do BCE é a estabilidade de preços no conjunto da área do euro e segundo, que reflecte a incidência habitual por parte do público nos preços no consumidor. O IHPC é o índice que mais se aproxima das variações que se verificam ao longo do tempo nos preços de um cabaz representativo de bens de consumo e de serviços adquiridos pelos particulares na área do euro.

A frase “*inferior a 2%*” estabelece um claro limite máximo para a taxa de inflação medida pelo IHPC que é consistente com a estabilidade de preços a médio prazo. Simultaneamente, tendo como objectivo taxas de inflação baixas positivas “*próximas de 2%*”, é possível proporcionar “*uma margem adequada a fim de evitar os riscos da deflação*”¹ (ver Caixa 10). Além disso, são tomadas em consideração a possível presença de um enviesamento de medida no IHPC, bem como as implicações dos diferenciais de inflação de natureza estrutural na área do euro.

Por último, o termo “*a médio prazo*” reflecte o consenso de que a política monetária não pode procurar ajustar a evolução dos preços ou da inflação em horizontes curtos de algumas semanas ou meses. As alterações na política monetária apenas afectam os preços com um desfasamento temporal, sendo a magnitude do impacto final incerta. Tal implica que a política monetária não pode, a curto prazo, compensar todas as perturbações não previstas no nível dos preços. É, portanto, inevitável alguma volatilidade de curto prazo na inflação.

Princípios de base da estratégia de política monetária do BCE

O BCE influencia as condições no mercado monetário e, por conseguinte, o nível das taxas de juro de curto prazo de tal forma que a estabilidade de preços é mantida mais eficazmente a médio prazo através dos efeitos sobre o nível dos preços resultante do processo de transmissão da política monetária. Fá-lo de acordo com a sua estratégia de política monetária para assegurar uma abordagem consistente e sistemática das decisões de política monetária ao longo do tempo. Essa consistência contribui para a estabilização das expectativas de inflação e para reforçar a credibilidade do BCE.

Considerando os desfasamentos no processo de transmissão, as alterações de política monetária introduzidas numa determinada data apenas afectam o nível dos preços decorridos vários meses ou mesmo anos. Isto significa que os bancos centrais deverão determinar qual a orientação de política monetária a seguir no presente, de forma a manter a estabilidade de preços no futuro. Neste sentido, a política monetária deverá ser também prospectiva.

Além disso, como os desfasamentos no processo de transmissão tornam impossível à política monetária compensar, a curto prazo, choques não previstos no nível dos preços (por exemplo, causados por variações nos preços das matérias-primas internacionais),

¹ Ver BCE (2004), *A política monetária do BCE*, p. 56.

Caixa 10 **Porquê a manutenção de uma taxa de inflação positiva baixa?**

É importante evitar a deflação porque esta implica custos para a economia idênticos aos da inflação. Além disso, quando ocorre, a deflação pode enraizar-se, uma vez que as taxas de juro nominais não podem cair abaixo de zero.

- A manutenção de uma taxa de inflação positiva baixa reduz a probabilidade das taxas de juro nominais se aproximarem do seu nível mínimo de zero. Se as taxas de juro nominais atingissem zero, a incerteza quanto à eficácia da política monetária iria certamente aumentar. Se isso coincidissem com uma forte queda da procura, uma tal situação poderia dificultar a capacidade dos bancos centrais restabelecerem a estabilidade de preços, utilizando o instrumento de taxa de juro. Situações desta natureza são raras e, mesmo que viessem a ocorrer, seria ainda possível adoptar várias medidas de política monetária com taxas de juro nominais zero. Foram propostas diferentes soluções plausíveis para escapar à armadilha da liquidez. Apesar disso, é melhor prevenir do que remediar e uma margem de segurança para taxas de inflação acima de zero contribui para evitar a necessidade de testar na prática a eficácia destas políticas alternativas.

A fim de calibrar a margem de segurança para as taxas de inflação, o BCE teve em consideração estudos que tentaram avaliar a probabilidade de taxas de juro nominais atingirem o limite mínimo de zero para vários níveis do objectivo de inflação. Os resultados nesta área diferem em certa medida, dado que dependem de vários pressupostos específicos. Porém, os estudos disponíveis indicam que a probabilidade diminui drasticamente quando o banco central tem como objectivo uma taxa de inflação acima de 1%.

- A segunda razão para um objectivo de inflação positiva baixa reside no facto de as estatísticas de inflação poderem ficar sujeitas a um erro de medição positivo. Este erro implicaria que a inflação zero significaria, de facto, uma descida no nível de preços. No caso específico do IHPC, a estimação precisa de um tal enviesamento de medida continua rodeada de incerteza. Porém, tomando em consideração os contínuos melhoramentos introduzidos pelo Eurostat no índice, é provável que o enviesamento seja menor e continue a descer no futuro.
- A terceira razão para um objectivo de inflação positiva baixa está relacionada com a possível presença de diferenciais sustentados de inflação na área do euro. Em princípio, os diferenciais de inflação entre as regiões são uma característica normal de qualquer união monetária e são parte integrante do mecanismo de ajustamento que resulta de desenvolvimentos económicos divergentes entre as regiões que formam a área onde a união monetária foi estabelecida. Contudo, a política monetária única apenas pode influenciar o nível dos preços no conjunto da área do euro; não pode fazer face a diferenciais de inflação, da mesma forma que a política monetária num dado país não pode reduzir diferenciais de inflação entre regiões ou cidades.

Os diferenciais de inflação devidos a factores transitórios levantam poucas preocupações a nível económico, constituindo motivo de maior preocupação os diferenciais de inflação estruturais resultantes da convergência real incompleta entre regiões, nomeadamente, diferenças iniciais nos níveis de rendimento e o processo em curso de aproximação dos níveis de vida. O seu aparecimento poderá potencialmente criar problemas económicos em países ou regiões com inflação abaixo da média, em particular se uma rigidez nominal em sentido descendente impedir os ajustamentos necessários dos preços relativos, prejudicando assim a eficiente afectação de recursos.

Caixa 10 **Porquê a manutenção de uma taxa de inflação positiva baixa? (continuação)**

Tem sido argumentado que a política monetária do BCE deveria ter como objectivo uma taxa de inflação a médio prazo para a área do euro suficientemente elevada para evitar que as regiões com taxas de inflação estruturalmente mais baixas fossem confrontadas com os custos de uma eventual rigidez nominal em sentido descendente ou registassem períodos de deflação prolongada. Os estudos disponíveis confirmam que uma taxa de inflação inferior a, mas próximo de, 2% para a área do euro proporciona uma margem suficiente para este objectivo.

é inevitável alguma volatilidade de curto prazo nas taxas de inflação. Mais, devido à complexidade do processo de transmissão, existe sempre um considerável elemento de incerteza em torno dos efeitos da política monetária. Por estas razões, é importante uma orientação a médio prazo da política monetária, consistente com a afirmação do BCE de que “*a estabilidade de preços deverá ser mantida a médio prazo*” e que evite um activismo excessivo e a introdução de volatilidade desnecessária (e possivelmente auto-sustentada) na economia real.

Por último, o BCE está sujeito a incerteza considerável no que diz respeito à fiabilidade dos indicadores económicos, à estrutura da economia da área do euro e ao mecanismo de transmissão da política monetária única, em particular durante os primeiros anos da UEM. Todavia, todos os bancos centrais enfrentam um elevado grau de incerteza – que não atinge unicamente o BCE – devendo, portanto, uma política monetária bem sucedida ser bem fundamentada, considerando toda a informação relevante, não podendo assentar num modelo único da economia.

Abordagem de dois pilares da estratégia de política monetária do BCE

O Conselho do BCE chegou a acordo quanto aos principais elementos da sua estratégia de política monetária em Outubro de 1998. A estratégia foi confirmada e clarificada em Maio de 2003, após uma análise rigorosa de todos os aspectos relevantes.

Para além da definição de estabilidade de preços, o BCE utiliza duas perspectivas analíticas (referidas como os dois “pilares”) como base para a sua abordagem à organização, apreciação e verificação cruzada das informações relevantes para a avaliação dos riscos para a estabilidade de preços:

- A primeira perspectiva destina-se a avaliar as determinantes de curto a médio prazo da evolução dos preços, com especial incidência sobre a actividade real e as condições financeiras da economia (**análise económica**).
- A segunda perspectiva (**análise monetária**) funciona principalmente como instrumento para a verificação cruzada, numa perspectiva de médio a longo prazo, dos sinais da análise económica.

A abordagem dos dois pilares (ver Caixa 11) assegura que é prestada a atenção adequada às diferentes perspectivas, de forma a permitir a realização de uma avaliação geral dos riscos para a estabilidade de preços. A abordagem diversificada da

Os dois pilares da estratégia de política monetária do BCE são a **análise económica** e a **análise monetária**.

Análise económica

A análise económica incide na avaliação da evolução económica e financeira corrente e dos riscos de curto a médio prazo implícitos para a estabilidade de preços. Analisa todos os factores que são úteis na avaliação da dinâmica da actividade real e a evolução provável dos preços em termos da interacção entre a oferta e a procura nos mercados de bens, de serviços e de trabalho. A análise económica também presta a devida atenção à necessidade de identificar a natureza dos choques que atingem a economia, os seus efeitos sobre o comportamento dos preços e dos custos e as perspectivas da sua propagação de curto a médio prazo. O Conselho do BCE, para tomar as decisões adequadas, deverá ter um conhecimento abrangente da situação económica vigente e estar consciente da natureza e da magnitude específicas das perturbações económicas que ameaçam a estabilidade de preços.

O BCE analisa regularmente a evolução das condições globais do produto, da procura e do mercado de trabalho, um vasto conjunto de indicadores de preços e custos, a política orçamental e a balança de pagamentos da área do euro. A evolução dos indicadores do mercado financeiro e dos preços dos activos também é acompanhada de perto. Os movimentos nos preços dos activos podem afectar a evolução dos preços através de efeitos no rendimento e na riqueza. Por exemplo, à medida que os preços das acções sobem, as famílias que detêm acções aumentam a sua riqueza e podem decidir gastar mais em consumo. Tal contribui para a procura por parte dos consumidores e pode fomentar pressões inflacionistas internas. Ao invés, se os preços das acções descem, as famílias podem reduzir o consumo.

Os preços dos activos e os rendimentos financeiros podem também ser utilizados para extrair informação sobre as expectativas dos mercados financeiros, incluindo a evolução dos preços esperada no futuro. Por exemplo, os participantes no mercado financeiro quando compram ou vendem obrigações expressam, implicitamente, as suas expectativas acerca da evolução no futuro das taxas de juro e dos preços. O BCE, utilizando varias técnicas, pode analisar os preços financeiros para extrair as expectativas implícitas dos mercados acerca da evolução no futuro.

A evolução da taxa de câmbio é também cuidadosamente avaliada devido às suas implicações para a estabilidade de preços. Os movimentos da taxa de câmbio têm efeito directo sobre a evolução dos preços através do seu impacto sobre os preços das importações. As variações na taxa de câmbio podem também alterar a competitividade nos mercados internacionais dos preços dos bens produzidos internamente, influenciando, assim, as condições da procura e, potencialmente, as perspectivas acerca dos preços. Se esses efeitos da taxa de câmbio alteram as expectativas e o comportamento dos formadores de preços e salários, podem existir potencialmente efeitos de segunda ordem.

As projecções macroeconómicas elaboradas por especialistas do Eurosistema, que são preparadas duas vezes por ano pelos especialistas do BCE e dos BCN, desempenham um papel importante na análise económica. O Conselho do BCE avalia-as em conjunto com muitas outras informações e formas de análise organizadas no quadro dos dois pilares; mas, não assume responsabilidade pelas projecções. As projecções publicadas resultam de um cenário baseado num conjunto de pressupostos técnicos, incluindo o pressuposto de

Caixa II Os dois pilares da estratégia de política monetária do BCE (continuação)

que as taxas de juro de curto prazo se mantêm inalteradas. Face ao exposto, as projecções representam um cenário que dificilmente se concretizará, uma vez que a política monetária actuará sempre no sentido de fazer face a quaisquer ameaças para a estabilidade de preços.

Por conseguinte, as projecções macroeconómicas da inflação preparadas por especialistas do Eurosistema em nenhuma circunstância devem ser vistas como questionando o compromisso do Conselho do BCE de manter a estabilidade de preços a médio prazo. Os formadores de preços e salários, bem como as empresas e as famílias, devem confiar na definição quantitativa de estabilidade de preços do BCE como a “melhor previsão” da evolução dos preços a médio prazo.

Análise monetária

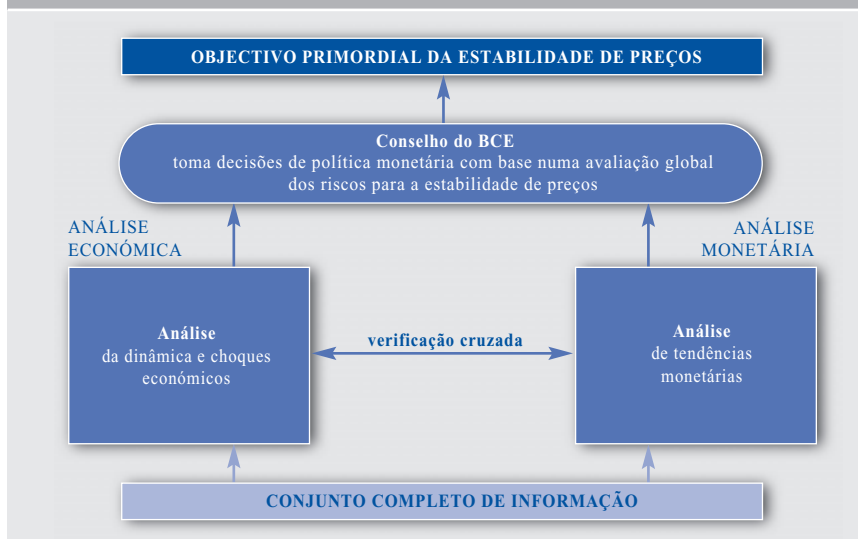
A análise monetária do BCE baseia-se no facto de que o crescimento monetário e a inflação se encontram estreitamente relacionados a médio e longo prazo. Assim, a atribuição de um papel proeminente à moeda suporta a orientação a médio prazo da estratégia de política monetária do BCE. Na verdade, ao tomar decisões de política não só na base das indicações a curto e médio prazo resultantes da análise económica, mas também com base em considerações relativas à moeda e à liquidez, o BCE pode ver para além do impacto transitório dos vários choques e abster-se de optar por uma via excessivamente activista.

Para sinalizar o seu compromisso para com a análise monetária e dar uma referência para a avaliação da evolução monetária, o BCE anunciou um valor de referência para o crescimento do agregado monetário largo M3. Este valor de referência refere-se a uma taxa de crescimento do M3, que é considerada compatível com a estabilidade de preços a médio prazo. Em Dezembro de 1998, o Conselho do BCE fixou este valor de referência em 4½% por ano e confirmou-o nas análises seguintes. O valor de referência baseia-se na definição de estabilidade de preços e nos pressupostos a médio prazo do potencial de crescimento do PIB real de 2-2½% e numa redução da velocidade de circulação da moeda entre ½% e 1%.

O valor de referência não é um objectivo monetário, mas uma referência para a análise do conteúdo informativo da evolução monetária na área do euro. Devido à natureza de médio a longo prazo da perspectiva monetária, não existe qualquer ligação directa entre a evolução monetária a curto prazo e as decisões de política monetária. Por conseguinte, a política monetária não reage de forma mecânica a desvios do crescimento do M3 em relação ao valor de referência.

A análise monetária do BCE não se encontra limitada à avaliação do crescimento do M3 em relação ao seu valor de referência. Muitas outras variáveis monetárias e financeiras são analisadas de perto, numa base regular. Por exemplo, é estudada a evolução das componentes do M3 (como a circulação monetária e os depósitos a prazo), pois pode dar uma visão mais aprofundada das variações globais no M3. Neste particular, os agregados mais estreitos, tais como o M1, podem conter algumas informações sobre a actividade real. De igual modo, as variações no crédito concedido ao sector privado podem dar informação acerca das condições financeiras e, através do balanço das instituições financeiras monetárias (IFM), podem fornecer informação adicional sobre a moeda. Essa análise contribui para possibilitar quer uma visão mais aprofundada do comportamento do M3 em relação ao valor de referência quer um quadro global das condições de liquidez da economia e das suas consequências em termos de riscos para a estabilidade de preços.

Gráfico 2 A estratégia de política monetária do BCE orientada para a estabilidade



Fonte: BCE (2004), *A política monetária do BCE*, p. 71.

interpretação das condições económicas reduz o risco de erro de política causado por excesso de confiança num único indicador, previsão ou modelo.

3.1.3 Operações de política monetária

De acordo com a sua estratégia de política monetária, o BCE orienta as taxas de juro de curto prazo do mercado monetário sinalizando a orientação da sua política monetária e gerindo a situação de liquidez no mercado monetário. Além de sinalizar as taxas de juro por meio da gestão de liquidez, o BCE pode também sinalizar a orientação da sua política monetária ao mercado monetário através de alterações das condições em que o Eurosistema está disposto a efectuar transacções com o mercado monetário.

Nas operações do Eurosistema, o BCE tem também como objectivo assegurar o funcionamento regular do mercado monetário e contribuir para que os bancos satisfaçam as suas necessidades de liquidez de forma harmoniosa e bem organizada. Tal é conseguido através da concessão de refinanciamentos regulares aos bancos e de facilidades que lhes permitam cumprir os saldos em fim de dia e atenuar as flutuações de liquidez transitórias.

O quadro operacional do Eurosistema tem por base as disposições previstas nos Estatutos do SEBC. Foi concebido de acordo com o artigo 105.º do Tratado UE, nos termos do qual o Eurosistema “[...] actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos [...]” e observando os seguintes princípios:

- eficiência operacional, que permite que as decisões de política monetária se transmitam às taxas de juro de curto prazo do mercado monetário da forma mais precisa e mais rápida possível;

- igualdade de tratamento das instituições financeiras, independentemente da sua dimensão e da sua localização na área do euro;
- execução descentralizada das operações de política monetária do Eurosistema através dos BCN;
- simplicidade, transparência, continuidade, segurança e eficiência de custos.

| Quadro 3 Operações de política monetária do Eurosistema | | | | | |
|---|-----------------------|--|---------------------------------|--|---|
| Operações de política monetária | Tipos de transacções | | Prazo | Frequência | Procedimento |
| | Cedência de liquidez | Absorção de liquidez | | | |
| Operações de mercado aberto | | | | | |
| Operações principais de refinanciamento | Operações reversíveis | – | Uma semana | Semanal | Leilão normal |
| Operações de refinanciamento de prazo alargado | Operações reversíveis | – | Três meses | Mensal | Leilão normal |
| Operações ocasionais de regularização | Operações reversíveis | Operações reversíveis | Não normalizado | Não regular | Leilão rápido Procedimentos bilaterais |
| | Swaps cambiais | Constituição de depósitos a prazo fixo | | | |
| | Compras definitivas | Vendas definitivas | – | Não regular | Procedimentos bilaterais |
| Operações estruturais | Operações reversíveis | Emissão de certificados de dívida | Normalizado/ não normalizado | Regular e não regular | Leilão normal |
| | Compras definitivas | Vendas definitivas | – | Não regular | Procedimentos bilaterais |
| Facilidades permanentes | | | | | |
| Facilidade permanente de cedência de liquidez | Operações reversíveis | – | <i>Overnight</i> | Acesso por iniciativa das contrapartes | |
| Facilidade permanente de depósito | – | Depósitos | <i>Overnight</i> | Acesso por iniciativa das contrapartes | |

A simplicidade e a transparência asseguram que as intenções subjacentes às operações de política monetária sejam correctamente compreendidas. O objectivo do princípio de continuidade consiste em evitar grandes mudanças frequentes nos instrumentos e procedimentos, de forma que os bancos centrais e as suas contrapartes possam recorrer à sua experiência quando participam em operações de política monetária. O princípio da segurança requer que os riscos financeiros e operacionais do Eurosistema se mantenham mínimos. Em particular, quaisquer empréstimos concedidos a instituições de crédito deverão ser garantidos, nos termos do artigo 18.º dos Estatutos do SEBC. A eficiência de custos significa a manutenção dos custos operacionais num nível baixo quer para o Eurosistema quer para as respectivas contrapartes.

As **operações de mercado aberto** (ver Caixa 12) constituem o grupo mais importante de operações de política monetária. São geralmente realizadas pelos BCN, por iniciativa do BCE, normalmente no mercado monetário, ou seja, o mercado no qual a maturidade das transacções é geralmente inferior a um ano. As operações de mercado

Caixa 12 Operações de mercado aberto e facilidades permanentes

As operações de mercado aberto do Eurosistema podem dividir-se nas quatro categorias que se seguem, de acordo com o seu objectivo, frequência e procedimentos adoptados:

- operações principais de refinanciamento;
- operações de refinanciamento de prazo alargado;
- operações ocasionais de regularização;
- operações estruturais.

Operações principais de refinanciamento

As operações principais de refinanciamento são as operações de mercado aberto mais importantes e representam o principal instrumento de política monetária do Eurosistema. Proporcionam o maior volume de liquidez ao sistema bancário e desempenham um papel crucial para efeitos de orientar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e sinalizar a orientação da política monetária.

As operações principais de refinanciamento são realizadas com uma frequência semanal e um prazo de uma semana². São realizadas através de leilões normais, um tipo de leilão realizado de acordo com um calendário pré-anunciado e efectuado num prazo de 24 horas, contado desde o anúncio do leilão até à comunicação dos resultados. Todas as contrapartes que cumpram os critérios gerais de elegibilidade podem participar nestas operações. Em princípio, todas as instituições de crédito localizadas na área do euro são potencialmente contrapartes elegíveis do Eurosistema.

Operações de refinanciamento de prazo alargado

Além das operações principais de refinanciamento semanais, o Eurosistema realiza também operações de refinanciamento de prazo alargado mensais com prazo de três meses.

Estas operações destinam-se a ceder liquidez a mais longo prazo ao sistema bancário, o que evita que toda a liquidez no mercado monetário tenha de ser renovada todas as semanas. Tal como as operações principais de refinanciamento, as operações de refinanciamento de prazo alargado são executadas através de leilões normais, de forma descentralizada, podendo nelas participar todas as contrapartes que preencham os critérios gerais de elegibilidade.

Operações ocasionais de regularização

O Eurosistema pode também realizar operações de mercado aberto numa base *ad hoc*, ou seja, operações ocasionais de regularização. Estas operações podem ser de absorção de liquidez ou de cedência de liquidez. Destinam-se a gerir a situação de liquidez e a orientar as taxas de juro no mercado monetário, em especial para amortizar os efeitos produzidos sobre estas por flutuações inesperadas da liquidez no mercado monetário.

Tendo em vista este objectivo, as operações ocasionais de regularização são normalmente realizadas através de leilões rápidos. Estes são executados no prazo de uma hora, contado a partir do seu anúncio até à comunicação dos resultados da colocação. Por motivos operacionais, apenas um número limitado de contrapartes seleccionadas pode participar nas operações ocasionais de regularização. Estas operações também podem ser realizadas através de procedimentos bilaterais, nos quais o Eurosistema realiza uma transacção com uma ou algumas contrapartes sem recorrer a leilões.

² Em Março de 2004, o prazo foi reduzido de duas para uma semana.

Caixa 12 Operações de mercado aberto e facilidades permanentes (continuação)

As operações ocasionais de regularização são normalmente realizadas de forma descentralizada pelos BCN, embora o Conselho do BCE possa decidir, em circunstâncias excepcionais, que as operações ocasionais de regularização bilaterais sejam realizadas pelo BCE.

Operações estruturais

O quadro operacional também possibilita ao Eurosistema realizar “operações estruturais”. Estas operações procuram ajustar a posição estrutural de liquidez do Eurosistema face ao sistema bancário, ou seja, o montante de liquidez no mercado a mais longo prazo. Estas operações podem ser realizadas sob a forma de operações reversíveis, de transacções definitivas ou da emissão de certificados de dívida. Até à data, o Eurosistema não teve ainda necessidade de realizar qualquer operação com vista a ajustar a posição estrutural de liquidez do sistema bancário.

Facilidades permanentes

A facilidade permanente de cedência de liquidez consiste na concessão de empréstimos pelo prazo *overnight* pelos bancos centrais contra activos elegíveis a uma taxa de juro previamente fixada. A taxa de juro destes empréstimos pelo prazo *overnight* é, em geral, substancialmente mais elevada do que a taxa de mercado correspondente. Como resultado, as instituições de crédito apenas utilizam a facilidade permanente de cedência de liquidez, a fim de obter fundos como último recurso. Dado que o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é apenas limitado pelo montante da garantia disponível, a taxa de juro da facilidade proporciona normalmente um limite máximo para a taxa de juro *overnight* no mercado monetário.

A facilidade permanente de depósito, pelo contrário, permite aos bancos efectuar depósitos pelo prazo *overnight* junto do banco central a uma taxa de juro pré-determinada. A taxa de juro destes empréstimos pelo prazo *overnight* é, em geral, substancialmente inferior à taxa de mercado correspondente. Assim, as contrapartes apenas efectuam depósitos pelo prazo *overnight* junto do Eurosistema se não puderem utilizar os seus fundos de qualquer outro modo. Da mesma forma que a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez estabelece um limite máximo, a taxa de juro da facilidade permanente de depósito estabelece um limite mínimo para a taxa de juro *overnight* do mercado monetário.

O incentivo para que os bancos utilizem as facilidades permanentes é significativamente reduzido devido às taxas que lhes são aplicáveis. Assim, a utilização média diária das facilidades permanentes é, em geral, limitada, situando-se abaixo de €1 000 milhões, revelando que o seu único objectivo é a cedência e a absorção de liquidez em circunstâncias excepcionais.

aberto desempenham um papel importante na orientação das taxas de juro, na sinalização da orientação da política monetária e na gestão da situação de liquidez no mercado monetário.

As **facilidades permanentes** (ver Caixa 12) – facilidade permanente de cedência de liquidez e facilidade permanente de depósito – são disponibilizadas às contrapartes do Eurosistema, por iniciativa destas. Ao estabelecer as taxas das facilidades permanentes, o BCE determina o corredor dentro do qual poderá flutuar a taxa de juro *overnight* do mercado monetário.

O quadro operacional é complementado pelo sistema de **reservas mínimas** a deter pelas instituições de crédito junto dos BCN (ver Caixa 13). A função primordial do sistema de reservas mínimas consiste em contribuir para a estabilização das taxas de juro do mercado monetário e alargar a escassez estrutural de liquidez do sistema bancário, aumentando a procura de refinanciamento do banco central.

Caixa 13 Reservas mínimas

O BCE exige que as instituições de crédito mantenham depósitos obrigatórios em contas abertas nos BCN: as chamadas reservas “mínimas” ou “obrigatórias”. O montante de reservas mínimas que cada instituição é obrigada a manter é determinado pelo produto da sua base de incidência pelo rácio de reserva.

A base de incidência de uma instituição é definida em relação às responsabilidades de curto prazo do respectivo balanço. As responsabilidades para com outras instituições de crédito incluídas na lista de instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema e as responsabilidades para com o BCE e para com os BCN não são incluídas na base de incidência.

A primeira função primordial do regime de reservas mínimas é a estabilização das taxas de juro do mercado monetário. Esta função é desempenhada pela cláusula de média. Esta cláusula significa que o cumprimento das reservas mínimas por parte das instituições de crédito é determinado com base na média de valores diários das contas de reserva detidas pelas contrapartes ao longo de um período de manutenção de reservas de cerca de um mês. As instituições de crédito podem assim regularizar as flutuações de liquidez diária (ou seja, as decorrentes de flutuações na procura de notas), uma vez que os desequilíbrios de reservas transitórios podem ser compensados por desequilíbrios de reserva opostos gerados dentro do mesmo período de manutenção.

A cláusula de média implica também que as instituições podem beneficiar da concessão de empréstimos no mercado e registar um défice de reservas sempre que as taxas de prazos mais curtos do mercado monetário ultrapassem as taxas esperadas para o resto do período de manutenção. No cenário oposto, as instituições podem contrair empréstimos no mercado e registar um excedente de reservas. Este mecanismo estabiliza a taxa de juro *overnight* durante o período de manutenção e torna desnecessária a intervenção frequente do banco central no mercado monetário.

Uma segunda função importante atribuída ao regime de reservas mínimas é o aumento da escassez estrutural de liquidez do sistema bancário. A necessidade de as instituições de crédito deterem reservas nos BCN contribui para um aumento da procura de refinanciamento do banco central, o que, por seu lado, torna mais fácil para o BCE orientar as taxas do mercado monetário através de operações regulares de cedência de liquidez.

O regime de reservas mínimas foi concebido de forma a não constituir um fardo para o sistema bancário na área do euro e a não prejudicar a afectação eficiente de recursos. A fim de alcançar estes objectivos, as reservas mínimas detidas por instituições de crédito são remuneradas a taxas muito próximo das taxas de juro de curto prazo do mercado monetário. A taxa de remuneração corresponde à média, durante o período de manutenção, da taxa marginal (ponderada de acordo com o número de dias de calendário) das operações principais de refinanciamento.

3.2 OPERAÇÕES EXTERNAS

No que respeita às operações externas do Eurosistema, o artigo 23.º dos Estatutos do SEBC permite ao BCE e aos BCN:

- estabelecer relações com bancos centrais e instituições financeiras de países terceiros e, quando for caso disso, com organizações internacionais;
- comprar e vender, à vista e a prazo, todos os tipos de activos cambiais e metais preciosos;
- gerir os activos que detêm;
- efectuar todos os tipos de operações bancárias com países terceiros e com organizações internacionais, incluindo operações activas e passivas.

3.2.1 Operações cambiais

O mais importante tipo de operação cambial do Eurosistema é a intervenção nos mercados cambiais. As operações de intervenção são unicamente efectuadas através das reservas externas detidas pelo BCE e podem ser realizadas em moedas de países não pertencentes à União Europeia, por exemplo, o dólar dos EUA ou o iene japonês, no contexto da política cambial da área do euro. Podem também ocorrer no contexto do MTC II intra-comunitário.

Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado CE e do artigo 3.º dos Estatutos do SEBC, as operações cambiais do Eurosistema devem ser “*compatíveis com o disposto no artigo 111.º do Tratado*”. O artigo 111.º define o quadro institucional para a política cambial da área do euro.

Quadro institucional para a política cambial da área do euro

Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado UE e do artigo 3.º dos Estatutos do SEBC, as operações cambiais do Eurosistema devem ser compatíveis com o disposto no artigo 111.º do Tratado CE.

- De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 111.º do Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode celebrar acordos formais relativos a um sistema de taxas de câmbio do euro em relação às moedas não pertencentes à UE.
- O n.º 2 do artigo 111.º estabelece que, na falta de um tal sistema de taxas de câmbio, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode formular orientações gerais para uma política de taxas de câmbio.

Porém, ambas as medidas institucionais devem respeitar o objectivo primordial de manutenção da estabilidade de preços e apenas podem ser iniciadas sob recomendação do BCE ou da Comissão Europeia, após consulta do BCE. No caso de um sistema cambial formal para o euro, o Conselho deve levar em linha de conta o parecer do BCE “*numa tentativa para chegar a um consenso compatível com o objectivo da estabilidade dos preços*” (n.º 1 do artigo 111.º do Tratado).

Até à data, não foi iniciado qualquer dos procedimentos acima referidos. Na reunião que decorreu no Luxemburgo em 13 de Dezembro de 1997, o Conselho Europeu salientou que a taxa de câmbio do euro deveria ser encarada como o resultado da evolução económica e das políticas económicas, e não como um objectivo independente. Neste sentido, sublinhou que as orientações gerais para a política cambial da área do euro seriam apenas elaboradas em circunstâncias excepcionais como, por exemplo, em caso de um claro desalinhamento. Estas orientações deverão respeitar sempre a independência do SEBC e ser consistentes com o objectivo primordial do SEBC de manutenção da estabilidade de preços.

Intervenção em moedas não pertencentes à UE

Na ausência de acordos institucionais e de um objectivo cambial do BCE, ao longo dos cinco primeiros anos da União Monetária apenas em duas ocasiões no Outono de 2000 ocorreram intervenções no mercado cambial face a moedas não pertencentes à UE. Depois de descer continuamente desde o final de 1998, a taxa de câmbio do euro estava a afastar-se cada vez mais dos fundamentos da área do euro, correndo o risco de gerar desalinhamentos significativos. Por seu lado, tal poderia ter um impacto negativo sobre a economia mundial e a estabilidade de preços na área do euro. Assim, em 22 de Setembro de 2000, o BCE, juntamente com as autoridades monetárias dos Estados Unidos, Japão, Reino Unido e Canadá, iniciou uma intervenção concertada no mercado cambial, tendo voltado a intervir no início de Novembro de 2000.

Mecanismo de taxas de câmbio II

No início da Terceira Fase da UEM, foi adoptado um novo mecanismo de taxas de câmbio, o MTC II, que veio substituir o Sistema Monetário Europeu (SME). Este sistema tinha desempenhado um papel fundamental na transição para a UEM (ver Secção 1.1.2), mas teve que ser ajustado à nova conjuntura criada pela UEM.

À semelhança do seu antecessor, o MTC II é um acordo intergovernamental, com base em dois documentos legais:

- Resolução do Conselho Europeu sobre a criação de um mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária, Amesterdão, 16 de Junho de 1997³;
- Acordo, de 1 de Setembro de 1998, entre o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes na zona do euro, que estabelece os procedimentos operacionais relativos ao MTC na terceira fase da União Económica e Monetária⁴, com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo, de 14 de Setembro de 2000⁵.

O objectivo do MTC II consiste em estabelecer uma ligação entre as moedas dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro. A ligação é estabelecida através de taxas

³ JO C 236 de 2.8.1997, p. 5.

⁴ JO C 345 de 13.11.1998, p. 6.

⁵ JO C 362 de 16.12.2000, p. 11.

centrais fixas, mas ajustáveis, obtidas por mútuo acordo face ao euro e de uma margem de flutuação normal de $\pm 15\%$. Sempre que necessário, podem ser mutuamente acordadas margens de flutuação mais estreitas, à luz dos progressos no sentido da convergência.

A participação no MTC II é opcional para os Estados-Membros não pertencentes à área do euro. Porém, como se indicou na Resolução do Conselho Europeu acima mencionada, os Estados-Membros com uma derrogação “*deverão participar*” no MTC II. Nos termos do artigo 124.º do Tratado CE, cada Estado-Membro não pertencente à área do euro “*tratará a sua política cambial como uma questão de interesse comum*” e terá em linha de conta “*a experiência adquirida no âmbito da cooperação no SME*”. De acordo com o artigo 121.º, a participação no MTC II durante pelo menos dois anos sem tensões graves é um dos critérios para avaliar se um Estado-Membro preenche as condições para a adopção do euro como sua moeda. O MTC II fomenta portanto a convergência e ajuda os Estados-Membros não pertencentes à área do euro nos seus esforços para adoptar o euro. Contribui também para proteger os Estados-Membros, quer dentro quer fora da área do euro, de pressões indesejáveis nos mercados cambiais.

As decisões sobre as taxas centrais e as margens de flutuação são tomadas por mútuo acordo entre os ministros das finanças dos países da área do euro, o BCE e os ministros das finanças e os governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros participantes não pertencentes à área do euro. O procedimento prevê uma discussão multilateral (normalmente numa reunião) que envolve também a Comissão e o Comité Económico e Financeiro (ver Secção 4.3.4).

Intervenção no MTC II

A intervenção por parte dos bancos centrais, caso uma moeda se aproxime das margens da banda de flutuação, é, em princípio, automática e ilimitada. Contudo, a intervenção e as obrigações financeiras são incorridas pelo BCE sem prejuízo do objectivo primordial de manutenção da estabilidade de preços. Nos termos da Resolução e do Acordo acima referidos, o BCE e os BCN participantes não pertencentes à área do euro poderão suspender a intervenção automática e o seu financiamento, caso tal entre em conflito com o seu objectivo primordial de estabilidade de preços. Da mesma forma, todas as partes do Acordo “*têm o direito de iniciar um procedimento confidencial com o objectivo de rever as taxas centrais*”.

A coroa dinamarquesa é membro do MTC II desde o início, com uma margem de flutuação de $\pm 2.25\%$ em torno da sua taxa central face ao euro. A dracma grega participava no MTC II antes da adesão da Grécia à área do euro em 2001 (ver Secção 1.1.4).

O número de participantes no MTC II registou um aumento de sete na sequência do alargamento da UE em 1 de Maio de 2004. Até agora, as moedas da Estónia, Lituânia e Eslovénia (em 28 de Junho de 2004), Chipre, Letónia e Malta (em 2 de Maio de 2005) e Eslováquia (em 28 de Novembro de 2005) aderiram ao MTC II, observando a margem de flutuação normal de $\pm 15\%$ face ao euro. Os restantes países que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004 também deverão aderir a este mecanismo posteriormente.

A intervenção em euros, até ao presente, tem sido pouco frequente. As operações foram efectuadas pelos bancos centrais dos Estados-Membros participantes, na medida em que a intervenção foi necessária para preservar a estabilidade no MTC II.

3.2.2 Gestão de reservas cambiais

O BCE e os BCN detêm e gerem reservas externas: o BCE detém e gere as reservas externas que lhe são transferidas para os efeitos estipulados nos Estatutos do SEBC; as reservas externas que são mantidas pelos BCN são detidas e geridas por eles próprios.

Dimensão e composição das reservas externas do BCE

As reservas externas do BCE são principalmente detidas e geridas com o objectivo de serem utilizadas como meio de intervenção do BCE, em caso de necessidade.

Dimensão dos activos de reserva do BCE

O artigo 30.º-1 dos Estatutos do SEBC prevê uma transferência inicial de activos de reserva dos BCN para o BCE até um montante equivalente a €50 mil milhões⁶. Em Janeiro de 1999, no início da Terceira Fase da UEM, os BCN transferiram activos de reserva para o BCE no valor de €39.46 mil milhões. Esta transferência foi o montante máximo permitido, ao abrigo dos Estatutos do SEBC, corrigido em baixa por dedução das participações do BCE no capital dos BCN dos países não pertencentes à área do euro desde o início. Quando a Grécia aderiu à área do euro em 1 de Janeiro de 2001, o Banco da Grécia transferiu reservas adicionais num montante equivalente a €1.28 mil milhões. O montante total de activos de reserva transferidos pelos BCN para o BCE em proporção da sua participação no capital, em troca dos quais receberam activos remunerados denominados em euros, era equivalente a €40.74 mil milhões. 15% destas transferências foram efectuadas em ouro e os restantes 85% em dólares dos EUA e em ienes japoneses.

Desde essa data, as reservas externas do BCE flutuaram de forma acentuada em resultado de transacções e das oscilações da taxa de câmbio e dos preços. No final de 2005, as referidas reservas ascendiam a €41.5 mil milhões. Quer as reservas cambiais, quer as detenções de ouro registaram um decréscimo em termos de volume, reflectindo as intervenções de venda do BCE no Outono de 2000 (ver Secção 3.2.1) e algumas vendas de ouro em 2005 e 2006⁷, em conformidade com o Acordo dos Bancos Centrais sobre o Ouro (ver Caixa 14), respectivamente. Essas reduções foram totalmente compensadas pelo mais elevado valor de mercado das detenções em ouro do BCE.

Além disso, nos termos artigo 30.º-4 dos Estatutos do SEBC, o BCE pode exigir novas contribuições em activos de reserva para além do limite da transferência inicial. Estas exigências estão sujeitas a legislação secundária da Comunidade. Com esse objectivo,

⁶ Sempre que um novo país adere à UE, este limite inicial aumenta de forma automática, proporcionalmente à participação do respectivo BCN no capital subscrito do BCE (artigo 49.º-3 dos Estatutos). Quando os dez países da Europa Central e de Leste e do Mediterrâneo aderiram à UE em 1 de Maio de 2004, o limite aumentou para cerca de €55.6 mil milhões. Este aumento automático significa que podem ser efectuadas transferências proporcionais de activos de reserva externa pelos BCN de todos os futuros países membros da área do euro, sem que o BCE seja obrigado a retransferir reservas externas para os actuais BCN da área do euro.

⁷ Ver comunicados do BCE datados de 31 de Março de 2005 e 31 de Março de 2006, respectivamente.

após recomendação do BCE, o Conselho da UE adoptou um Regulamento⁸ que autoriza o BCE a solicitar novas contribuições até um montante de €50 mil milhões. Estas contribuições solicitadas pelo BCE destinam-se apenas a reconstituir os activos de reserva já esgotados e não devem ter por efeito aumentar as reservas detidas pelo BCE. Se necessário, podem ser também efectuadas transferências adicionais de reservas externas para o BCE, com base em legislação secundária da Comunidade.

As reservas externas do BCE incluem alguns montantes de direitos de saque especiais (DSE), os quais resultam de transacções voluntárias do BCE com outros detentores de DSE ao abrigo do acordo permanente com o FMI (ver Secção 5.3.1).

Gestão das detenções de reservas externas do BCE

O objectivo da gestão das reservas externas do BCE consiste em garantir que, em qualquer momento, o BCE dispõe de um montante de recursos líquidos suficiente para qualquer intervenção cambial. Tal implica que a liquidez e a segurança são os requisitos básicos para o investimento em reservas externas. Sujeitas a estas restrições, as reservas externas do BCE são geridas de forma a maximizar o seu valor.

As orientações de investimento traduzem os objectivos gerais de gestão de carteira em regras e princípios específicos; são definidas no seio do BCE e incluem a distribuição de moeda, o compromisso entre o risco de taxa de juro e o rendimento e entre o risco de crédito e os requisitos de liquidez.

O Conselho do BCE definiu a distribuição por moeda das reservas cambiais do BCE com base quer nas necessidades estimadas em caso de intervenção no mercado, quer na optimização do risco. No início de 1999, o rácio do dólar dos EUA em relação ao iene japonês era de 90/10. No final de 2005, na sequência de flutuações cambiais e de algumas operações de reequilíbrio, esse rácio era de 85/15.

Embora algumas funções da gestão de carteira, tais como a gestão e contabilização do risco, sejam efectuadas de forma centralizada no BCE, a maior parte das funções de *front-office* e *back-office* encontram-se descentralizadas por todo o Eurosistema, de acordo com os mandatos relativos à gestão de reservas cambiais do BCE confiados aos BCN da área do euro⁹. Os BCN quando executam essas funções actuam em nome do BCE, de forma delegada, de modo a que as contrapartes do BCE nos mercados financeiros internacionais possam distinguir as operações efectuadas pelos BCN em nome do BCE das efectuadas pelos BCN no âmbito da gestão das suas próprias reservas. O BCE obtém informações sobre os negócios efectuados por todos os BCN em seu nome através de um sistema de gestão de carteiras que funciona na rede de comunicações segura do próprio SEBC.

⁸ Regulamento (CE) n.º 1010/2000 do Conselho relativo a novas contribuições em activos de reserva exigidos pelo Banco Central Europeu (JO L 115 de 16.5.2000, p. 2).

⁹ Desde o início de 2006, os BCN da área do euro têm tido a liberdade de se abster de aceitar mandatos para a gestão das reservas externas do BCE. Os BCN que aceitam um mandato de gestão das reservas externas do BCE (actualmente todos os 12 BCN da área do euro) são elegíveis para um mandato que corresponde quer a uma subcarteira em dólares dos EUA quer a uma subcarteira em ienes japoneses. O Deutsche Bundesbank e o Banque de France são ambos elegíveis para dois mandatos. Ver o artigo intitulado "*Portfolio management at the ECB*", na edição de Abril de 2006 do Boletim Mensal do BCE.

O referencial estratégico para cada moeda, estabelecido pelo Conselho do BCE, reflecte os requisitos de política de longo prazo e as preferências de risco e de rendimento do BCE. Os referenciais tácticos estabelecidos pelo Comité de Investimento do BCE e aprovados pela Comissão Executiva, que devem ser mantidos dentro de bandas pré-determinadas em torno do referencial estratégico, reflectem o risco de curto a médio prazo e as preferências de rendimento do BCE, no contexto das condições de mercado prevalentes. Os mandatos de gestão das reservas cambiais do BCE confiados aos BCN prevêem a ultrapassagem do referencial estratégico.

As contrapartes e os intermediários utilizados em operações que envolvam activos de reserva externa são seleccionados pelo BCE, sob recomendação dos BCN. Nesta selecção, o BCE adopta uma abordagem uniforme, com base em dois conjuntos de critérios:

- avaliação da solidez financeira das contrapartes;
- considerações de eficiência, em particular do serviço de investigação prestado, competitividade de preços e capacidade das contrapartes para gerir montantes avultados em todas as condições de mercado.

As transacções realizadas pelas contrapartes do BCE são classificadas como acordos de mercado normais. O BCE desenvolveu também o seu próprio acordo-quadro de compensação, que foi aceite por todas as contrapartes.

Ocasionalmente, o BCE modifica a lista de instrumentos elegíveis para utilização na gestão das suas reservas externas. A escolha de instrumentos destina-se a permitir alcançar um maior grau de sofisticação, cumprindo os requisitos de elevados níveis de segurança e liquidez.

Detenções do BCE em ouro

Em conformidade com o Acordo entre Bancos Centrais sobre o Ouro (ver Caixa 14), as reservas em ouro do BCE não são geridas de forma activa.

Reservas externas dos BCN

As reservas externas que não foram transferidas para o BCE continuam a ser detidas e geridas pelos BCN.

As reservas externas detidas pelos BCN, líquidas de variações cambiais, desceram continuamente entre 1999 e 2005; no final de 2005, ascendiam a cerca de €279 mil milhões, dos quais €111 mil milhões correspondiam a reservas cambiais e €168 mil milhões a ouro, DSE e posições de reserva no FMI.

Uma vez que a intervenção nos mercados cambiais é realizada com recurso às reservas detidas pelo BCE, as reservas externas dos BCN deixam de ter objectivos de política cambial. Todavia, como se explicou atrás, podem ficar sujeitas à exigência de novas contribuições em activos de reserva pelo BCE.

Caixa 14 Declaração Conjunta sobre o Ouro (8 de Março de 2004)

Banco Central Europeu
Banca d'Italia
Banco de España
Banco de Portugal
Bank of Greece
Banque centrale du Luxembourg
Banque de France
Banque Nationale de Belgique
Central Bank & Financial Services Authority of Ireland
De Nederlandsche Bank
Deutsche Bundesbank
Oesterreichische Nationalbank
Suomen Pankki – Finlands Bank
Schweizerische Nationalbank
Sveriges Riksbank

No interesse de esclarecer as suas intenções relativamente às detenções de ouro, as instituições signatárias fazem a seguinte declaração:

1. O ouro continuará a ser um elemento importante das reservas monetárias mundiais.
2. As vendas de ouro já decididas e a decidir pelas instituições signatárias serão efectuadas através de um programa concertado de vendas ao longo de um período de cinco anos, com início em 27 de Setembro de 2004, imediatamente após o final do acordo anterior. As vendas anuais não irão exceder 500 toneladas e as vendas totais ao longo do período não excederão 2 500 toneladas.
3. Durante o período, os signatários deste acordo concordaram que o valor total de cedências de ouro e o volume total de utilização de futuros e opções em ouro não irão exceder os valores prevalecentes à data da assinatura do acordo anterior.

Este acordo será revisto com uma periodicidade de cinco anos.

Fonte: Comunicado do BCE, de 8 de Março de 2004.

O artigo 31.º dos Estatutos do SEBC prevê que as operações cambiais em activos de reserva realizadas pelos BCN ficam sujeitas à aprovação do BCE. Este requisito assegura a compatibilidade com a política monetária única e a política cambial do BCE. É aplicável a transacções que possam afectar as taxas de câmbio ou as condições de liquidez interna e que excedam os limites estabelecidos em orientações do BCE. As operações de investimento dos BCN nos mercados financeiros externos não estão sujeitas a autorização prévia, uma vez que não afectam a política monetária única e a política cambial do BCE. As transacções efectuadas pelos BCN – quer em seu próprio nome quer em nome dos governos nacionais – em cumprimento das suas obrigações para com organizações internacionais, tais como o BIS e o FMI, encontram-se também isentas deste requisito.

Por analogia com os BCN da área do euro e nos termos do artigo 31.º-3 dos Estatutos, as transacções dos Estados-Membros da UE em saldos de tesouraria em divisas ficam também sujeitas ao controlo do BCE¹⁰.

3.3 SISTEMAS DE PAGAMENTOS E DE COMPENSAÇÃO

A atribuição do Eurosistema de *promover o funcionamento regular dos sistemas de pagamentos* encontra-se prevista no artigo 22.º dos Estatutos, que autoriza o BCE e os BCN a conceder facilidades, a fim de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da Comunidade e com países terceiros. Com o mesmo objectivo, o BCE pode emitir regulamentos¹¹.

A eficiência e a solidez dos sistemas de pagamentos e dos sistemas de compensação e de liquidação de títulos são indispensáveis para a eficácia da política monetária. O Eurosistema utiliza sistemas de pagamentos, a fim de liquidar as suas operações de política monetária e de crédito intra-diário. Visto que estas operações têm que ser garantidas, a capacidade das contrapartes do Eurosistema para proporcionar garantias tem por base uma infra-estrutura sólida e eficiente de sistemas de compensação e de liquidação de títulos. A operação regular dos sistemas de pagamentos e dos sistemas de liquidação de títulos é também crucial para o funcionamento do mercado monetário do euro e, em geral, de outros mercados financeiros nacionais e internacionais (tais como os mercados cambiais, de títulos e de derivados).

Existem dois tipos básicos de riscos financeiros associados aos sistemas de pagamentos e aos sistemas de compensação e de liquidação de títulos:

- o risco de que uma das contrapartes do sistema não seja capaz de cumprir as suas obrigações, nem quando tais obrigações são exigíveis nem em qualquer momento no futuro (risco de crédito);
- o risco de que uma das contrapartes do sistema não disponha dos fundos ou títulos suficientes para cumprir as suas obrigações do modo e no momento previstos, embora possa fazê-lo no futuro (risco de liquidez).

Ambas as categorias de risco financeiro podem conduzir a uma situação em que o incumprimento das obrigações por parte de um participante numa transferência interbancária de fundos ou num sistema de compensação e de liquidação de títulos dê origem a incumprimento por parte de outros participantes (efeito de dominó), podendo eventualmente originar perturbações generalizadas no conjunto dos mercados financeiros (risco sistémico), o que poderá afectar também a economia a nível mais alargado.

¹⁰ Orientação BCE/2003/12 de 23 de Outubro de 2003 relativa às transacções dos Estados-Membros participantes com os seus saldos de tesouraria em divisas, nos termos do disposto no artigo 31.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (JO L 283 de 31.10.2003, p. 81).

¹¹ Até à data, o BCE não teve necessidade de recorrer aos poderes regulamentares previstos no artigo 22.º dos Estatutos do SEBC. Para uma análise mais detalhada do âmbito dos poderes regulamentares do BCE ao abrigo do artigo 22.º dos Estatutos, ver o artigo intitulado “O papel do Eurosistema nos sistemas de pagamentos e de compensação”, na edição de Abril de 2002 do Boletim Mensal do BCE.

No caso de sistemas de compensação e de liquidação de títulos, há também o risco de perda ou indisponibilidade de títulos detidos em custódia devido a insolvência ou negligência do banco de custódia, ou a qualquer outra situação adversa em que este se encontre (risco de custódia). Também esta situação tem impacto sobre a capacidade que cada participante tem de entregar títulos quando necessário.

Além de seguros, os sistemas de pagamentos e os sistemas de compensação e de liquidação de títulos também devem ser eficientes e práticos quer para os seus utilizadores quer para o conjunto da economia. Contudo, há sempre um compromisso entre a minimização dos custos e o cumprimento de outros objectivos como, por exemplo, a segurança. São, portanto, necessários padrões e recomendações mínimos de segurança e eficiência, a fim de orientar os participantes nos sistemas de pagamentos e nos sistemas de compensação e de liquidação de títulos nas suas escolhas, as quais, por seu lado, estimulam a concorrência entre os sistemas de pagamentos e entre os sistemas de compensação e de liquidação de títulos, ajudando a evitar a arbitragem regulamentar.

De acordo com estas considerações e com o mandato previsto no Tratado CE e nos Estatutos do SEBC, os objectivos de política do Eurosistema são orientados no sentido de assegurar sistemas seguros e eficientes. Com este objectivo, o Eurosistema:

- presta serviços de pagamentos e de liquidação de títulos;
- efectua a superintendência dos sistemas, a fim de assegurar a sua eficiência e segurança.

3.3.1 Prestação de serviços de pagamentos e de liquidação de títulos

Nos termos da sua atribuição estatutária de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Eurosistema presta uma vasta gama de serviços de pagamentos e de liquidação de títulos, sendo o sistema TARGET o mais importantes entre estes.

Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real (TARGET)

O Eurosistema desenvolveu o TARGET com o objectivo de processar pagamentos de importâncias avultadas em euros, em tempo real, em toda a área do euro. O TARGET proporciona aos participantes no mercado igualdade nas condições de concorrência, bem como um instrumento através do qual as transacções relacionadas com a política monetária entre os BCN do Eurosistema e as instituições de crédito podem ser realizadas de forma atempada e segura. É o único sistema de pagamentos que realiza pagamentos transfronteiras em euros que é directamente acessível a todas as contrapartes de política monetária, permitindo, assim, que o mercado monetário do euro funcione como mercado único, tornando possível a política monetária única.

O sistema actual

O TARGET entrou em funcionamento em 4 de Janeiro de 1999 e tem uma estrutura descentralizada. É composto por 16 sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) nacionais e pelo mecanismo de pagamentos do BCE, interligando-os. Os 16

SLBTR nacionais são os sistemas dos 12 países da área do euro e ainda os da Dinamarca, da Suécia e do Reino Unido, bem como, desde Março de 2005, da Polónia. A Eslovénia irá aderir em 2007.

A Orientação relativa ao TARGET¹², do BCE, estabelece as regras que regem o funcionamento do sistema, incluindo as componentes nacionais. Inclui também disposições sobre diversas características mínimas comuns que cada SLBTR nacional, que participe no TARGET, deve cumprir (p. ex., critérios de acesso, unidade monetária, regras de fixação de preços, horário de funcionamento, regras de pagamento, irrevogabilidade, carácter definitivo e crédito intradiário). O Eurosistema e os BCN não pertencentes à área do euro celebraram um acordo multilateral reflectindo a Orientação relativa ao TARGET.

O TARGET deve ser utilizado para todos os pagamentos directamente resultantes ou efectuados no âmbito de:

- i. operações de política monetária do Eurosistema;
- ii. liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
- iii. liquidação de saldos dos sistemas de compensação de importâncias avultadas que processem transferências em euros.

Para outros pagamentos, tais como pagamentos interbancários e comerciais em euros, os participantes no mercado podem utilizar o TARGET ou outro sistema de pagamentos.

Em 2005, 89% do movimento total dos pagamentos de importâncias avultadas em euros foi realizado através do TARGET. No final de 2004, existiam mais de 10 000 participantes; em termos globais, podem ser contactadas cerca de 50 000 instituições através do TARGET¹³.

TARGET2

A actual estrutura do TARGET foi decidida em 1994 e teve por base os princípios de harmonização e interligação mínimas das infra-estruturas existentes. Esta foi a melhor forma de assegurar que o sistema ficasse operacional desde o início da Terceira Fase da UEM. Contudo, face à crescente integração financeira dentro da área do euro e ao facto de as necessidades operacionais dos utilizadores do TARGET se tornarem cada vez mais semelhantes, os preparativos para um novo sistema mais aperfeiçoado (TARGET2) tiveram início em Outubro de 2002. Estes preparativos têm como objectivo o início do funcionamento do TARGET2 em 2007. A segunda geração do sistema TARGET (i) corresponderá melhor às necessidades dos utilizadores disponibilizando um nível de

¹² Orientação BCE/2001/3 de 26 de Abril de 2001 relativa ao Sistema de Transferências Automáticas Transuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real (TARGET) (JO L 140 de 24.5.2001, p. 72), com a redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2003/6 de 4 de Abril de 2003 (JO L 113 de 7.5.2003, p. 74).

¹³ Ver BCE (2006), Relatório Anual 2005, Capítulo 2, Secção 2.

serviço amplamente harmonizado, (ii) ajudará a garantir a eficiência de custos, e (iii) estará preparada para uma rápida adaptação aos desenvolvimentos futuros, incluindo o alargamento da UE e do Eurosistema. Ao mesmo tempo, os BCN continuarão responsáveis pelas contas e pelas relações operacionais com as instituições de crédito.

O TARGET2 fornecerá uma plataforma partilhada única (*single shared platform – SSP*) para os bancos centrais que decidam aderir e abandonar as suas plataformas de SLBTR nacionais. Todos os bancos centrais do Eurosistema participarão no TARGET2. O Danmarks Nationalbank confirmou a sua participação, enquanto o Sveriges Riksbank e o Bank of England não estabelecerão uma ligação ao TARGET2. Os bancos centrais de alguns dos novos Estados-Membros da UE apenas participarão quando adoptarem o euro.

Agente de liquidação para sistemas privados

O Eurosistema actua também como agente de liquidação para os sistemas de pagamentos que o próprio sistema não opera. Por exemplo, o BCE é o agente de liquidação para o sistema Euro1 operado pela Associação Bancária do Euro e alguns BCN procedem a liquidações em nome de sistemas de pagamentos a retalho e sistemas de liquidação de títulos operados a nível privado. As funções desempenhadas pelo BCE e por alguns BCN, na qualidade de agentes de liquidação, asseguram que estes sistemas de pagamentos efectuam as liquidações em moeda do banco central, a fim de minimizar o risco de falhas com consequências sistémicas críticas para o sistema financeiro.

Sistema de Liquidação em Contínuo

O Sistema de Liquidação em Contínuo (*Continuous Linked Settlement – CLS*) entrou em funcionamento em 2002, com o objectivo de liquidar transacções cambiais entre bancos membros, numa base de pagamento contra pagamento através do CLS Bank, estabelecido em Nova Iorque. A Reserva Federal americana é o supervisor principal do sistema. O BCE proporciona facilidades de contabilização para o sistema de Liquidação em Contínuo e é o supervisor para o euro, a segunda moeda mais importante desse sistema.

Sistemas de pagamentos a retalho

O envolvimento do Eurosistema em sistemas de pagamentos a retalho é diversificado. Alguns BCN da área do euro, nomeadamente, Banca d'Italia, Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique e Deutsche Bundesbank, têm uma longa tradição no funcionamento de sistemas de pagamentos a retalho. Proporcionam redes neutras e abertas, nas quais os bancos podem participar, independentemente da dimensão dos seus negócios. O grau de envolvimento do Eurosistema em sistemas de pagamentos a retalho depende em larga escala dos esforços do sector bancário em fornecer uma infra-estrutura eficiente de pagamentos a retalho para a área do euro no futuro.

O modelo de banco central correspondente

Na ausência de facilidades de mercado adequadas para a mobilização transfronteiras de activos em toda a área do euro, o Eurosistema criou um modelo de banco central

correspondente (MBCC) para as suas próprias operações. Este sistema assegura que todos os participantes nos sistemas de pagamentos e contrapartes monetárias possam fornecer garantias para as operações de crédito do Eurosistema, independentemente da localização das garantias. Com este objectivo, cada BCN actua como depositário face a outros BCN. O MBCC foi concebido como uma solução provisória até que o mercado desenvolva alternativas, não pretendendo concorrer com iniciativas do mercado para prestar serviços transfronteiras em operações de mercado.

Actividades da central de depósito de títulos

Tradicionalmente, os BCN do Eurosistema tiveram um papel operacional na liquidação de títulos. Embora várias atribuições tenham sido transferidas para entidades privadas, alguns BCN ainda desempenham funções de central de depósito de títulos (CDT) ou de central de registo de determinados títulos da dívida pública ou outros tipos de títulos.

3.3.2 Superintendência dos sistemas de pagamentos e dos sistemas de liquidação de títulos

A superintendência dos sistemas de pagamentos estabelece padrões para a segurança dos sistemas de pagamentos e assegura a sua correcta aplicação. Com base numa combinação de persuasão moral e pressão regulamentar, o seu objectivo primordial é a protecção do funcionamento dos sistemas de pagamentos. A superintendência é portanto diferente da supervisão bancária. A supervisão bancária implica o acompanhamento de bancos ou instituições financeiras individuais, de modo a assegurar a sua estabilidade financeira e, principalmente, proteger os depositantes e clientes bancários.

Desde 1999, a superintendência dos sistemas de pagamentos tem sido uma responsabilidade partilhada entre o BCE e os BCN da área do euro. O BCE é o superintendente dos sistemas de pagamentos de importâncias avultadas ao nível de toda a Europa (incluindo o TARGET), enquanto os BCN são os superintendentes dos respectivos sistemas nacionais.

A superintendência é desempenhada de acordo com os padrões de segurança e eficiência estabelecidos pelo BCE para os sistemas de pagamentos que operam em euros. Em Fevereiro de 2001, o BCE adoptou os “Princípios Básicos para Sistemas de Pagamentos Sistemicamente Importantes”¹⁴, elaborados em Janeiro de 2001 pelo Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação (CPSS) do G10¹⁵. Estes fazem parte do conjunto de padrões utilizados pelo BCE e pelos BCN do Eurosistema para o acompanhamento de sistemas de pagamentos de importâncias avultadas em euros.

¹⁴ Publicação n.º 43 do Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação, “*Core Principles for Systemically Important Payment Systems*” (Princípios Básicos para Sistemas de Pagamentos Sistemicamente Importantes), BIS, Janeiro de 2001.

¹⁵ O Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação (CPSS) é um comité permanente, estabelecido pelos governadores dos bancos centrais do G10, e que funciona no BIS (ver Secção 5.4).

No que respeita à superintendência dos sistemas de compensação e de liquidação de títulos, os poderes do Eurosistema são menos explícitos e exclusivos. Porém, desde 2001, o SEBC e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CESR) cooperam estreitamente no âmbito dos sistemas de compensação e de liquidação de títulos. Um grupo de trabalho conjunto, composto por um representante de cada banco central do SEBC e de cada uma das autoridades de regulamentação do CESR, desenvolveu padrões europeus para as actividades de compensação e liquidação, baseados nas recomendações do Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação e da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO). Os padrões SEBC-CESR destinam-se a aumentar a segurança, a solidez e a eficiência dos sistemas de compensação e de liquidação na União Europeia, tomando também em consideração a necessidade remover barreiras a processos eficientes de compensação e de liquidação transfronteiras na UE.

O Eurosistema encoraja também o mercado a ponderar os desafios futuros e a procurar obter possíveis soluções. O Eurosistema estabelece um fórum de discussão com participantes no mercado – através de encontros bilaterais ou multilaterais, apresentações, discursos e publicações – de forma a criar as condições para novos melhoramentos nos sistemas de pagamentos e para o desenvolvimento de novas infra-estruturas. Na área dos sistemas de liquidação de títulos, o BCE acompanha de perto o processo de consolidação, seguindo uma linha de política que promove a eficiência, em particular nas transferências transnacionais de títulos em toda a área do euro.

3.4 NOTAS E MOEDAS DE EUROS

Nos termos do artigo 106.º do Tratado e do artigo 16.º dos Estatutos do SEBC, o Conselho do BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas na área do euro. O BCE e os BCN são as únicas instituições de facto autorizadas a emitir notas com curso legal na área do euro. Nos termos do n.º 2 do artigo 106.º do Tratado, os direitos de emissão dos países da área do euro encontram-se limitados a moedas metálicas, “*sem prejuízo da aprovação pelo BCE do volume da respectiva emissão*”.

Modalidades de emissão de notas de euros

Entre 1999 e 2002, na ausência de notas denominadas em euros, as notas nas denominações nacionais eram as únicas notas com curso legal na área do euro. Eram emitidas pelos BCN, ao abrigo da autorização concedida pelo Conselho do BCE mas, ao contrário do regime posterior aplicável às notas de euros, cada BCN emitia notas por conta e proveito próprio.

Caixa 15 Da concepção à circulação: preparação das notas e moedas de euros

A introdução bem sucedida das notas e moedas de euros em 1 de Janeiro de 2002 marcou o culminar de preparativos longos e pormenorizados que tiveram início no princípio da década de 90.

Notas de euros

Os trabalhos sobre a primeira série de notas de euros foram realizados pelo IME, fazendo parte dos seus trabalhos preparatórios para a Terceira Fase da UEM, e finalizados pelo BCE.

Na verdade, os trabalhos preliminares tiveram início em 1992 sob os auspícios do Comité de Governadores. Os longos períodos de antecedência necessários para a produção de notas levaram o Comité a criar um grupo de trabalho sobre a impressão e emissão de uma nota europeia, constituído por caixas principais e directores-gerais das fábricas de notas dos BCN.

Em Junho de 1995, o Conselho do IME aconselhou-se junto de historiadores de arte e peritos no domínio gráfico e em *marketing* e seleccionou dois temas para os desenhos das notas:

- “Épocas e estilos da Europa”, representando sete períodos arquitectónicos distintos da história europeia: clássico, românico, gótico, renascentista, barroco e rococó, a era da arquitectura em ferro e vidro, e arquitectura moderna do século XX;
- um desenho abstracto ou moderno.

O Conselho do IME também concluiu que as sete denominações das notas seriam €5, €10, €20, €50, €100, €200 e €500.

Foi lançado um concurso de desenho das notas de euros em 12 de Fevereiro de 1996, o qual decorreu durante sete meses. Quando o concurso encerrou em meados de Setembro, os BCN avaliaram os desenhos relativamente à possibilidade de impressão e ao seu cumprimento das orientações em matéria de concepção e, posteriormente, enviaram os desenhos aprovados para um notário em Frankfurt am Main, que substituiu a identificação do autor por um código secreto com três dígitos. Os desenhos anónimos foram posteriormente enviados para o IME.

Um júri de 14 peritos independentes em *marketing*, *design* e história de arte reuniu no IME, em 26 e 27 de Setembro de 1996, sob a presidência do Secretário-Geral do IME. Os membros do júri, que representaram todos os Estados-Membros da UE à excepção da Dinamarca (o Danmarks Nationalbank não propôs um perito dado que a Dinamarca tinha decidido não aderir à área do euro), avaliaram os desenhos com base em vários critérios: criatividade, estética, funcionalidade, percepção por parte do público, igualdade entre os sexos e prevenção de preconceitos baseados na nacionalidade. Após deliberações ponderadas, o júri elaborou duas listas das cinco melhores séries de desenhos para cada tema.

Entre 7 e 13 de Outubro de 1996, a Gallup Europe levou a cabo uma sondagem de opinião pública relativamente aos dez desenhos pré-seleccionados que envolveu mais de 2 000 pessoas de todos os Estados-Membros da UE à excepção da Dinamarca. Os resultados da

Caixa 15 Da concepção à circulação: preparação das notas e moedas de euros (continuação)

sondagem, a análise do júri e uma avaliação técnica por parte do grupo de trabalho sobre a impressão e emissão de uma nota europeia foram submetidos ao Conselho do IME em Dezembro de 1996.

Em 3 de Dezembro de 1996, o Conselho do IME seleccionou as séries vencedoras. Estas foram concebidas por Robert Kalina do Oesterreichische Nationalbank utilizando o tema “Épocas e estilos da Europa”. As séries vencedoras representavam janelas, pórticos e pontes de diferentes períodos históricos, ilustrando a herança cultural comum da Europa e representando o dealbar de uma nova era e uma visão para o futuro.

As janelas e os pórticos representados na frente de cada nota simbolizam o espírito de abertura e cooperação na Europa. O símbolo de “12 estrelas” da União Europeia também foi incluído por forma a representar o dinamismo e a harmonia da Europa contemporânea. No verso de cada nota, pontes variando entre construções antigas e pontes suspensas sofisticadas da era moderna foram utilizadas como metáfora da comunicação entre os povos da Europa e entre a Europa e o resto do mundo.

As outras principais características dos desenhos das notas são:

- o nome da moeda – euro – nos alfabetos latino (EURO) e grego (ΕΥΡΩ);
- o símbolo de “12 estrelas” da União Europeia;
- as iniciais da autoridade emissora nas cinco variantes linguísticas – BCE, ECB, EZB, EKT e EKP;
- a assinatura do Presidente do BCE.

No seguimento de uma vasta pesquisa científica, foram escolhidas as cores dominantes, de modo a ajudar o público a reconhecer e distinguir as diferentes denominações. Foi também consultada a União Europeia de Cegos, por forma a garantir que as necessidades dos cegos e amblíopes eram devidamente asseguradas. Em resultado, foi acordado que cada denominação teria uma dimensão diferente, com algarismos grandes impressos a negrito e elementos reconhecíveis pelo tacto em áreas específicas.

Muitos elementos de segurança – um filete de segurança, a impressão em relevo e a banda laminada de efeito holográfico – foram incorporados nas notas de euros, de modo a protegê-las de falsificadores e para ajudar o público a reconhecer uma nota genuína à primeira vista. O papel utilizado possui fibras fluorescentes e uma marca de água multicolor e por electrotípia. Além disso, vários outros elementos ocultos, legíveis através de máquinas, permitem aos BCN e à indústria envolvida no tratamento de notas verificar a sua autenticidade.

Em 1998, o Conselho do BCE aprovou os desenhos finais e as especificações técnicas das novas notas e, após várias fases técnicas preparatórias, a produção das notas de euros teve início em Julho de 1999. Cada BCN ficou responsável por decidir o local de impressão do montante inicial de notas necessário no seu país. No total, 15 fábricas de notas e nove fábricas de papel estiveram envolvidas na produção de cerca de 15 mil milhões de notas de euros necessárias para a transição para o euro fiduciário. Neste momento, quando as notas de euros já se encontram em circulação, os requisitos de produção actuais são fixados anualmente e a produção das diferentes denominações foi distribuída pelos 12 BCN participantes.

Caixa 15 Da concepção à circulação: preparação das notas e moedas de euros (continuação)

Procedimentos bem definidos de inspeção e controlo de qualidade asseguram que todas as notas são idênticas e cumprem as especificações técnicas. Tal significa que qualquer nota pode ser utilizada em todas as máquinas distribuidoras e processadoras de notas em toda a área do euro.

Moedas de euros

As oito denominações das moedas de euros – 1, 2, 5, 10, 20 e 50 cêntimos, €1 e €2 – foram preparadas pelo Grupo de Trabalho dos Directores das Casas da Moeda e são emitidas pelos países da área do euro. Embora todas as oito moedas tenham faces comuns idênticas, as outras faces possuem características específicas de cada país e apresentam diferentes desenhos para cada um dos 12 países da área do euro rodeados pelo símbolo de “12 estrelas” da UE. Os desenhos da face comum foram elaborados por Luc Luycx da Real Casa da Moeda da Bélgica após um concurso organizado pela Comissão Europeia e a aprovação do Conselho da UE. As moedas de 1, 2 e 5 cêntimos mostram a posição da Europa no mundo, as moedas de 10, 20 e 50 cêntimos representam a Europa como um grupo de nações individuais e as moedas de €1 e €2 mostram uma Europa unida. À semelhança das notas, as moedas de euros podem ser utilizadas em toda a área do euro, independentemente das suas faces nacionais.

Foram incluídas várias características inovadoras em todas as moedas por forma a ajudar os utilizadores, em particular cegos e amblíopes, a reconhecer as diferentes denominações. Por exemplo, cada moeda consecutiva na série possui um bordo diferente. A utilização da sofisticada tecnologia baseada na utilização de dois metais com propriedades magnéticas especiais nas moedas de €1 e €2 torna-as de difícil contrafacção. Tal também é conseguido através de uma inscrição no bordo da moeda de €2, que varia entre os países.

Cada casa da moeda nacional é responsável pela qualidade das suas próprias moedas de acordo com normas comuns. Aquando da transição para o euro fiduciário, foram produzidas cerca de 52 mil milhões de moedas. Este nível de produção foi autorizado pelo BCE, o qual é responsável pela aprovação do valor total das moedas a serem emitidas pelos Estados-Membros.

Introdução das notas e moedas de euros

Em 1 de Março de 2001, foi lançada uma campanha multilíngue, a nível da área do euro, para informar os cidadãos dos 12 países da área do euro acerca das novas notas e moedas e prepará-los para a transição para o euro fiduciário. A Campanha de Informação Euro 2002 teve o *slogan* “EURO. a NOSSA moeda” e complementou várias iniciativas nacionais.

No período que antecedeu a transição para o euro fiduciário, *stocks* de notas de euros foram fornecidos aos bancos e subfornecidos através dos bancos a outras organizações envolvidas no tratamento de numerário, tais como postos dos correios, empresas de transporte de valores, empresas de máquinas de venda automática e retalhistas. Tal tornou possível substituir as notas nacionais na área do euro de modo rápido e harmonioso a partir de 1 de Janeiro de 2002. As notas de euros também foram fornecidas aos bancos centrais fora da área do euro, em particular aos bancos centrais dos Estados-Membros fora da área do euro e de alguns países da Europa Central e de Leste e do Mediterrâneo.

Desde 1 de Janeiro de 2002, os BCN e o BCE têm emitido notas de euros numa base conjunta. Ao contrário das notas das antigas denominações nacionais do euro, as notas de euros não mostram qual o respectivo banco central emissor. Os BCN do Eurosistema devem aceitar as notas de euros colocadas em circulação por outros membros do Eurosistema, não sendo essas notas repatriadas. Porém, embora se possa considerar que representam uma obrigação do Eurosistema no seu conjunto, é necessário que os bancos centrais actuem como emissores legais, uma vez que o Eurosistema não tem personalidade jurídica.

O BCE emite 8% do valor total das notas emitidas pelo Eurosistema. Uma vez que este sistema conjunto envolve todos os membros do Eurosistema, o BCE actua como um dos emissores legais, apresentando portanto estas notas no seu balanço. Na prática, as notas do BCE são postas em circulação pelos BCN, que contraem os passivos correspondentes face ao BCE. Estes passivos implicam juros à taxa das operações principais de refinanciamento do BCE (ver Secção 3.8.1).

Os restantes 92% das notas de euros são emitidos pelos BCN, proporcionalmente às respectivas participações na tabela de repartição de capital do BCE. A diferença entre a participação de cada BCN no total de notas em circulação e a respectiva quantidade de notas que efectivamente colocou em circulação é estabelecida todos os meses e registada como responsabilidades ou activos remunerados intra-Eurosistema¹⁶.

A distribuição da emissão de notas de euros entre os BCN evita os efeitos da “migração de notas” sobre os balanços dos BCN no esquema de multi-emissores do Eurosistema, com total fungibilidade de todas as notas de euros. Caso contrário, a migração de notas, ou seja, a transferência de numerário de um país para outro na área do euro, poderia dar origem a que o número de notas em circulação registado num determinado banco central aumentasse, à custa de outro banco central. Por seu lado, tal poderia ter efeitos significativos sobre os respectivos balanços, podendo resultar, ao longo do tempo, numa erosão substancial do balanço líquido do banco central de destino.

A emissão total de notas do Eurosistema (líquida dos saldos intra-Eurosistema acima referidos) é publicada todas as semanas pelo BCE na situação financeira consolidada. Actualmente, as notas de euros em circulação ascendem a um valor muito acima de €500 mil milhões, das quais se estima que uma percentagem significativa seja detida por não residentes na área do euro.

Produção de notas de euros

Para a passagem para o euro fiduciário em 2002, cada um dos 12 BCN da área do euro foi responsável pela produção de todas as sete denominações de notas de euros necessárias no seu país. Desde essa data, a produção anual das várias denominações de notas (para substituição de notas que não se encontrem em condições adequadas para nova utilização) tem sido objecto de acordos de produção entre os BCN, de forma que cada BCN seja responsável pela produção de uma ou algumas denominações, que lhe são atribuídas pelo Conselho do BCE. Este “cenário de produção descentralizado com acordos de produção”

¹⁶ Um BCN que coloque mais notas em circulação do que a sua participação na tabela de repartição de capital incorre em responsabilidades remuneradas face ao resto do Eurosistema e vice-versa.

será substituído por um procedimento único de concurso do Eurosistema, que será implementado o mais tardar até 1 de Janeiro de 2012. O novo procedimento foi desenvolvido de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberta e em conformidade com a legislação da UE em matéria de concorrência. Os seus objectivos consistem em assegurar igualdade de tratamento de todas as fábricas de notas que desejem participar no procedimento único de concurso do Eurosistema, bem como garantir a transparência e a continuação de uma produção segura de notas de euros. A implementação deste procedimento será precedida de um período de transição, de modo a dar aos BCN e às fábricas de notas tempo suficiente para se prepararem para uma mudança no método.

Medidas contra a contrafacção

O BCE mostra-se empenhado na protecção das notas de euros contra a contrafacção, com base nos padrões mais elevados possível. As notas de euros foram concebidas e desenvolvidas de forma a oferecer protecção contra a contrafacção mais sofisticada do mundo. Até à data, o número de contrafacções descobertas tem-se mantido abaixo do registado relativamente às antigas denominações nacionais do euro antes da transição para o euro fiduciário.

Em 2002, o BCE criou um Centro de Análises de Contrafacções, a fim de coordenar, numa base de dados abrangente, a informação estatística e técnica relacionada com as contrafacções proveniente dos centros de análise nacionais. Esta informação é em seguida partilhada com todos os organismos envolvidos no combate à contrafacção. O BCE estabeleceu também uma estreita cooperação com a Europol, responsável pela melhoria da cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros, que têm a seu cargo o combate à contrafacção de moeda (em particular, o euro), e também com a Interpol e a Comissão Europeia e aumentou a eficácia dos seus trabalhos nesta área. O BCE desenvolveu ainda o Centro Internacional de Dissuasão de Contrafacção, que é dirigido por especialistas do BCE e responsáveis de outras autoridades de emissão.

O BCE acompanha de perto a evolução da indústria gráfica e avalia as potenciais ameaças de contrafacções de elevada qualidade. Como resultado da recente evolução tecnológica, o Eurosistema investiu substancialmente em investigação e desenvolvimento, procurando formas de melhorar as actuais características de segurança e a base técnica para a concepção das notas no futuro.

O envolvimento na emissão de moedas

O volume de moedas que podem ser emitidas por cada país é fixado anualmente pelo BCE. Com este objectivo, o BCE considera a estimativa de cada país quanto ao volume de moedas a emitir no ano seguinte.

As denominações e especificações técnicas das moedas de euros são estabelecidas num Regulamento do Conselho¹⁷. Cada casa da moeda é responsável pela qualidade das suas próprias moedas e pelo cumprimento das especificações que asseguram que as moedas possam ser utilizadas em toda a área do euro. Por acordo com o Grupo de Trabalho dos

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação (JO L 139 de 11.5.1998, p. 6).

Directores das Casas da Moeda, o BCE actua como avaliador independente da qualidade das moedas cunhadas.

As moedas de euros são, na sua maioria, colocadas em circulação pelos BCN do Eurosistema, em nome dos respectivos governos. As detenções de moeda pelos BCN são equivalentes a empréstimos ao sector público. Porém, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993¹⁸, estas detenções são permitidas como saldos de tesouraria, quando o montante desses activos for inferior a 10 % da moeda metálica em circulação (ver Secção 2.5.5).

3.5 RECOLHA E TRATAMENTO DE ESTATÍSTICAS

O BCE requer uma grande variedade de dados económicos e financeiros para apoiar a condução da sua política monetária e para o cumprimento de outras atribuições do Eurosistema.

Base legal para a função estatística do BCE

Nos termos do artigo 5.º-1 dos Estatutos do SEBC, o BCE pode recolher estatísticas, na medida em que estas sejam necessárias para qualquer uma ou todas as atribuições previstas no artigo 105.º do Tratado e no artigo 3.º dos Estatutos. Porém, no cumprimento dos requisitos estatísticos, o BCE deve assegurar a eficiência e tentar minimizar a carga que os requisitos de informação estatística colocam sobre as instituições de crédito e outros agentes que prestam informação estatística.

A actividade estatística do BCE está sujeita a um Regulamento do Conselho¹⁹, adoptado sob recomendação do BCE, que complementa as disposições dos Estatutos e outra legislação adoptada antes do início da Terceira Fase. Esta legislação derivada define três aspectos:

- as entidades das quais o BCE está autorizado a recolher informação estatística;
- o regime de confidencialidade;
- as disposições adequadas para aplicação.

Âmbito da função estatística do BCE

As principais áreas de actividade estatística do BCE são:

- estatísticas monetárias, bancárias e dos mercados financeiros, incluindo estatísticas sobre agregados monetários e contrapartes, taxas de juro, títulos de dívida e acções cotadas e intermediários financeiros não monetários;

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 1).

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8).

- estatísticas da balança de pagamentos e estatísticas das reservas internacionais do Eurosistema, da posição de investimento internacional da área do euro no seu conjunto e das taxas de câmbio efectivas reais do euro;
- contas financeiras (incluindo estatísticas das administrações públicas); contas sectoriais totais (em preparação).

O BCE publica um vasto conjunto de dados nestas áreas, bem como estatísticas sobre o IHPC, outros preços, custos, produto e mercados de trabalho, que são principalmente coligidas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat).

Cooperação estatística com organismos da Comunidade e organizações internacionais

No cumprimento das suas actividades estatísticas, o BCE deve “*cooperar com as instituições ou organismos comunitários e com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, bem como com organizações internacionais*” (artigo 5.º-1 dos Estatutos do SEBC). Com este objectivo, o BCE coopera estreitamente com o Eurostat. Em 10 de Março de 2003, esta cooperação foi confirmada num Memorando de Acordo²⁰ entre o Eurostat e o Departamento de Estatística do BCE. O Memorando atribui responsabilidades estatísticas da seguinte forma:

- o BCE é responsável pelas estatísticas monetárias e bancárias a nível da UE;
- o BCE e a Comissão Europeia partilham responsabilidades em matéria de estatísticas de balanças de pagamentos e outras estatísticas relacionadas e de estatísticas das contas financeiras;
- a Comissão Europeia é responsável por estatísticas de preços e custos e outras estatísticas económicas.

O BCE e a Comissão Europeia cooperam também bilateralmente ou através de comités (em particular, do Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos) em todos os aspectos de interesse comum em termos estatísticos, incluindo o início ou consulta sobre legislação comunitária relevante.

O BCE mantém também um estreito relacionamento com outras organizações internacionais, tais como o FMI, em questões estatísticas. Sempre que possível, as estatísticas do BCE cumprem padrões estatísticos internacionais. Assim, o BCE cumpre também o requisito de “*promover, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas nos domínios da sua competência*”, nos termos do artigo 5.º-3 dos Estatutos do SEBC.

²⁰ O Memorando de Acordo sobre estatísticas económicas e financeiras entre a Direcção-Geral de Estatística do Banco Central Europeu (DG Estatística) e o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) de 10 de Março de 2003 está publicado no *site* do BCE (<http://www.ecb.int>). Substitui um acordo idêntico entre a Divisão de Estatística do IME e o Eurostat de 26 de Julho de 1995, que tinha sido estabelecido com base nas conclusões do Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos no início da década de 90.

Assistência pelos BCN

Nos termos do artigo 5.º-2 dos Estatutos do SEBC, os BCN devem apoiar o BCE na recolha de estatísticas. Na prática, os BCN (e, em alguns casos, outras autoridades nacionais) recolhem dados das instituições de crédito e outras fontes nos respectivos países e procedem ao cálculo de agregados nacionais. O BCE utiliza estes dados para a construção dos agregados da área do euro.

É de salientar que estas disposições são aplicáveis a todos os Estados-Membros da UE e requerem que as autoridades dos países não pertencentes à área do euro cooperem com o BCE no desempenho das atribuições estatísticas. O artigo 47.º-2 dos Estatutos do SEBC estipula que “*o Conselho Geral colaborará na compilação da informação estatística referida no artigo 5.º*”. Embora os instrumentos jurídicos adoptados pelo BCE não sejam vinculativos nos países não pertencentes à área do euro, o Conselho Geral e, por conseguinte, os BCN dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro, deverão participar nos trabalhos estatísticos do BCE.

3.6 ESTUDOS ECONÓMICOS

Na banca central moderna, a investigação de grande qualidade tem vindo a ganhar importância crescente. Tal aplica-se em particular ao BCE, que tem de enfrentar desafios sem precedentes associados à condução da política monetária única numa área que abrange vários países.

O objectivo dos estudos económicos no BCE consiste em fornecer uma forte base conceptual e empírica para o processo de decisão de política e comunicar com maior eficácia a política aos mercados e ao público. Com esta finalidade, os estudos económicos no Eurosistema estão orientados no sentido de aumentar o conhecimento do funcionamento da economia da área do euro e fornecer modelos, ferramentas e análises relevantes para a condução da política monetária e para o cumprimento de outras atribuições do Eurosistema.

Em muitos casos, os estudos do BCE são realizados no contexto de redes organizadas. Trata-se de grupos de investigadores envolvidos conjuntamente em projectos alargados, de múltiplas finalidades. Estes podem incluir economistas do BCE, dos BCN da área do euro, de outros bancos centrais e de organizações de política e académicos. O BCE participa, coordena e dá apoio a nível da organização, individualmente ou em conjunto com outras instituições.

Uma outra actividade conjunta do BCE e dos BCN da área do euro consiste na elaboração de modelos macroeconómicos da área do euro. Os modelos econométricos são utilizados no processo de decisão de política monetária (por exemplo, na preparação das projecções macroeconómicas elaboradas por especialistas do Eurosistema). Além disso, a construção de modelos tem sido um catalisador para o desenvolvimento de novos dados estatísticos. Por último, os trabalhos de investigação do Eurosistema são complementados com a organização de conferências dos bancos centrais, tais como as Conferências da Banca Central do BCE e as conferências do *International Research Forum on Monetary Policy* (Fórum de Investigação Internacional sobre Política Monetária).

3.7 CONTRIBUTO DO BCE PARA A SUPERVISÃO PRUDENCIAL E A ESTABILIDADE FINANCEIRA

O n.º 5 do artigo 105.º do Tratado confere ao Eurosistema a atribuição de contribuir “*para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro*”.

Quadro institucional

O quadro institucional para a supervisão bancária estabelecido em legislação comunitária assenta em dois elementos de base:

- competência nacional com base nos princípios de “controlo pelo país de origem”, harmonização mínima de conceitos de base e “reconhecimento mútuo”;
- cooperação entre as autoridades competentes.

Controlo do país de origem e reconhecimento mútuo

De acordo com o princípio do controlo pelo país de origem, a supervisão de uma instituição de crédito é da responsabilidade das autoridades competentes do Estado-Membro onde a respectiva licença foi aprovada. O princípio do reconhecimento mútuo significa que qualquer instituição de crédito autorizada pode fornecer serviços bancários numa agência local ou a nível transfronteiras em toda a União Europeia, com base no reconhecimento mútuo da aprovação de licenças bancárias e das práticas de supervisão a nível de toda a UE. Para este efeito, a legislação comunitária fornece a harmonização mínima dos conceitos de base, tais como a noção de instituição de crédito, os critérios para a aprovação de licenças bancárias e os padrões comuns de supervisão prudencial e princípios contabilísticos.

As responsabilidades de supervisão são, portanto, assumidas a nível nacional e são atribuídas ao abrigo de acordos institucionais específicos de cada Estado-Membro. Em alguns países, os respectivos BCN são responsáveis pela supervisão prudencial, de forma abrangente ou mesmo exclusiva. Em outros Estados-Membros, a supervisão bancária é da responsabilidade de entidades separadas, mas que colaboram com o respectivo banco central.

A UEM introduziu uma separação entre a jurisdição sobre política monetária (agora toda a área do euro) e sobre políticas de supervisão nacionais (país de origem), o que deu recentemente origem a alterações significativas nos acordos institucionais operacionais e nacionais em vários Estados-Membros da UE. O mesmo se aplica no âmbito das funções de supervisão para além do sector bancário. Como resultado, a supervisão em todos os segmentos dos mercados financeiros concentra-se cada vez mais numa única entidade de supervisão.

Cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais

A necessidade de cooperação entre autoridades de supervisão foi reconhecida numa fase inicial da progressiva globalização da actividade dos mercados financeiros e do crescente âmbito da actividade transfronteiras. Já na década de 70 tinham sido

criados dois fóruns de cooperação multilateral na área da supervisão bancária a nível europeu:

- o *Grupo de Contacto*, um comité das autoridades de supervisão bancária do Espaço Económico Europeu (EEE), foi criado com o objectivo de abordar questões relacionadas com a adopção de regulamentos bancários e práticas de supervisão, incluindo a discussão de casos individuais;
- o *Grupo de Supervisão Bancária* foi criado pelo Comité de Governadores e prenunciava os actuais acordos organizados pelo BCE.

Os autores do Tratado de Maastricht estavam conscientes que a UEM aumentaria a necessidade de cooperação em matéria de supervisão. Porém, na ausência de uma visão mais clara de uma cooperação reforçada àquela data, o Tratado deixou todas as opções em aberto. O mandato do SEBC foi formulado de forma bastante genérica, sem especificação de instrumentos, e o envolvimento do BCE foi limitado a funções consultivas. Nos termos da cláusula de habilitação do n.º 6 do artigo 105.º do Tratado UE e do artigo 25.º-2 dos Estatutos do SEBC, o Conselho da UE, depois de ter recebido o parecer favorável do Parlamento Europeu, pôde conferir ao BCE *“atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros”*.

A cláusula de habilitação não foi activada na recente reforma dos acordos institucionais da UE para a estabilidade financeira, adoptada com o objectivo de melhorar a cooperação no seio da UEM e do Mercado Único. A cooperação em matéria de regulamentação, supervisão e estabilidade financeiras foi revista em 2004. O *quadro Lamfalussy*, que tinha sido já adoptado no sector dos títulos, foi alargado a todos os restantes sectores financeiros. A adopção do novo quadro deverá melhorar a flexibilidade e a eficiência do processo regulamentar, uma vez que distingue entre “legislação do nível 1” (a adoptar pelo Conselho da UE e pelo Parlamento Europeu através do procedimento de decisão conjunta) e “legislação do nível 2”, que consiste na aplicação de medidas que podem ser adoptadas de modo mais rápido e mais flexível pelos comités reguladores (“comités do nível 2”). Os comités de supervisão (“comités de nível 3”) asseguram uma adopção mais consistente de directivas comunitárias e tentam alcançar a convergência das práticas de supervisão.

No que respeita à legislação e supervisão bancárias, os novos comités são o Comité Bancário Europeu (nível 2), que substituiu o Comité Consultivo Bancário, e o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (nível 3), que incorpora o Grupo de Contacto. O Comité de Serviços Financeiros deverá prestar aconselhamento e efectuar a supervisão de questões relacionadas com os mercados financeiros para benefício do Conselho ECOFIN.

Contributo do BCE

O contributo do BCE *“para a condução harmoniosa das políticas prosseguidas pelas autoridades competentes no que respeita à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro”* consiste em:

- promover a cooperação entre bancos centrais e autoridades de supervisão em questões de política de interesse comum na área da supervisão prudencial e da estabilidade financeira;
- desempenhar a respectiva função consultiva nos termos dos artigos 4.º e 25.º-1 dos Estatutos do SEBC;
- cooperar com outros fóruns relevantes que operam na Europa.

O BCE promove a cooperação entre bancos centrais e autoridades de supervisão, albergando e apoiando o Comité de Supervisão Bancária (CSB). O CSB é um comité do SEBC (ver Secção 2.5.2), estabelecido pelo Conselho do BCE em 1998, a fim de assumir as funções anteriormente desempenhadas pelo Subcomité de Supervisão Bancária, criado pelo Comité de Governadores em 1990 e subsequentemente estabelecido no IME em 1994. O CSB reúne representantes de alto nível do BCE e dos BCN e autoridades de supervisão dos Estados-Membros da UE. O respectivo mandato, que foi revisto em 2004, consiste em apoiar o Eurosistema no desempenho das suas atribuições estatutárias na área da supervisão prudencial das instituições de crédito, assegurando a estabilidade do sistema financeiro.

O CSB, ao facilitar a cooperação entre o Eurosistema e as autoridades de supervisão nacionais, contribui para proporcionar uma perspectiva da área do euro em relação a diversas questões, complementando, assim, as opiniões nacionais sobre questões de estabilidade financeira e promovendo o aparecimento de orientações comuns sobre os desafios de um sistema bancário cada vez mais integrado. As análises conjuntas incidem principalmente sobre as alterações estruturais que afectam a actividade bancária, a solidez das estruturas bancária e financeira e possíveis ameaças à estabilidade. Além disso, o CSB funciona com um canal para fluxos bilaterais de informação entre o Eurosistema e as autoridades de supervisão nacionais.

O CSB ajuda também o BCE a desempenhar as atribuições consultivas na área da supervisão bancária e da estabilidade financeira. As propostas de legislação comunitária e a legislação nacional nesta área ficam sujeitas a consulta ao BCE, ao abrigo do artigo 4.º dos Estatutos. Além disso, o artigo 25.º-1 dos Estatutos estabelece que o BCE pode dar parecer sobre o âmbito e a aplicação da legislação comunitária relativa à supervisão bancária e estabilidade financeira.

Por último, o BCE coopera com outros fóruns relevantes que operam na área da supervisão prudencial e estabilidade financeira. Para além das actuais ligações com o Comité de Basileia (ver Secção 5.4.5), o BCE, coadjuvado pelo CSB, contribuirá para a nova estrutura da UE no que respeita à regulamentação, supervisão e estabilidade financeiras, através da sua participação no Comité Europeu de Valores Mobiliários e nos dois novos comités acima mencionados.

3.8 RELAÇÕES FINANCEIRAS INTRA-EUROSYSTEMA

Todos os BCN da área do euro gozam de autonomia financeira e, em geral, desempenham as atribuições do Eurosistema por sua própria conta e risco. Porém, existe relacionamento financeiro intra-sistemas em dois aspectos:

- i. os BCN da área do euro subscreveram as suas participações no capital do BCE, atribuíram ao BCE activos de reserva externa e participam nos resultados financeiros do BCE;
- ii. os BCN da área do euro partilham entre si o “rendimento monetário”, ou seja, os proveitos resultantes do desempenho da função de política monetária do Eurosistema.

Os direitos e obrigações dos BCN da área do euro são distribuídos entre si, com base na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE. O método para estabelecer e rever esta tabela é descrito na Caixa 16.

Caixa 16 Tabela de repartição para a subscrição de capital do BCE

A tabela de repartição para a subscrição de capital do BCE não determina apenas as subscrições dos bancos centrais da UE do capital do BCE (artigo 28.º dos Estatutos do SEBC). Corrigida das percentagens dos BCN não pertencentes à área do euro, funciona também como ponto de referência para a distribuição dos seguintes direitos e responsabilidades entre os BCN da área do euro:

- contribuições para os activos de reserva externa do BCE (artigo 30.º dos Estatutos);
- repartição das notas de euros em circulação entre os BCN e distribuição dos proveitos monetários (artigo 32.º dos Estatutos);
- distribuição de lucros e perdas do BCE (artigo 33.º dos Estatutos);
- ponderação dos direitos de voto do Conselho do BCE relativamente a decisões sobre questões financeiras especificadas nos artigos 28.º, 30.º, 32.º e 33.º dos Estatutos.

Nos termos do artigo 29.º dos Estatutos, as participações dos BCN na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE são ponderadas de acordo com as parcelas dos respectivos Estados-Membros no total da população e no produto interno bruto da UE, na mesma medida, com base nos dados transmitidos ao BCE pela Comissão Europeia, e de acordo com regras do Conselho da UE.

A tabela de repartição foi calculada pela primeira vez em 1998, quando foi criado o BCE, e é actualizada de cinco em cinco anos. A primeira alteração à tabela de repartição para subscrição de capital do BCE teve lugar em 1 de Janeiro de 2004, tendo sido introduzido um novo ajustamento em 1 de Maio de 2004, à luz do alargamento da UE²¹.

²¹ Ver comunicados do BCE, de 30 de Dezembro de 2003 e de 26 de Abril de 2004, sobre a tabela de repartição para subscrição de capital do BCE.

Quadro 4 Tabela de repartição de capital do BCE (%)

| BCN | 1 Jun. 1998 a 31 Dez. 2003 | 1 Jan. 2004 a 30 Abr. de 2004 | A partir de 1 Maio 2004 |
|---|-------------------------------|----------------------------------|----------------------------|
| Nationale Bank van België/ Banque Nationale de Belgique | 2.8658 | 2.8297 | 2.5502 |
| Deutsche Bundesbank | 24.4935 | 23.4040 | 21.1364 |
| Bank of Greece | 2.0564 | 2.1614 | 1.8974 |
| Banco de España | 8.8935 | 8.7801 | 7.7758 |
| Banque de France | 16.8337 | 16.5175 | 14.8712 |
| Central Bank & Financial Services Authority of Ireland | 0.8496 | 1.0254 | 0.9219 |
| Banca d'Italia | 14.8950 | 14.5726 | 13.0516 |
| Banque centrale du Luxembourg | 0.1492 | 0.1708 | 0.1568 |
| De Nederlandsche Bank | 4.2780 | 4.4323 | 3.9955 |
| Oesterreichische Nationalbank | 2.3594 | 2.3019 | 2.0800 |
| Banco de Portugal | 1.9232 | 2.0129 | 1.7653 |
| Suomen Pankki – Finlands Bank | 1.3970 | 1.4298 | 1.2887 |
| <i>Subtotal para os BCN da área do euro</i> | <i>80.9943</i> | <i>79.6384</i> | <i>71.4908</i> |
| Česká národní banka | - | - | 1.4584 |
| Danmarks Nationalbank | 1.6709 | 1.7216 | 1.5663 |
| Eesti Pank | - | - | 0.1784 |
| Central Bank of Cyprus | - | - | 0.1300 |
| Latvijas Banka | - | - | 0.2978 |
| Lietuvos bankas | - | - | 0.4425 |
| Magyar Nemzeti Bank | - | - | 1.3884 |
| Central Bank of Malta | - | - | 0.0647 |
| Narodowy Bank Polski | - | - | 5.1380 |
| Banka Slovenije | - | - | 0.3345 |
| Národná banka Slovenska | - | - | 0.7147 |
| Sveriges Riksbank | 2.6537 | 2.6636 | 2.4133 |
| Bank of England | 14.6811 | 15.9764 | 14.3822 |
| <i>Subtotal para os BCN não pertencentes à área do euro</i> | <i>19.0057</i> | <i>20.3616</i> | <i>28.5092</i> |
| Total | 100.0000 | 100.0000 | 100.0000 |

3.8.1 Recursos financeiros do BCE

Os recursos financeiros do BCE consistem principalmente nos seus fundos próprios, activos de reserva externa e créditos sobre os BCN resultantes da participação do BCE na emissão de notas de euros.

Fundos próprios

Os fundos próprios do BCE são a contrapartida do capital realizado e do fundo de reserva geral e de provisões gerais contra riscos cambiais e de taxa de juro. O objectivo

dos fundos próprios é gerar receitas para cobrir as despesas administrativas do BCE e servir como amortecedor face a perdas que possam resultar da detenção de activos financeiros de risco, em particular activos em moeda estrangeira.

Capital do BCE

O capital do BCE foi subscrito pelos BCN do SEBC, proporcionalmente à sua parcela na tabela de repartição de capital do BCE (ver Caixa 16). O artigo 28.º dos Estatutos do SEBC fixa o capital inicial em €5 000 milhões. Nos termos do artigo 49.º-3 dos Estatutos, recentemente rectificado pelo Tratado de Adesão, o capital subscrito do BCE foi aumentado em 1 de Maio de 2004, proporcionalmente ao peso dos BCN dos novos Estados-Membros na tabela de repartição de capital alargada, situando-se actualmente em €5 564 669 247. Este aumento assegurou que o peso dos novos BCN na tabela de repartição de capital não tornava necessária uma redução considerável das subscrições de capital realizadas pelos BCN antes de 1 de Maio de 2004.

Os BCN da área do euro realizaram integralmente as suas subscrições de capital. Actualmente, as subscrições integralmente realizadas pelos BCN da área do euro para o capital do BCE ascendem a um total de €3 978 226 562.

De acordo com o artigo 48.º dos Estatutos, os BCN não pertencentes à área do euro não são obrigados a realizar o capital que tenham subscrito. Em vez disso, deverão realizar contribuições para cobertura dos custos de funcionamento incorridos pelo BCE relacionados com as funções desempenhadas em nome dos BCN não pertencentes à área do euro. Estas contribuições foram fixadas pelo Conselho Geral em 7% do montante a pagar caso estes países participassem na UEM.

Actualmente, as contribuições efectuadas pelos BCN não pertencentes à área do euro totalizam €111 050 988. Assim, os BCN não pertencentes à área do euro não têm direito a qualquer percentagem das receitas do BCE, nem são obrigados a financiar quaisquer perdas incorridas pelo BCE.

Nos termos do artigo 28.º-2 dos Estatutos do SEBC e do Regulamento do Conselho de 8 de Maio de 2000²², o capital do BCE pode ter um aumento adicional até €5 000 milhões. De acordo com o Regulamento, o Conselho do BCE apenas pode decidir tal aumento, a fim de “*manter a adequação das disponibilidades de capital necessárias para apoiar as operações do BCE*”.

Fundo de reserva geral

O artigo 33.º dos Estatutos do SEBC estabelece que o Conselho do BCE pode decidir transferir até 20% do lucro líquido do BCE para um fundo de reserva geral, até ao limite de 100% do capital do BCE. Esta transferência foi efectuada relativamente aos lucros líquidos recebidos pelo BCE em 2000 e 2001. No final de 2002, o fundo de reserva geral do BCE ascendia a €773 milhões. Posteriormente, diminuiu para zero, dado que as reservas acumuladas foram progressivamente utilizadas para cobrir perdas registadas pelo BCE em 2003 e 2004.

²² Regulamento (CE) n.º 1009/2000 do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativo a aumentos de capital do Banco Central Europeu (JO L 115 de 16.5.2000, p. 1).

Activos de reserva externa

Os activos de reserva externa resultam principalmente de transferências efectuadas pelos BCN da área do euro, nos termos do artigo 30.º-1 dos Estatutos (ver Secção 3.2.2). Desde então, o seu valor tem variado, em resultado de transacções cambiais e variações de valorização. No final de 2003, o BCE detinha activos de reserva externa num montante equivalente a cerca de €38 mil milhões.

Como contraparte na transferência inicial de activos de reserva externa, o BCE contraiu responsabilidades face aos BCN da área do euro num total de cerca de €40 mil milhões. Estas responsabilidades são denominadas em euros e determinadas pelo valor dos activos, no momento da sua transferência²³. São remuneradas à última taxa marginal disponível aplicável às operações principais de refinanciamento do Eurosistema, ajustada de forma a reflectir uma remuneração zero da componente ouro.

Os activos de reserva externa e as responsabilidades relacionadas representam uma percentagem considerável do lado do activo e do passivo do balanço do BCE e são uma fonte de consideráveis riscos cambiais e de taxa de juro. Estes riscos materializaram-se em 2000, 2003 e 2004: em 2000, o BCE registou lucros elevados devido às intervenções de venda de dólares dos EUA e de ienes japoneses; em 2003 e 2004, porém, sofreu prejuízos consideráveis, quando o dólar dos EUA enfraqueceu fortemente face ao euro e a taxa de câmbio caiu abaixo do custo de aquisição das detenções de moeda estrangeira do BCE.

Créditos e responsabilidades da emissão de notas de euros

Desde 2002, tem sido atribuída ao BCE uma participação de 8% do valor total de notas de euros em circulação (ver Secção 3.4). Esta percentagem é registada no passivo do balanço, na rubrica “Notas em circulação”, e no final de 2005 ascendia a €45 mil milhões.

A participação do BCE no total das notas emitidas é garantida por créditos sobre os BCN, que colocam as notas do BCE em circulação. Estes créditos vencem juros à última taxa marginal disponível aplicável às operações principais de refinanciamento do Eurosistema. Esta remuneração consiste em rendimentos de senhoriação do BCE, mas é distribuída aos BCN separadamente no final do ano. É distribuída na totalidade, a não ser que o lucro líquido do BCE relativo ao exercício, após transferências de montantes de ou para qualquer provisão contra riscos cambiais ou de taxa de juro, seja inferior aos proveitos referentes às notas de euro em circulação²⁴; nesse caso, os rendimentos de senhoriação podem ser retidos parcialmente ou na totalidade, a fim de cobrir eventuais perdas.

²³ As responsabilidades totais para com os BCN estão sujeitas a ajustamentos devido à revisão da tabela de repartição de capital do BCE, à medida que as ponderações dos BCN do Eurosistema variam em relação às dos BCN não pertencentes à área do euro, a fim de deixar a esta última espaço de manobra para a aquisição de responsabilidades com um peso adequado na data certa sem ultrapassar o limite estipulado do contravalor em euros da transferência de activos de reserva para o BCE.

²⁴ Ver Decisão do Banco Central Europeu, de 17 de Novembro de 2005, relativa à distribuição, pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes, dos proveitos do Banco Central Europeu referentes às notas de euro em circulação (BCE/2005/11) (JO L 311 de 26.11.2005, p. 41).

Distribuição de lucros e perdas

Dada a estrutura particular do balanço do BCE, com uma componente cambial bastante considerável do lado do activo, os resultados financeiros do BCE são fortemente influenciados pelas variações na taxa de câmbio e na taxa de juro. Por exemplo, uma depreciação do dólar dos EUA face ao euro de apenas 100 pontos base reduz o lucro líquido do BCE em cerca de €300 milhões, o que equivale mais ou menos às despesas administrativas totais do BCE em 2005.

Nos termos do artigo 33.º-1 dos Estatutos do SEBC, o lucro líquido do BCE, deduzido da distribuição intercalar dos rendimentos de senhoriagem e da eventual transferência de uma parte para o fundo de reserva geral, será distribuído aos BCN da área do euro proporcionalmente às participações que tiverem realizado.

Porém, na eventualidade de o BCE registar perdas, o artigo 33.º-2 dos Estatutos prevê que estas podem ser cobertas pelo fundo de reserva geral do BCE e, se necessário, por decisão do Conselho do BCE, pelos proveitos monetários do exercício financeiro correspondente, proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os BCN (ver Secção 3.8.2). Assim, as perdas líquidas registadas pelo BCE no ano financeiro de 2003 (€476 milhões) foram cobertas com recurso ao fundo de reserva geral. A segunda opção foi utilizada no ano financeiro de 2004 quando o BCE registou uma perda de cerca de €1.6 mil milhões. Embora €300 milhões tenham sido cobertos com recurso ao fundo de reserva geral, esgotando-o, o remanescente foi coberto através da retenção de proveitos monetários agrupados em fundo comum pelos BCN para esse ano.

3.8.2 Repartição dos proveitos monetários

Nos termos do artigo 32.º dos Estatutos do SEBC, os “proveitos monetários” – ou seja, os proveitos que resultem para os BCN do exercício das funções do Eurosistema relativas à política monetária – serão repartidos pelos BCN proporcionalmente às participações que tiverem realizado no capital do BCE.

A repartição de proveitos intra-Eurosistema está limitada aos proveitos monetários; todos os restantes rendimentos recebidos pelos BCN (tais como lucros dos seus próprios recursos financeiros) continuam a pertencer aos BCN que os receberam. Em termos conceptuais, os proveitos monetários recebidos são resultantes dos activos dos BCN detidos em contrapartida das suas responsabilidades decorrentes das notas em circulação e dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito. Uma vez que os depósitos constituídos pelas instituições de crédito junto dos BCN são remunerados a taxas de mercado ou a taxas próximo destas, não gerando portanto rendimentos significativos para o Eurosistema, os proveitos monetários consistem principalmente em rendimentos de senhoriagem. Estes proveitos são o resultado do direito exclusivo do BCE e dos BCN de emitirem notas não remuneradas com curso legal.

É necessário proceder à repartição dos proveitos monetários porque, numa área monetária única, as responsabilidades monetárias dos BCN podem ser ajustadas livre e autonomamente entre os BCN. Isto aplica-se em especial às responsabilidades decorrentes das notas de euros dos BCN, que são a principal fonte de proveitos monetários. Como se indicou na secção 3.4, as notas de euros têm curso legal em toda a área do euro e não são repatriadas. Além disso, no mercado monetário integrado do

euro, as instituições de crédito podem cobrir livremente as suas necessidades de moeda do banco central quer por meio de empréstimos junto do respectivo BCN nacional ou de outra contraparte do mercado monetário nacional quer obtendo fundos de contrapartes do mercado monetário transfronteiras. Esta liberdade de escolha tem impacto sobre o tipo de activos que um BCN individual adquire face à emissão de base monetária e, da mesma forma, sobre o nível dos seus proveitos monetários efectivos. Assim, a criação de moeda do banco central apenas pode ser controlada ao nível do Eurosistema; nenhum BCN individual tem controlo sobre a dimensão e a natureza dos activos e passivos monetários.

A repartição dos proveitos monetários é importante por duas razões: assegura uma distribuição justa dos proveitos do Eurosistema entre os respectivos membros e salvaguarda a integridade funcional do sistema. Destina-se a assegurar que os proveitos monetários sejam registados no país que os gerou e não no país que inicialmente os recebeu. A tabela de repartição de capital do BCE, que se baseia numa combinação de percentagens das parcelas do respectivo Estado-Membro no PIB e na dimensão da população do Eurosistema (ver Caixa 16), é utilizada como uma aproximação do contributo gerador de riqueza de um Estado-Membro para os proveitos monetários totais do Eurosistema. A sua aplicação assegura também que os proveitos resultantes da detenção de notas de euros por não residentes na área do euro sejam distribuídos equitativamente entre os países da área do euro.

A repartição dos proveitos monetários é também uma forma de assegurar a integridade funcional do Eurosistema. Atribuindo a cada BCN da área do euro uma percentagem pré-determinada do rendimento monetário do sistema, o acordo assegura que cada BCN esteja em posição de realizar operações descentralizadas do Eurosistema, evitando incentivos à competição que entrariam em conflito com a natureza única das políticas do BCE.

Os proveitos monetários dos BCN são calculados através da consignação de activos específicos, que podem ser cobertos por responsabilidades monetárias, e medindo os proveitos resultantes desses activos, de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho do BCE²⁵. Os activos a consignar incluem os que são directamente afectados pelas operações de política monetária do Eurosistema²⁶; um volume limitado de ouro pode também ser consignado. Os proveitos resultantes destes activos são agregados pelos BCN após a dedução dos juros pagos sobre os depósitos constituídos pelas instituições de crédito, dos juros pagos sobre responsabilidades intra-Eurosistema (que são um substituto das responsabilidades monetárias) e, em circunstâncias excepcionais, de perdas específicas derivadas de operações de política monetária efectuadas pelos BCN por conta do Eurosistema.

²⁵ Decisão BCE/2001/16, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 (JO L 337 de 20.12.2001, p. 55), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão BCE/2003/22, de 18 de Dezembro de 2003 (JO L 9 de 15.1.2004, p. 39).

²⁶ Estes são empréstimos a instituições de crédito e responsabilidades líquidas em relação a outros BCN participantes, que são o resultado de transferências transfronteiras de moeda através do sistema TARGET e dos acordos de repartição de notas em circulação entre os bancos centrais do Eurosistema.

As regras acima indicadas entrarão gradualmente em vigor ao longo dos próximos anos, ficando integralmente em vigor em 2008. Até essa data, a distribuição de proveitos monetários no seio do Eurosistema ficará sujeita a acordos transitórios, que poderão mitigar o impacto do efeito total dos acordos sobre as posições relativas dos BCN no que se refere aos proveitos²⁷.

3.9 SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESERVAS PRESTADOS A CLIENTES ESTRANGEIROS OFICIAIS

Em 2005, em resposta à utilização continuamente crescente do euro como moeda de reserva internacional, o Eurosistema criou um quadro comum que oferece uma vasta gama de serviços de gestão de reservas em euro prestados a clientes estrangeiros oficiais (bancos centrais, autoridades monetárias, bem como agências governamentais localizadas fora da área do euro e organizações internacionais). Um dos aspectos fundamentais do quadro é a prestação de serviços de gestão de reservas através de um ponto de acesso único na área do euro em termos e condições amplamente harmonizados e em consonância com os padrões de mercado gerais. Os bancos centrais do Eurosistema a nível individual que actuam como pontos de acesso únicos (actualmente, Deutsche Bundesbank, Banco de España, Banque de France, Banca d'Italia, Banque centrale du Luxembourg e De Nederlandsche Bank) são conhecidos por “prestadores do serviço do Eurosistema” e oferecem o conjunto completo de serviços de gestão de reservas. Estes serviços incluem desde a disponibilização de contas de guarda de títulos e outros serviços de custódia relacionados (guarda de valores), a liquidação e serviços de numerário e investimento. Além disso, quer os prestadores de serviços do Eurosistema quer outros bancos centrais do Eurosistema podem prestar serviços adicionais de gestão de reservas em euro numa base individual. O BCE desempenha um papel de coordenação global, garantindo o bom funcionamento do quadro.

²⁷ O regime transitório atenua as diferenças entre os proveitos monetários recebidos pelos BCN, uma vez que a respectiva participação nas notas emitidas na área do euro antes de 2002 foi superior ou inferior à sua participação no capital do BCE. O montante de proveitos monetários agrupados por cada BCN é ajustado em conformidade, com base em factores de compensação relacionados com a sua participação média no total de notas do Eurosistema em circulação entre meados de 1999 e meados de 2001. Estes factores de compensação serão gradualmente reduzidos para zero até 2008, quando todos os proveitos decorrentes de notas forem distribuídos integralmente de acordo com a tabela de distribuição de capital do BCE.



Jean-Claude Trichet, Presidente do BCE, durante uma audiência no Parlamento Europeu em Setembro de 2005.

4 O BCE E A COMUNIDADE EUROPEIA

De acordo com o disposto no artigo 108.º do Tratado CE, o BCE, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo Tratado, actua de forma totalmente independente e em seu próprio nome. Contudo, enquanto organismo criado pelo Direito Comunitário, com uma função de política ao abrigo do Tratado CE, o BCE está associado ao quadro institucional da Comunidade.

Nesta conformidade, o Tratado combina a independência do BCE (e dos BCN) no cumprimento dos objectivos do Eurosistema com disposições que asseguram:

- a responsabilidade democrática do BCE;
- o diálogo efectivo e a cooperação entre o BCE e as instituições e organismos comunitários;
- o controlo jurisdicional dos actos jurídicos do BCE pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
- o controlo externo da gestão e integridade financeiras do BCE.

4.1 INDEPENDÊNCIA

Um dos fundamentos da ordem monetária na área do euro é a independência de influências políticas do BCE e dos BCN da área do euro. Esta independência está consagrada quer no Tratado CE quer nos Estatutos do SEBC, e não no direito derivado, tendo, por conseguinte, estatuto “constitucional”.

A independência do BCE é um corolário do seu objectivo primordial de manutenção da estabilidade de preços e da sua competência exclusiva em matéria de política monetária e funções relacionadas na área do euro. O BCE tem que estar protegido contra todos os tipos de influência que possam ser adversos à concretização do seu objectivo primordial. Um banco central independente não só está numa melhor posição para prosseguir o objectivo primordial de estabilidade de preços, como também é considerado mais credível do que um banco central dependente de um governo. Na verdade, os governos têm que prosseguir muitos objectivos e os mercados financeiros e o público em geral nem sempre percebem que, em caso de conflito de objectivos, é sempre dada prioridade ao objectivo de estabilidade de preços.

A independência do BCE não é portanto um fim em si, mas sim um elemento indispensável de uma ordem monetária que dá prioridade ao objectivo de estabilidade de preços.

O conceito de independência inclui:

- independência institucional;
- independência legal;
- independência pessoal dos membros dos seus órgãos de decisão;
- independência funcional e operacional;
- independência financeira e organizacional.

Dado o papel específico do BCE no Eurosistema, o conceito de independência também abrange os BCN e os seus órgãos de decisão. O significado deste conceito para as leis orgânicas dos BCN foi especificado pelo IME e confirmado pelo BCE nos respectivos relatórios de convergência, elaborados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 121.º e no n.º 2 do artigo 122.º do Tratado CE (ver Secção 1.2.2).

4.1.1 Independência institucional

O artigo 108.º contém a disposição-chave do Tratado, estabelecendo a independência do BCE. A sua primeira frase define explicitamente que *“no exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são conferidos, o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade”*. A redacção do artigo 108.º torna ilegal aceitar ou solicitar instruções de qualquer órgão, público ou privado, nacional ou internacional, sendo dada especial ênfase ao termo “instruções”. O artigo 108.º não exclui a solicitação de informações importantes ou o diálogo com os supracitados órgãos.

A proibição de receber instruções é complementada por um auto-compromisso assumido pelas instituições e organismos comunitários e pelos governos dos Estados-Membros. A segunda frase estabelece que esses organismos *“se comprometem a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.”* Assim, estão obrigados a abster-se de tentar dar instruções aos membros dos órgãos de decisão do BCE e dos BCN e a abster-se de os influenciar.

4.1.2 Independência legal

O BCE e os BCN são dotados de personalidade jurídica própria (ver Secção 2.1), o que constitui um requisito prévio da independência dos membros do Eurosistema. Para o BCE, a independência legal inclui o direito de recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a fim de defender as suas prerrogativas, caso estas tenham sido lesadas por uma instituição comunitária ou Estado-Membro.

4.1.3 Independência pessoal

Para consubstanciar a independência institucional, os Estatutos protegem a independência pessoal dos membros dos órgãos de decisão do BCE. Em particular, prevêm mandatos fixos relativamente longos:

- um mandato mínimo de cinco anos para os governadores dos BCN, renovável;
- um mandato não renovável de oito anos para os membros da Comissão Executiva¹.

Os membros dos órgãos de decisão do BCE não podem ser demitidos de forma discricionária devido à sua actuação no passado. Os membros apenas podem ser demitidos do seu cargo se deixarem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido falta grave. Em tais casos, o Conselho do BCE ou a Comissão Executiva podem recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para que este *demita compulsivamente* o membro da Comissão Executiva (artigo 11.º-4 dos Estatutos do SEBC).

Nas mesmas circunstâncias, um governador de um BCN pode ser *demitido das suas funções* pela autoridade nacional competente, de acordo com os procedimentos especificados nos Estatutos do respectivo BCN. Contudo, o governador em causa ou o Conselho do BCE pode interpor recurso da decisão de demissão para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que tem competência em tais casos (artigo 14.º-2 dos Estatutos do SEBC).

Os estatutos dos BCN (alterados de acordo com o disposto no artigo 109.º do Tratado CE) alargam a protecção contra as demissões discricionárias aos outros membros dos órgãos de decisão dos BCN; contudo, os outros membros não gozam do direito de interpor recurso da decisão de demissão para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

4.1.4 Independência funcional e operacional

A independência funcional e operacional está consubstanciada em diversas disposições dos Estatutos do SEBC. Com este objectivo, foram atribuídas ao BCE todas as competências e poderes necessários para alcançar o seu objectivo primordial de estabilidade de preços. Por exemplo, o Eurosistema foi dotado de competência exclusiva relativamente à política monetária e tem o monopólio da emissão de notas. O direito dos Estados-Membros de cunhar moeda encontra-se limitado às moedas de baixa denominação e o volume das moedas emitidas está sujeito à aprovação do BCE. Assim, não é possível criar moeda com curso legal contra a vontade do BCE, o que lhe dá total controlo da base monetária na área do euro.

¹ Quando o BCE foi estabelecido em 1998, foi aplicado um sistema de mandatos diferenciados nas nomeações para a Comissão Executiva, a fim de assegurar a continuidade. O primeiro Presidente do BCE foi nomeado por um período de oito anos e o primeiro Vice-Presidente por quatro anos. Os restantes quatro membros da Comissão Executiva foram nomeados por cinco, seis, sete e oito anos, respectivamente. Quando este sistema completar o seu ciclo em 2007, todos os membros da Comissão Executiva terão sido nomeados por oito anos.

Os acordos institucionais no domínio da política cambial asseguram a compatibilidade com o objectivo de estabilidade de preços quer da política monetária única quer da política cambial (artigo 4.º do Tratado CE). Com o mesmo objectivo, os activos de reserva externa oficiais estão concentrados no Eurosistema; o BCE controla a utilização desses activos bem como dos saldos de tesouraria residuais em divisas detidos pelos Estados-Membros (ver Secção 3.2).

Além disso, o artigo 101.º do Tratado CE proíbe o Eurosistema de conceder créditos ao sector público. Esta proibição, que entrou em vigor no início da Segunda Fase da UEM, protege o Eurosistema de pressões do sector público para conceder financiamento monetário utilizando dinheiro do banco central, e inclui a compra pelo Eurosistema de títulos de dívida pública no mercado primário. O BCE acompanha regularmente o mercado no sentido de detectar eventuais infracções a esta proibição envolvendo a compra de títulos de dívida pública no mercado secundário.

O Eurosistema pode utilizar livremente uma grande variedade de instrumentos para a implementação das suas políticas. Esse conjunto de instrumentos inclui poderes regulamentares e o direito de aplicar sanções em caso de incumprimento dos regulamentos e decisões do BCE (ver Secção 2.5.3).

4.1.5 Independência financeira e organizacional

O BCE e os BCN têm recursos financeiros e rendimentos próprios, gozando de autonomia organizativa. A sua autonomia financeira e organizacional permite ao Eurosistema desempenhar as suas atribuições, de acordo com os requisitos.

O capital do BCE é subscrito e realizado pelos BCN. O BCE tem orçamento próprio, independente do da UE. Os Estatutos também permitem que o BCE defina autonomamente o regime aplicável ao seu pessoal e organize a sua estrutura interna, de acordo com o que considerar adequado.

Além disso, como organismo supranacional, o BCE goza nos territórios dos Estados-Membros dos privilégios e imunidades necessários ao desempenho das suas atribuições. O Capítulo 1 do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, garante, nomeadamente, que as instalações e os arquivos do BCE são invioláveis e que os seus bens e haveres são intangíveis. O Protocolo também estipula que estes não podem ser objecto de qualquer medida coerciva administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

No que respeita à autonomia financeira e orçamental dos BCN e à autonomia do seu pessoal, cada Estado-Membro tem uma certa influência sobre os orçamentos e distribuição dos lucros e sobre o pessoal dos BCN, quer na qualidade de accionista (por vezes, único) do respectivo BCN quer de legislador nacional. Contudo, de acordo com os Estatutos dos BCN, os direitos dos Estados-Membros encontram-se sujeitos à reserva do seu exercício não poder impedir a capacidade de um BCN desempenhar as suas funções relacionadas com o Eurosistema.

4.2 RESPONSABILIDADE DEMOCRÁTICA

Dada a sua competência exclusiva em matéria de política monetária da área do euro, foi atribuído ao BCE o aspecto fulcral da soberania monetária. O respeito pelos princípios fundamentais das sociedades democráticas exige que o BCE assuma responsabilidades perante os cidadãos e os seus representantes eleitos democraticamente. Em consequência, quer o Tratado quer os Estatutos do SEBC contêm diversas disposições, segundo as quais o BCE, tal como qualquer outro banco central independente, submete as suas acções e decisões ao controlo do público. De qualquer forma, como é evidente, é do próprio interesse do BCE assegurar que as suas decisões são adequadamente explicadas e justificadas, de modo a fomentar o apoio do público relativamente às suas políticas.

4.2.1 Responsabilização, elemento fulcral da legitimidade

A responsabilização é um requisito prévio básico da legitimidade democrática e um elemento fundamental das estruturas democráticas. Numa democracia, todo o poder emana dos seus cidadãos e todas as decisões que vinculam e afectam uma comunidade têm que ser legitimadas pela vontade do eleitorado. Assim, as decisões de política pública são legítimas se forem a expressão directa ou indirecta dessa vontade – frequentemente designada por “*input legitimacy*” ou “legitimidade pelos procedimentos” – ou se satisfizerem as expectativas justificadas e as necessidades dos cidadãos – designada por “*output legitimacy*” ou “legitimidade pelos resultados”.

Enquanto organismo estabelecido pelo Tratado CE, que foi assinado e ratificado por todos os Estados-Membros de acordo com os seus requisitos constitucionais, o BCE goza de “*input legitimacy*”. Os Estados-Membros da UE (actuando através dos seus representantes eleitos) tomaram uma decisão soberana de transferir a responsabilidade da política monetária e as atribuições com ela relacionadas para um novo organismo comunitário, dotando-o de independência da interferência política. A competência em matéria de política monetária é transferida dentro dos limites e das condições de um mandato, que define claramente o objectivo da política monetária, limitando dessa forma o âmbito da discricção legalmente permitida que os órgãos de decisão do BCE podem utilizar na condução da política monetária.

A “*input legitimacy*” resulta também do procedimento de nomeação dos membros dos órgãos de decisão do BCE, sendo todos nomeados pelos representantes democraticamente eleitos dos Estados-Membros. Como referido atrás, os membros da Comissão Executiva são nomeados, de comum acordo, pelos Estados-Membros a nível de Chefes de Estado ou de Governo (após consulta ao Parlamento Europeu); os outros membros do Conselho do BCE são nomeados pelas respectivas autoridades nacionais de acordo com os procedimentos em vigor.

Contudo, o BCE pode também adquirir “*output legitimacy*” pelo bom desempenho das atribuições que lhe foram cometidas. A condução da política monetária e o exercício de outras atribuições foram subordinados à tomada de decisões independente relativamente a um objectivo específico, ou seja, a manutenção da estabilidade de preços na área do euro. A experiência de alguns bancos centrais no pós-guerra mostrou que a melhor maneira de alcançar este objectivo é com um banco central independente

(Secção 4.1), que actua com um mandato claro e vinculativo. Desta forma, apesar da sua distância intencional do processo político normal, um banco central independente pode gozar de total “*output legitimacy*”.

Além disso, a legitimidade dos bancos centrais independentes assenta num quadro abrangente que os responsabiliza. A independência e a responsabilização são duas faces da mesma moeda. Assim, o BCE é chamado a explicar e a justificar aos cidadãos europeus e aos seus representantes eleitos a forma como utiliza as prerrogativas e os poderes que lhe foram confiados.

4.2.2 Natureza e âmbito da responsabilização do BCE

O termo “responsabilização” refere-se a um conceito profundamente enraizado nas convenções democráticas e institucionais dos países de língua inglesa². Num contexto europeu, a noção de “responsabilização” significa ser responsabilizado pelas suas próprias acções e decisões, sendo exigida a sua justificação e explicação. Este conceito refere-se necessariamente a uma justificação e explicação *ex post*. Na verdade, se qualquer órgão político – como um parlamento ou governo – intervesse ou influenciasse directamente as decisões do banco central, estaria efectivamente a participar no próprio processo de decisão e, como tal, partilharia a responsabilidade pelos resultados das políticas. Tal procedimento não só contradiria o estatuto independente do banco central, como também esvaziaria de significado o conceito de responsabilização.

Em grande medida, a responsabilização é parceira da transparência. A transparência significa não só a divulgação de informação, mas também a estruturação dessa informação de tal forma que o público a possa compreender. Assim, a transparência facilita o processo de responsabilização dos bancos centrais.

As disposições do Tratado respeitantes à responsabilização do BCE e às práticas e aos procedimentos estabelecidos ao longo dos anos foram adaptadas às circunstâncias políticas, económicas e institucionais específicas nas quais o BCE opera. Como referido na Secção 1.2.2, o BCE é um banco central supranacional, que desempenha as suas atribuições para a economia multipaíses da área do euro; a sua audiência não é genuinamente europeia, mas sim multinacional. O BCE tem também uma estrutura institucional específica, com a participação *ex officio* dos governadores dos BCN nas suas tomadas de decisão.

Apesar das diferenças institucionais e políticas, as disposições e os procedimentos de responsabilização do BCE asseguram que o BCE cumpre as suas obrigações de responsabilização com a mesma eficácia e adequação que um banco central “convencional” num contexto nacional.

² Para uma comparação com o Sistema da Reserva Federal dos EUA, Bank of England e Banco do Japão, ver o artigo intitulado “A responsabilização do BCE”, na edição de Novembro de 2002 do Boletim Mensal do BCE.

4.2.3 Exercício da obrigação de responsabilização

Responsabilização colectiva dos órgãos de decisão do BCE

Como explicado na Secção 2.5.1, os principais órgãos de decisão do BCE – Conselho do BCE e Comissão Executiva – são órgãos colegiais, nos quais todos os membros são colectivamente responsáveis pelo correcto cumprimento das tarefas e funções do BCE. Os membros destes órgãos tomam decisões no que respeita exclusivamente aos objectivos do Eurosistema e com base nas condições prevaletentes no conjunto da área do euro, sem referência à evolução em qualquer país em particular.

Por conseguinte, os órgãos de decisão do BCE são considerados colectivamente responsáveis por todas as decisões por si tomadas. Pelo contrário, um sistema de responsabilidade individual, como o do Sistema da Reserva Federal dos EUA, do Bank of England e do Banco do Japão, não pode ser aplicado ao BCE, uma vez que seria incompatível com a estrutura institucional e a substância das políticas.

Por exemplo, seria incompatível ter um sistema no qual todos os membros do Conselho do BCE fossem individualmente responsáveis perante o Parlamento Europeu, pois as instituições e os órgãos da UE não estão envolvidos na nomeação dos governadores de nenhum BCN. Seria igualmente incompatível que os governadores dos BCN respondessem pela sua actuação como membros do Conselho do BCE perante os respectivos parlamentos nacionais; na verdade, os parlamentos nacionais não têm legitimidade para julgar a forma como os governadores dos BCN executam as suas funções “europeias” – as quais explicitamente os impedem de agir em defesa dos interesses nacionais.

Responsabilização pelo mandato estatutário do BCE

O BCE é considerado responsável por todas as actividades e tarefas que o Tratado CE atribuiu ao Eurosistema e, em particular, pela condução da política monetária. O BCE, ao dar uma definição quantitativa de estabilidade de preços, criou uma referência em relação à qual o seu desempenho pode ser avaliado.

O BCE é também responsável por todas as outras funções desempenhadas através do Eurosistema a seu pedido. Pelo contrário, não pode ser considerado responsável pelo exercício de funções que não se relacionem com o Eurosistema, desempenhadas pelos BCN ao abrigo do disposto no artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC. Na verdade, os BCN em causa desempenham essas funções sob a sua própria responsabilidade e risco e são considerados responsáveis por elas pelas autoridades nacionais, em conformidade com as disposições legais e constitucionais do respectivo Estado-Membro.

Perante quem é o BCE responsável?

Como órgão estabelecido pelo Tratado e actuando dentro dos limites dos poderes que lhe foram conferidos, o BCE é responsável primeiramente perante os cidadãos dos Estados-Membros da UE que celebraram e ratificaram o Tratado. O Tratado prevê obrigações de reporte muito abrangentes (ver secção seguinte), através das quais o BCE é directamente avaliado pelo público europeu. O BCE explica e justifica as suas

decisões directamente ao público através de publicações em todas as línguas oficiais da Comunidade e de discursos proferidos pelos membros dos órgãos de decisão do BCE em todos os Estados-Membros da área do euro e em outros países.

Além disso, o Tratado CE prevê o diálogo regular com os representantes eleitos dos cidadãos europeus, ou seja, o Parlamento Europeu (ver Secção 4.3.1), à semelhança dos órgãos legislativos nacionais dos Estados Unidos, Japão e Reino Unido, que são os principais destinatários da responsabilização democrática dos bancos centrais desses países.

Para além das disposições do Tratado CE relativas à responsabilidade, a legislação nacional pode exigir que o respectivo BCN apresente relatórios anuais, podendo dar poderes ao respectivo parlamento para solicitar a presença do governador do BCN em sessões plenárias ou nas comissões parlamentares relevantes a pedido ou por iniciativa própria dos governadores. Contudo, os parlamentos nacionais, só podem responsabilizar o respectivo BCN pelas funções desempenhadas fora do Eurosistema, enquanto o BCE é unicamente responsável pelas funções do Eurosistema.

Não obstante, embora os contactos do BCN com as respectivas autoridades de política nacionais, em sentido restrito, não façam parte da obrigação de responsabilização, oferecem uma oportunidade privilegiada para explicar as decisões do BCE e informar os decisores de política nacionais sobre a condução da política monetária e os seus pressupostos.

Meios de exercer a obrigação de responsabilização

Em teoria, a aprovação e a recompensa (se o mandato for cumprido com êxito) e as sanções (no caso de desempenho subótimo) podem parecer um meio adequado de pôr em prática a responsabilização do banco central. Contudo, na prática, a natureza específica da política monetária significa que devem ser acrescentadas certas qualificações.

Como mencionado na Secção 3.1.1, considerando os desfasamentos temporais no processo de transmissão, a política monetária só pode afectar o nível dos preços a médio prazo. Por conseguinte, é impossível que o banco central compense choques não esperados no nível dos preços (tais como os causados pelas variações nos preços das matérias-primas) a curto prazo. Além disso, considerando a incerteza que rodeia o mecanismo de transmissão e dado que a resposta adequada da política monetária depende da natureza, duração e magnitude dos choques económicos, não parece adequado especificar um horizonte fixo para a avaliação da política monetária.

Assim, uma medida do desempenho do banco central exige sempre uma avaliação equilibrada e diferenciada. A utilização de mecanismos de sanção formais seria simplesmente demasiado grosseira e poderia impedir o banco central de cumprir adequadamente o seu mandato. Como tal, a avaliação constante da actuação do banco central pelo parlamento e pelo público em geral parece ser o método mais adequado de responsabilizar um banco central independente.

Obrigações de reporte

O BCE encontra-se sujeito a obrigações de reporte muito abrangentes:

- O artigo 113.º do Tratado CE exige que o BCE envie anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Conselho Europeu um relatório sobre as actividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso;
- De acordo com o artigo 15.º dos Estatutos do SEBC, trimestralmente serão publicados relatórios e todas as semanas será publicada uma informação sobre a situação financeira consolidada do Eurosistema.

Efectivamente o BCE excede estas obrigações estatutárias, produzindo um Boletim Mensal (e não apenas relatórios trimestrais) e divulgando Documentos de Trabalho e outras publicações no seu *site*.

Contudo, ao contrário do Sistema da Reserva Federal dos EUA, do Bank of England e do Banco do Japão, o BCE não publica as actas das reuniões do seu principal órgão de decisão, nem pormenores sobre a forma como votaram os membros do Conselho do BCE. Este procedimento é consistente com as claras disposições do artigo 10.º-4 dos Estatutos do SEBC, segundo o qual “*o teor dos debates é confidencial*”.

A não divulgação do comportamento de voto também protege a independência dos membros do Conselho do BCE. A publicação do comportamento de voto individual poderia levar a pressão e a especulação acerca dos motivos subjacentes às decisões individuais dos membros do Conselho do BCE. Até permitiria ao público saber se quaisquer tentativas de exercer influência sobre o comportamento de voto tinham tido o resultado pretendido. Embora tais preocupações possam não ser particularmente relevantes para os bancos centrais, que operam em estados “convencionais”, os governadores dos BCN da área do euro estão associados a um país de origem. Como tal, existe o risco do governador de um BCN poder ser visto como um “representante nacional” no Conselho do BCE, podendo levar a tentativas injustificadas de influência.

No entanto, o artigo 10.º-4 dos Estatutos também estabelece que “*o Conselho do BCE pode decidir tornar público o resultado das suas deliberações*”. Com este objectivo, o Presidente e o Vice-Presidente do BCE dão uma conferência de imprensa imediatamente após a primeira reunião de cada mês do Conselho do BCE, a qual é publicada no *site* do BCE, e o BCE fornece regularmente avaliações completas da evolução monetária e económica no Boletim Mensal. Em termos de actualidade e pormenor, estas comunicações não parecem menos capazes de explicar as decisões de política (e os seus pressupostos) do que o que outros bancos centrais classificariam como “actas das reuniões”.

4.3 DIÁLOGO E COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS COMUNITÁRIOS

Embora o Tratado CE divida claramente as responsabilidades de política no quadro da UEM, simultaneamente também promove o diálogo e a cooperação entre os diferentes decisores de política através de vários contactos formais entre o BCE e instituições e organismos comunitários.

As relações de trabalho entre o BCE e outros órgãos de decisão no seio da UE são necessárias para que o Eurosistema desempenhe as suas atribuições de forma adequada. Tal é óbvio relativamente a todas as atribuições em que o BCE partilha as suas competências com organismos comunitários. Nestes casos, o Tratado exige a cooperação entre o BCE e as instituições ou órgãos respectivos (por exemplo, no domínio da política cambial, representação da área do euro e estatísticas). Contudo, dada a interacção entre a política monetária única e as políticas económicas da Comunidade, o BCE tem também interesse na manutenção de um diálogo profícuo com outros decisores de política, tais como os governos ou os parceiros sociais. O diálogo regular entre o BCE e outros órgãos de decisão oferece uma oportunidade de explicar o curso da política monetária e melhorar a compreensão de terceiros no que respeita às actividades do BCE. Desta forma, o BCE pode constituir um parâmetro de referência fiável relativamente às decisões dos actores individuais, com o objectivo de estabilizar as expectativas de inflação.

4.3.1 Parlamento Europeu

O diálogo entre o BCE e o Parlamento Europeu refere-se principalmente ao cumprimento do mandato e das atribuições do BCE. Como mencionado na Secção 4.2, o Parlamento Europeu desempenha um papel determinante na responsabilização do BCE pela condução da política monetária e atribuições relacionadas.

Deliberação sobre os Relatórios Anuais do BCE

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 113.º do Tratado CE, o Presidente do BCE apresentará o Relatório Anual do BCE ao Parlamento Europeu, numa sessão plenária. Após essa apresentação, o Parlamento adopta uma resolução, que apresenta uma avaliação completa das actividades e da condução de políticas do BCE.

Comparência no Parlamento Europeu

Ainda ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 113.º do Tratado, o Presidente do BCE e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento Europeu ou por sua própria iniciativa, ser ouvidos pelas competentes comissões do Parlamento Europeu. Em consonância com esta disposição, o Presidente do BCE comparece quatro vezes por ano na Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários. De acordo com as Regras de Procedimento do Parlamento, esta comissão foi designada responsável pelas relações com o BCE. Durante essas audiências, o Presidente explica as decisões de política tomadas pelo BCE e responde a questões colocadas pelos membros da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários. Em consequência, estes testemunhos trimestrais tornaram-se a parte mais importante das actividades do Parlamento no que respeita à responsabilização do BCE.

Os outros membros da Comissão Executiva do BCE também comparecem perante a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários. Nos últimos anos, o Vice-Presidente tem geralmente sido convidado a apresentar o Relatório Anual do BCE à referida Comissão, aquando da preparação da deliberação subsequente na sessão plenária. Além disso, uma vez por ano, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários convida o membro da Comissão Executiva responsável pela economia e estudos económicos, a apresentar o parecer do BCE sobre a análise que a Comissão Europeia efectua anualmente da economia da UE e o projecto das Orientações Gerais das Políticas Económicas. A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários já convidou e ouviu, algumas vezes, outros membros da Comissão Executiva sobre questões específicas relacionadas com as competências e atribuições do BCE.

As reuniões da Comissão são normalmente abertas ao público, sendo disponibilizado no *site* do Parlamento Europeu um relato integral, após a sua realização. Além disso, o Relatório Anual do BCE contém um capítulo específico sobre a responsabilização e as relações do BCE com o Parlamento, que destaca as principais questões discutidas no decurso desse diálogo regular.

Questões escritas

Para além da interacção directa e da troca de opiniões entre o Presidente do BCE e os membros da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, as Regras de Procedimento do Parlamento Europeu (nova Regra 40a “Questões com resposta escrita ao Banco Central Europeu”) também permitem a todos os Membros do Parlamento Europeu apresentar novas questões por escrito ao BCE através do Presidente da Comissão. Essas questões, em conjunto com as respostas preparadas pelo BCE, são posteriormente publicadas no Jornal Oficial da União Europeia. Dessa forma, são disponibilizadas ao público em todas as línguas oficiais da Comunidade.

Embora nem o Tratado nem os Estatutos do SEBC contenham quaisquer obrigações a este respeito, o BCE concordou com este procedimento. Contudo, salientou que tal não deve, de modo algum, retirar importância aos debates regulares, onde as principais questões respeitantes às decisões de política do BCE devem continuar a ser discutidas.

Outras áreas de interacção

Existem três outras áreas importantes de interacção entre o BCE e o Parlamento Europeu:

1. O Parlamento é consultado sobre a nomeação do Presidente, Vice-Presidente e outros membros da Comissão Executiva do BCE (n.º 2 do artigo 112.º do Tratado CE). A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários realiza audiências com os designados e a assembleia plenária do Parlamento Europeu adota uma opinião.
2. O Parlamento está envolvido na legislação comunitária para alterar e completar os Estatutos do SEBC (artigo 10.º-6 e artigos 41.º e 42.º dos Estatutos). De acordo com o disposto no artigo 41.º dos Estatutos, é exigida a concordância do Parlamento Europeu para alterações aos Estatutos, devendo este órgão ser consultado sobre alterações aos direitos de voto, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º, e sobre propostas de legislação complementar, de acordo com o disposto no artigo 42.º

3. O Parlamento está igualmente envolvido em outras áreas do direito da responsabilidade do BCE.

4.3.2 Conselho da UE e Eurogrupo

O BCE partilha responsabilidades com o Conselho da UE em questões cambiais e na representação internacional da área do euro. Para além disso, tem uma ligação com o Conselho de Cooperação da Política Económica a nível da área do euro. Contudo, o respeito pela independência do BCE e o reconhecimento das suas responsabilidades implica que as relações do BCE com o Conselho e o Eurogrupo no campo das políticas económicas só pode ser um diálogo não vinculativo, não podendo implicar a coordenação *ex ante* da política monetária com outras políticas.

Convém também salientar que é da responsabilidade do Conselho recomendar aos Chefes de Estado ou de Governo as nomeações do Presidente, Vice-Presidente e dos outros membros da Comissão Executiva do BCE.

Conselho da UE

Em termos legais, existe apenas um Conselho da UE; contudo, em termos efectivos, o Conselho reúne com várias composições, dependendo da questão a tratar. Para decisões muito importantes da UEM, tais como a adesão de Estados-Membros da UE à área do euro ou alterações ao artigo 10.º-2 dos Estatutos do SEBC, o Conselho reúne a nível de Chefes de Estado ou de Governo³. Pelo contrário, as questões correntes da UEM são da esfera de competência do Conselho dos Ministros da Economia e das Finanças (Conselho ECOFIN). Neste contexto, o parágrafo 44 das Conclusões da Presidência do Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12 e 13 de Dezembro de 1997, afirma explicitamente que o Conselho ECOFIN é “*o centro de coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros*”, “*dispondo de poder de decisão nos domínios pertinentes*”.

Embora nem todos os Estados-Membros da UE façam parte da área do euro, representantes de todos os Estados-Membros (incluindo os que não participam na Terceira Fase da UEM) tomam parte nas deliberações do Conselho da UE sobre questões relacionadas com a UEM. Contudo, os direitos de voto dos representantes de países não participantes estão suspensos na maioria das questões relacionadas com a UEM, embora não em todas. As excepções onde todos os membros votam incluem a legislação comunitária, que o Conselho da UE adota com base no disposto no artigo 107.º do Tratado CE, nomeadamente legislação que altera e complementa os Estatutos do SEBC (ver Secção 2.5.4).

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do Tratado CE, o Presidente do BCE é convidado a participar nas reuniões do Conselho ECOFIN sempre que este delibere sobre questões relativas aos objectivos e atribuições do SEBC. Essas questões incluem as Orientações Gerais das Políticas Económicas, questões monetárias, reformas do

³ A reunião do Conselho da UE, na composição de Chefes de Estado ou de Governo não deve ser confundida com o Conselho Europeu. Este reúne Chefes de Estado ou de Governo de Estados-Membros da UE e o Presidente da Comissão Europeia, dando à União Europeia o impulso necessário ao seu desenvolvimento e definindo as orientações gerais de política. As decisões dos Chefes de Estado ou de Governo de nomear os membros da Comissão Executiva e determinar o local da sede do BCE têm natureza intergovernamental.

sector financeiro europeu e representação externa da Comunidade no contexto da UEM, bem como questões relativas à política cambial.

O BCE também participa nas reuniões do Conselho ECOFIN quando este discute “legislação complementar” ou alterações a certas disposições dos Estatutos do SEBC. Nessas ocasiões, o BCE está igualmente representado nas respectivas subestruturas do Conselho, quando está em preparação a sessão do Conselho ECOFIN. Para além disso, o BCE, em geral, é convidado a assistir à preparação de outra legislação comunitária em áreas de particular relevância. Por último, o BCE tem estado igualmente envolvido nas actividades de órgãos específicos que tratam de questões com interesse ou relevância directa para o BCE, tais como o Comité dos Serviços Financeiros ou o Comité de Sábios sobre a Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários.

O Presidente do BCE assiste regularmente às reuniões informais, bianuais do Conselho ECOFIN, que constituem uma oportunidade para uma discussão aberta sobre questões específicas, sem os habituais constrangimentos processuais das sessões formais do Conselho. Os governadores dos BCN são igualmente convidados para estas reuniões, acompanhando os respectivos ministros.

O BCE tem também obrigações de reporte importantes para com o Conselho ECOFIN. Por exemplo, o Presidente do BCE apresenta ao Conselho o Relatório Anual do BCE e outros relatórios, no âmbito do exercício de convergência semestral exigido ao abrigo do disposto no artigo 122.º do Tratado CE.

Eurogrupo

Como referido, o Conselho da UE delibera sobre questões relativas à UEM na sua composição integral, embora a maior parte das vezes com direitos de voto suspensos para os representantes de países não participantes. O Tratado não prevê um órgão que reúna os ministros das finanças dos países da área do euro para discutir questões relativas à área do euro e à moeda única. Para remediar esta situação, o Conselho Europeu do Luxemburgo, de Dezembro de 1997, decidiu criar o “Eurogrupo” – órgão informal constituído pelos ministros das finanças dos países da área do euro e pelo Comissário para os Assuntos Económicos e Monetários. Desde 2005, tem sido presidido por um Presidente eleito por uma maioria simples dos membros do Eurogrupo por um período de dois anos. O BCE é convidado a participar nas reuniões do Eurogrupo “quando necessário”; até à data, o BCE tem sido regularmente convidado, tendo participado em todas as reuniões.

O Eurogrupo estabelece um canal de comunicação a nível da área do euro, semelhante aos contactos informais que tradicionalmente existem entre os governos e os bancos centrais dos Estados-nação. O carácter informal do Eurogrupo possibilita uma discussão aberta de todas as questões relevantes para a área do euro. O clima de abertura e confiança é reforçado pelo facto de as reuniões do Eurogrupo serem restritas aos ministros, ao respectivo Comissário e ao Presidente do BCE (cada um com um acompanhante); este procedimento contrasta com o habitual número elevado de participantes nas sessões formais do Conselho da UE.

O Eurogrupo reúne, normalmente, uma vez por mês antes das reuniões do Conselho ECOFIN. As discussões do Eurogrupo centram-se sobre o funcionamento global da economia da área do euro, em particular, sobre as perspectivas económicas globais para

a área do euro, a evolução orçamental de cada país da área do euro e as formas de dar impulsos políticos a novos esforços destinados à realização de reformas estruturais. Para além disso, o Eurogrupo também discute a evolução da taxa de câmbio do euro e a percepção externa sobre a área do euro como entidade de direito próprio.

4.3.3 Comissão Europeia

A Comissão Europeia está igualmente envolvida no diálogo entre o BCE e o Conselho ECOFIN. O Comissário para os Assuntos Económicos e Monetários assiste às reuniões do Conselho ECOFIN e do Eurogrupo, bem como às reuniões do Conselho do BCE.

Para além deste diálogo de políticas ao mais alto nível, a Comissão Europeia e o BCE também mantêm relações de trabalho estreitas, reforçadas pelos contactos frequentes em cenários multilaterais, tais como o Comité Económico e Financeiro ou o Comité de Política Económica (ver a seguir) e em reuniões bilaterais. Este contacto é particularmente importante, dado o papel fulcral desempenhado pela Comissão Europeia no processo de tomada de decisão de política económica na Comunidade. Em particular, a Comissão Europeia está incumbida de várias tarefas específicas relacionadas com a UEM, entre as quais se incluem:

- formular recomendações para as Orientações Gerais das Políticas Económicas (OGPE);
- acompanhar a situação orçamental nos Estados-Membros e reportá-la ao Conselho ECOFIN;
- preparar, pelo menos de dois em dois anos, um relatório de convergência que examina em que medida os Estados-Membros que ainda não adoptaram o euro cumpriram os critérios de convergência.

Para além disso, a Comissão Europeia iniciou, ou pelo menos está envolvida, num amplo conjunto de actividades específicas, que estão relacionadas ou têm impacto sobre as atribuições e as actividades do Eurosistema. Em muitos casos, estas actividades podem beneficiar substancialmente ou até necessitar do envolvimento directo do BCE.

- O Eurostat e o BCE colaboram estreitamente na área das estatísticas quer bilateralmente quer no seio dos respectivos comités estatísticos da Comunidade, em particular, do Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (ver Secção 3.5).
- Também em outras áreas, o BCE está envolvido em diversos grupos de trabalho especializados e comités regulamentares. Esses órgãos abordam várias questões, tais como, a integração do mercado financeiro (p. ex., “Grupo Giovannini”) ou a supervisão prudencial e a estabilidade financeira (p. ex., Comité Bancário Europeu e Comité Europeu de Supervisores Bancários).
- Por último, a Comissão Europeia e o BCE trabalharam e continuarão a trabalhar em estreita colaboração nas questões relativas ao alargamento da UE, dentro das áreas de responsabilidade e competência do BCE.

4.3.4 Comité Económico e Financeiro

O Comité Económico e Financeiro (CEF) foi instituído ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 114.º do Tratado CE para apresentar ao Conselho ECOFIN análises preparatórias e dar aconselhamento sobre diversas questões económicas e financeiras. No parágrafo 12 da Resolução do Conselho Europeu relativa à coordenação das políticas económicas na Terceira Fase da UEM, o Conselho Europeu do Luxemburgo, de Dezembro de 1997, também atribuiu a este comité a tarefa de “*dar o quadro no seio do qual pode ser preparado o diálogo* [entre o Conselho e o BCE] e *continuado a nível de altos funcionários* [de ministérios, BCN, Comissão Europeia e BCE].”

Em conformidade com o disposto no Tratado, os Estados-Membros, a Comissão Europeia e o BCE devem cada um nomear um máximo de dois membros para o Comité. Por tradição, os dois representantes de cada Estado-Membro são um alto funcionário da administração e um alto funcionário do respectivo banco central. Contudo, agora que a UE tem 25 Estados-Membros, o CEF reúne geralmente numa composição restrita, com apenas um representante por Estado-Membro (habitualmente um alto funcionário da administração), dois representantes da Comissão Europeia e dois representantes do BCE. Os representantes do BCE são actualmente o Vice-Presidente e o membro da Comissão Executiva responsável pela economia; os seus suplentes são os Directores-Gerais das relações internacionais e da economia, respectivamente.

Em consequência da sua participação no CEF, o BCE está envolvido na discussão das Orientações Gerais das Políticas Económicas, na supervisão das políticas orçamentais com base nos Programas de Convergência e Estabilidade Anuais dos Estados-Membros e na preparação das posições europeias sobre questões internacionais. O BCE também participa em outras actividades do CEF, que abrangem desde questões técnicas, tais como a cunhagem de moedas de euros, reformas institucionais e representação externa da Comunidade no seio da UEM.

As discussões no quadro do CEF também preparam o diálogo entre os ministros das finanças da área do euro e o BCE, que se realiza no seio do Eurogrupo. Um aspecto fulcral da participação do BCE no CEF envolve a preparação da avaliação das perspectivas económicas globais para a área do euro e a evolução cambial. Além disso, inclui uma análise permanente da sustentabilidade das finanças públicas e da adequação das orientações gerais da política orçamental.

O envolvimento do BCE no CEF baseia-se no respeito integral pela sua independência e responsabilidade exclusiva pela política monetária única. O BCE participa plenamente nas discussões e exprime a sua opinião sobre todas as questões, mas não participa em quaisquer procedimentos de votação. Além disso, o CEF abstém-se intencionalmente de discutir a condução da política monetária. O mesmo se aplica a declarações sobre a política monetária única feitas nas reuniões de organismos e fóruns internacionais, tais como o FMI ou o G7. De acordo com a partilha de responsabilidades, a preparação e a apresentação de tais declarações é da exclusiva competência do BCE.

4.3.5 Comité de Política Económica

O Comité de Política Económica (CPE) foi instituído em 1974 por Decisão do Conselho⁴ e é constituído por dois representantes e dois suplentes de cada um dos Estados-Membros, da Comissão Europeia e do BCE.

Tal como o CEF, o CPE está envolvido na preparação das reuniões do Eurogrupo e do Conselho ECOFIN; contudo, o seu trabalho centra-se particularmente nas reformas estruturais. No âmbito do “Processo de Cardiff” (ver Secção 1.2.2), o Comité efectua anualmente uma profunda análise pelos pares das reformas económicas nos Estados-Membros. Para além disso, o CPE está estreitamente envolvido no “Processo do Luxemburgo” (ver Secção 1.2.2), que constitui uma plataforma para a coordenação entre Estados-Membros na área das políticas do emprego. O Comité trata igualmente de várias questões estruturais a longo prazo, tais como as implicações orçamentais do envelhecimento da população.

Considerando que o BCE atribui a máxima importância às reformas estruturais nos Estados-Membros como o principal meio de combater o desemprego e explorar plenamente o potencial de crescimento da área do euro, a participação do BCE no CPE constitui uma oportunidade útil de contribuir para o trabalho do Comité. Tal como no caso do CEF, o envolvimento do BCE no trabalho do CPE baseia-se no respeito integral pela independência do Banco.

4.3.6 Diálogo Macroeconómico

O objectivo do Diálogo Macroeconómico consiste em fomentar um melhor entendimento dos requisitos de política relacionados com a UEM, melhorando dessa forma as condições para um crescimento não inflacionista e gerador de emprego. Este diálogo semi-anual é geralmente conhecido por “Processo de Colónia”, tendo sido estabelecido em 1999 pelo Conselho Europeu de Colónia (ver Secção 1.2.2) e realiza-se quer a nível político quer técnico. Baseia-se no pleno respeito pela independência de todas as partes envolvidas, em particular, pela independência dos parceiros sociais no processo de formação salarial e do BCE em relação à política monetária única. O reconhecimento da atribuição de responsabilidades de política separadas e obrigações relacionadas contribui para aumentar a consciencialização do facto de que cada actor político deve assegurar a aplicação com êxito de políticas nos seus próprios campos de competência.

4.4 O REGIME LINGUÍSTICO DO BCE

Enquanto organismo comunitário, o BCE dirige-se a uma audiência multilíngue e tem órgãos de decisão e pessoal de muitas nacionalidades. A pluralidade linguística da UE exige que o BCE comunique em muitas línguas, de modo a alcançar uma audiência tão vasta quanto possível. O BCE segue uma abordagem pragmática que concilia o respeito pela diversidade linguística na UE com o princípio de eficiência e actualidade da comunicação.

⁴ Decisão n.º 74/122/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, que institui um Comité de Política Económica (JO L 63 de 5.3.1974, p. 21).

Desde 1 de Maio de 2004 existem 20 línguas oficiais comunitárias⁵. O regime linguístico do BCE relativo aos seus actos jurídicos e às relações com terceiros e com o público em geral segue o princípio do multilinguismo consagrado no Direito Comunitário⁶. Os Regulamentos e outros actos jurídicos com aplicabilidade geral são publicados em todas as línguas oficiais. O mesmo se aplica às publicações estatutárias (p. ex., Relatórios Anuais, Boletins Mensais) e a vários comunicados de imprensa. Os actos jurídicos dirigidos individualmente a terceiros são emitidos na língua do destinatário. Os terceiros que se dirigem ao BCE em uma das línguas oficiais da Comunidade obterão uma resposta escrita na língua que utilizarem.

No que respeita à maioria dos outros tipos de comunicação e, em particular, ao trabalho interno do BCE e às relações intra-SEBC, é utilizada apenas uma “língua-veículo”, que é o inglês. Constituem excepção os debates do Conselho do BCE, do Conselho Geral e dos Comitês do SEBC, nos quais é disponibilizada interpretação simultânea em várias línguas. O uso de uma única língua-veículo preenche os requisitos de uma comunicação rápida, eficaz e totalmente fiável entre o BCE e o Eurosistema na formulação e na implementação da política monetária única e nas atribuições com ela relacionadas.

4.5 CONTROLO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Como referido atrás, o BCE goza de amplos poderes ao abrigo do Tratado e dos Estatutos do SEBC, os quais incluem poderes regulamentares e o direito de impor sanções e penalizações a empresas no caso das mesmas não cumprirem os regulamentos e decisões do BCE. Assim, o artigo 35.º-1 dos Estatutos do SEBC prevê que os actos ou omissões do BCE podem ser fiscalizados pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as condições previstas nos artigos 230.º a 233.º do Tratado CE. Nesta conformidade, o Conselho da UE, a Comissão Europeia ou qualquer Estado-Membro pode interpor recurso perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de actos do BCE que se destinam a ter efeitos legais em relação a terceiros. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente em tais actos “*com fundamento em incompetência, violação de formalismos essenciais, violação do Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder*” (segundo parágrafo do artigo 230.º do Tratado). Além disso, qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões do BCE que lhe digam directa e individualmente respeito (quarto parágrafo do artigo 230.º).

Ao abrigo do disposto no artigo 232.º do Tratado, o BCE pode também ser levado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por uma instituição comunitária ou Estado-Membro por infracção ao Tratado por falta de actuação. De igual modo, qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer ao Tribunal de Justiça para acusar o BCE de não lhe ter dirigido um acto exigido pelo Tratado ou pelos Estatutos do SEBC.

⁵ Segundo a ordem alfabética dos nomes nas línguas nacionais: espanhol, checo, dinamarquês, alemão, grego, inglês, estoniano, francês, italiano, letão, lituano, húngaro, maltês, neerlandês, polaco, português, eslovaco, esloveno, finlandês e sueco.

⁶ Regulamento (CEE) n.º 1 do Conselho, que fixa o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO B 17 de 6.10.1958, p. 385).

Se a acção for bem fundamentada, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declara o acto nulo ou, no caso de uma omissão, declara a não actuação contrária ao Tratado. Nesses casos, é exigido que o BCE tome as medidas necessárias para cumprir com o acórdão. Tal situação ocorreu em 2003 quando o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou o regime antifraude do BCE nulo, tendo declarado que o BCE estará sujeito ao regime antifraude da Comunidade (ver Secção 4.6).

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não só fiscaliza os actos e omissões do BCE, como também é competente para julgar recursos interpostos pelo BCE contra uma instituição comunitária ou Estado-Membro, com o objectivo de proteger as suas prerrogativas ou contra uma instituição comunitária devido à falta de actuação da última (artigos 230.º e 232.º, respectivamente). Na mesma linha, o BCE pode interpor recurso contra um BCN se se verificar que este não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do disposto no Tratado e nos Estatutos (alínea d) do artigo 237.º do Tratado).

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente nos litígios entre o BCE e o seu pessoal (ver Secção 6.4.1) e em todos os casos em que foi dada competência ao Tribunal por acordo entre o BCE e os seus parceiros contratuais.

4.6 CONTROLO DA INTEGRIDADE E GESTÃO FINANCEIRA

A solidez da gestão financeira do Eurosistema constitui preocupação pública; de facto, o BCE e os BCN exercem uma função pública que, em última instância, envolve o dinheiro dos contribuintes. Nesta conformidade, o Tratado contém diversas disposições que sujeitam a controlo a gestão financeira e a integridade do BCE.

O BCE executa a sua obrigação de responsabilização preparando as Contas Anuais e publicando-as no seu Relatório Anual. As Contas Anuais do BCE e de todos os BCN são examinadas por auditores externos independentes. Ao abrigo do disposto no artigo 27.º-1 dos Estatutos do SEBC, estes auditores externos são recomendados pelo Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da UE. As disposições legais e práticas associadas, desenvolvidas pelo BCE, foram consideradas compatíveis com o Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira do FMI, adoptado em 1999 e revisto pela última vez em Agosto de 2000.

Além da fiscalização efectuada por auditores externos independentes, a gestão financeira do BCE é também controlada pelo Tribunal de Contas Europeu. Em conformidade com o disposto no artigo 27.º-2 dos Estatutos, o Tribunal de Contas analisa a eficácia operacional da gestão do BCE e publica um Relatório Anual no Jornal Oficial da União Europeia.

Por último, na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 10 de Julho de 2003⁷, o BCE fica sujeito ao regime

⁷ Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

antifraude instituído pela Comunidade Europeia, com base no artigo 280.º do Tratado CE⁸. Este regime autoriza o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), que é um serviço de investigação independente no seio da Comissão Europeia⁹, a investigar a fraude e outros tipos de actuação irregular no BCE no caso de suspeita fundamentada. À luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o BCE adaptou as suas regras e procedimentos internos ao quadro legal estabelecido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no seu julgamento e adoptou as medidas necessárias para assegurar uma coordenação estreita com o OLAF na luta contra a fraude¹⁰.

⁸ Processo C-11/00 Comissão das Comunidades Europeias/Banco Central Europeu, Col. 2003, p. I-07147.

⁹ Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20).

¹⁰ Decisão do Banco Central Europeu, de 3 de Junho de 2004, relativa aos termos e condições para os inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude no Banco Central Europeu em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, e que altera as condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu (BCE/2004/11) (JO L 230 de 30.6.2004, p. 56).



Jean-Claude Trichet
com os ministros das finanças
e os governadores dos bancos
centrais do G7 na Reunião Anual
do Fundo Monetário Internacional,
em Singapura, em Setembro
de 2006.

5 O ENVOLVIMENTO DO BCE NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O BCE está envolvido na representação da área do euro a nível internacional, o que significa representar a Comunidade Europeia no que respeita aos assuntos da UEM nas organizações e fóruns internacionais no âmbito das atribuições cometidas ao Eurosistema. A natureza exacta desse envolvimento depende da divisão de poderes no seio da Comunidade e entre a Comunidade e os respectivos Estados-Membros. Assim, dependendo da matéria em discussão, o envolvimento do BCE nas organizações e fóruns internacionais pode variar entre a representação exclusiva das posições de política da Comunidade Europeia e a formulação das próprias posições do BCE, em paralelo com as de outros decisores de política a nível comunitário e nacional.

5.1 CONTEXTO

Dado que a política monetária e cambial foi transferida para o nível comunitário, tornou-se necessário realizar acordos que permitam ao BCE participar na cooperação monetária e financeira a nível internacional. Estes acordos tiveram de tomar em consideração os quatro aspectos seguintes:

i. Divisão de poderes no seio da Comunidade

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 111.º do Tratado CE habilitam o Conselho da UE a decidir sobre os preparativos para a negociação e conclusão de acordos com os países não pertencentes à UE ou com organizações internacionais sobre assuntos relacionados com os regimes monetários e cambiais e no que concerne à posição e representação da Comunidade a nível internacional relativamente a questões da UEM, “*em cumprimento da repartição de competências*” na Comunidade. Até à data, as disposições do n.º 3 do artigo 111.º só foram usadas para celebrar acordos entre a Comunidade Europeia e determinados países não pertencentes à UE sobre questões monetárias e cambiais¹; ainda não foi feito uso das outras disposições. Em vez disso, os acordos actuais para a representação internacional da Comunidade baseiam-se num memorando de acordo celebrado nas reuniões do Conselho Europeu no Luxemburgo, em Dezembro de 1997 e, em Viena, em Dezembro de 1998. As Conclusões da Presidência do Conselho Europeu do Luxemburgo declaram que o BCE e o Conselho ECOFIN “*desempenharão as suas funções de representação da Comunidade ao nível internacional de forma eficaz e no respeito da repartição de competências prevista no Tratado*”.

ii. Divisão de responsabilidades no Eurosistema

Nos termos do artigo 6.º-1 e do artigo 12.º-5 dos Estatutos do SEBC, é da competência do Conselho do BCE decidir sobre a forma de representação do Eurosistema a nível

¹ É o caso das quatro Decisões do Conselho relativas às relações monetárias com o Principado do Mónaco, a República de São Marino, o Principado de Andorra e a Cidade do Vaticano, bem como das duas Decisões do Conselho referentes a assuntos cambiais relacionados com o escudo de Cabo Verde, o franco CFA e o franco comoriano.

internacional. O BCE, tal como os BCN, tem direito a participar nas instituições monetárias internacionais, sujeito a aprovação do Conselho do BCE. O Conselho do BCE decidiu que os BCN deverão continuar a tomar parte nas organizações e fóruns internacionais, dependendo da medida em que os respectivos países estejam envolvidos nesses órgãos, enquanto o BCE deverá assegurar que o Eurosistema seja devidamente representado quando necessário e adequado.

iii. Divisão de poderes entre a Comunidade e os países da área do euro

Tal como referido na Secção 1.2.2, cada país da área do euro continua responsável por todas as políticas económicas, com excepção das políticas monetária e cambial, o que significa que o envolvimento do BCE, da Comunidade e de cada Estado-Membro da UE no processo de cooperação internacional varia de acordo com os mandatos das organizações e fóruns internacionais concernentes.

iv. Estabelecimento institucional das organizações e fóruns internacionais individuais

A transferência da soberania monetária levantou algumas questões únicas ao quadro institucional das relações internacionais, uma vez que os acordos em vigor na altura não estavam adaptados ao envolvimento de uma união monetária tão vasta como a área do euro. O conjunto existente de organizações e fóruns internacionais foi concebido para promover a cooperação entre estados soberanos que tinham total competência para a condução das respectivas políticas económicas, monetárias e financeiras. Para se tornarem eficazes, as disposições que regem as relações internacionais da Comunidade e do BCE exigiram a negociação de ajustamentos às regras e procedimentos que estão na base das relações internacionais. Até à data, esses ajustamentos basearam-se sobretudo no pragmatismo, em linha com as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Viena de Dezembro de 1998, que consideravam que *“a abordagem susceptível de melhor contribuir para os resultados pretendidos será uma abordagem pragmática que reduza tanto quanto possível a adaptação das regras e práticas vigentes, sob a condição, evidentemente, de conduzir ao devido reconhecimento do papel do euro.”*

As soluções pragmáticas encontradas até ao momento permitem a participação do BCE nas organizações e fóruns internacionais no que respeita às atribuições cometidas ao Eurosistema.

- Sempre que a cooperação internacional respeitar à *política monetária única*, o BCE é a única instituição com direito a representar as posições de política da Comunidade Europeia, dado que a política monetária única é da exclusiva competência dos principais órgãos decisores de política, ou seja, o Conselho e a Comissão Executiva do BCE.
- No que respeita à *taxa de câmbio do euro*, o BCE partilha a responsabilidade com o Conselho da UE (ECOFIN) e o Eurogrupo. Assim, quer o Presidente do BCE quer o Presidente do Eurogrupo estão envolvidos nas consultas a terceiros – por exemplo a nível do G7 – e na política de comunicação.

- Na área dos *sistemas de pagamentos*, o BCE pode tomar posições a nível internacional sobre questões relacionadas com a responsabilidade do Eurosistema de promover o funcionamento regular e eficaz dos sistemas de pagamentos e de liquidação. Os BCN da área do euro que participem em organizações e fóruns internacionais em paralelo com o BCE também poderão expressar opiniões que reflectam a sua própria responsabilidade e experiência na gestão e superintendência dos sistemas de pagamentos e de liquidação domésticos.
- Nas *questões estatísticas*, os Estatutos do SEBC impõem uma obrigação geral relativa ao BCE de cooperação com organizações internacionais. Esta disposição, que toma em consideração o facto de o trabalho estatístico ser levado a cabo num contexto mundial, permite ao BCE tomar posições em conjunto com outros órgãos competentes da Comunidade (p. ex., Eurostat).
- Na área da *supervisão prudencial* e da *estabilidade financeira*, o BCE pode participar nas reuniões internacionais relevantes e afirmar as suas posições em paralelo com as das autoridades nacionais que tenham competência nessa matéria (p. ex., BCN e agências de supervisão nacionais).

5.2 CONTEÚDO DE POLÍTICA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO BCE

As actividades principais do BCE no âmbito da cooperação internacional envolvem o intercâmbio de informação e de opiniões com outros decisores de política em organizações e fóruns multilaterais. A análise pelos pares da evolução económica e das políticas nas principais áreas económicas é particularmente importante neste contexto, dado que melhora a capacidade do BCE de analisar o impacto da evolução externa sobre a economia da área do euro. O intercâmbio de informação e opiniões é ainda complementado pela vigilância levada a cabo por organizações independentes, como o FMI e a OCDE.

O BCE também participa nos esforços da comunidade internacional para desenvolver acordos comuns sobre melhores práticas e regras concebidas para tornar a formulação de política mais eficiente e transparente. As melhores práticas são geralmente estabelecidas em princípios, padrões e códigos básicos a serem aplicados em cada país numa base voluntária. A identificação de melhores práticas incentiva a emulação e a transparência entre os decisores de política, transformando assim a noção de boa governança pública numa componente central da cooperação internacional.

No entanto, o conteúdo de política da cooperação internacional do BCE não inclui a coordenação internacional *ex ante* da política monetária e cambial com as políticas prosseguidas por países não pertencentes à área do euro. Tal poderia facilmente tornar-se incompatível com o respectivo mandato e estatuto independente: as tentativas de coordenação *ex ante* não só esbateriam as responsabilidades específicas dos decisores de política como reduziriam a sua responsabilização.

5.3 AS RELAÇÕES DO BCE COM AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O BCE estabeleceu relações com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE). Ambas as organizações acompanham e avaliam regularmente a evolução económica e de política dos respectivos países membros.

5.3.1 Fundo Monetário Internacional

O FMI, instituído em 1944 ao abrigo do Acordo de Bretton Woods, conta actualmente com 184 países membros. As suas principais atribuições consistem em promover a cooperação monetária mundial, assegurar a estabilidade cambial, facilitar o comércio internacional e promover o crescimento económico. O âmbito do respectivo mandato coloca o FMI no centro do sistema monetário e financeiro internacional.

Considerando a importância das políticas económicas dos países membros para a estabilidade do sistema económico mundial, a supervisão (*surveillance*) constitui o foco das actividades do FMI. A supervisão do FMI consiste no acompanhamento e na avaliação da evolução económica e financeira e das políticas dos países membros como parte integrante das consultas aos países membros ao abrigo do artigo IV das disposições estatutárias do FMI (conhecidas como consultas ao abrigo do Artigo IV). A supervisão engloba ainda uma avaliação das implicações mundiais das políticas nacionais num sistema económico e financeiro mundial cada vez mais integrado (supervisão multilateral).

O estatuto de observador do BCE

Dados os respectivos mandatos do FMI e do BCE, considerou-se essencial que o BCE fosse representado no FMI nas questões que são do domínio das suas atribuições. Em 21 de Dezembro de 1998, o Directório Executivo do FMI decidiu conceder o estatuto de observador ao BCE. Esta solução pragmática evitou a necessidade de alterar as disposições estatutárias do FMI, as quais estabelecem que a adesão ao FMI seja restrita a países. O acordo inclui um convite permanente ao BCE para participar como observador em todas as reuniões do Directório Executivo do FMI em que se discutam questões de relevância directa para o BCE. Estas questões consistem nos seguintes tópicos de agenda:

- consultas ao abrigo do artigo IV relativas às políticas da área do euro;
- consultas ao abrigo do artigo IV aos países individuais da área do euro;
- o papel do euro no sistema monetário internacional;
- supervisão multilateral, isto é, a discussão bianual das Perspectivas Económicas Mundiais (*World Economic Outlook*) do FMI e do Relatório de Estabilidade Financeira Mundial (*Global Financial Stability Report*) e discussões regulares relativas à evolução económica e do mercado mundial.

Em todas as referidas discussões do Directório Executivo do FMI, no que respeita à política monetária da área do euro, o Observador do BCE apresenta as posições de política da Comunidade Europeia. Nos assuntos cambiais, quer o Director Executivo

representante da Presidência do Eurogrupo quer o observador do BCE apresentam a posição da Comunidade, reflectindo o regular intercâmbio de opiniões que tem lugar a nível da área do euro, por exemplo nas reuniões do Eurogrupo (ver Secção 4.3.2).

Para além do convite permanente, o Observador do BCE pode ainda ser convidado a participar em reuniões numa base *ad hoc* para tópicos de agenda que tanto o BCE como o FMI considerem de interesse mútuo para o desempenho dos respectivos mandatos. Tornou-se prática comum o Observador do BCE ser convidado a participar nas discussões do artigo IV respeitantes aos Estados-Membros da UE que ainda não adoptaram o euro, dado que o BCE está envolvido nos procedimentos de coordenação da política monetária com os BCN desses países. De igual modo, o Observador do BCE participa nas discussões anuais de consulta ao abrigo do artigo IV relativas aos Estados Unidos e ao Japão.

Ainda ao abrigo do estatuto de observador, o Presidente do BCE é convidado a participar, como observador, nas reuniões do Comité Monetário e Financeiro Internacional (CMFI). O CMFI reúne duas vezes por ano, em paralelo com as reuniões da Primavera e anuais do FMI, para aconselhar e informar a Assembleia de Governadores do FMI sobre a supervisão do sistema monetário e financeiro internacional. O Comité dá ainda orientações sobre o trabalho de política do Directório Executivo do FMI.

Consultas ao BCE e aos países da área do euro ao abrigo do artigo IV

Desde a introdução do euro, as consultas do artigo IV aos países membros da área do euro foram divididas em duas partes distintas: uma parte do processo do artigo IV diz sobretudo respeito a questões monetárias e cambiais da área do euro; a outra parte respeita aos países individuais da área do euro e a todas as políticas económicas para além das políticas monetárias e cambiais (p. ex., políticas orçamentais ou estruturais). Esta abordagem bipartida reflecte a adaptação dos procedimentos do FMI, a qual se tornou necessária face à divisão de competências no seio da área do euro.

Uma delegação do FMI visita o BCE duas vezes por ano para discutir a evolução recente e as matérias relevantes para a política monetária e cambial na área do euro. Neste contexto, a missão do FMI também contempla discussões com os órgãos da Comunidade Europeia que tenham papéis de coordenação das políticas nacionais (p. ex., no âmbito das Orientações Gerais das Políticas Económicas e do Pacto de Estabilidade e Crescimento), como a Comissão Europeia, o Comité Económico e Financeiro e o Eurogrupo. Estas discussões incidem sobre a evolução e políticas económicas (p. ex., políticas orçamentais e estruturais) no conjunto da área do euro relevantes para a política monetária e a evolução cambial.

Na segunda parte do processo do artigo IV, que diz respeito às políticas económicas dos países membros individuais, o FMI visita individualmente os países para se reunir com os decisores de política nacionais.

Outras áreas de cooperação

O BCE também está envolvido em algumas iniciativas do FMI para o fortalecimento da arquitectura financeira internacional, como o Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira, que contém princípios gerais para a transparência e responsabilização das autoridades em matéria de política monetária e

atribuições relacionadas dos bancos centrais. Estes abrangem sistemas de pagamentos e supervisão, orientações relativas à gestão das reservas externas e Relatórios sobre o Cumprimento de Padrões e Códigos (*Reports on the Observance of Standards and Codes* – ROSC), os quais fazem parte dos esforços mais alargados envidados pela comunidade internacional no sentido de fomentar a aplicação dos padrões e códigos internacionalmente acordados. Os ROSC avaliam a observância desses padrões e códigos pelos países para a identificação de potenciais fragilidades que possam contribuir para a vulnerabilidade económica e financeira.

O BCE também desenvolveu relações de trabalho com o FMI em outras áreas. Em particular, o BCE participa activamente na aplicação e desenvolvimento dos padrões estatísticos internacionais – como os estipulados no Manual da Balança de Pagamentos do FMI (quinta edição) – como parte integrante do Sistema de Contas Nacionais revisto (SCN 93). São ainda desenvolvidas relações de trabalho no âmbito do Padrão Especial de Divulgação de Dados (SDDS), estabelecido em 1996 para assegurar que os países membros disponibilizem dados atempados, fiáveis e abrangentes ao público e ao FMI para efeitos de supervisão. Do mesmo modo, o BCE está regularmente envolvido nas actividades de assistência técnica do FMI.

Por último, desde Novembro de 2000, o BCE é detentor autorizado de direitos de saque especiais (DSE) e está assim habilitado a participar em transacções voluntárias com países membros do FMI e outros detentores autorizados de DSE. Neste sentido, em Abril de 2001, o BCE e o FMI celebraram um acordo de compra e venda de DSE. Este acordo permite ao FMI iniciar transacções de DSE entre o BCE e outros detentores de DSE, contribuindo assim para a gestão regular do departamento de DSE do FMI².

5.3.2 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) é uma organização intergovernamental que conta actualmente com 30 países membros, tendo ligações com mais 70 países. Constitui um fórum para os respectivos membros efectuarem consultas mútuas, compararem experiências e cooperarem no sentido de atingir o crescimento sustentável mais elevado possível e melhorar o bem-estar económico e social, em linha com os princípios da economia de mercado. A OCDE abrange todas as áreas de política pública, incluindo a política monetária e outras políticas económicas. O BCE toma parte em todas as actividades da OCDE relacionadas com as atribuições do Eurosistema.

Apesar de a adesão à OCDE ser restrita a países, a Comunidade Europeia está permanentemente representada na OCDE e toma parte nos trabalhos relevantes. Este acordo baseia-se no Protocolo Complementar n.º 1 ao artigo 13.º da Convenção da OCDE, de 14 de Dezembro de 1960. Desde 1999, o BCE participou em todas as reuniões relevantes da OCDE, em paralelo com a Comissão Europeia, fazendo parte integrante da delegação da Comunidade Europeia; nas referidas reuniões, tanto o BCE como a Comissão, expressam as suas opiniões em matérias específicas da sua competência.

O BCE participa, designadamente, nos seguintes Comitês e Grupos de Trabalho da OCDE:

² Ver BCE (2002), Relatório Anual 2001, Capítulo V, Secção 2.

- Comité de Exame das Situações Económicas e dos Problemas de Desenvolvimento;
- Comité de Política Económica e respectivos Grupos de Trabalho;
- Comité dos Mercados Financeiros.

O *Comité de Exame das Situações Económicas e dos Problemas de Desenvolvimento*, instituído em 1961, é responsável pela realização de análises regulares da situação económica e das políticas de cada país membro da OCDE. Publica resenhas económicas (*Economic Surveys*) baseadas nas referidas análises, que incluem algumas recomendações de política. Os países membros poderão decidir ter em conta estas recomendações nos respectivos processos de formulação de política. Em 2001, o referido Comité de Exame começou a realizar também uma análise anual da área do euro.

O *Comité de Política Económica (CPE)* centra-se na situação económica mundial, em particular nas implicações da evolução nas três principais regiões da OCDE (área do euro, Estados Unidos e Japão). Examina um conjunto alargado de questões relacionadas com as perspectivas económicas e os requisitos de política na área da OCDE, proporcionando assim aos membros da OCDE uma avaliação abrangente da situação. O CPE é apoiado por alguns Grupos de Trabalho:

- O Grupo de Trabalho n.º 1 trata das questões económicas e políticas de natureza mais estrutural (p. ex., ligações entre as políticas e o crescimento a longo prazo, critérios para a vigilância da despesa pública e o papel dos estabilizadores automáticos).
- O Grupo de Trabalho n.º 3 acompanha e avalia os principais desenvolvimentos macroeconómicos (p. ex., evolução cambial, desequilíbrios nas posições externa e/ou orçamental e riscos financeiros sistémicos).
- O Grupo de Trabalho sobre Perspectivas Económicas de Curto Prazo (STEP) assiste o CPE na formulação das projecções económicas.

Finalmente, o *Comité dos Mercados Financeiros* examina a evolução estrutural dos mercados financeiros da OCDE.

5.4 PARTICIPAÇÃO DO BCE EM FÓRUMS INFORMAIS PARA OS MINISTROS DAS FINANÇAS E GOVERNADORES DOS BANCOS CENTRAIS

5.4.1 Ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G7

No âmbito do quadro mais alargado de *cooperação* no seio do Grupo dos Sete Países (G7)³, os ministros das finanças e os governadores dos bancos centrais reúnem-se regularmente para discutir questões económicas e financeiras

³ Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos formam o Grupo dos Sete (G7) e com a Rússia o Grupo dos Oito (G8). Os Chefes de Estado ou do Governo e os ministros dos negócios estrangeiros reúnem na composição do G8 e os ministros das finanças na composição do G7.

internacionais fundamentais. As reuniões versam sobretudo a evolução e as perspectivas económicas e financeiras nos respectivos países, as questões cambiais e a economia mundial. Adicionalmente, tratam de questões de interesse comum relacionadas com a política monetária e financeira internacional. Esta troca informal de opiniões poderá auxiliar os participantes a atingir um maior entendimento das diferentes questões envolvidas, podendo também ser útil na discussão e nos processos de tomada de decisão de organizações internacionais como o FMI, o Banco Mundial ou a OCDE, proporcionando eventual orientação ou incentivo político para o respectivo trabalho.

Até ao início da Terceira Fase da UEM, a participação nas reuniões dos ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G7 era restrita às respectivas autoridades nacionais dos países do G7. Com a transferência da política monetária e cambial do nível nacional para o comunitário, os acordos na área do euro sofreram adaptações por forma a ter em conta a nova atribuição de competências. Consequentemente, quer o Presidente do BCE quer o Presidente do Eurogrupo participam nas partes das reuniões que tratam da vigilância macroeconómica e das questões cambiais. Os três governadores dos bancos centrais da área do euro dos países do G7 (França, Alemanha e Itália) não participam nessa parte das reuniões. Contudo, continuam a participar quando o G7 discute outras questões como, por exemplo, a arquitectura financeira internacional e as iniciativas de dívida para países pobres.

Em termos de responsabilidades e papéis efectivos, o Presidente do BCE apresenta as opiniões do Eurosistema sobre a política monetária da área do euro e o Presidente do Eurogrupo participa nas discussões sobre outras políticas e desenvolvimentos económicos na área do euro. Como o BCE e o Conselho da UE partilham responsabilidades nas questões cambiais, as opiniões apresentadas no G7 reflectem consultas anteriores entre estes.

5.4.2 Ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G10

O trabalho dos ministros e governadores do Grupo dos Dez (G10)⁴ está estreitamente ligado às actividades do FMI. Remonta à criação dos Acordos Gerais de Empréstimos, instituídos em 1962, para complementar os recursos normais do FMI. Nos últimos anos, o G10 centrou-se na prevenção e gestão das crises financeiras internacionais.

O Presidente do BCE participa como observador nas reuniões anuais dos ministros e governadores, organizadas em paralelo com a reunião anual do FMI. As reuniões são complementadas por reuniões *ad hoc* a nível dos representantes, nas quais o BCE também participa como observador.

⁴ O G10 inclui actualmente os seguintes países: Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Países Baixos, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos. A Suíça é um membro associado do G10.

5.4.3 Ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G20

O Grupo dos 20 (G20)⁵ consiste num fórum informal dos ministros das finanças e dos governadores dos bancos centrais, estabelecido em 1999, para envolver os principais países de mercados emergentes no diálogo sobre questões de política económica e financeira internacional. Tem por objectivo facilitar uma troca de opiniões aberta sobre essas matérias, promovendo assim o consenso sobre questões discutidas pelos órgãos de decisão relevantes, como o FMI e o Banco Mundial.

O Presidente do BCE e Presidência da UE são membros do G20. Participam nas reuniões dos ministros e governadores do G20, bem como nas reuniões preparatórias a nível dos representantes. A participação do Presidente do BCE e da Presidência da UE permite perspectivar as questões a nível da área do euro. Os contributos do Presidente do BCE e/ou da Presidência da UE para as discussões do G20 são, na medida adequada, coordenados em função da atribuição de competências definida pelo Tratado.

5.4.4 Fórum de Estabilidade Financeira

Em Fevereiro de 1999, os ministros das finanças e os governadores dos bancos centrais do G7 decidiram instituir o Fórum de Estabilidade Financeira (*Financial Stability Forum* – FSF) com os seguintes objectivos:

- i. avaliar vulnerabilidades do sistema financeiro internacional;
- ii. identificar actividades para a promoção da estabilidade financeira internacional através da melhoria do intercâmbio de informação e da cooperação internacional na supervisão e vigilância financeiras.

O apoio administrativo ao FSF é prestado por um secretariado localizado no BIS. Um membro da Comissão Executiva do BCE (Tommaso Padoa-Schioppa) participou nas primeiras reuniões do FSF como observador e, desde Junho de 2000, tem participado nas reuniões do FSF como membro regular, nomeadamente na qualidade de Presidente do Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação do BIS.

5.4.5 Banco de Pagamentos Internacionais e fóruns dos bancos centrais

Instituído em 1930, o Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) é a organização financeira e económica internacional mais antiga do mundo. Um dos principais objectivos do BIS consiste em “*promover a cooperação dos bancos centrais*” (artigo 3.º dos Estatutos do BIS). O BCE participa em todas as actividades de *cooperação*

⁵ Os membros do Grupo dos 20 são os ministros das finanças e os governadores dos bancos centrais da Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Coreia, México, Rússia, Arábia Saudita, África do Sul, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. Outro membro é a Comunidade Europeia, representada pelo Presidente do Conselho da UE e pelo Presidente do BCE. O Director Geral do FMI e o Presidente do Banco Mundial, a Presidência do Comité Monetário e Financeiro Internacional e do Comité de Desenvolvimento do FMI e do Banco Mundial também participam nas discussões dos membros *ex officio*.

sediadas no BIS, incluindo o trabalho estatístico. Desde 2000, o BCE também é accionista do BIS com direito de voto e representação na Assembleia Geral Anual.

O Presidente do BCE participa⁶ nas reuniões dos governadores dos bancos centrais do G10, que se realizam normalmente na sede do BIS, em Basileia, de dois em dois meses. Neste fórum, os governadores discutem as principais questões económicas, monetárias e financeiras internacionais (p. ex., tendências económicas em países industrializados e economias de mercado emergentes, potenciais ameaças para a estabilidade financeira mundial e evolução monetária e financeira de mais longo prazo). As reuniões estão a ser cada vez mais abertas aos bancos centrais das economias de mercado emergentes de importância sistémica.

Os governadores dos bancos centrais do G10 instituíram alguns Comitês permanentes e Grupos de Trabalho *ad hoc*. Entre estes, quatro Comitês permanentes são de particular relevância para o BCE:

- i. O BCE tem estatuto de observador nas reuniões do *Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB)*. O CBSB, um fórum permanente para a cooperação entre os países do G10, é um organismo internacionalmente reconhecido de normalização para a regulamentação bancária, a supervisão e as melhores práticas. Dada a importância do trabalho do Comité para as actividades do BCE e do Eurosistema no campo da supervisão prudencial e da estabilidade financeira, o BCE também participa em alguns dos subgrupos do CBSB (p. ex., Grupo da Banca Electrónica, Grupo do Capital, Grupo de Acção da Investigação e Grupo de Gestão de Risco).
- ii. O *Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação (CSPL)* é presidido por um membro da Comissão Executiva do BCE (Tommaso Padoa-Schioppa) desde Junho de 2000. O CSPL tem uma posição de relevo nos esforços envidados para promover acordos de pagamento e de liquidação eficientes e sólidos.
- iii. O BCE também é membro do *Comité sobre o Sistema Financeiro Global (CSFG)*. As actividades do CSFG destinam-se a identificar e avaliar potenciais fontes de tensão na conjuntura financeira mundial, para uma melhor compreensão do funcionamento dos mercados financeiros e para a promoção da sua eficiência e estabilidade.
- iv. Finalmente, o BCE é membro do *Comité dos Mercados*, que reúne representantes de topo dos bancos centrais para analisarem regularmente a evolução dos mercados financeiros, incidindo em particular nos mercados cambiais.

⁶ Desde Novembro de 2003, o Presidente do BCE preside às reuniões do G10.

*A Eurotower,
sede do BCE
em Frankfurt
am Main.*



6 O BCE ENQUANTO EMPRESA

Como banco central, o BCE possui características quer do sector público quer do privado. As suas bases jurídicas e a sua missão fazem dele uma autoridade pública; ao mesmo tempo, as suas políticas são aplicadas principalmente através de operações financeiras e o seu enquadramento organizacional e métodos de trabalho são semelhantes aos de um banco do sector privado. Deste modo, o BCE é uma autoridade pública *sui generis* com algumas características empresariais.

6.1 DECLARAÇÃO DE MISSÃO

Em Agosto de 2003, a Comissão Executiva adoptou a declaração de missão do BCE, reflectindo os seus objectivos e a sua posição no Eurosistema.

“O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais constituem, no seu conjunto, o Eurosistema, o sistema de bancos centrais da área do euro. O principal objectivo do Eurosistema é a manutenção da estabilidade de preços, ou seja, a salvaguarda do valor do euro.

No Banco Central Europeu, nós assumimos o compromisso de executar eficazmente todas as atribuições de banco central que nos foram cometidas. Para tal, desenvolvemos todos os esforços para atingir o mais elevado nível de integridade, competência, eficiência e transparência.”

A primeira parte da declaração de missão enfatiza o relacionamento vital do BCE com os BCN da área do euro e o objectivo primordial do Eurosistema. A segunda parte enfatiza o compromisso do BCE em desempenhar eficazmente as suas atribuições e os valores que os colaboradores e os órgãos de gestão do BCE consideram especialmente importantes para o desempenho dos seus deveres. Aos valores de integridade, competência, eficiência e transparência foi atribuída particular proeminência num inquérito aos funcionários do BCE, cujos resultados serviram directamente de base à formulação da declaração de missão.

Estes valores reflectem-se na forma como o BCE organizou a suas estrutura interna e procedimentos de trabalho. Estas características estruturais e processuais não são estáticas, estando em constante evolução, por forma a desenvolver as melhores práticas e padrões.

Deste modo, na sua fase de arranque, as prioridades do BCE consistiram em estabelecer as suas funções e introduzir o euro. Uma vez alcançados com sucesso estes objectivos iniciais, o BCE centrou mais recentemente a sua atenção no reforço da sua organização interna e estratégia de recursos humanos.

6.2 GESTÃO EMPRESARIAL

O termo “gestão empresarial” pode ter várias conotações e definições diferentes. Porém, no contexto do BCE, significa:

- as normas e os procedimentos para a tomada de decisões sobre os assuntos internos do BCE;
- os acordos para o acompanhamento do cumprimento destas decisões e de legislação aplicável.

Como o BCE é uma organização independente, a gestão empresarial do BCE é principalmente da responsabilidade dos órgãos de decisão, ou seja, o Conselho do BCE e a Comissão Executiva. Além disso, existe o controlo interno e externo a vários níveis.

6.2.1 O papel do Conselho do BCE e da Comissão Executiva na gestão empresarial

O Conselho do BCE, na qualidade de órgão de decisão supremo para a administração e funcionamento do BCE, adopta o Regulamento Interno do BCE e é responsável, em particular, pelas suas finanças. Com base numa proposta feita pela Comissão Executiva, adopta o orçamento anual do BCE e toma todas as decisões relacionadas com a dotação de recursos financeiros ao BCE e a apropriação dos resultados financeiros anuais. Também determina as condições de emprego dos membros da Comissão Executiva (ver Secção 2.5.1) e do pessoal do BCE.

Em linha com a sua atribuição estatutária de gerir as actividades correntes do BCE, a Comissão Executiva exerce poderes organizacionais e de gestão. Após consulta ao Conselho do BCE, a Comissão toma decisões sobre a estrutura interna do BCE, ou seja, o número, nome e responsabilidades das suas unidades funcionais. As principais unidades funcionais, ou “áreas de trabalho”, são colocadas sob controlo directo da Comissão Executiva. A Comissão decide então quanto às responsabilidades individuais dos seus membros no que respeita a determinadas áreas de trabalho e informa o Conselho do BCE e o Conselho Geral. Essas decisões são tomadas com a participação de todos os membros da Comissão e não podem ser tomadas no sentido contrário ao do voto do Presidente¹.

A Comissão Executiva também é responsável por todas as questões relacionadas com o pessoal. Adopta as Regras de Pessoal (de modo a aplicar as Condições de Emprego determinadas pelo Conselho do BCE) e toma todas as decisões necessárias quanto à selecção, nomeação e promoção do pessoal do BCE.

6.2.2 Controlo externo e interno a vários níveis

Como referido na Secção 4.6, a integridade do BCE e a gestão financeira são analisadas a nível externo por auditores independentes, nomeadamente o Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Este controlo externo a vários níveis é complementado por vários mecanismos e procedimentos de controlo interno que são descritos em seguida.

Comité de Orçamento

O Comité de Orçamento, estabelecido pelo Conselho do BCE ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Interno do BCE, coadjuva o Conselho do BCE nas questões relacionadas

¹ N.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Interno do BCE.

com o orçamento do BCE. É composto por representantes dos bancos centrais do Eurosistema, desempenhando um deles as funções de presidente. O Comité, em particular, analisa o projecto de orçamento anual do BCE e apresenta o seu parecer ao Conselho do BCE antes que este adopte o orçamento. Do mesmo modo, o Comité apresenta a sua opinião ao Conselho do BCE sobre a execução do orçamento anual.

Estrutura de controlo interno

A estrutura de controlo interno tem por base uma abordagem funcional, sendo cada área de trabalho responsável pelo seu próprio controlo interno e eficiência. As áreas de trabalho estabelecem e põem em prática um conjunto de procedimentos operacionais de controlo na respectiva área de responsabilidade. Além disso, a Direcção de Planeamento e Controlo e a Divisão de Gestão de Riscos do BCE aconselham a Comissão Executiva em questões específicas de controlo a nível do banco.

Auditoria Interna

A Direcção de Auditoria Interna depende directamente da Comissão Executiva. O seu mandato encontra-se definido na Carta de Auditoria do BCE, a qual foi elaborada pela Comissão Executiva com base em padrões técnicos internacionais, em especial os do *Institute of Internal Auditors* (Instituto de Auditores Internos).

Códigos de conduta e prevenção de operações de iniciados

Um dos principais valores do BCE consiste na promoção do mais alto nível de integridade. Deste modo, o BCE estabeleceu normas e procedimentos para demonstrar o seu compromisso para com este objectivo.

O *Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE*, adoptado em Maio de 2002², reflecte a responsabilidade de todos os membros do Conselho do BCE em preservar a integridade e a reputação do Eurosistema e manter a eficácia das suas operações. Um consultor, nomeado pelo Conselho do BCE, fornece linhas de orientação quanto a alguns aspectos da conduta profissional.

O *Código de Conduta do Banco Central Europeu*³ estabelece linhas de orientação e constitui uma referência para todas as pessoas ao serviço do BCE e para os membros da Comissão Executiva, sendo todos encorajados a manter padrões elevados de ética profissional no desempenho das suas funções.

As *regras sobre as operações de iniciados*⁴ foram elaboradas por forma a evitar a utilização abusiva de informações sensíveis relativas aos mercados financeiros. Ao abrigo destas regras, ao pessoal do BCE e aos membros da Comissão Executiva é expressamente vedado tirar partido, directa ou indirectamente, da informação privilegiada a que tenham acesso através da realização de actividades financeiras privadas, por conta e risco próprios ou de terceiros.

Um Consultor de Ética, nomeado pela Comissão Executiva, fornece linhas de orientação quanto a todos os aspectos da conduta profissional e também assegura uma interpretação consistente das regras sobre as operações de iniciados.

² JO C 123 de 24.5.2002, p. 9.

³ JO C 76 de 8.3.2001, p. 12.

⁴ JO C 236 de 22.8.2001, p. 13.

O responsável pela protecção de dados

Em conformidade com um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, a Comissão Executiva nomeou um responsável pela protecção de dados, o qual assumiu o seu cargo em 1 de Janeiro de 2002. O responsável pela protecção de dados assegura que os dados pessoais recolhidos ou processados pelo BCE permanecem confidenciais.

Regras de adjudicação

Aquando da adjudicação de bens e serviços, o BCE presta devida atenção aos princípios de publicidade, transparência, igualdade de acesso, não discriminação e administração eficiente. As suas regras de adjudicação estão em consonância com os princípios das directivas comunitárias sobre contratos públicos. Estipulam que só podem ser atribuídas derrogações a estes princípios em casos de urgência, por motivos de segurança ou sigilo, quando existe um único fornecedor, no caso de fornecimentos dos BCN para o BCE, ou para assegurar a continuidade de um fornecedor.

6.2.3 Acesso aos arquivos do BCE

O acesso do público aos arquivos do BCE encontra-se regulamentado pelas disposições da Decisão do BCE, de 4 de Março de 2004⁶. Esta Decisão atribui ao público o direito de acesso aos documentos do BCE, de acordo com as resoluções das reuniões do Conselho Europeu em Birmingham (1992) e Copenhaga (1993), por forma a aproximar a Comunidade dos seus cidadãos e em reconhecimento do legítimo interesse dos cidadãos em acompanhar a organização e o funcionamento das instituições e organismos financiados através de fundos públicos.

O termo “documento” significa qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte, elaborado pelo BCE ou na posse deste e referente às suas políticas, actividades ou decisões. Desta forma, o público também tem acesso aos documentos emanados do IME e do Comité de Governadores, que se incluem nos arquivos do BCE.

Não é atribuído acesso a um documento quando a sua divulgação não for de interesse público no que respeita à confidencialidade das deliberações dos órgãos de decisão do BCE. A confidencialidade destes documentos e de outros relacionados é mantida por um período máximo de 30 anos. Os fundamentos subjacentes à manutenção da confidencialidade desses documentos (ver Secção 4.2.2) têm precedência sobre o interesse público na informação. Porém, a manutenção da confidencialidade destes documentos não prejudica o interesse público dado que o BCE informa amplamente o público quanto aos resultados das reuniões dos órgãos de decisão.

Os pedidos de acesso a documentos do BCE devem ser apresentados à Direcção-Geral de Secretariado e Serviços Linguísticos do BCE, a qual gere os arquivos do BCE. No caso de recusa, o requerente poderá enviar à Comissão Executiva um pedido confirmativo. Se o BCE rejeitar definitivamente um pedido, a questão poderá ser apresentada ao Provedor de Justiça Europeu e ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ao abrigo dos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

⁵ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁶ Decisão do BCE/2004/3, de 4 de Março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu (JO L 80 de 18.3.2004, p. 42).

6.3 ESTRUTURA ORGÂNICA

Actualmente, o BCE está dividido em 17 áreas de trabalho (ver Gráfico 3). A estrutura organizacional horizontal reflecte quer a amplitude das funções do BCE quer o desejo de evitar uma hierarquia demasiado profunda. Cada área de trabalho é presidida por um gestor de topo (Director-Geral ou Director) que responde perante um membro da Comissão Executiva. Vários directores das áreas também presidem a comités do SEBC nos domínios das suas atribuições (ver Secção 2.5.2).

Foram estabelecidos vários comités internos do BCE por forma a tornar mais fácil o desempenho de funções interdepartamentais. Em 2003, a Comissão Executiva também estabeleceu um Comité de Gestão, que aconselha e coadjuva a Comissão Executiva em questões relacionadas com a gestão do BCE, o seu planeamento estratégico e o processo do orçamento anual. O Comité de Gestão é presidido por um membro da Comissão Executiva e é composto por gestores de topo.

6.4 PESSOAL E RELAÇÕES DE PESSOAL

O BCE tem o poder de definir autonomamente a sua política de pessoal. Esta autonomia faz parte da independência do BCE, garantida pelo artigo 108.º do Tratado CE e confirmada pelo artigo 36.º dos Estatutos do SEBC.

6.4.1 Pessoal

O BCE emprega funcionários provenientes de todos os Estados-Membros da UE (incluindo os países aderentes). No final de 2005, o número de funcionários do BCE com contratos permanentes ou a termo de pelo menos 12 meses era de 1 360. Além disso, o BCE celebra contratos de curto prazo, inferiores a um ano, para prover a

Gráfico 3 Estrutura orgânica do BCE



necessidades temporárias de pessoal e recruta técnicos dos bancos centrais do SEBC durante curtos períodos, em linha com o programa de intercâmbio de pessoal no âmbito do Eurosistema. A maior parte dos funcionários do BCE tem elevada qualificação profissional, estando envolvida nas áreas de análise e estudos económicos, bem como de gestão empresarial. Na qualidade de núcleo e líder do Eurosistema, o BCE criou um elevado número de oportunidades de emprego exigindo aptidões analíticas e de gestão. A maior parte destes profissionais licenciaram-se ou concluíram um grau pós-licenciatura em economia.

O pessoal do BCE é seleccionado, nomeado e promovido com base nas suas qualificações profissionais, e tendo presentes as questões de publicidade, transparência, igualdade de acesso e não discriminação. De acordo com estes princípios, as regras de recrutamento adoptadas pela Comissão Executiva⁷ estabelecem um processo de selecção orientado no sentido de assegurar indivíduos altamente qualificados e capazes com padrões de integridade impecáveis. Embora o processo de selecção observe este princípio, também tem por objectivo assegurar uma base geográfica o mais ampla possível de entre os nacionais dos Estados-Membros da UE, independentemente da origem racial ou étnica, religião ou crença, orientação sexual ou deficiência. O BCE não aplica quotas por nacionalidade. Em alternativa, a sua política, assente na publicidade a nível da UE através de campanhas informativas específicas, assegura a igualdade de condições para todas as nacionalidades da UE.

As condições de emprego do pessoal do BCE são determinadas pelo Conselho do BCE e aplicadas pelas Regras de Pessoal adoptadas pela Comissão Executiva e fazem parte integrante dos contratos individuais de trabalho entre o BCE e os seus funcionários.

Os salários e benefícios sociais dos funcionários do BCE são comparáveis aos das outras organizações europeias ou internacionais sediadas na Europa. O BCE tem programas de apoio aos funcionários recrutados em toda a UE aquando da sua mudança e das suas famílias para Frankfurt am Main. Além disso, o BCE coloca à disposição dos seus funcionários infantários e escolas internacionais. Desde Setembro de 2002, os filhos dos funcionários do BCE podem frequentar a nova Escola Europeia, que foi criada a noroeste de Frankfurt⁸.

Os salários pagos pelo BCE, incluindo os emolumentos dos membros da Comissão Executiva, estão sujeitos a impostos sobre o rendimento aplicados pela Comunidade Europeia em benefício do seu orçamento.

A estratégia de recursos humanos do BCE centrou-se de forma crescente em dar conteúdo aos valores comuns identificados na declaração de missão do BCE. Inclui medidas destinadas a promover a mobilidade interna e externa, reforçar aptidões de gestão e liderança e desenvolver um quadro de formação para a aquisição e o desenvolvimento contínuos de capacidades e competências. No contexto da

⁷ BCE (2004), Circular Administrativa 05/2004, de 18 de Maio de 2004.

⁸ As Escolas Europeias são um projecto conjunto dos Estados-Membros da UE e da Comunidade Europeia e foram criadas essencialmente em benefício dos funcionários das instituições e organismos da Comunidade.

composição multinacional do seu pessoal, o BCE integrou a gestão da diversidade nas suas actividades diárias. A gestão da diversidade procura aproveitar as diferenças entre os membros do pessoal, por forma a criar um ambiente de trabalho produtivo e de respeito, no qual os talentos são utilizados em pleno e os objectivos organizacionais são cumpridos.

Os direitos dos funcionários do BCE estão protegidos pelo sistema jurídico da Comunidade Europeia. Ao abrigo do Tratado, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre o BCE e os seus funcionários. Os direitos dos funcionários incluem o direito à greve.

Um Consultor Social independente proporciona aconselhamento confidencial aos membros do pessoal sobre questões relacionadas com o trabalho e medeia conflitos interpessoais no local de trabalho. O BCE também nomeou um Consultor para a Igualdade de Oportunidades independente para o aconselhamento sobre questões relativas à igualdade de oportunidades num sentido mais lato, por exemplo, no que respeita ao sexo, nacionalidade e idade.

6.4.2 Representação do pessoal do BCE

As Condições de Emprego do BCE estipulam que a representação do pessoal deve ser organizada através de um Comité de Pessoal. Este Comité representa os interesses gerais de todos os funcionários em questões relacionadas com contratos de trabalho, estatutos e remuneração dos funcionários, condições de trabalho, saúde e segurança no BCE, e cobertura da segurança social e sistemas de pensões. Os seus membros são eleitos por votação secreta de todos os funcionários.

À luz das Condições de Emprego, o Comité de Pessoal do BCE é dotado de pleno direito de consulta nessas questões, direitos que o BCE respeita escrupulosamente. Além disso, o BCE proporcionou ao Comité de Pessoal as facilidades necessárias ao desempenho eficaz das suas funções. Por exemplo, os seus membros têm dispensa parcial do trabalho equivalente a 2/3 do tempo inteiro. Além disso, o BCE paga o apoio de secretariado e logístico, bem como o aconselhamento jurídico.

Alguns funcionários do BCE são membros do Sindicato do Pessoal do BCE (*Union of the Staff of the ECB – U.S.E.*). O BCE também envolveu o U.S.E. em questões relacionadas com condições sociais e de trabalho. Porém, em 2002, o Tribunal de Primeira Instância considerou inadmissível o pedido de reconhecimento do U.S.E. e de um sindicato externo, a Organização Internacional e Europeia de Serviços Públicos (*International and European Public Services Organisation (IPSO)*), como parceiros na negociação de acordos colectivos de trabalho. O recurso interposto pela IPSO no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias foi posteriormente retirado.

6.4.3 Diálogo Social relativamente ao SEBC

Em 1999, o BCE estabeleceu um Diálogo Social voluntário com as federações de sindicatos europeus representantes de funcionários de bancos centrais do SEBC:

- UNI-Europe (anteriormente designada por Eurofiet);
- comité permanente de sindicatos de pessoal dos bancos centrais (*Standing Committee of the Unions of central bank staff* – SCUCB);
- sindicato europeu do sector público (*European Public Sector Union* – EPSU).

O Diálogo Social foi estabelecido a pedido das federações de sindicatos europeus e envolve representantes dos funcionários de cada um dos bancos centrais do SEBC. Aborda aspectos variados das decisões (por exemplo, a sua essência, lógica subjacente, calendarização) com impacto significativo sobre o nível e a qualidade de emprego nos BCN. Assegura que os representantes do pessoal de todos os BCN da UE e do BCE podem expressar as suas opiniões antes que os órgãos de decisão do BCE formulem uma decisão.

O Diálogo Social não interfere com as relações de pessoal locais no BCE e nos BCN; tal foi declarado explicitamente num documento assinado pelas partes relevantes em Dezembro de 1999. Estas relações são matéria exclusiva do BCE e dos BCN individuais e são geridas a nível local.

6.5 SEDE E INSTALAÇÕES

Segundo uma decisão tomada de comum acordo pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da UE em 29 de Outubro de 1993, Frankfurt am Main tornou-se a sede do BCE⁹. Foi assinado o Acordo sobre a Localização da Sede com a República Federal da Alemanha em 18 de Setembro de 1998, tendo entrado em vigor em 4 de Março de 1999. Este acordo versa aspectos práticos e técnicos da aplicação do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Actualmente, o BCE está localizado em três edifícios arrendados no centro de Frankfurt am Main. Porém, decidiu construir instalações próprias. Em Março de 2002, o BCE adquiriu terrenos na parte oriental de Frankfurt para fins de construção; actualmente, neste local está instalado o *Grossmarkthalle* (mercado por grosso), que é um edifício classificado e que será incorporado no *design* das novas instalações.

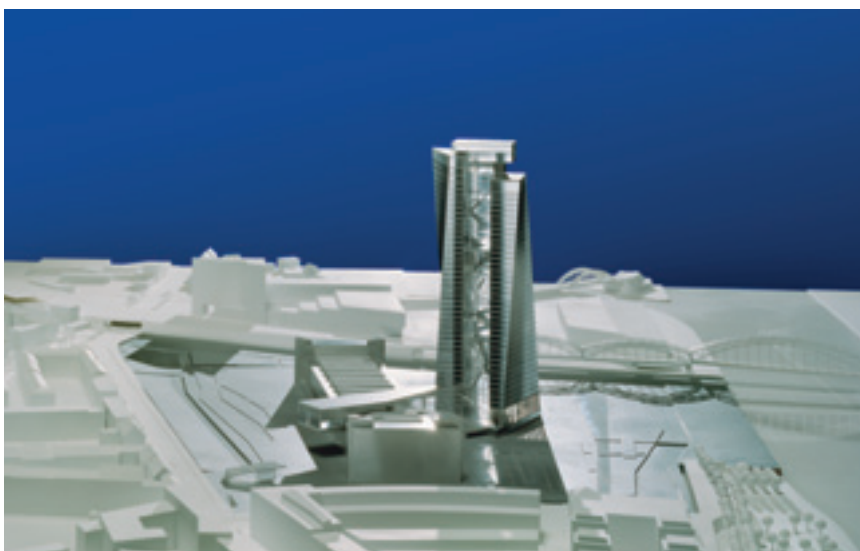
Em Novembro de 2002, o BCE lançou um concurso internacional de planeamento urbanístico e projecto de arquitectura das suas novas instalações¹⁰. O BCE recebeu candidaturas de mais de 300 arquitectos de 31 países e cinco continentes. Um Comité de Pré-Seleção, composto por cinco peritos do BCE apoiados por cinco arquitectos, escolheu 80 candidatos, 70 dos quais consagrados e 10 jovens arquitectos promissores.

⁹ Decisão tomada de comum acordo pelos Representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos a nível de Chefes de Estado ou de Governo relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (JO C 323 de 30.11.1993, p. 1).

¹⁰ Ver o Comunicado do BCE, de 26 de Novembro de 2002.

Um júri internacional presidido pelo Vice-Presidente do BCE, Lucas D. Papademos, e composto por 12 membros (três membros do BCE, três membros dos BCN, cinco arquitectos de renome internacional e um representante da Câmara Municipal de Frankfurt am Main) procedeu à pré-selecção de três projectos em Fevereiro de 2004¹¹. A selecção teve por base critérios pré-determinados tais como a qualidade do *design* arquitectónico, originalidade, inspiração e inovação do conceito e a sua integração na área envolvente.

Os três primeiros classificados foram posteriormente convidados a participar na fase de revisão do projecto, que requer que os gabinetes de arquitectura apresentem revisões das propostas, tendo em conta as recomendações e os requisitos específicos do júri, do BCE e da Câmara Municipal de Frankfurt am Main. No final da fase de revisão, em Janeiro de 2005, o BCE escolheu o projecto arquitectónico revisto apresentado pelos arquitectos da COOP HIMMELB(L)AU, os vencedores do concurso internacional de planeamento urbanístico e projecto de arquitectura. Após a optimização bem sucedida do projecto arquitectónico, a fase de planeamento teve início em Março de 2006. Prevê-se que as obras de construção comecem por volta do final de 2007 e que estejam concluídas no final de 2011.



Modelo da futura sede do BCE.

¹¹ Ver o Comunicado do BCE, de 13 de Fevereiro de 2004.

ANEXO I

EXCERTOS DO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA

PARTE I

OS PRINCÍPIOS

Artigo 2.º

A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união económica e monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3.º e 4.º, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado nível de emprego e de protecção social, a igualdade entre homens e mulheres, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de protecção e de melhoria da qualidade do ambiente, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 2.º, a acção da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado:

- a) A proibição entre os Estados-Membros, dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à entrada e à saída de mercadorias, bem como de quaisquer outras medidas de efeito equivalente;
- b) Uma política comercial comum;
- c) Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados-Membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais;
- d) Medidas relativas à entrada e circulação de pessoas de acordo com o disposto no título IV;
- e) Uma política comum no domínio da agricultura e das pescas;
- f) Uma política comum no domínio dos transportes;
- g) Um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno;
- h) A aproximação das legislações dos Estados-Membros na medida do necessário para o funcionamento do mercado comum;
- i) A promoção de uma coordenação entre as políticas de emprego dos Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a sua eficácia, mediante a elaboração de uma estratégia coordenada em matéria de emprego;

- j) Uma política social que inclui um Fundo Social Europeu;
- k) O reforço da coesão económica e social;
- l) Uma política no domínio do ambiente;
- m) O reforço da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade;
- n) A promoção da investigação e do desenvolvimento tecnológico;
- o) O incentivo à criação e ao desenvolvimento de redes transeuropeias;
- p) Uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde;
- q) Uma contribuição para um ensino e uma formação de qualidade, bem como para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros;
- r) Uma política no domínio da cooperação para o desenvolvimento;
- s) A associação dos países e territórios ultramarinos tendo por objectivo incrementar as trocas comerciais e prosseguir em comum o esforço de desenvolvimento económico e social;
- t) Uma contribuição para o reforço da defesa dos consumidores;
- u) Medidas nos domínios da energia, da protecção civil e do turismo.

2. Na realização de todas as acções previstas no presente artigo, a Comunidade terá por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 4.º

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 2.º, a acção dos Estados-Membros e da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado, a adopção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, no mercado interno e na definição de objectivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

2. Paralelamente, nos termos do disposto e segundo o calendário e os procedimentos previstos no presente Tratado, essa acção implica a fixação irrevogável das taxas de câmbio conducente à criação de uma moeda única, o ecu, e a definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objectivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços e, sem prejuízo desse objectivo, o apoio às políticas económicas gerais na Comunidade, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

3. Essa acção dos Estados-Membros e da Comunidade implica a observância dos seguintes princípios orientadores: preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável.

Artigo 8.º

São instituídos, de acordo com os procedimentos previstos no presente Tratado, um Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado por “SEBC”, e um Banco Central Europeu, adiante designado por “BCE”, os quais actuarão nos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo presente Tratado e pelos Estatutos do SEBC e do BCE, adiante designados por “Estatutos do SEBC”, que lhe vêm anexos.

PARTE III

AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE

Título VII

A política económica e monetária

CAPÍTULO I

A POLÍTICA ECONÓMICA

Artigo 98.º

Os Estados-Membros conduzirão as suas políticas económicas no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade, tal como se encontram definidos no artigo 2.º, e no âmbito das orientações gerais a que se refere o n.º 2 do artigo 99.º. Os Estados-Membros e a Comunidade actuarão de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, favorecendo uma repartição eficaz dos recursos, e em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 4.º

Artigo 99.º

1. Os Estados-Membros consideram as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no Conselho, de acordo com o disposto no artigo 98.º

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, elabora um projecto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade e apresentará um relatório ao Conselho Europeu com as suas conclusões.

O Conselho Europeu, deliberando com base no relatório do Conselho, discutirá uma conclusão sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade.

Com base nessa conclusão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovará uma recomendação que estabeleça essas orientações gerais. O Conselho informará o Parlamento Europeu da sua recomendação.

3. A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, o Conselho, com base em relatórios apresentados pela Comissão, acompanhará a evolução económica em cada Estado-Membro e na Comunidade e verificará a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o n.º 2, procedendo regularmente a uma avaliação global da situação.

Para efeitos desta supervisão multilateral, os Estados-Membros enviarão informações à Comissão acerca das medidas importantes por eles tomadas no domínio das suas políticas económicas e quaisquer outras informações que considerem necessárias.

4. Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as grandes orientações a que se refere o n.º 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias ao Estado-Membro em causa. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.

O Presidente do Conselho e a Comissão apresentarão um relatório ao Parlamento Europeu sobre os resultados da supervisão multilateral. O Presidente do Conselho pode ser convidado a comparecer perante a competente Comissão do Parlamento Europeu, se o Conselho tiver tornado públicas as suas recomendações.

5. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º, pode aprovar as regras do procedimento de supervisão multilateral a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 100.º

1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos no presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir das medidas apropriadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos.

2. Sempre que um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a calamidades naturais ou ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira comunitária ao Estado-Membro em questão. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão tomada.

Artigo 101.º

1. É proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros,

adiante designados por “bancos centrais nacionais”, em benefício de instituições ou organismos da Comunidade, governos centrais, autoridades regionais, locais, ou outras autoridades públicas, outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

2. As disposições do n.º 1 não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo BCE, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

Artigo 102.º

1. São proibidas quaisquer medidas não baseadas em considerações de ordem prudencial que possibilitem o acesso privilegiado às instituições financeiras por parte das instituições ou organismos da Comunidade, dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou outras autoridades públicas, de outros organismos do sector público ou de empresas públicas dos Estados-Membros.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º, estabelecerá, até 1 de Janeiro de 1994, as definições para a aplicação da proibição a que se refere o n.º 1.

Artigo 103.º

1. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, a Comunidade não é responsável pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de qualquer Estado-Membro, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, os Estados-Membros não são responsáveis pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de outros Estados-Membros, nem assumirão esses compromissos.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º, pode, se necessário, estabelecer definições para a aplicação das proibições a que se referem o artigo 101.º e o presente artigo.

Artigo 104.º

1. Os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.

2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-Membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:

- se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência;
 - ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência;
- b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado.

3. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão preparará um relatório. O relatório da Comissão analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro.

A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser preenchidos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-Membro.

4. O comité a que se refere o artigo 114.º formulará um parecer sobre o relatório da Comissão.

5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, enviará um parecer ao Conselho.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer, decidirá, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo.

7. Sempre que, nos termos do n.º 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, dirigirá recomendações ao Estado-Membro em causa com o objectivo de pôr fim àquela situação num dado prazo. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, essas recomendações não serão tornadas públicas.

8. Sempre que verificar que, na sequência das suas recomendações, não foram tomadas medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho pode tornar públicas as suas recomendações.

9. Se um Estado-Membro persistir em não pôr em prática as recomendações do Conselho, este pode decidir notificar esse Estado-Membro para, num dado prazo, tomar medidas destinadas a reduzir o défice para um nível que o Conselho considerar necessário para obviar à situação.

Nesse caso, o Conselho pode pedir ao Estado-Membro em causa que lhe apresente relatórios de acordo com um calendário específico, a fim de analisar os esforços de ajustamento desse Estado-Membro.

10. O direito de intentar acções previsto nos artigos 226.º e 227.º não pode ser exercido no âmbito dos n.ºs 1 a 9 do presente artigo.

11. Se um Estado-Membro não cumprir uma decisão tomada nos termos do n.º 9, o Conselho pode decidir aplicar, ou eventualmente intensificar, uma ou mais das seguintes medidas:

- exigir que o Estado-Membro em causa divulgue informações complementares, a determinar pelo Conselho, antes de emitir obrigações e títulos;
- convidar o Banco Europeu de Investimento a reconsiderar a sua política de empréstimos em relação ao Estado-Membro em causa;
- exigir do Estado-Membro em causa a constituição, junto da Comunidade, de um depósito não remunerado de montante apropriado, até que, na opinião do Conselho, o défice excessivo tenha sido corrigido;
- impor multas de importância apropriada.

O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas.

12. O Conselho revogará parte ou a totalidade das decisões a que se referem os n.ºs 6 a 9 e 11 na medida em que considere que o défice excessivo no Estado-Membro em causa foi corrigido. Se o Conselho tiver previamente tornado públicas as suas recomendações, deve, logo que a decisão tomada ao abrigo do n.º 8 tiver sido revogada, fazer uma declaração pública de que deixou de existir um défice excessivo no Estado-Membro em causa.

13. Ao tomar as decisões do Conselho a que se referem os n.ºs 7 a 9, 11 e 12, este delibera sob recomendação da Comissão, por maioria de dois terços dos votos dos seus membros, ponderados nos termos do n.º 2 do artigo 205.º, com exclusão dos votos do representante do Estado-Membro em causa.

14. O Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado, contém outras disposições relacionadas com a aplicação do procedimento descrito no presente artigo.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE, aprovará as disposições apropriadas, que substituirão o referido Protocolo.

Sem prejuízo das demais disposições do presente número, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, estabelecerá, até 1 de Janeiro de 1994, regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo.

A POLÍTICA MONETÁRIA

Artigo 105.º

1. O objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade tal como se encontram definidos no artigo 2.º O SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 4.º

2. As atribuições fundamentais cometidas ao SEBC são:

- a definição e execução da política monetária da Comunidade;
- a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 111.º;
- a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros;
- a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3. O terceiro travessão do n.º 2 não obsta à detenção e gestão, pelos governos dos Estados-Membros, de saldos de tesouraria em divisas.

4. O BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 107.º

O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições ou organismos da Comunidade ou às autoridades nacionais.

5. O SEBC contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

6. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, e depois de ter recebido parecer favorável do Parlamento Europeu, pode conferir ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros.

Artigo 106.º

1. O BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As

notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na Comunidade.

2. Os Estados-Membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação pelo BCE do volume da respectiva emissão. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação dentro da Comunidade.

Artigo 107.º

1. O SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos nacionais.
2. O BCE tem personalidade jurídica.
3. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE, que são o Conselho do BCE e a Comissão Executiva.
4. Os Estatutos do SEBC constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.
5. Os artigos 5.º-1, 5.º-2, 5.º-3, 17.º, 18.º, 19.º-1, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º-2, 32.º-3, 32.º-4, 32.º-6, alínea a) do 33.º-1 e 36.º dos Estatutos do SEBC podem ser alterados pelo Conselho, deliberando quer por maioria qualificada, sob recomendação do BCE, após consulta da Comissão, quer por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE. Em qualquer dos casos é necessário o parecer favorável do Parlamento Europeu.
6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE quer deliberando sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, adoptará as disposições a que se referem os artigos 4.º, 5.º-4, 19.º-2, 20.º, 28.º-1, 29.º-2, 30.º-4 e 34.º-3 dos Estatutos do SEBC.

Artigo 108.º

No exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são conferidos pelo presente Tratado e pelos Estatutos do SEBC, o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As instituições e organismos comunitários, bem como os Governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.

Artigo 109.º

Cada um dos Estados-Membros assegurará, o mais tardar até à data da instituição do SEBC, a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o presente Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Artigo 110.º

1. Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE, de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições definidas nos Estatutos do SEBC:

- adopta regulamentos na medida do necessário para o exercício das funções definidas no primeiro travessão do artigo 3.º-1, nos artigos 19.º-1, 22.º ou 25.º-2 dos Estatutos do SEBC, e nos casos previstos nos actos do Conselho a que se refere o n.º 6 do artigo 107.º;
- toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo do presente Tratado e dos Estatutos do SEBC;
- formula recomendações e emite pareceres.

2. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

Os artigos 253.º, 254.º e 256.º são aplicáveis aos regulamentos e decisões do BCE.

O BCE pode decidir publicar as suas decisões, recomendações e pareceres.

3. Nos limites e condições fixados pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 107.º, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões.

Artigo 111.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 300.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob recomendação do BCE ou da Comissão e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último, compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, e após consulta do Parlamento Europeu, de acordo com os mecanismos processuais referidos no n.º 3, pode celebrar acordos formais relativos a um sistema de taxas de câmbio do ECU em relação às moedas não comunitárias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação do BCE ou da Comissão e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, pode adoptar, ajustar ou abandonar as taxas, centrais do ECU no sistema de taxas de câmbio. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu acerca da adopção, ajustamento ou abandono das taxas centrais do ECU.

2. Na falta de um sistema de taxas de câmbio em relação a uma ou mais moedas não comunitárias a que se refere o n.º 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob recomendação da Comissão e após consulta do BCE quer sob recomendação do BCE, pode formular orientações gerais para uma política de taxas

de câmbio em relação a essas moedas. Essas orientações gerais não podem prejudicar o objectivo primordial do SEBC de manutenção da estabilidade dos preços.

3. Em derrogação do disposto no artigo 300.º, sempre que a Comunidade tiver de negociar acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial com um ou mais Estados ou organizações internacionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos para a negociação e para a celebração dos referidos acordos. Esses mecanismos devem assegurar que a Comunidade expresse uma posição única. A Comissão será plenamente associada a essas negociações.

Os acordos celebrados de acordo com o presente número vinculam as instituições da Comunidade, o BCE e os Estados-Membros.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, decide sobre a posição da Comunidade a nível internacional relativamente às questões que se revistam de especial interesse para a União Económica e Monetária e sobre a sua representação de acordo com a repartição de competências previstas nos artigos 99.º e 105.º

5. Sem prejuízo da competência comunitária e dos acordos da Comunidade relativos à União Económica e Monetária, os Estados-Membros podem negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 112.º

1. O Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais.

2. a) A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais.

b) O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva são nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário, de comum acordo, pelos Governos dos Estados-Membros, a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE.

A duração do respectivo mandato é de oito anos, não renováveis.

Só nacionais dos Estados-Membros podem ser membros da Comissão Executiva.

Artigo 113.º

1. O Presidente do Conselho e um membro da Comissão podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho do BCE.

O Presidente do Conselho pode submeter moções à deliberação do Conselho do BCE.

2. O Presidente do BCE será convidado a participar nas reuniões do Conselho sempre que este delibere sobre questões relativas aos objectivos e atribuições do SEBC.

3. O BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as actividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso. O Presidente do BCE apresentará esse relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, que, com base nesse relatório, pode proceder a um debate de carácter geral.

O Presidente do BCE e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento Europeu ou por sua própria iniciativa, ser ouvidos pelas competentes comissões do Parlamento Europeu.

Artigo 114.º

1. Com o objectivo de promover a coordenação das políticas dos Estados-Membros na medida do necessário ao funcionamento do mercado interno, é instituído um Comité Monetário de natureza consultiva.

O Comité tem as seguintes funções:

- acompanhar a situação monetária e financeira dos Estados-Membros e da Comunidade, bem como o sistema geral de pagamentos dos Estados-Membros, e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão;
- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão quer por iniciativa própria, destinados a estas instituições;
- sem prejuízo do disposto no artigo 207.º, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 59.º e 60.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º, os artigos 100.º, 102.º, 103.º e 104.º, o n.º 2 do artigo 116.º, o n.º 6 do artigo 117.º, os artigos 119.º e 120.º, o n.º 2 do artigo 121.º e o n.º 1 do artigo 122.º;
- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação do presente Tratado e das medidas adoptadas pelo Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-Membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité Monetário.

2. No início da terceira fase é instituído um Comité Económico e Financeiro. O Comité Monetário a que se refere o n.º 1 é dissolvido.

O Comité Económico e Financeiro tem as seguintes funções:

- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão quer por iniciativa própria, destinados a estas instituições;
- acompanhar a situação económica e financeira dos Estados-Membros e da Comunidade e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão, nomeadamente sobre as relações financeiras com países terceiros e instituições internacionais;
- sem prejuízo do disposto no artigo 207.º, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 59.º e 60.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º, os artigos 100.º, 102.º, 103.º e 104.º, o n.º 6 do artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 106.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 107.º, os artigos 111.º e 119.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º, o n.º 2 do artigo 122.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 123.º, e exercer outras funções consultivas e preparatórias que lhe forem confiadas pelo Conselho;
- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação do Tratado e das medidas do Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-Membros, a Comissão e o BCE nomearão, cada um, no máximo, dois membros do Comité.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta do BCE e do Comité a que se refere o presente artigo, estabelecerá disposições pormenorizadas relativas à composição do Comité Económico e Financeiro. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu dessa decisão.

4. Além das funções previstas no n.º 2, o Comité, se e enquanto existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação nos termos dos artigos 122.º e 123.º, acompanhará a situação monetária e financeira e o sistema geral de pagamentos desses Estados-Membros e apresentará regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão.

Artigo 115.º

O Conselho ou qualquer dos Estados-Membros pode solicitar à Comissão que apresente uma recomendação ou uma proposta, conforme o caso, relativamente a questões do âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 99.º, do artigo 104.º, com excepção do seu n.º 14, dos artigos 111.º, 121.º, 122.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 123.º. A Comissão analisa esse pedido e apresenta sem demora as suas conclusões ao Conselho.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 119.º

1. Se algum Estado-Membro se encontrar em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos, quer estas resultem de um desequilíbrio global da sua balança quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do mercado comum ou a progressiva realização da sua política comercial comum, a Comissão procederá imediatamente à análise da situação desse Estado, bem como da acção que ele empreendeu ou pode empreender, nos termos do presente Tratado, recorrendo a todos os meios de que dispõe. A Comissão indicará as medidas cuja adopção recomenda ao Estado em causa.

Se a acção empreendida por um Estado-Membro e as medidas sugeridas pela Comissão não se afigurarem suficientes para remover as dificuldades ou ameaças de dificuldades existentes, a Comissão recomendará ao Conselho, após consulta do comité a que se refere o artigo 114.º, a concessão de assistência mútua e os métodos adequados para o efeito.

A Comissão manterá o Conselho regularmente informado da situação e da maneira como esta evolui.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, concederá a assistência mútua; adoptará as directivas ou decisões, fixando as condições e modalidades dessa assistência, que pode assumir, designadamente, a forma de:

- a) acção concertada junto de outras organizações internacionais a que os Estados-Membros podem recorrer;
- b) medidas necessárias para evitar desvios de tráfego, sempre que o Estado em dificuldades mantenha ou restabeleça restrições quantitativas relativamente a países terceiros;
- c) concessão de créditos limitados por parte de outros Estados-Membros, sob condição de que estes dêem o seu acordo.

3. Se a assistência mútua recomendada pela Comissão não for concedida pelo Conselho ou se a assistência mútua concedida e as medidas tomadas forem insuficientes, a Comissão autorizará o Estado em dificuldades a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode revogar esta autorização e modificar estas condições e modalidades.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 122.º, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 120.º

1. Em caso de crise súbita na balança de pagamentos e se não for imediatamente tomada uma decisão, na acepção do n.º 2 do artigo 119.º, o Estado-Membro em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham manifestado.

2. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser informados destas medidas de protecção, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor. A Comissão pode recomendar ao Conselho a concessão de assistência mútua nos termos do artigo 119.º

3. Sob parecer da Comissão e após consulta do comité a que se refere o artigo 114.º, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir que o Estado em causa deve modificar, suspender ou suprimir as medidas de protecção acima referidas.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 122.º, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 121.º

1. A Comissão e o IME apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária. Esses relatórios devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-Membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 108.º e 109.º do presente Tratado e nos Estatutos do SEBC. Os relatórios analisarão igualmente a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-Membro, dos seguintes critérios:

- a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do n.º 6 do artigo 104.º;
- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.

Os quatro critérios a que se refere o presente número e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm desenvolvidos num Protocolo anexo ao

presente Tratado. Os relatórios da Comissão e do IME devem ter, de igual modo, em conta o desenvolvimento do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços.

2. Com base nestes relatórios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, avaliará:

– relativamente a cada Estado-Membro, se preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;

– se a maioria dos Estados-Membros preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única,

e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo. O Parlamento Europeu será consultado e transmitirá o seu parecer ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo.

3. Tendo em devida conta os relatórios a que se refere o n.º 1 e o parecer do Parlamento Europeu a que se refere o n.º 2, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, deliberando por maioria qualificada, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996:

– decidirá, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o n.º 2, se a maioria dos Estados-Membros satisfaz as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;

– decidirá se é conveniente que a Comunidade passe para a terceira fase;

e, em caso afirmativo,

– fixará a data para o início da terceira fase.

4. Se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase, esta tem início em 1 de Janeiro de 1999. Até 1 de Julho de 1998, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, e depois de repetido o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2, com excepção do segundo travessão do n.º 2, tendo em conta os relatórios a que se refere o n.º 1 e o parecer do Parlamento Europeu, e deliberando por maioria qualificada, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o n.º 2, confirmará quais os Estados-Membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única.

Artigo 122.º

1. Se tiver sido tomada a decisão de fixar a data, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 121.º, o Conselho, com base nas suas recomendações a que se refere o n.º 2 do artigo 121.º, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, decidirá se alguns Estados-Membros e, em caso afirmativo, quais, devem beneficiar de uma derrogação tal como definida no n.º 3 do presente artigo. Esses

Estados-Membros serão adiante designados por “Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação”.

Se o Conselho tiver confirmado quais os Estados-Membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º, os Estados-Membros que não satisfaçam essas condições beneficiarão de uma derrogação tal como definida no n.º 3 do presente artigo. Esses Estados-Membros serão adiante designados por “Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação”.

2. Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, a Comissão e o BCE apresentarão relatórios ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 121.º Após ter consultado o Parlamento Europeu e debatido a questão no Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quais são os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação que preenchem as condições necessárias com base nos critérios fixados no n.º 1 do artigo 121.º, e revogará as derrogações dos Estados-Membros em causa.

3. A derrogação prevista no n.º 1 implica que os seguintes artigos não sejam aplicáveis ao Estado-Membro em causa: n.ºs 9 e 11 do artigo 104.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 105.º, artigos 106.º, 110.º, 111.º e n.º 2, alínea b), do artigo 112.º A exclusão desse Estado-Membro e do seu banco central nacional dos direitos e obrigações no âmbito do SEBC consta do capítulo IX dos Estatutos do SEBC.

4. Nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 105.º, nos artigos 106.º, 110.º, 111.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 112.º, por “Estados-Membros” deve entender-se “Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação”.

5. Os direitos de voto dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação serão suspensos em relação às decisões do Conselho a que se referem os artigos do presente Tratado enumerados no n.º 3. Neste caso, em derrogação do disposto no artigo 205.º e no n.º 1 do artigo 250.º, a maioria qualificada é definida como dois terços dos votos dos representantes dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação, ponderados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 205.º, e é exigida a unanimidade desses Estados-Membros para todos os actos que exijam unanimidade.

6. O disposto nos artigos 119.º e 120.º continua a ser aplicável aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.

Artigo 123.º

1. Imediatamente após ter sido tomada a decisão sobre a data de início da terceira fase, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º ou, se for esse o caso, imediatamente após 1 de Julho de 1998:

- o Conselho adoptará as disposições a que se refere o n.º 6 do artigo 107.º;
- os governos dos Estados-Membros que não beneficiem da uma derrogação nomearão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 50.º dos Estatutos do

SEBC, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva do BCE. Se existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, o número de membros da Comissão Executiva pode ser menor que o previsto no artigo 11.º-1 dos Estatutos dos SEBC, mas em caso algum será inferior a quatro.

Logo que a Comissão Executiva for nomeada, o SEBC e o BCE consideram-se instituídos e devem preparar-se para o seu pleno funcionamento de acordo com as disposições do presente Tratado e dos Estatutos do SEBC. O pleno exercício das suas competências tem início no primeiro dia da terceira fase.

2. Logo que o BCE esteja instituído, assumirá, se necessário, as atribuições do IME. O IME entra em liquidação aquando da instituição do BCE; as modalidades de liquidação constam dos Estatutos do IME.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do presente Tratado, se e enquanto existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, o Conselho Geral do BCE a que se refere o artigo 45.º dos Estatutos do SEBC constitui um terceiro órgão de decisão do BCE.

4. Na data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação, sob proposta da Comissão, e após consulta do BCE, determina as taxas de conversão às quais as suas moedas ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o ECU substitui essas moedas, e o ECU será uma moeda de direito próprio. Esta medida, só por si, não modifica o valor externo do ECU. O Conselho, deliberando por maioria qualificada dos referidos Estados-Membros, sob proposta da Comissão e após consulta ao BCE, toma as outras medidas necessárias para a rápida introdução do ECU como moeda única desses Estados-Membros. É aplicável o disposto no n.º 5, segundo período, do artigo 122.º

5. Se, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 122.º, for decidido revogar uma derrogação, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação e do Estado-Membro em causa, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, fixa a taxa à qual o ECU substitui a moeda do Estado-Membro em causa e toma as outras medidas necessárias para a introdução do ECU como moeda única no Estado-Membro em causa.

Artigo 124.º

1. Até ao início da terceira fase, cada Estado-Membro tratará a sua política cambial como uma questão de interesse comum. Ao fazê-lo, os Estados-Membros terão em conta a experiência adquirida no âmbito da cooperação no Sistema Monetário Europeu (SME) e com a evolução do ECU, respeitando as competências existentes.

2. A partir do início da terceira fase e enquanto existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, aplica-se à política cambial desses Estados-Membros, por analogia, o disposto no n.º 1.

ANEXO 2

PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS E DO BANCO CENTRAL EUROPEU*

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu a que se refere o artigo 8.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO SEBC

Artigo 1.º

O Sistema Europeu de Bancos Centrais

1.º-1. O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e o Banco Central Europeu (BCE) são instituídos de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente Tratado; exercerão as suas funções e actividades em conformidade com as disposições do Tratado e dos presentes Estatutos.

1.º-2. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 107.º do presente Tratado, o SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos centrais dos Estados-Membros (“bancos centrais nacionais”). O Institut Monétaire Luxembourgeois será o Banco Central do Luxemburgo.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS E ATRIBUIÇÕES DO SEBC

Artigo 2.º

Objectivos

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 105.º do presente Tratado, o objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do

* Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO C 191 de 29.7.1992, p. 68), com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amesterdão (JO C 340 de 10.11.1997, p. 1), pelo Tratado de Nice (JO C 80 de 10.3.2001, p. 1), pela Decisão n.º 2003/223/CE do Conselho (JO L 83 de 1.4.2003, p. 66) e pelo Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33) – versão consolidada não oficial.

objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade, tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade, tal como se encontram fixados no artigo 2.º do presente Tratado. O SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando uma repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 4.º do presente Tratado.

Artigo 3.º

Atribuições

3.º-1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 105.º do presente Tratado, as atribuições básicas fundamentais cometidas ao SEBC são:

- a definição e execução da política monetária da Comunidade;
- a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 111.º do presente Tratado;
- a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros;
- a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3.º-2. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º do presente Tratado, o terceiro travessão do n.º 1 não obsta à detenção e gestão, pelos governos dos Estados-Membros, de saldos de tesouraria em divisas.

3.º-3. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 105.º do presente Tratado, o SEBC contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 4.º

Funções consultivas

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 105.º do presente Tratado:

- a) O BCE será consultado:
 - sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;
 - pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios de suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º;
- b) O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições ou organismos comunitários ou às autoridades nacionais.

Artigo 5.º

Compilação de informação estatística

5.º-1. Para cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais, coligirá a informação estatística necessária, a

fornecer quer pelas autoridades nacionais competentes quer directamente pelos agentes económicos. Para este efeito, o BCE cooperará com as instituições ou organismos comunitários e com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, bem como com organizações internacionais.

5.º-2. Os bancos centrais nacionais exercerão, na medida do possível, as funções descritas no artigo 5.º-1.

5.º-3. O BCE promoverá, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas nos domínios da sua competência.

5.º-4. O Conselho definirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, as pessoas singulares e colectivas sujeitas à obrigação de prestar informações, o regime de confidencialidade e as disposições adequadas para a respectiva aplicação.

Artigo 6.º

Cooperação internacional

6.º-1. No domínio da cooperação internacional que envolva as atribuições cometidas ao SEBC, o BCE decidirá sobre a forma como o SEBC será representado.

6.º-2. O BCE e, com o acordo deste, os bancos centrais nacionais podem participar em instituições monetárias internacionais.

6.º-3. As disposições dos artigos 6.º-1 e 6.º-2 não prejudicam o disposto no n.º 4 do artigo 111.º do presente Tratado.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO SEBC

Artigo 7.º

Independência

De acordo com o disposto no artigo 108.º do presente Tratado, no exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são cometidos pelo presente Tratado e pelos presentes Estatutos, o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As instituições e organismos comunitários, bem como os governos dos Estados-Membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Princípio geral

O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE.

Artigo 9.º

O Banco Central Europeu

9.º-1. O BCE, que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 107.º do presente Tratado, tem personalidade jurídica, goza, em cada um dos Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo designadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

9.º-2. O BCE assegurará que as atribuições cometidas ao SEBC nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 107.º do presente Tratado sejam executadas, quer através das suas próprias actividades, nos termos dos presentes Estatutos, quer através dos bancos centrais nacionais, nos termos do artigo 12.º-1 e do artigo 14.º

9.º-3. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 107.º do presente Tratado, os órgãos de decisão do BCE são o Conselho do BCE e a Comissão Executiva.

Artigo 10.º

O Conselho do BCE

10.º-1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 112.º do presente Tratado, o Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva e pelos governadores dos bancos centrais nacionais.

10.º-2.¹ Cada membro do Conselho do BCE dispõe de um voto. A partir da data em que o número de membros do Conselho do BCE se torne superior a 21, cada membro da Comissão Executiva dispõe de um voto, sendo de 15 o número de governadores com direito a voto. Estes últimos direitos de voto serão objecto de atribuição e de rotação de acordo com o seguinte:

- a partir da data em que o número de governadores se torne superior a 15, e até atingir os 22, os governadores serão distribuídos por dois grupos, com base numa classificação por tamanho da parcela que couber aos Estados-Membros a que pertençam os respectivos bancos centrais nacionais no produto interno bruto agregado a preços de mercado e no balanço agregado total das instituições financeiras monetárias dos Estados-Membros que adoptaram o euro. Às parcelas do produto interno bruto agregado a preços de mercado e do balanço agregado total das instituições financeiras monetárias são respectivamente atribuídas ponderações de 5/6 e 1/6. O primeiro grupo compõe-se de cinco governadores, sendo o segundo grupo composto pelos restantes governadores. A frequência dos direitos de voto dos governadores afectos ao primeiro grupo não será inferior à frequência dos direitos de voto dos do segundo grupo. Sem prejuízo da frase que antecede, ao primeiro grupo são atribuídos quatro direitos de voto e ao segundo 11 direitos de voto;
- a partir da data em que o número de governadores atinja 22, estes serão distribuídos por três grupos, de acordo com uma classificação baseada nos critérios acima expostos. O primeiro grupo é composto por cinco governadores, sendo-lhe atribuídos quatro direitos de voto. O segundo grupo será composto por metade do

¹ Com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2003/223/CE do Conselho.

número total de governadores, sendo qualquer fracção arredondada por excesso para o número inteiro mais próximo, e sendo-lhe atribuídos oito direitos de voto. O terceiro grupo é composto pelos restantes governadores, sendo-lhe atribuídos três direitos de voto;

- no seio de cada grupo, os governadores têm direito a voto por períodos de igual duração;
- aplica-se o disposto no artigo 29.º-2 ao cálculo das parcelas no produto interno bruto agregado a preços de mercado. O balanço agregado total das instituições financeiras monetárias é calculado de acordo com o regime estatístico vigente na Comunidade Europeia no momento do cálculo;
- sempre que o produto interno bruto agregado a preços de mercado seja adaptado de acordo com o disposto no artigo 29.º-3, ou sempre que o número de governadores aumente, o tamanho e/ou a composição dos grupos serão ajustados em conformidade com os princípios acima expostos;
- o Conselho do BCE, deliberando por uma maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, com e sem direito a voto, tomará todas as medidas necessárias para dar execução aos princípios acima referidos e poderá decidir adiar o início da aplicação do sistema rotativo até à data em que o número de governadores se tornar superior a 18.

O direito a voto será exercido presencialmente. Em derrogação desta norma, o regulamento interno a que se refere o artigo 12.º-3 pode prever que os membros do Conselho do BCE possam votar por teleconferência. Aquele regulamento deve, por outro lado, prever que um membro do Conselho do BCE impedido de votar durante um longo período possa nomear um suplente para o substituir no Conselho do BCE.

As disposições dos números anteriores não obstam ao direito a voto de que todos os membros do Conselho do BCE, com e sem direito a voto, dispõem ao abrigo do disposto nos artigos 10.º-3, 10.º-6 e 41.º-2.

Salvo disposição em contrário contida nos presentes Estatutos, o Conselho do BCE delibera por maioria simples dos membros com direito a voto. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Para que o Conselho do BCE possa deliberar é necessário um quórum de dois terços dos membros com direito a voto. Na falta de quórum, o presidente pode convocar uma reunião extraordinária, na qual podem ser tomadas decisões sem o quórum acima mencionado.

10.º-3. Relativamente a quaisquer decisões a tomar nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º e 51.º, os votos dos membros do Conselho do BCE serão ponderados de acordo com as participações dos bancos centrais nacionais no capital subscrito do BCE. A ponderação dos votos dos membros da Comissão Executiva será igual a zero. Uma decisão que exija maioria qualificada considera-se tomada se os votos a favor representarem pelo menos dois terços do capital subscrito do BCE e

provierem de pelo menos metade dos accionistas. Em caso de impedimento de um governador, este pode designar um suplente para exercer o seu voto ponderado.

10.º-4. O teor dos debates é confidencial. O Conselho do BCE pode decidir tornar público o resultado das suas deliberações.

10.º-5. O Conselho do BCE reúne pelo menos dez vezes por ano.

10.º-6.² O n.º 2 do artigo 10.º pode ser alterado pelo Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, deliberando por unanimidade, quer sob recomendação do BCE e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, quer sob recomendação da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao BCE. O Conselho recomendará a adopção dessas alterações pelos Estados-Membros. As alterações entrarão em vigor depois de terem sido ratificadas por todos os Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Qualquer recomendação feita pelo BCE nos termos do presente número requer uma decisão unânime do Conselho do BCE.

Artigo 11.º

A Comissão Executiva

11.º-1. De acordo com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 112.º do presente Tratado, a Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais.

Os seus membros exercem as funções a tempo inteiro. Nenhum membro pode, salvo derrogação concedida, a título excepcional, pelo Conselho do BCE, exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

11.º-2. De acordo com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 112.º do presente Tratado, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva são nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros a nível de chefes de Estado e de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE.

A sua nomeação é feita por um período de oito anos e o mandato não é renovável.

Só nacionais dos Estados-Membros podem ser membros da Comissão Executiva.

11.º-3. As condições de emprego dos membros da Comissão Executiva, nomeadamente os respectivos vencimentos, pensões e outros benefícios da segurança social, são reguladas por contratos celebrados com o BCE e são fixadas pelo Conselho do BCE, sob proposta de um comité composto por três membros nomeados pelo Conselho do BCE e três membros nomeados pelo Conselho. Os membros da Comissão Executiva não têm direito de voto relativamente aos assuntos referidos no presente número.

² Inserido pelo artigo 5.º do Tratado de Nice.

11.º-4. Qualquer membro da Comissão Executiva que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho do BCE ou da Comissão Executiva.

11.º-5. Cada membro da Comissão Executiva presente nas reuniões tem direito a participar na votação e dispõe, para o efeito, de um voto. Salvo disposição em contrário, a Comissão Executiva delibera por maioria simples dos votos expressos. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade. Os mecanismos de votação são especificados no regulamento interno previsto no artigo 12.º-3.

11.º-6. A Comissão Executiva é responsável pela gestão das actividades correntes do BCE.

11.º-7. Em caso de vaga na Comissão Executiva, proceder-se-á à nomeação de um novo membro de acordo com o disposto no artigo 11.º-2.

Artigo 12.º

Responsabilidades dos órgãos de decisão

12.º-1. O Conselho do BCE adopta as orientações e toma as decisões necessárias ao desempenho das atribuições cometidas ao SEBC pelo presente Tratado e pelos presentes Estatutos. O Conselho do BCE define a política monetária da Comunidade incluindo, quando for caso disso, as decisões respeitantes a objectivos monetários intermédios, taxas de juro básicas e aprovisionamento de reservas no SEBC, estabelecendo as orientações necessárias à respectiva execução.

A Comissão Executiva executará a política monetária de acordo com as orientações e decisões estabelecidas pelo Conselho do BCE. Para tal, a Comissão Executiva dará as instruções necessárias aos bancos centrais nacionais. Além disso, poderão ser delegadas na Comissão Executiva certas competências, caso o Conselho do BCE assim o decida.

Na medida em que tal seja considerado possível e adequado e sem prejuízo do disposto no presente artigo, o BCE recorrerá aos bancos centrais nacionais para que estes efectuem operações que sejam do âmbito das atribuições do SEBC.

12.º-2. A Comissão Executiva preparará as reuniões do Conselho do BCE.

12.º-3. O Conselho do BCE adoptará um regulamento interno, que determinará a organização interna do BCE e dos seus órgãos de decisão.

12.º-4. O Conselho do BCE exercerá as funções consultivas a que se refere o artigo 4.º

12.º-5. O Conselho do BCE tomará as decisões a que se refere o artigo 6.º

Artigo 13.º

O Presidente

13.º-1. O Presidente ou, na sua ausência, o Vice-Presidente, preside ao Conselho do BCE e à Comissão Executiva do BCE.

13.º-2. Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, o Presidente, ou quem por ele for designado, assegura a representação externa do BCE.

Artigo 14.º

Bancos centrais nacionais

14.º-1. De acordo com o disposto no artigo 109.º do presente Tratado, cada Estado-Membro assegurará, o mais tardar à data da instituição do SEBC, a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o presente Tratado e com os presentes Estatutos.

14.º-2. Os Estatutos dos bancos centrais nacionais devem prever, designadamente, que o mandato de um governador de um banco central nacional não seja inferior a cinco anos.

Um governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave. O governador em causa ou o Conselho do BCE podem interpor recurso da decisão de demissão para o Tribunal de Justiça com fundamento em violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação. Esses recursos devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação da decisão ou da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tiver tomado conhecimento da decisão.

14.º-3. Os bancos centrais nacionais constituem parte integrante do SEBC, devendo actuar em conformidade com as orientações e instruções do BCE. O Conselho do BCE tomará as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das orientações e instruções do BCE e pode exigir que lhe seja prestada toda a informação necessária.

14.º-4. Os bancos centrais nacionais podem exercer outras funções, além das referidas nos presentes Estatutos, salvo se o Conselho do BCE decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos, que essas funções interferem com os objectivos e atribuições do SEBC. Cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade e o risco pelo exercício dessas funções, que não são consideradas funções do SEBC.

Artigo 15.º

Obrigação de apresentar relatórios

15.º-1. O BCE elaborará e publicará, pelo menos trimestralmente, relatórios sobre as actividades do SEBC.

15.º-2. Todas as semanas será publicada uma informação sobre a situação financeira consolidada do SEBC.

15.º-3. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 113.º do presente Tratado, o BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as actividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso.

15.º-4. Os relatórios e informações referidos no presente artigo são postos gratuitamente à disposição dos interessados.

Artigo 16.º

Notas de banco

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 106.º do presente Tratado, o Conselho do BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na Comunidade.

O BCE respeitará, tanto quanto possível, as práticas existentes relativas à emissão e características das notas de banco.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES MONETÁRIAS E OPERAÇÕES ASSEGURADAS PELO SEBC

Artigo 17.º

Contas no BCE e nos bancos centrais nacionais

A fim de realizarem as suas operações, o BCE e os bancos centrais nacionais podem abrir contas em nome de instituições de crédito, de entidades do sector público e de outros intervenientes no mercado e aceitar activos, nomeadamente títulos em conta corrente, como garantia.

Artigo 18.º

Operações de “open market” e de crédito

18.º-1. A fim de alcançarem os objectivos e de desempenharem as atribuições do SEBC, o BCE e os bancos centrais nacionais podem:

- intervir nos mercados financeiros, quer comprando e vendendo firme (à vista e a prazo) ou ao abrigo de acordos de recompra quer emprestando ou tomando de empréstimo activos e instrumentos negociáveis, denominados em moedas da Comunidade ou em moedas não comunitárias, bem como metais preciosos;
- efectuar operações de crédito com instituições de crédito ou com outros intervenientes no mercado, sendo os empréstimos adequadamente garantidos.

18.º-2. O BCE definirá princípios gerais para as operações de “open market” e de crédito a realizar por si próprio ou pelos bancos centrais nacionais, incluindo princípios para a divulgação das condições em que estão dispostos a efectuar essas operações.

Artigo 19.º

Reservas mínimas

19.º-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o BCE pode exigir que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros constituam reservas mínimas junto do BCE e dos bancos centrais nacionais, para prossecução dos objectivos de política monetária. Podem ser fixadas pelo Conselho do BCE regras relativas ao cálculo e determinação das reservas mínimas obrigatórias. Em caso de não cumprimento, o BCE pode cobrar juros, a título de penalização, e impor outras sanções de efeito equivalente.

19.º-2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o Conselho definirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, a base para as reservas mínimas e os rácios máximos admissíveis entre essas reservas e a respectiva base, bem como as sanções adequadas em casos de não cumprimento.

Artigo 20.º

Outros instrumentos de controlo monetário

O Conselho do BCE pode, por maioria de dois terços dos votos expressos, decidir recorrer a quaisquer outros métodos operacionais de controlo monetário que considere adequados, respeitando o disposto no artigo 2.º

O Conselho define, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, o âmbito desses métodos caso imponham obrigações a terceiros.

Artigo 21.º

Operações com entidades do sector público

21.º-1. De acordo com o disposto no artigo 101.º do presente Tratado, é proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer forma, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais, em benefício de instituições ou organismos da Comunidade, governos Centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos de sector público ou a empresas públicas dos Estados-Membros; é igualmente proibida a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

21.º-2. O BCE e os bancos centrais nacionais podem actuar como agentes fiscais das entidades referidas no artigo 21.º-1.

21.º-3. As disposições do presente artigo não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo BCE, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

Artigo 22.º

Sistemas de compensação e de pagamentos

O BCE e os bancos centrais nacionais podem conceder facilidades e o BCE pode adoptar regulamentos, a fim de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da Comunidade e com países terceiros.

Artigo 23.º

Operações externas

O BCE e os bancos centrais nacionais podem:

- estabelecer relações com bancos centrais e instituições financeiras de países terceiros e, quando for caso disso, com organizações internacionais;
- comprar e vender, à vista e a prazo, todos os tipos de activos cambiais e metais preciosos. O termo “activo cambial” inclui os títulos e todos os outros activos expressos na moeda da qualquer país ou em unidades de conta, independentemente da forma como sejam detidos;

- deter e gerir os activos a que se refere o presente artigo;
- efectuar todos os tipos de operações bancárias com países terceiros e com organizações internacionais, incluindo operações activas e passivas.

Artigo 24.º

Outras operações

Além das operações decorrentes das suas atribuições, o BCE e os bancos centrais nacionais podem efectuar operações com fins administrativos ou destinadas ao respectivo pessoal.

CAPÍTULO V

A SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Artigo 25.º

Supervisão prudencial

25.º-1. O BCE pode dar parecer e ser consultado pelo Conselho, pela Comissão e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre o âmbito e a aplicação da legislação comunitária relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

25.º-2. De acordo com uma decisão do Conselho tomada nos termos do n.º 6 do artigo 105.º do presente Tratado, o BCE pode exercer funções específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS DO SEBC

Artigo 26.º

Contas anuais

26.º-1. O exercício do BCE e dos bancos centrais nacionais tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

26.º-2. As contas anuais do BCE são elaboradas pela Comissão Executiva de acordo com os princípios fixados pelo Conselho do BCE. As contas são aprovadas pelo Conselho do BCE, e, em seguida, publicadas.

26.º-3. Para efeitos de análise e de gestão, a Comissão Executiva elaborará um balanço consolidado do SEBC, que incluirá os activos e as responsabilidades, abrangidos pelo SEBC, dos bancos centrais nacionais.

26.º-4. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o Conselho do BCE fixará as regras necessárias para a uniformização dos processos contabilísticos e das declarações das operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais.

Artigo 27.º

Auditoria

27.º-1. As contas do BCE e dos bancos centrais nacionais são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho. Os auditores têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do BCE e dos bancos centrais nacionais, assim como para obter informações completas sobre as suas operações.

27.º-2. O disposto no artigo 248.º-C do presente Tratado é exclusivamente aplicável à análise da eficácia operacional da gestão do BCE.

Artigo 28.º

Capital do BCE

28.º-1. O capital do BCE, operacional no momento da instituição do BCE, é de 5 000 milhões de ECU. Este capital pode ser aumentado por decisão do Conselho do BCE, tomada pela maioria qualificada prevista no artigo 10.º-3, nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º

28.º-2. Os bancos centrais nacionais são os únicos subscritores e detentores do capital do BCE. A subscrição é efectuada de acordo com a tabela de repartição estabelecida de acordo com o disposto no artigo 29.º

28.º-3. O Conselho do BCE, deliberando por maioria qualificada, nos termos do artigo 10.º-3, determina o montante e a forma de realização do capital.

28.º-4. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º-5, as participações dos bancos centrais nacionais no capital subscrito do BCE não podem ser cedidas, dadas em garantia ou penhoradas.

28.º-5. Se a tabela de repartição referida no artigo 29.º for adaptada, os bancos centrais nacionais podem transferir entre si as participações de capital necessárias para assegurar que a distribuição dessas participações corresponde à tabela adaptada. O Conselho do BCE determinará os termos e condições dessas transferências.

Artigo 29.º

Tabela de repartição para subscrição de capital

29.º-1. Uma vez instituídos o SEBC e o BCE, de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 1 do artigo 123.º do presente Tratado, é fixada a tabela de repartição para subscrição do capital do BCE. A cada banco central nacional é atribuída uma ponderação nesta tabela, cujo valor é igual à soma de:

- 50% da parcela do respectivo Estado-Membro na população da Comunidade no penúltimo ano antes da instituição do SEBC;
- 50% da parcela do respectivo Estado-Membro no produto interno bruto comunitário a preços de mercado verificado nos últimos cinco anos que precedem o penúltimo ano antes da instituição do SEBC.

As percentagens serão arredondadas por excesso para o múltiplo mais próximo de 0,05%.

29.º-2. Os dados estatísticos a utilizar na aplicação deste artigo são facultados pela Comissão de acordo com as regras adoptadas pelo Conselho, nos termos do procedimento previsto no artigo 42.º

29.º-3. As ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais devem ser adaptadas de cinco em cinco anos após a instituição do SEBC, por analogia com o disposto no artigo 29.º-1. A tabela de repartição adaptada produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

29.º-4. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 30.º

Transferência de activos de reserva para o BCE

30.º-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, o BCE será dotado pelos bancos centrais nacionais de activos de reserva que não sejam moedas comunitárias, ECU, posições de reserva no FMI nem DSE, até um montante equivalente a 50 000 milhões de ECU. O Conselho do BCE decidirá quanto à proporção a exigir pelo BCE na sequência da sua instituição e quanto aos montantes a exigir posteriormente. O BCE tem o pleno direito de deter e gerir os activos de reserva para ele transferidos e de os utilizar para os efeitos previstos nos presentes Estatutos.

30.º-2. As contribuições de cada banco central nacional são fixadas proporcionalmente à respectiva participação no capital subscrito do BCE.

30.º-3. A cada banco central nacional é atribuído pelo BCE um crédito equivalente à sua contribuição. O Conselho do BCE determina a denominação e remuneração desses créditos.

30.º-4. Além do limite fixado no n.º 1, o BCE pode exigir novas contribuições em activos de reserva, de acordo com o artigo 30.º-2, nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º

30.º-5. O BCE pode deter e gerir posições de reserva no FMI e DSE, bem como estabelecer o agrupamento em fundo comum destes activos.

30.º-6. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 31.º

Activos de reserva detidos pelos bancos centrais nacionais

31.º-1. Os bancos centrais nacionais podem efectuar as transacções necessárias ao cumprimento das obrigações por eles assumidas para com organizações internacionais de acordo com o artigo 23.º

31.º-2. Todas as restantes operações em activos de reserva, que permaneçam nos bancos centrais nacionais após as transferências mencionadas no artigo 30.º, bem

como as transacções efectuadas pelos Estados-Membros com os seus saldos de tesouraria em divisas ficam sujeitas, acima de um certo limite, a estabelecer no âmbito do disposto no artigo 31.º-3, à aprovação do BCE, a fim de assegurar a sua compatibilidade com as políticas cambial e monetária da Comunidade.

31.º-3. O Conselho do BCE adoptará orientações com vista a facilitar essas operações.

Artigo 32.º

Distribuição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais

32.º-1. Os proveitos que resultem para os bancos centrais nacionais do exercício das funções do SEBC relativas à política monetária (adiante designados por “proveitos monetários”), serão repartidos no final de cada exercício de acordo com o disposto no presente artigo.

32.º-2. Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º-3, o montante dos proveitos monetários de cada banco central nacional é igual ao montante dos respectivos proveitos anuais resultantes dos activos detidos em contrapartida das notas em circulação e das responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito. Esses activos devem ser individualizados pelos bancos centrais nacionais de acordo com orientações a fixar pelo Conselho do BCE.

32.º-3. Se, após o início da terceira fase, a estrutura das contas dos bancos centrais nacionais não permitir, no entender do Conselho do BCE, a aplicação do artigo 32.º-2, o Conselho do BCE pode decidir por maioria qualificada, e em derrogação do artigo 32.º-2, que os proveitos monetários sejam calculados de acordo com um método alternativo, por um período não superior a cinco anos.

32.º-4. O montante dos proveitos monetários de cada banco central nacional será reduzido no montante equivalente aos juros pagos por esse banco central sobre as responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito de acordo com o disposto no artigo 19.º

O Conselho do BCE pode decidir que os bancos centrais nacionais sejam indemnizados por custos resultantes da emissão de notas de banco ou, em circunstâncias excepcionais, por perdas derivadas de operações de política monetária efectuadas por conta do SEBC. A indemnização assumirá uma forma que seja considerada adequada pelo Conselho do BCE; estes montantes podem ser objecto de compensação com os proveitos monetários dos bancos centrais nacionais.

32.º-5. O total dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais será repartido entre os bancos centrais nacionais proporcionalmente às participações que tiverem realizado no capital do BCE, sem prejuízo das decisões tomadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do disposto no artigo 33.º-2.

32.º-6. A compensação e o pagamento dos saldos resultantes da repartição dos proveitos monetários serão efectuados pelo BCE em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho do BCE.

32.º-7. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 33.º

Distribuição dos lucros e perdas líquidos do BCE

33.º-1. O lucro líquido do BCE será aplicado da seguinte forma:

- a) um montante a determinar pelo Conselho do BCE, que não pode ser superior a 20% do lucro líquido, será transferido para o fundo de reserva geral, até ao limite de 100% do capital;
- b) o remanescente do lucro líquido será distribuído aos accionistas do BCE proporcionalmente às participações que tiverem realizado.

33.º-2. Na eventualidade de o BCE registar perdas, estas podem ser cobertas pelo fundo de reserva geral do BCE e, se necessário, por decisão do Conselho do BCE, pelos proveitos monetários do exercício financeiro correspondente, proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os bancos centrais nacionais, de acordo com o disposto no artigo 32.º-5.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34.º

Actos jurídicos

34.º-1. De acordo com o disposto no artigo 110.º do presente Tratado, o BCE:

- adopta regulamentos na medida do necessário para a execução das funções definidas no artigo 3.º-1, primeiro travessão, no artigo 19.º-1, no artigo 22.º ou no artigo 22.º-2, e nos casos que forem previstos no acto do Conselho a que se refere o artigo 42.º;
- toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo do presente Tratado e dos presentes Estatutos;
- formula recomendações e emite pareceres.

34.º-2. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

As recomendações e pareceres não são vinculativos.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

Os artigos 253.º, 254.º e 256.º do presente Tratado são aplicáveis aos regulamentos e decisões do BCE.

O BCE pode decidir publicar as suas decisões, recomendações e pareceres.

34.º-3. Nos limites e condições fixados pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões.

Artigo 35.º

Fiscalização jurisdicional e assuntos afins

35.º-1. Os actos ou omissões do BCE podem ser fiscalizados ou interpretados pelo Tribunal de Justiça nos casos e nas condições estabelecidos no presente Tratado. O BCE pode instaurar processos nos casos e nas condições estabelecidos no presente Tratado.

35.º-2. Os litígios entre o BCE, por um lado, e os seus credores, devedores ou quaisquer terceiros, por outro, serão resolvidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça.

35.º-3. O BCE está sujeito ao regime de responsabilidade previsto no artigo 288.º do presente Tratado. Os bancos centrais nacionais estão sujeitos aos regimes de responsabilidade previstos nas respectivas legislações nacionais.

35.º-4. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou privado celebrado pelo BCE ou por sua conta.

35.º-5. Qualquer decisão do BCE de intentar uma acção perante o Tribunal de Justiça será tomada pelo Conselho do BCE.

35.º-6. O Tribunal de Justiça é competente para decidir dos litígios relativos ao cumprimento por um banco central nacional das obrigações decorrentes dos presentes Estatutos. Se o BCE considerar que um banco central nacional não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos presentes Estatutos, formulará sobre a questão um parecer fundamentado, depois de dar ao banco central nacional a oportunidade de apresentar as suas observações. Se o banco central nacional em causa não proceder em conformidade com esse parecer no prazo fixado pelo BCE, este pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Artigo 36.º

Pessoal

36.º-1. O Conselho do BCE, sob proposta da Comissão Executiva, definirá o regime aplicável ao pessoal do BCE.

36.º-2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre o BCE e os seus agentes nos limites e condições previstos no regime que a estes é aplicável.

Artigo 37.º

Sede

Até ao final de 1992, será tomada uma decisão sobre a localização da sede do BCE. Esta decisão é tomada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros a nível de chefes de Estado e de Governo.

Artigo 38.º

Segredo profissional

38.º-1. Os membros dos órgãos de decisão e o pessoal do BCE e dos bancos centrais nacionais são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

38.º-2. As pessoas que tenham acesso a dados abrangidos por legislação comunitária que imponha a obrigação de segredo ficam sujeitas a essa legislação.

Artigo 39.º

Forma de obrigar o BCE

O BCE obriga-se perante terceiros pela assinatura do seu Presidente ou de dois membros da Comissão Executiva ou ainda pelas assinaturas de dois membros do pessoal do BCE devidamente autorizados pelo Presidente a assinar em nome do BCE.

Artigo 40.º³

Privilégios e imunidades

O BCE goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 41.º

Procedimento de alteração simplificado

41.º-1. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 107.º do presente Tratado, os artigos 5.º-1, 5.º-2, 5.º-3, 17.º, 18.º, 19.º-1, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º-2, 32.º-3, 32.º-4 e 32.º-6, a alínea a) do artigo 33.º-1 e o artigo 36.º dos presentes Estatutos podem ser alterados pelo Conselho, deliberando quer por maioria qualificada, sob recomendação do BCE e após consulta da Comissão, quer por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE. Em qualquer dos casos é exigida a concordância do Parlamento Europeu.

³ Com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.º.III.4 do Tratado de Amesterdão.

41.º-2. Qualquer recomendação formulada pelo BCE ao abrigo do disposto no presente artigo exige decisão unânime do Conselho do BCE.

Artigo 42.º

Legislação complementar

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 107.º do presente Tratado, imediatamente após a decisão sobre a data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE quer sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, adoptará as disposições referidas no artigo 4.º, nos artigos 5.º-4, 19.º-2, 20.º, 28.º-1, 29.º-2, 30.º-4 e 34.º-3 dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E OUTRAS RELATIVAS AO SEBC

Artigo 43.º

Disposições gerais

43.º-1. Uma derrogação nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do presente Tratado implica, no que respeita ao Estado-Membro em causa, a exclusão de quaisquer direitos conferidos ou obrigações impostas nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 3.º, 6.º, 9.º-2, 12.º-1, 14.º-3, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 26.º-2, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 50.º e 52.º

43.º-2. Os bancos centrais dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do presente Tratado mantêm em matéria de política monetária os poderes que lhes são atribuídos pela legislação nacional.

43.º-3. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 122.º do presente Tratado, por “Estados-Membros” deve entender-se “Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação” nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 3.º, 11.º-2, 19.º, 34.º-2 e 50.º

43.º-4. Por “bancos centrais nacionais” deve entender-se “bancos centrais de Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação” nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 9.º-2, 10.º-1, 10.º-3, 12.º-1, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º-2 e 52.º

43.º-5. Por “accionistas” deve entender-se, no artigo 10.º-3 e no artigo 33.º-1, “bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação”.

43.º-6. Por “capital subscrito do BCE” deve entender-se, no artigo 10.º-3 e no artigo 30.º-2, “capital do BCE subscrito pelos bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação”.

Artigo 44.º

Atribuições transitórias do BCE

O BCE assumirá as atribuições do IME que, em virtude das derrogações de que beneficiem um ou mais Estados-Membros, devam ainda ser desempenhadas na terceira fase.

O BCE dará o seu parecer na preparação da revogação das derrogações referidas no artigo 122.º do presente Tratado.

Artigo 45.º

Conselho Geral do BCE

45.º-1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do presente Tratado, é constituído um Conselho Geral do BCE como terceiro órgão de decisão do BCE.

45.º-2. O Conselho Geral é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e pelos Governadores dos bancos centrais nacionais. Os vogais da Comissão Executiva podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho Geral.

45.º-3. As funções do Conselho Geral são as enumeradas *in extenso* no artigo 47.º dos presentes Estatutos.

Artigo 46.º

Regulamento Interno do Conselho Geral

46.º-1. O Presidente ou, na sua ausência, o Vice-Presidente do BCE preside ao Conselho Geral do BCE.

46.º-2. Nas reuniões do Conselho Geral podem participar, sem direito de voto, o Presidente do Conselho e um membro da Comissão.

46.º-3. O Presidente preparará as reuniões do Conselho Geral.

46.º-4. Em derrogação do disposto no artigo 12.º-3, o Conselho Geral aprova o seu Regulamento Interno.

46.º-5. O BCE assegurará o Secretariado do Conselho Geral.

Artigo 47.º

Funções do Conselho Geral

47.º-1. O Conselho Geral deve:

- desempenhar as atribuições referidas no artigo 44.º;
- contribuir para as funções consultivas a que se referem os artigos 4.º e 25.º-1.

47.º-2. O Conselho Geral colaborará:

- na compilação da informação estatística referida no artigo 5.º;
- na elaboração dos relatórios do BCE referidos no artigo 15.º;

- na fixação das regras necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 26.º, como referido no artigo 26.º-4;
- na tomada de quaisquer outras medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 29.º, como referido no seu n.º 4;
- na definição do regime aplicável ao pessoal do BCE a que se refere o artigo 36.º

47.º-3. O Conselho Geral colaborará na preparação necessária para a fixação irrevogável das taxas de câmbio das moedas dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação em relação às moedas ou moeda dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação, tal como previsto no n.º 5 do artigo 123.º do presente Tratado.

47.º-4. O Conselho Geral será informado pelo Presidente do BCE das decisões do Conselho do BCE.

Artigo 48.º

Disposições transitórias relativas ao capital do BCE

De acordo com o disposto no artigo 29.º-1, a cada banco central nacional é atribuída uma ponderação na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE. Em derrogação do artigo 28.º-3, os bancos centrais dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação não são obrigados a realizar o capital que tenham subscrito, a menos que o Conselho Geral, deliberando por uma maioria que represente, no mínimo, dois terços do capital subscrito do BCE e, pelo menos, metade dos accionistas, decida que dele terá de ser realizada uma percentagem mínima como contribuição para cobertura dos custos de funcionamento do BCE.

Artigo 49.º

Realização diferida do capital, das reservas e das provisões do BCE

49.º-1. Os bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada devem realizar a participação no capital do BCE que tenham subscrito nos mesmos termos que os outros bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação e devem transferir para o BCE activos de reserva, de acordo com o disposto no artigo 30.º-1. O montante a transferir será calculado multiplicando o valor em ECU, às taxas de câmbio correntes, dos activos de reserva que já tenham sido transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º-1, pelo quociente entre o número de acções já pagas pelo banco central nacional em causa e o número de acções já pagas pelos restantes bancos centrais nacionais.

49.º-2. Além do pagamento a efectuar em cumprimento do disposto no artigo 49.º-1, o banco central em causa deve contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante ainda a afectar às reservas e provisões correspondente ao saldo da conta de lucros e perdas apurado em 31 de Dezembro do ano anterior à revogação da derrogação. O valor da contribuição será calculado multiplicando o montante das reservas, tal como acima definidas e tal como constam do balanço aprovado do BCE, pelo quociente entre o número de acções subscritas pelo banco central em causa e o número de acções já pagas pelos restantes bancos centrais.

49.º-3.⁴ No momento em que um ou mais países passarem a ser Estados-Membros e os respectivos bancos centrais nacionais passarem a fazer parte do SEBC, o capital subscrito do BCE e o limite do montante dos activos de reserva que podem ser transferidos para o BCE serão automaticamente aumentados. Esse aumento será calculado multiplicando os respectivos montantes em vigor nessa data pelo quociente, dentro da tabela de repartição do capital alargada, entre a ponderação atribuída aos bancos centrais nacionais dos novos Estados-Membros e a ponderação atribuída aos bancos centrais nacionais dos países que já são membros do SEBC. Na tabela de repartição do capital, a ponderação de cada banco central nacional será calculada por analogia com o artigo 29.º-1 nos termos do artigo 29.º-2. Os períodos de referência a utilizar para os dados estatísticos serão idênticos aos aplicados na última adaptação quinzenal das ponderações nos termos do artigo 29.º-3.

Artigo 50.º

Nomeação inicial dos membros da Comissão Executiva

Aquando da instalação da Comissão Executiva do BCE, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva serão nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, a nível de chefes de Estado e de Governo, sob recomendação do Conselho e após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho do IME. O Presidente da Comissão Executiva é nomeado por um período de oito anos. Em derrogação do disposto no artigo 11.º-2, o Vice-Presidente é nomeado por um período de quatro anos e os vogais são nomeados por períodos de cinco a oito anos. Essas nomeações não são renováveis. O número de membros da Comissão Executiva pode ser menos que o previsto no artigo 11.º-1, mas em caso algum será inferior a quatro.

Artigo 51.º

Derrogação do artigo 32.º

51.º-1. Se, após o início da terceira fase, o Conselho do BCE decidir que do cumprimento do disposto no artigo 32.º dos presentes Estatutos resultam significativas alterações nas posições relativas dos bancos centrais nacionais no que se refere aos proveitos, o montante dos proveitos a distribuir ao abrigo do referido artigo deve ser reduzido numa percentagem uniforme não superior a 60% no primeiro exercício subsequente ao início da terceira fase e decrescente de pelo menos 12% em cada um dos exercícios seguintes.

51.º-2. O disposto no artigo 51.º-1 será aplicável, no máximo, durante cinco exercícios completos após o início da terceira fase.

Artigo 52.º

Câmbio de notas de banco denominadas em moedas da Comunidade

Após a fixação irrevogável das taxas de câmbio, o Conselho do BCE tomará as providências necessárias para garantir que as notas de banco denominadas em

⁴ Inserido pelo artigo 17.º do Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia.

moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial.

Artigo 53.º

Aplicabilidade das disposições transitórias

Se existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, e enquanto essa situação se mantiver, são aplicáveis os artigos 43.º a 48.º

GLOSSÁRIO

Acordo de reporte (*repurchase agreement*): acordo de venda e de recompra de um activo a um preço especificado numa data futura pré-determinada ou a pedido. Um acordo deste tipo é semelhante a um empréstimo garantido, mas difere no que respeita à propriedade do título que não é mantida pelo vendedor. As operações de reporte estão incluídas no M3 nos casos em que o vendedor é uma instituição financeira monetária (IFM) e a contraparte é uma instituição financeira não monetária residente na área do euro.

Área do euro (*euro area*): área que abrange os Estados-Membros nos quais o **euro** foi adoptado como moeda única, nos termos do **Tratado**, e na qual é conduzida uma política monetária única sob a responsabilidade do **BCE**. Actualmente, a área do euro inclui a Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal e Finlândia.

Associação Bancária do Euro (ABE) (*Euro Banking Association (EBA)*): organismo que proporciona um fórum para a exploração e debate de todas as questões bancárias de interesse para os seus membros e, em particular, de questões relacionadas com a utilização do **euro** e a liquidação de transacções em euros. No final de 1998, a ABE criou uma sociedade de compensação ("*ABE Clearing S.A.S., Société par Actions Simplifiée à Capital Variable*") para efeitos de gestão do novo Sistema de Liquidação do Euro (EURO1) a partir de 1 de Janeiro de 1999; o EURO1 é o sucessor do Sistema de Compensação e de Liquidação do ECU.

Banco Central Europeu (BCE) (*European Central Bank (ECB)*): o BCE é o centro do **Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)** e do **Eurosistema** e, ao abrigo do Direito Comunitário, é dotado de personalidade jurídica. Assegura que as atribuições cometidas ao Eurosistema e ao SEBC sejam executadas, quer através das suas próprias actividades, quer das actividades dos BCN, nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. O BCE é governado pelo **Conselho do BCE** e pela **Comissão Executiva** e, enquanto terceiro órgão de decisão de carácter temporário, pelo **Conselho Geral**.

Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) (*Bank for International Settlements (BIS)*): criado em 17 de Maio de 1930 por um Acordo Internacional celebrado entre a Bélgica, Alemanha, França, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos, o BIS é a organização financeira internacional mais antiga do mundo. Fomenta a cooperação monetária e financeira internacional e actua como um banco para os bancos centrais. No cumprimento do seu mandato, o BIS actua como: (i) um fórum para promover a discussão e tornar mais fácil os processos de decisão entre os bancos centrais e na comunidade financeira internacional; (ii) um centro de estudos económicos e monetários; (iii) uma contraparte importante dos bancos centrais nas suas transacções financeiras; e (iv) um agente ou mandatário em relação às operações financeiras internacionais. Está sediado em Basileia e possui escritórios de representação na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Cidade do México.

Base de incidência (*reserve base*): soma das rubricas do balanço (em especial responsabilidades) que constituem a base para o cálculo das **reservas mínimas** de uma instituição de crédito.

Comissão Europeia (*European Commission*): instituição da **Comunidade Europeia** que assegura a aplicação das disposições do **Tratado**. A Comissão desenvolve as políticas da Comunidade, propõe legislação comunitária e exerce poderes em áreas específicas. Na área da política económica, a Comissão formula recomendações respeitantes às **Orientações Gerais das Políticas Económicas (OGPE)** e apresenta ao **Conselho da UE** relatórios sobre evolução e políticas económicas. Acompanha as finanças públicas no âmbito da supervisão multilateral, submetendo relatórios à apreciação do Conselho da UE. Até 1 de Maio de 2004 era composta por 20 membros: dois representantes da Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido e um de cada um dos outros Estados-Membros. Após um período de transição depois do alargamento da UE, a Comissão será constituída por 25 membros, 1 de cada um dos 25 Estados-Membros.

Comissão Executiva (*Executive Board*): um dos órgãos de decisão do **BCE**. É composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e por quatro outros membros, nomeados de comum acordo pelos Chefes de Estado ou de Governo dos países que adoptaram o **euro**.

Comité Bancário Europeu (CBE) (*European Banking Committee (EBC)*): estabelecido em 2003 pela Decisão n.º 2004/10/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003 (JO L 3 de 7.1.2004, p. 36) como um comité de nível 2 para aconselhar a **Comissão Europeia** sobre questões de política relacionadas com actividades bancárias; substituiu o Comité Consultivo Bancário. No domínio bancário e de supervisão, o **BCE** está representado no Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, que é um comité de nível 3.

Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (*Committee of European Securities Regulators (CESR)*): este comité, criado pela **Comissão Europeia** em Junho de 2001 à luz da recomendação do Relatório do Comité de Sábios sobre a Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, é composto por representantes das autoridades nacionais que regulam os mercados de valores mobiliários. Enquanto órgão de nível 3 da abordagem regulamentar europeia revista, é responsável pela consultoria à Comissão Europeia sobre questões de política de títulos e contribui para assegurar uma implementação mais consistente da legislação comunitária nos Estados-Membros. Contribui ainda para uma melhor coordenação entre as autoridades europeias de regulamentação dos mercados de valores mobiliários.

Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB) (*Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics (CMFB)*): este comité, criado pela Decisão n.º 91/115/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991 (JO L 59 de 6.3.1991, p. 19), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 96/174/CE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996 (JO L 51 de 1.3.1996, p. 48), reúne os responsáveis por estatísticas dos institutos nacionais de estatística, do **Eurostat**, dos BCN e do **BCE**. O CMFB aconselha a Comissão num

conjunto de questões estatísticas, em particular quanto aos aspectos estatísticos do **procedimento relativo aos défices excessivos**, e promove a cooperação e coordenação do trabalho estatístico a nível europeu.

Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (*Committee of Governors of the central banks of the Member States of the European Economic Community*): comité criado em Maio de 1964 com base no n.º 2 do artigo 105.º do Tratado CEE no sentido de promover a cooperação entre os bancos centrais. Em 1994, as suas atribuições foram assumidas pelo recém-criado **Instituto Monetário Europeu (IME)** e o Comité foi dissolvido.

Comité de Política Económica (CPE) (*Economic Policy Committee (EPC)*): órgão consultivo da Comunidade estabelecido pela Decisão n.º 74/122/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974 (JO L 63 de 5.3.1974, p. 21), composto por dois representantes e dois suplentes de cada um dos Estados-Membros, da **Comissão Europeia** e do **BCE**. As suas principais funções consistem em contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho ECOFIN em matéria de coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros e da **Comunidade Europeia** e em aconselhar a **Comissão Europeia** e o **Conselho da UE**. Trabalha em estreita colaboração com o **Comité Económico e Financeiro (CEF)** e centra-se sobretudo nas políticas estruturais destinadas a melhorar o potencial de crescimento e o emprego na Comunidade.

Comité Económico e Financeiro (CEF) (*Economic and Financial Committee (EFC)*): órgão consultivo da Comunidade instituído no início da Terceira Fase da **União Económica e Monetária (UEM)**. Os Estados-Membros, a **Comissão Europeia** e o **Banco Central Europeu (BCE)** nomeiam cada um no máximo dois membros do Comité. Cada Estado-Membro selecciona um membro de entre os altos funcionários da respectiva administração nacional, e o segundo membro de entre os altos funcionários do respectivo BCN. Porém, os membros do BCN apenas participam em reuniões do CEF quando forem discutidas questões de particular competência da sua instituição. O n.º 2 do artigo 114.º do **Tratado CE** contém uma lista das funções do CEF.

Comité Monetário (*Monetary Committee*): comité estabelecido pelo n.º 2 do artigo 105.º do Tratado CEE; foi substituído pelo **Comité Económico e Financeiro (CEF)** no início da Terceira Fase da **UEM**.

Comités do SEBC (*ESCB committees*): estabelecidos pelo **Conselho do BCE**, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento Interno do BCE, para apoiar o trabalho dos órgãos de decisão do BCE.

Comunidade Europeia (*European Community*): organismo supranacional estabelecido pelo Tratado CEE em 1958 como Comunidade Económica Europeia (CEE). O Tratado UE alargou as atribuições da CEE, a qual foi redenominada Comunidade Europeia em 1993. As principais atribuições da Comunidade Europeia consistem em promover o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado nível de emprego e de protecção social, a igualdade entre homens e mulheres, um crescimento sustentável e não inflacionista,

um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de protecção e de melhoria da qualidade do ambiente, um elevado nível e qualidade de vida, e a coesão social e a solidariedade entre os Estados-Membros. Cumpre esta missão, nomeadamente, através do mercado único e da UEM.

Conselho da UE (Conselho da União Europeia) (*EU Council (Council of the European Union)*): instituição da Comunidade Europeia, composta por representantes dos Governos dos Estados-Membros, geralmente os ministros responsáveis pelos assuntos em consideração (por esse motivo referido geralmente como Conselho de Ministros). O Conselho da UE, quando composto pelos Ministros das Finanças e da Economia, é normalmente designado por **Conselho ECOFIN**. Além disso, o Conselho da UE pode reunir na composição de Chefes de Estado ou de Governo para a tomada de decisões especificadas no **Tratado** (ver também **Conselho Europeu**).

Conselho do BCE (*Governing Council*): órgão de decisão supremo do **BCE**. É composto por todos os membros da **Comissão Executiva** do BCE e pelos Governadores dos BCN dos países que adoptaram o **euro**.

Conselho ECOFIN (*ECOFIN Council*): ver **Conselho da UE**.

Conselho Europeu (*European Council*): proporciona à **União Europeia** o incentivo necessário para o seu desenvolvimento e define as respectivas orientações gerais de política. Reúne na composição de Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros e Presidente da **Comissão Europeia** (ver também **Conselho da UE**).

Conselho Geral (*General Council*): um dos órgãos de decisão do **BCE**. É composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e pelos Governadores de todos os BCN da UE.

Constituição para a Europa (*Constitution for Europe*): em 13 de Junho de 2003, a Convenção sobre o futuro da Europa adoptou um projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa que se sobreporia ao **Tratado UE** e ao **Tratado CE**. O projecto foi submetido ao Conselho Europeu durante a reunião em Salónica em 20 de Junho de 2003 e esteve em discussão na Conferência Intergovernamental (CIG) entre Setembro de 2003 e Junho de 2004. Foi adoptada pelos Estados-Membros da UE em Junho de 2004 e deverá ser ratificada em Novembro de 2006.

CrITÉRIOS de convergência (*convergence criteria*): critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 121.º do **Tratado CE** (e especificados no Protocolo n.º 21 anexo ao Tratado) como base para a avaliação das condições de um país para a adopção do euro. Estes critérios são relativos ao desempenho no que respeita à **estabilidade de preços**, às finanças públicas, às taxas de câmbio e às taxas de juro de longo prazo. Abrangem ainda a compatibilidade da legislação nacional, incluindo os estatutos dos BCN, com o **Tratado** e os **Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu**.

ECU (Unidade de Conta Europeia) (ECU (European Currency Unit)): anteriormente à Terceira Fase da UEM, o ECU era um cabaz composto pela soma de montantes fixos de 12 das 15 moedas dos Estados-Membros da UE. O valor do ECU calculava-se como uma média ponderada do valor das moedas que o compunham. O ECU foi substituído pelo **euro** à taxa de 1 por 1, em 1 de Janeiro de 1999.

EONIA (índice *overnight* médio do euro (EONIA (euro overnight index average)): medida da taxa de juro efectiva prevalecte no mercado interbancário *overnight* do euro, com base em transacções.

Estabilidade de preços (price stability): a manutenção da estabilidade de preços é o objectivo primordial do **Eurosistema**. O Conselho do BCE define estabilidade de preços como um aumento homólogo inferior a 2% do **Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC)** para a **área do euro** e esclareceu que, a fim de alcançar a estabilidade de preços, visa manter a taxa de inflação num nível inferior a, mas próximo de, 2% no médio prazo.

Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC) (Statute of the European System of Central Banks and of the European Central Bank (Statute of the ESCB)): lei orgânica do **Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)** e do **Banco Central Europeu (BCE)**, anexado como Protocolo ao **Tratado CE**.

Estratégia de política monetária (monetary policy strategy): abordagem geral à condução da política monetária. A estratégia de política monetária do **BCE** assenta na definição quantitativa do objectivo primordial da **estabilidade de preços** e num enquadramento analítico com base em dois pilares – análise económica e análise monetária – que constitui a base para a avaliação global por parte do **Conselho do BCE** quanto aos riscos para a estabilidade de preços e para as suas decisões de política monetária. Também determina o enquadramento para explicar as decisões de política monetária ao público.

EUREPO (EUREPO): taxa à qual um banco principal oferece fundos em **euros** a outro banco principal em troca de garantias que consistam exclusivamente em obrigações de dívida pública e letras emitidas por países da área do euro. A metodologia de cálculo da EUREPO é semelhante à da **EURIBOR**, embora seja representativa das taxas nos mercados com garantia (mercados das operações de reporte). O painel de bancos também é diferente.

EURIBOR (taxa interbancária de oferta do euro (EURIBOR (euro interbank offered rate)): taxa à qual um banco principal está disposto a conceder empréstimos em **euros** a outro banco principal. A EURIBOR é calculada diariamente para os depósitos interbancários com prazo até 12 meses. Ao contrário da EUREPO, a EURIBOR reflecte as condições no mercado sem garantia.

Euro (euro): designação da moeda única europeia adoptada pelo **Conselho Europeu** na reunião de Madrid de 15 e 16 de Dezembro de 1995.

Eurogrupo (*Eurogroup*): organismo informal que reúne os membros do **Conselho ECOFIN** que representam os países da **área do euro**. Reúne-se numa base regular (normalmente antes das reuniões do Conselho ECOFIN) para discutir questões relativas às responsabilidades partilhadas dos países da área do euro no que diz respeito à moeda única. A **Comissão Europeia** e, sempre que adequado, o **BCE**, são convidados a participar nestas reuniões.

Eurosistema (*Eurosystem*): é composto pelo **BCE** e pelos BCN dos Estados-Membros que adoptaram o **euro** na Terceira Fase da **União Económica e Monetária (UEM)** (ver também **área do euro**). Actualmente, fazem parte do Eurosistema 12 BCN. O Eurosistema é gerido pelo **Conselho do BCE** e pela **Comissão Executiva** do BCE.

Eurostat (*Eurostat*): Instituto de Estatística das Comunidades Europeias. O Eurostat faz parte da **Comissão Europeia** e é responsável pela produção das estatísticas comunitárias.

Facilidade permanente (*standing facility*): facilidade do banco central à qual as contrapartes têm acesso por sua própria iniciativa. O **Eurosistema** disponibiliza duas facilidades permanentes pelo prazo *overnight*: a **facilidade permanente de cedência de liquidez** e a **facilidade permanente de depósito**.

Facilidade permanente de cedência de liquidez (*marginal lending facility*): **facilidade permanente** do **Eurosistema** que as contrapartes podem utilizar para receber crédito de um BCN a uma taxa de juro fixada antecipadamente contra activos elegíveis (ver **taxas de juro directoras do BCE**).

Facilidade permanente de depósito (*deposit facility*): **facilidade permanente** do **Eurosistema** que as contrapartes podem utilizar para efectuar depósitos à ordem num BCN, remunerados a uma taxa de juro fixada antecipadamente (ver também **taxas de juro directoras do BCE**).

Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM) (*European Monetary Cooperation Fund (EMCF)*): anterior órgão da Comunidade estabelecido ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 907/73 do Conselho, de 3 de Abril de 1973 (JO L 89 de 5.4.1973, p. 2). No início da Segunda Fase da **UEM**, o FECOM foi dissolvido e as suas atribuições foram assumidas pelo **Instituto Monetário Europeu (IME)**.

Fundo Monetário Internacional (FMI) (*International Monetary Fund (IMF)*): organização monetária internacional criada em 1944 ao abrigo do Acordo de Bretton Woods. Está sediada em Washington DC, sendo actualmente composto por 184 países membros. À luz das disposições estatutárias do FMI, as suas principais atribuições consistem em promover a cooperação monetária mundial, garantir a estabilidade cambial, facilitar o comércio internacional e promover o crescimento económico.

Garantias (*collateral*): activos usados (por exemplo, por instituições de crédito em bancos centrais) como caução de reembolso de empréstimos, bem como activos vendidos (por exemplo, aos bancos centrais por instituições de crédito) enquanto parte de **acordos de reporte**.

Gestão empresarial (*corporate governance*): procedimentos e processos segundo os quais uma organização é gerida e controlada. A estrutura de gestão empresarial especifica a distribuição de direitos e responsabilidades entre os diferentes participantes na organização – tais como o conselho de administração, os gestores, os accionistas e outros participantes – e estabelece as regras e procedimentos para a tomada de decisão. Desta forma, proporciona também a estrutura na qual são estabelecidos os objectivos operacionais da organização e especifica os meios para atingir esses objectivos e para acompanhar o desempenho.

IFM (instituições financeiras monetárias) (*MFIs (monetary financial institutions)*): instituições financeiras que constituem o sector emitente de moeda da **área do euro**. Incluem o **BCE**, os BCN dos países da área do euro, e instituições de crédito e fundos do mercado monetário localizados na área do euro.

Independência dos bancos centrais (*central bank independence*): disposição legal que garante que um banco central pode cumprir as suas atribuições e deveres estatutários sem interferência política. O artigo 108.º do **Tratado CE** estabelece o princípio da independência dos bancos centrais para a **área do euro**.

Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) (*Harmonised Index of Consumer Prices (HICP)*): índice de preços no consumidor cuja metodologia estatística foi harmonizada entre países.

Instituto Monetário Europeu (IME) (*European Monetary Institute (EMI)*): instituição temporária criada no início da Segunda Fase da **União Económica e Monetária (UEM)** a 1 de Janeiro de 1994. As duas principais atribuições do IME foram fortalecer a cooperação entre os bancos centrais e a coordenação da política monetária, e tratar dos preparativos necessários à criação do **Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)**, para a condução da política monetária única e para a criação de uma moeda única na Terceira Fase da UEM. O IME entrou em liquidação com a criação do **BCE** em 1 de Junho de 1998.

Leilão normal (*standard tender*): leilão utilizado pelo **Eurosistema** nas **operações de mercado aberto** de carácter regular. Os leilões normais são efectuados num prazo de 24 horas. Todas as contrapartes que cumpram os critérios gerais de elegibilidade têm direito a apresentar propostas.

Leilão rápido (*quick tender*): leilão utilizado pelo **Eurosistema** nas **operações ocasionais de regularização**. Os leilões rápidos são executados no período de uma hora e neles pode participar um conjunto limitado de contrapartes.

Ligação entre sistemas de liquidação de títulos (*link between securities settlement systems*): procedimentos e acordos existentes entre **sistemas de liquidação de títulos (SLT)** para a transferência de títulos através de um processo escritural. Em alternativa ao **MBCC**, o **Eurosistema** utiliza ligações elegíveis para mobilização transfronteiras de **garantias**.

Mecanismo de interligação (*interlinking mechanism*): uma das componentes do sistema **TARGET**. O termo é utilizado para designar as infra-estruturas e

procedimentos utilizados nas ligações entre os **SLBTR** nacionais de forma a permitir o processamento de pagamentos transfronteiras através do TARGET.

Modelo de banco central correspondente (MBCC) (*correspondent central banking model (CCBM)*): mecanismo estabelecido pelo **Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)**, com o objectivo de permitir que as contrapartes obtenham crédito do banco central do país em que se encontram baseadas utilizando **garantias** detidas noutro país. No MBCC, um BCN actua como depositário pelos outros BCN, no que respeita a títulos detidos no seu **sistema de liquidação de títulos (SLT)** doméstico.

MTC (mecanismo de taxas de câmbio) (*ERM (exchange rate mechanism)*): o mecanismo de taxas de câmbio e de intervenção do **Sistema Monetário Europeu (SME)** assegurou a definição da taxa de câmbio das moedas participantes em termos de taxas centrais em relação ao **ECU**. Estas taxas centrais foram utilizadas para estabelecer um quadro de taxas centrais bilaterais entre as moedas participantes. As taxas de câmbio podiam flutuar dentro de uma banda em torno das taxas centrais bilaterais. As taxas centrais podiam ser ajustadas, dependendo de acordo mútuo entre todos os países participantes no MTC. Em 1999, no início da Terceira Fase da **União Económica e Monetária (UEM)**, o MTC foi substituído pelo **MTC II**.

MTC II (mecanismo de taxas de câmbio II) (*ERM II (exchange rate mechanism II)*): acordo de taxas de câmbio que constitui o quadro para a cooperação de política cambial entre os países da área do euro e os Estados-Membros da UE não participantes na Terceira Fase da UEM.

OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude) (*OLAF (European Anti-Fraud Office)*): gabinete da **Comissão Europeia** que investiga a fraude e outras actividades irregulares a nível da **Comunidade Europeia** caso surja uma suspeita fundamentada. Em Julho de 2003, o **Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)** decidiu que os poderes de investigação do OLAF também se estenderiam ao **BCE**.

Operação de mercado aberto (*open market operation*): operação executada nos mercados financeiros por iniciativa do banco central, envolvendo uma das seguintes transacções: (i) compra ou venda definitiva de activos (à vista ou a prazo); (ii) compra ou venda de activos através de um **acordo de reporte**; (iii) operações activas ou passivas garantidas por activos subjacentes (**garantias**); (iv) emissão de certificados de dívida do banco central; (v) constituição de depósitos a prazo fixo; ou (vi) **swaps cambiais** entre moedas nacionais e estrangeiras.

Operação de refinanciamento de prazo alargado (*longer-term refinancing operation*): **operação de mercado aberto** mensal conduzida pelo **Eurosistema**, com um prazo habitual de três meses. As operações são realizadas através de leilões de taxa variável com volumes de colocação pré-anunciados.

Operação ocasional de regularização (*fine-tuning operation*): **operação de mercado aberto**, de carácter não regular, executada pelo **Eurosistema** especialmente para resolver situações de flutuação inesperada de liquidez no mercado.

Operação principal de refinanciamento (*main refinancing operation*): operação de mercado aberto semanal conduzida pelo **Eurosistema**. Em 9 de Março de 2004, o prazo destas operações foi reduzido de duas para uma semana, no seguimento de uma decisão do Conselho do BCE de 2003. As operações são realizadas sob a forma de leilões de taxa variável, com uma **taxa mínima de proposta** pré-anunciada.

Operação reversível (*reverse transaction*): operação através da qual o banco central compra ou vende activos ao abrigo de um **acordo de reporte**, ou conduz operações de crédito com **garantias**.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) (*Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)*): organismo intergovernamental, criado em 1950 e sediado em Paris. Actualmente, é composta por 30 países membros, tendo ligações com mais 70 países. Estabelece um fórum para que os seus membros se consultem mutuamente, comparem experiências e cooperem por forma a alcançar um crescimento sustentável o mais elevado possível e melhorar o bem-estar económico e social em linha com os princípios de uma economia de mercado.

Orientações Gerais das Políticas Económicas (OGPE) (*Broad Economic Policy Guidelines (BEPGs)*): o Tratado obriga os Estados-Membros a coordenar as suas políticas económicas no âmbito do Conselho da UE. As OGPE constituem o principal instrumento desta coordenação. Contêm recomendações aos decisores de política relacionadas com questões de políticas macroeconómicas e estruturais e proporcionam um ponto de referência para uma avaliação *a posteriori* no contexto da supervisão multilateral no âmbito do Conselho da UE. O Conselho da UE, actuando com base numa recomendação da Comissão Europeia, formula um projecto das OGPE e apresenta as suas conclusões ao Conselho Europeu. O Conselho da UE, por sua vez, adopta uma recomendação sobre as OGPE com base nas conclusões do Conselho Europeu.

Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) (*Stability and Growth Pact (SGP)*): é constituído por dois Regulamentos do **Conselho da UE**, nomeadamente (i) Regulamento (CE) n.º 1466/97, de 7 de Julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das posições orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e (ii) Regulamento (CE) n.º 1467/97, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do **procedimento relativo aos défices excessivos** e por uma Resolução do **Conselho Europeu** relativa ao Pacto de Estabilidade e Crescimento, adoptada na cimeira de Amesterdão a 17 de Junho de 1997. Pretende-se que o Pacto sirva como meio de salvaguardar a solidez das finanças públicas na Terceira Fase da **UEM**, de forma a reforçar as condições para a estabilidade de preços e para um crescimento forte e sustentável conducente à criação de emprego. Mais precisamente, são exigidas posições orçamentais próximo do equilíbrio ou excedentárias como o objectivo de médio prazo dos Estados-Membros.

Parlamento Europeu (*European Parliament*): instituição da Comunidade composta por 732 representantes dos cidadãos dos Estados-Membros a partir do mandato parlamentar de 2004-2009. O Parlamento contribui para o processo legislativo,

embora dispondo de prerrogativas diferentes consoante os procedimentos através dos quais a legislação da UE é promulgada. No contexto da **União Económica e Monetária (UEM)**, o Parlamento dispõe principalmente de poderes consultivos. No entanto, o **Tratado** estabelece determinados procedimentos relativamente à **responsabilização** democrática do **BCE** perante o Parlamento (apresentação do Relatório Anual, debates gerais sobre política monetária e testemunhos perante os comités parlamentares competentes).

Período de manutenção (*maintenance period*): período durante o qual se calcula o cumprimento das **reservas mínimas** por parte das instituições de crédito. Desde 10 de Março de 2004, o período de manutenção tem início no dia de liquidação da primeira **operação principal de refinanciamento** após a reunião do **Conselho do BCE** para a qual está agendada a avaliação mensal da orientação de política monetária. O **BCE** publica um calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas pelo menos três meses antes do início do ano.

Procedimento relativo aos défices excessivos (*excessive deficit procedure*): a disposição definida no artigo 104.º do **Tratado CE** e especificada no Protocolo n.º 20 (sobre o **procedimento relativo aos défices excessivos**) exige aos Estados-Membros da UE que mantenham a disciplina orçamental, define critérios segundo os quais se considera que uma posição orçamental está em défice excessivo e estabelece os passos a dar após a constatação de que os requisitos para o saldo orçamental ou a dívida pública não foram cumpridos. Isto é complementado pelo Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, uma das partes constituintes do **Pacto de Estabilidade e Crescimento**.

Programas de estabilidade (*stability programmes*): planos governamentais a médio prazo e hipóteses fornecidas por países da **área do euro** no que respeita à evolução das variáveis económicas fundamentais. Estabelecem o objectivo de médio prazo de uma posição orçamental próximo do equilíbrio ou excedentária, ou o percurso de ajustamento no sentido desse objectivo, tal como é referido no **Pacto de Estabilidade e Crescimento**. Os programas de estabilidade deverão ser actualizados anualmente. São examinados pela **Comissão Europeia** e pelo **Comité Económico e Financeiro (CEF)**, cujas avaliações servem de base à avaliação pelo **Conselho ECOFIN**.

Projecções (*projections*): ver **projecções elaboradas por especialistas do Eurosistema**.

Projecções elaboradas por especialistas do Eurosistema (*Eurosystem staff projections*): resultados dos exercícios elaborados por especialistas do **Eurosistema** no sentido de projectar a possível evolução macroeconómica futura da **área do euro**, como parte da análise económica.

Proveitos monetários (*monetary income*): rendimento que resulta para os BCN do desempenho da função de política monetária do **Eurosistema**, proveniente de activos consignados em conformidade com as orientações estabelecidas pelo **Conselho do BCE** e detido em contrapartida de notas em circulação e de depósitos no passivo de instituições de crédito.

Rácio da dívida (*debt ratio*): objecto de um dos critérios orçamentais utilizados para definir a existência de um défice excessivo, estabelecido no n.º 2 do artigo 104.º do **Tratado CE**. É definido como a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços correntes de mercado, enquanto a dívida pública se encontra definida no Protocolo n.º 20 (sobre o **procedimento relativo aos défices excessivos**) como a dívida bruta total ao valor nominal, existente no final do exercício, e consolidada entre e pelos diferentes sectores das administrações públicas.

Rácio de reserva (*reserve ratio*): rácio definido pelo banco central para cada categoria de rubricas do balanço incluídas na **base de incidência**. Os rácios são utilizados para calcular as **reservas mínimas**.

Rácio do défice (*deficit ratio*): objecto de um dos critérios orçamentais utilizados para definir a existência de um défice excessivo, como estabelecido no n.º 2 do artigo 104.º do **Tratado CE**. É definido como a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto a preços correntes de mercado. O défice orçamental é definido no Protocolo n.º 20 (sobre o **procedimento relativo aos défices excessivos**) como empréstimos líquidos contraídos pelas administrações públicas.

Reservas mínimas (*reserve requirement*): montante mínimo de reservas que uma instituição de crédito deve constituir no **Eurosistema**. O cumprimento é determinado com base na média dos saldos diários ao longo de um **período de manutenção** de cerca de um mês.

Responsabilização (*accountability*): obrigação jurídica e política de uma instituição independente explicar e justificar as suas decisões de forma adequada aos cidadãos e respectivos representantes eleitos, responsabilizando-a pela realização dos seus objectivos. O **Banco Central Europeu (BCE)** é responsável perante os cidadãos europeus e, a um nível mais formal, perante o **Parlamento Europeu**.

Risco de liquidação (*settlement risk*): expressão de carácter geral utilizada para designar o risco de uma liquidação num sistema de transferência não se realizar da forma esperada. Este risco pode incluir tanto o risco de crédito como o risco de liquidez.

Sistema de liquidação de títulos (SLT) (*securities settlement system (SSS)*): sistema que permite a detenção e transferência de títulos ou outros activos financeiros, utilizando procedimentos de entrega sem pagamento ou de entrega contra pagamento.

Sistema de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) (*real-time gross settlement (RTGS) system*): sistema de liquidação no qual o processamento e a liquidação são efectuados por ordem de chegada (sem compensação) em tempo real (em contínuo) (ver também **TARGET**).

Sistema de pagamentos (*payment system*): conjunto de instrumentos, procedimentos bancários e, tipicamente, sistemas interbancários de transferência de fundos que asseguram a circulação da moeda. Os sistemas de pagamentos necessitam de padrões e métodos técnicos acordados para transmitir mensagens relativas a

pagamentos entre participantes, um activo de liquidação acordado e um conjunto de procedimentos e regras comuns cobrindo, por exemplo, critérios de acesso e de preços.

Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) (*European System of Central Banks (ESCB)*): é composto pelo **BCE** e pelos BCN de todos os 25 Estados-Membros, ou seja, inclui, para além dos membros do **Eurosistema**, os BCN dos Estados-Membros que ainda não adoptaram o euro. O SEBC é governado pelo **Conselho do BCE** e pela **Comissão Executiva** do BCE e, enquanto terceiro órgão de decisão de carácter temporário, pelo **Conselho Geral**. As principais atribuições do SEBC são executadas pelo Eurosistema.

Sistema Monetário Europeu (SME) (*European Monetary System (EMS)*): regime de taxa de câmbio estabelecido em 1979 pela Resolução do Conselho Europeu de 5 de Dezembro de 1978. Os respectivos procedimentos operacionais foram estabelecidos pelo Acordo, de 13 de Março de 1979, entre os bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia. O SME forneceu o enquadramento para uma cooperação de política monetária e cambial estreita entre os Estados-Membros da **Comunidade Europeia**. As suas principais componentes foram o **ECU**, o mecanismo de taxas de câmbio e de intervenção (**MTC**), mecanismos de financiamento de muito curto prazo e mecanismos de crédito de curto e médio prazo. No início da Terceira Fase da **UEM**, o SME foi substituído pelo **MTC II**.

Sistemas operacionais comuns (*common operational systems*): sistemas estabelecidos em conjunto pelo BCE e os BCN por forma a tornar mais fácil levar a cabo operações descentralizadas. Englobam sistemas de informação, aplicações e procedimentos comuns e estão organizados de acordo com uma abordagem radial (*hub and spoke*), estando a entidade central (*hub*) localizada no BCE.

Swap cambial (*foreign exchange swap*): transacções simultâneas à vista e a prazo de uma moeda contra outra. O **Eurosistema** poderá executar **operações de mercado aberto** sob a forma de *swaps* cambiais, nas quais os BCN (ou o **BCE**) compram ou vendem à vista (*spot*) um dado montante de **euros** contra uma moeda estrangeira e, simultaneamente, vendem ou compram aquele montante de volta numa transacção a prazo (*forward*).

TARGET (Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real) (*TARGET (Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer system)*): o **SLBTR** para o **euro**. Sistema descentralizado composto por 15 **SLBTR** nacionais, o mecanismo de pagamentos do BCE e o mecanismo de interligação.

TARGET2 (*TARGET2*): segunda geração do sistema **TARGET** que será desenvolvida com vista a aumentar a integração financeira na **área do euro**. Os principais objectivos do **TARGET2** serão: (i) corresponder de melhor forma às necessidades dos utilizadores disponibilizando interfaces harmonizadas, (ii) garantir a eficiência de custos através da introdução de uma estrutura de preços única para serviços essenciais; e (iii) estar preparado para uma rápida adaptação aos desenvolvimentos futuros, incluindo desenvolvimentos relacionados com o

alargamento da **União Europeia** e do **Eurosistema**. No TARGET2, os BCN continuarão responsáveis pelas contas e pelas relações operacionais com as instituições de crédito. Prevê-se que o novo sistema entre em funcionamento na segunda metade da presente década.

Taxa central do euro (*euro central rate*): taxa de câmbio oficial das moedas dos membros do **MTC II** em relação ao euro, em torno da qual as margens de flutuação do MTC II são definidas.

Taxa mínima de proposta (*minimum bid rate*): limite mínimo das taxas de juro às quais as contrapartes podem apresentar propostas nos leilões de taxa variável das **operações principais de refinanciamento**. É uma das **taxas de juro directoras do BCE** que reflecte a orientação da política monetária.

Taxas de juro directoras do BCE (*key ECB interest rates*): taxas de juro fixadas pelo **Conselho do BCE** que reflectem a orientação da política monetária do **BCE**. As taxas de juro directoras do BCE são a **taxa mínima de proposta** das **operações principais de refinanciamento**, a taxa de juro da **facilidade permanente de cedência de liquidez** e a taxa de juro da **facilidade permanente de depósito**.

Tratado (*Treaty*): refere-se ao **Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE)**. O Tratado foi assinado em Roma a 25 de Março de 1957 (sendo geralmente referido como “Tratado de Roma”) e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1958. Instituiu a Comunidade Económica Europeia (CEE), que é actualmente a **Comunidade Europeia**. O Tratado da União Europeia (**Tratado UE**), que é frequentemente referido como “Tratado de Maastricht”, introduziu alterações ao Tratado CEE, com vista a instituir a **Comunidade Europeia**.

Tratado CE (*EC Treaty*): ver **Tratado**.

Tratado UE (*EU Treaty*): ver **Tratado**.

Tribunal de Contas (*Court of Auditors*): uma instituição da **Comunidade Europeia** que efectua a fiscalização das contas na Comunidade Europeia. Um dos seus deveres consiste na análise da eficiência operacional da gestão do **BCE**.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) (*European Court of Justice (ECJ)*): instituição da **Comunidade Europeia**, sediada no Luxemburgo, que i) assegura que os tratados são interpretados e aplicados correctamente; e ii) decide quanto à validade e à aceção do direito comunitário. Os actos e omissões do **BCE** estão sujeitos a fiscalização pelo TJCE.

União Económica e Monetária (UEM) (*Economic and Monetary Union (EMU)*): foi efectuada em três fases de acordo com os procedimentos e o calendário estabelecidos no **Tratado CE**. A Primeira Fase da UEM, iniciada em Julho de 1990 e terminada a 31 de Dezembro de 1993, foi caracterizada principalmente pela total liberalização dos movimentos de capitais na UE. A Segunda Fase da UEM, iniciada a 1 de Janeiro de 1994, originou, nomeadamente, a criação do **Instituto Monetário Europeu (IME)**, a proibição do financiamento do sector público pelos bancos

centrais e do acesso privilegiado do sector público às instituições financeiras, e ainda a prevenção de défices excessivos. A Terceira Fase teve início a 1 de Janeiro de 1999, com a transferência da competência monetária para o **BCE** e a introdução do **euro**. A transição para o euro fiduciário a 1 de Janeiro de 2002 concluiu o estabelecimento da UEM.

União Europeia (UE) (*European Union (EU)*): criada pelo **Tratado da União Europeia (Tratado UE)**, frequentemente referido como “Tratado de Maastricht”, que foi ratificado em Fevereiro de 1992 e entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993. Este Tratado foi posteriormente alterado pelo “Tratado de Amesterdão”, que foi ratificado em Amesterdão em 2 de Outubro de 1997 e entrou em vigor em 1 de Maio de 1999, e mais recentemente pelo “Tratado de Nice”, que foi ratificado em 26 de Fevereiro de 2001 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003. A União Europeia (UE) assenta em vários organismos e acordos de natureza jurídica diversa que constituem os três pilares de apoio. O primeiro pilar inclui a **Comunidade Europeia** e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), que são dotadas de personalidade jurídica e se encontram regulamentadas por Tratados separados. O segundo e terceiro pilares consistem essencialmente em acordos intergovernamentais relativos à política externa e de segurança comum, e à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Valor de referência para o crescimento monetário (*reference value for monetary growth*): por forma a avaliar a evolução monetária, o **Conselho do BCE** anunciou um valor de referência para o agregado monetário largo M3. Este valor de referência refere-se à taxa de crescimento do M3 considerada compatível com a estabilidade de preços no médio prazo. O valor de referência é calculado de forma consistente com e servindo para alcançar a definição de **estabilidade de preços** do **Conselho do BCE**, com base em pressupostos de médio prazo relativos à tendência de crescimento do PIB real e à tendência da velocidade de circulação do M3. Desvios substanciais ou prolongados do crescimento do M3 em relação ao valor de referência assinalam, em circunstâncias normais, riscos para a estabilidade de preços a médio prazo. No entanto, a política monetária não reage de forma mecânica a desvios no crescimento do M3 em relação ao valor de referência.

BIBLIOGRAFIA

LITERATURA GERAL

Publicações oficiais do BCE

BCE (1999), *Relatório Anual 1998*, Abril de 1999.

BCE (2000), *Relatório Anual 1999*, Abril de 2000.

BCE (2001), *Relatório Anual 2000*, Maio de 2001.

BCE (2002), *Relatório Anual 2001*, Abril de 2002.

BCE (2003), *Relatório Anual 2002*, Abril de 2003.

BCE (2004), *Relatório Anual 2003*, Abril de 2004.

BCE (2005), *Relatório Anual 2004*, Abril de 2005.

BCE (2006), *Relatório Anual 2005*, Abril de 2006.

BCE (2002), *Compendium: colectânea de instrumentos jurídicos, Junho de 1998 – Dezembro de 2001*, Março de 2002.

BCE (2004), *Disposições institucionais. Estatutos do SEBC e do BCE – Regulamentos internos*, Outubro de 2004.

BCE (2006), *O Banco Central Europeu, o Eurosistema, o Sistema Europeu de Bancos Centrais* (brochura de informação ao público), Maio de 2006.

Outras publicações

Papadia, F. e Santini, C. (2006), *La Banque centrale européenne*, Paris, 2006.

Raymond, R. (2001), *L'euro et l'unité de l'Europe*, Paris, 2001.

Scheller, H. K. (1999), *Das Europäische System der Zentralbanken*, in Glomb/Lauk (eds.), "Euro Guide", Colónia, 1999.

Scheller, H. K. (2000), *Die Europäische Zentralbank*, Frankfurt am Main, 2000.

Von der Groeben, H., Thiesing, J. e Ehlermann, C.-D. (eds.), *Kommentar zum EU/EG-Vertrag*, 5.ª edição, Baden-Baden, 1997/1999.

Zilioli, C. e Selmayr, M. (2001), *The Law of the European Central Bank*, Oxford Portland Oregon, 2001.

CAPÍTULO I

Publicações oficiais do BCE

BCE (2000), *Relatório de Convergência 2000*, Maio de 2000.

BCE (2004), *Relatório de Convergência 2004*, Outubro de 2004.

BCE (2006), *Relatório de Convergência 2006*, Maio de 2006.

BCE (2001), *O enquadramento de política económica na UEM*, artigo do Boletim Mensal, Novembro de 2001.

BCE (2003), *A relação entre a política monetária e as políticas orçamentais na área do euro*, artigo do Boletim Mensal, Fevereiro de 2003.

BCE (2004), *A Constituição Europeia e o BCE*, artigo do Boletim Mensal, Agosto de 2004.

Outras publicações

Andrews, D. (2003), *The Committee of Central Bank Governors as a source of rules*, “Journal of European Public Policy”, vol. 10, n.º 6, Dezembro de 2003, pp. 956-973.

Baer, G. D. (1994), *The Committee of Governors as a forum for European central bank cooperation*, in Bakker, A. et al. (eds.), *Monetary Stability through International Cooperation: Essays in Honor of André Szász*, Amesterdão, 1994.

Berger, F. (2001), *12 into one: one money for Europe*, Frankfurt am Main, 2001.

Comité para o estudo da União Económica e Monetária (Comité Delors), *Report on economic and monetary union in the European Community*, 1989.

Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (1990), *Introductory Report and Commentary on the Statute of the European System of Central Banks and the ECB*, Novembro de 1990.

Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (1992), *Relatório Anual 1990/91*, Abril de 1992.

Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia (1993), *Relatório Anual 1992*, Abril de 1993.

Comissão Europeia (1995), *Green Paper on the Practical Arrangements for the Introduction of the Single Currency* (COM(95) 333 final), Luxemburgo, 31 de Maio de 1995.

IME (1995), *Relatório Anual 1994*, Abril de 1995.

IME (1995), *The changeover to the single currency*, Novembro de 1995.

IME (1996), *Role and functions of the European Monetary Institute*, Fevereiro de 1996.

IME (1996), *Relatório Anual 1995*, Abril de 1996.

IME (1997), *The single monetary policy in Stage Three: specification of the operational framework*, Janeiro de 1997.

IME (1997), *Relatório Anual 1996*, Abril de 1997.

IME (1998), *Relatório de Convergência: Relatório nos termos do artigo 109.º-J do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia*, Março de 1998.

IME (1998), *Relatório Anual 1997*, Maio de 1998.

Scheller, H. K. (2001), *The Changeover to the Euro*, in Caesar/Scharrer (eds.), *European Economic and Monetary Union: Regional and Global Challenges*, Baden-Baden, 2001, pp. 243-263.

Van den Berg, C. C. A. (2004), *The Making of the Statute of the European System of Central Banks, An Application of Checks and Balances*, 2004.

CAPÍTULO 2

Publicações oficiais do BCE

BCE (1999), *O Eurosistema e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)*, artigo do Boletim Mensal, Janeiro de 1999.

BCE (1999), *O quadro institucional do Sistema Europeu de Bancos Centrais*, artigo do Boletim Mensal, Julho de 1999.

BCE (1999), *Instrumentos jurídicos do Banco Central Europeu*, artigo do Boletim Mensal, Novembro de 1999.

BCE (2001), *Why price stability?*, Junho de 2001.

BCE (2003), *O ajustamento dos mecanismos de votação no Conselho do BCE*, artigo do Boletim Mensal, Maio de 2003.

Outras publicações

Arrowsmith, J. A. A. (1996), *La non-participation à la phase 3: la vie à l'étage inférieur de l'UEM*, in "Revue d'économie financière", n.º 36, 1-1996.

Caparello, M. (2003), *Internal audit in the central banking community*, in Courtis, N. e Mander, B. (eds.), *Accounting standards for central banks*, "Central Banking Publications", Londres, 2003.

Duisenberg, W. F. (2001), *The European Central Bank, the Eurosystem and the European System of Central Banks*, discurso proferido na cerimónia de inauguração do novo edifício do Banque centrale du Luxembourg, Luxembourg, 18 de Maio de 2001.

Liebscher, K. (1998), *Die Rolle einer nationalen Zentralbank im ESZB am Beispiel der OeNB*, in “26. Volkswirtschaftliche Tagung der Oesterreichischen Nationalbank”, Maio de 1998.

Merriman, N. (2003), *Financial reporting in the Eurosystem*, in Courtis, N. e Mander, B. (eds.), *Accounting standards for central banks*, “Central Banking Publications”, Londres, 2003.

Padoa-Schioppa, T. (2000), *An institutional glossary of the Eurosystem*, artigo apresentado na conferência sobre “*The Constitution of the Eurosystem: the Views of the EP and the ECB*”, 8 de Março de 2000.

Palmer, M. (2001), *The Banque centrale du Luxembourg in the European System of Central Banks*, Banque centrale du Luxembourg, Maio de 2001.

Raymond, R. (1996), *Les Banques centrales nationales dans le système européen de banques centrales*, in “Revue d’économie financière”, n.º 36, 1-1996.

CAPÍTULO 3

Publicações oficiais do BCE

BCE (1999), *A estratégia de política monetária do Eurosistema orientada para a estabilidade*, artigo do Boletim Mensal, Janeiro de 1999.

BCE (1999), *TARGET e pagamentos em euros*, artigo do Boletim Mensal, Novembro de 1999.

BCE (2000), *Operações e reservas cambiais do Eurosistema*, artigo do Boletim Mensal, Janeiro de 2000.

BCE (2000), *UEM e supervisão bancária*, artigo do Boletim Mensal, Abril de 2000.

BCE (2001), *Projeções macroeconómicas para a área do euro elaboradas por especialistas do Eurosistema*, artigo do Boletim Mensal, Junho de 2001.

BCE (2002), *Preparativos para as notas de euros: da transição para o euro fiduciário às actividades de pós-lançamento*, artigo do Boletim Mensal, Janeiro de 2002.

BCE (2002), *O papel do Eurosistema nos sistemas de pagamentos e de compensação*, artigo do Boletim Mensal, Abril de 2002.

BCE (2002), *A gestão de liquidez do BCE*, artigo do Boletim Mensal, Maio de 2002.

BCE (2002), *Implicações da transição para o euro fiduciário para a evolução das notas e moedas em circulação*, artigo do Boletim Mensal, Maio de 2002.

BCE (2003), *A procura de moeda na área do euro e o impacto da transição para o euro fiduciário*, artigo do Boletim Mensal, Janeiro de 2003.

BCE (2003), *CLS – objectivo, concepção e implicações*, artigo do Boletim Mensal, Janeiro de 2003.

BCE (2003), *Resultado da avaliação do BCE da sua estratégia de política monetária*, artigo do Boletim Mensal, Junho de 2003.

BCE (2003), *Alterações ao quadro operacional de política monetária do Eurosistema*, artigo do Boletim Mensal, Agosto de 2003.

BCE (2000), *Informação estatística recolhida e compilada pelo SEBC*, Maio de 2000.

BCE (2002), *Evaluation of the 2002 cash changeover*, Abril de 2002.

BCE (2003), *EU banking sector stability*, Fevereiro de 2003.

BCE (2004), *A política monetária do BCE (segunda edição)*, Janeiro de 2004.

BCE (2004), *Desenvolvimentos no quadro da UE para a regulamentação, supervisão e estabilidade financeiras*, artigo do Boletim Mensal, Novembro de 2004.

BCE (2005), *A execução da política monetária na área do euro: documentação geral sobre os procedimentos de política monetária do Eurosistema*, Fevereiro de 2005.

BCE (2005), *Initial experience with the changes to the Eurosystem's operational framework for monetary policy implementation*, artigo do Boletim Mensal, Fevereiro de 2005.

BCE (2005), *Estatísticas do BCE: Breve panorâmica*, Agosto de 2005.

BCE (2005), *TARGET – the current system* (brochura de informação ao público), Agosto de 2005.

BCE (2005), *TARGET – innovation and transformation* (brochura de informação ao público), Agosto de 2005.

BCE (2006), *Portfolio Management at the ECB*, artigo do Boletim Mensal, Abril de 2006.

Outras publicações

Domingo-Solans, E. (2003), *The importance of Eurostat for the monetary policy of the European Central Bank*, discurso proferido na reunião académica por ocasião do 50.º aniversário do Instituto de Estatística das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 16 de Maio de 2003.

Duisenberg, W. F. (2001), *The ECB's monetary policy strategy and the quantitative definition of price stability*, carta do Presidente do BCE à Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, Christa Randzio-Plath, 13 de Dezembro de 2001.

Issing, O., Gaspar, V., Angeloni, I. e Tristani, O. (2001), *Monetary policy in the euro area: strategy and decision-making at the European Central Bank*, Cambridge University Press, Cambridge, 2001.

Issing, O. et al. (eds.) (2003), *Background Studies for the ECB's Evaluation of its Monetary Policy Strategy*, Frankfurt am Main, Novembro de 2003.

Trichet, J.-C. (2003), *The ECB's monetary strategy after the evaluation and clarification of May 2003*, discurso proferido no evento principal do Centro de Estudos Financeiros, Frankfurt am Main, 20 de Novembro de 2003.

Trichet, J.-C. (2004), *Euro area statistics and their use for ECB policy-making*, discurso proferido na Segunda Conferência do BCE sobre Estatísticas, Frankfurt am Main, 22-23 de Abril de 2004.

Bull, P. (2004), *The development of statistics for Economic and Monetary Union*, Frankfurt am Main, 2004.

CAPÍTULO 4

Publicações oficiais do BCE

BCE (2000), *As relações do BCE com instituições e organismos da Comunidade Europeia*, artigo do Boletim Mensal, Outubro de 2000.

BCE (2001), *A comunicação externa do Banco Central Europeu*, artigo do Boletim Mensal, Fevereiro de 2001.

BCE (2002), *A responsabilização do BCE*, artigo do Boletim Mensal, Novembro de 2002.

BCE (2002), *Transparência na política monetária do BCE*, artigo do Boletim Mensal, Novembro de 2002.

Outras publicações

Noyer, C. (1999), *Politics and central banks*, discurso proferido no Eesti Pank, Tallin, 3 de Maio de 1999.

Zilioli, C. e Selmayr, M. (2000), *The European Central Bank: An Independent Specialised Organization of Community Law*, “Common Market Law Review”, 2000 – Volume 37, n.º 3, pp. 591-644.

CAPÍTULO 5

Publicações oficiais do BCE

BCE (1999), *O papel internacional do euro*, artigo do Boletim Mensal, Agosto de 1999.

BCE (2001), *Relações entre o BCE e organizações e fóruns internacionais*, artigo do Boletim Mensal, Janeiro de 2001.

BCE (2002), *Cooperação internacional em matéria de supervisão*, artigo do Boletim Mensal, Maio de 2002.

BCE (2002), *Review of the international role of the euro*, Dezembro de 2002.

Outras publicações

Duisenberg, W. F. (2000), *The role of the ECB at the international level*, discurso proferido na Reunião Anual do Institute for International Finance, Inc. (IIF), Praga, 23 de Setembro de 2000.

Padoa-Schioppa, T. (1999), *The external representation of the euro area*, declaração introdutória na Subcomissão de Assuntos Monetários do Parlamento Europeu, Bruxelas, 17 de Março de 1999.

Zilioli, C. e Selmayr, M. (1999), *The External Relations of the Euro Area: Legal Aspects*, “Common Market Law Review”, 1999 – Volume 36, n.º 2, pp. 273-349.

CAPÍTULO 6

Publicações oficiais do BCE

BCE (2000), *ECB labour relationships and the social dialogue with regard to the ESCB*, Comunicado do BCE, de 5 de Outubro de 2000.

BCE (2002), *Código de Conduta do Banco Central Europeu adoptado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Interno do Banco Central Europeu*, Março de 2001 (JO C 76 de 8.3.2001, p. 12).

BCE (2002), *Código de conduta dos membros do Conselho do Banco Central Europeu*, 16 de Maio de 2002 (JO C 123 de 24.5.2002, p. 9).

BCE (2003), *The mission of the European Central Bank*, Agosto de 2003.

Outras publicações

Ricard, P. (2001), *Voyage au centre de la BCE*, Le Monde, 23 de Novembro de 2001.

ÍNDICE REMISSIVO

- Acordo de reporte 205
- Acto Único Europeu 19
- Área do euro 34, 205
- Associação Bancária do Euro (ABE) 101, 205
- Banco Central Europeu (BCE)
 - Acordo sobre a Localização da Sede 162
 - Actividades consultivas 70
 - Arquivos 158
 - Auditoria interna 157
 - Códigos de Conduta 157
 - Comissão Executiva 59, 156, 206
 - Comité de Orçamento 156
 - Conselho do BCE 52, 156, 208
 - Conselho Geral 61, 208
 - Consultor de Ética 157
 - Controlo da integridade e gestão financeira 140
 - Controlo interno 156
 - Controlo jurisdicional de actos e omissões 139
 - Decisões 69
 - Decisões internas 64
 - Declaração de missão 155
 - Diálogo com instituições e organismos comunitários 132
 - Estatísticas 109
 - Estatuto institucional 43
 - Estratégia de política monetária 80
 - Estrutura orgânica 159
 - Gestão empresarial 155, 211
 - Independência 123
 - Instalações 162
 - Instruções 64
 - Mecanismo de pagamentos 99
 - Opiniões 72
 - Órgãos de decisão 51
 - Papel no Eurosistema 51
 - Personalidade jurídica 43
 - Pessoal 159
 - Poderes regulamentares 68
 - Privilégios e imunidades 43
 - Recomendações 70
 - Recursos financeiros 116
 - Regime linguístico 138
 - Regras de adjudicação 158
 - Regulamentos 68
 - Relações internacionais 143
 - Reservas cambiais 94
 - Responsabilização 127, 215
 - Responsável pela protecção de dados 158
 - Sede 162
 - Tabela de repartição de capital 116
 - Taxas de juro directoras do BCE 53, 86, 217
- Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) 151, 205
- Bancos centrais nacionais (BCN) 44, 48, 49, 50, 63, 72, 96, 100, 102, 111, 114, 118
- Base de incidência 90, 206
- Centro de Análises de Contrafações 108
- Comissão Europeia 33, 38, 43, 52, 70, 91, 110, 136, 206
- Comissão Executiva do BCE, ver Banco Central Europeu (BCE)
- Comité Bancário Europeu (EBC) 113, 206
- Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CESR) 103, 206
- Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB) 110, 136, 206
- Comité de Governadores 17, 22, 207
- Comité de Política Económica 138, 207
- Comité Económico e Financeiro 136, 207
- Comité Monetário 17, 21, 207
- Comunidade Económica Europeia (CEE) 15
- Comunidade Europeia (CE) 28, 207
- Conselho da UE 32, 33, 38, 48, 53, 71, 91, 134, 208
- Conselho do BCE, ver Banco Central Europeu (BCE)
- Conselho ECOFIN, ver Conselho da UE
- Conselho Europeu 32, 208
- Conselho Geral do BCE, ver Banco Central Europeu (BCE)

Constituição para a Europa 30, 72, 208
 Critérios de convergência 34, 208

Diálogo macroeconómico 32, 138

ECU (Unidade de Conta Europeia) 19, 209
 EONIA 26, 209
 Estabilidade de preços 45, 80, 209
 Estabilidade financeira 112
 Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC) 21, 70, 209
 Estratégia de Lisboa 32
 Estratégia de política monetária 80, 209
 EUREPO 26, 209
 EURIBOR 26, 209
 Euro 22, 25, 27, 29, 209
 Eurogrupo 52, 135, 210
 Eurosistema

- Actividades 77
- Composição 42, 210
- Gestão 51, 210
- Prestação de informação intra-Eurosistema 67
- Projecções macroeconómicas elaboradas por especialistas 84
- Relações financeiras intra-Eurosistema 114
- Termo 42

 Eurostat 110, 136, 210

Facilidade permanente 89, 210
 Facilidade permanente de cedência de liquidez 89, 210
 Facilidade permanente de depósito 89, 210
 Fórum de Estabilidade Financeira 151
 Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM) 18, 210
 Fundo Monetário Internacional (FMI) 146, 210

G7 149
 G10 150
 G20 151
 Garantias 87, 210

Independência dos bancos centrais 37, 123, 211
 Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) 80, 211
 Instituições financeiras monetárias (IFM) 67, 211
 Instituto Monetário Europeu (IME) 22, 25, 211
 Intervenção nos mercados cambiais 92

Legislação complementar 70
 Leilão normal 88, 211
 Leilão rápido 88, 211

Mecanismo de interligação 100, 211
 Mecanismo de taxas de câmbio (MTC) 19, 212
 Memorando Marjolin 15
 Modelo de banco central correspondente (MBCC) 102, 212
 Moedas de euros 103
 MTC II (mecanismo de taxas de câmbio II) 91, 212

Notas de euros 103

OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude) 140, 212
 Operação de mercado aberto 87, 212
 Operação de refinanciamento de prazo alargado 88, 212
 Operação ocasional de regularização 88, 212
 Operação principal de refinanciamento 88, 213
 Operação reversível 87, 213
 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) 146, 213
 Orientações Gerais das Políticas Económicas (OGPE) 31, 32, 213

Pacto de Estabilidade e Crescimento 24, 33, 213
 Parlamento Europeu 130, 132, 213

- Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários 132

 Período de manutenção 90, 214
 Plano Barre 17

- Procedimento relativo aos défices excessivos 32, 214
- Processo de Cardiff 32, 138
- Processo de Colónia 32, 138
- Processo do Luxemburgo 32, 138
- Programas de estabilidade 33, 214
- Proveitos monetários 119, 214
-
- Rácio da dívida 33, 215
- Rácio de reserva 90, 215
- Rácio do défice 33, 215
- Relatório Werner 17
- Reservas externas 94
- Reservas mínimas 90, 215
- Risco de liquidação 98, 215
-
- Sistema de liquidação de títulos (SLT) 98, 101, 215
- Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)
- Atribuições 48
 - Comitês 65, 207
 - Composição 41, 216
 - Diálogo social 162
 - Gestão empresarial 155, 211
 - Objectivos 45
 - Sistemas operacionais comuns 66, 216
-
- Sistema Monetário Europeu (SME) 19, 216
- Sistemas de pagamentos e de compensação 98, 215
- SLBTR (sistema de liquidação por bruto em tempo real) 99, 215
- Supervisão prudencial 112
- Swap* cambial 87, 216
-
- TARGET (Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real) 99, 216
- TARGET2 100, 216
- Taxa central do euro 217
- Tratado 21, 28, 71, 217
- Tratado UE, ver Tratado
- Tribunal de Contas 43, 140, 217
- Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) 43, 123, 139, 217
-
- União Económica e Monetária (UEM) 16, 37, 217
- União Europeia (UE) 28, 218
-
- Valor de referência para o crescimento monetário 85, 218

